

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional	12
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	15
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	149
Procuradoria da República no Estado da Bahia	151
Procuradoria da República no Estado do Ceará	152
Procuradoria da República no Distrito Federal	155
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	156
Procuradoria da República no Estado de Goiás	159
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	160
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	161
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	164
Procuradoria da República no Estado do Pará	168
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	169
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	173
Procuradoria da República no Estado do Piauí	175
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	175
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	179
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	180
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	181
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	187
Expediente	191

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017**

Ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e dezessete, às nove horas e vinte e cinco minutos, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros até o item 71, após, pelo Vice-Procurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada. Presentes os Conselheiros Eitel Santiago de Brito Pereira, Maria Caetana Cintra Santos, Lindora Maria Araujo, Nívio de Freitas Silva Filho, (após o item 63 - suplente da Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge, ausente justificadamente), Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Mônica Nicida Garcia e Maria Hilda Marsiaj Pinto. Presentes, também, os Subprocuradores-Gerais da República Hindemburgo Chateaubriand P. Diniz Filho (Corregedor-Geral do MPF), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Humberto Jacques de Medeiros (Vice-Presidente da ANPR) e Darcy Santana Vitobello, os Procuradores Regionais da República Bruno Freire de Carvalho Calabrich, José Robalinho Cavalcante (Presidente da ANPR) e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. 1) Aprovada a ata da 5ª Sessão Ordinária de 2017. Foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 2 ao 57 foram apreciados em bloco: 2) 1.00.001.000024/2015-98. Interessado (a): Dr. Osório Silva Barbosa Sobrinho. Assunto: Representação. Solicita regulamentação dos meios oficiais de intimação de atos administrativos no âmbito do Ministério Público Federal (concurso de remoção e outras situações análogas de relevo institucional). Relator(a): Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo arquivamento dos autos, por perda do objeto. 3) 1.00.000.002758/2017-83. Interessado(a): Dra. Sara Moreira de Souza Leite. Assunto: Consulta acerca do instituto da licença para acompanhamento de cônjuge e suas implicações na antiguidade na carreira, no regime previdenciário e nos períodos de licença prêmio. Relator(a): Cons. Lindora Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu da consulta, tendo em vista que o CSMPF não é órgão consultivo (art. 57 da LC n 75/93), e determinou o arquivamento dos autos. 4) 1.00.001.000234/2015-86. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou as Portarias PR/RJ nºs 1611, de 1º.1.2015 e 1638, de 19.12.2016, que alteram a Portaria PR/RJ nº 578, de 20.6.2014, da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 5) 1.00.001.000110/2016-81. Interessado(a): Dr. Fernando Zelada. Assunto: Relatório de atividades. Afastamento. Relator(a): Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório de atividades e determinou o arquivamento dos autos. 6) 1.00.001.000117/2016-01. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou as Portarias PR/RJ nºs 449/2016, de 7.4.2016; 461/2016, de 11.4.2016, e 508, de 19.4.2016, da Procuradoria da República no Rio de Janeiro e das PRMs vinculadas. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 7) 1.00.001.000178/2016-61. Interessado(a): Procuradoria da República em Resende/RJ. Assunto: Repartição de atribuições. Relator: Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou a

Portaria nº 01, de 15.6.2016, da Procuradoria da República em Resende/RJ, que altera a alínea "c", do item I, e a alínea "c" do item II, do artigo 4º da Portaria nº 01, de 9.5.2014. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 8) 1.00.001.000204/2016-51. Interessado(a): Procuradoria da República no Amapá. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou as Portarias PR/AP nº 115, de 5.5.2016, e nº 172, de 13.6.2016, da Procuradoria da República no Amapá. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá. 9) 1.00.001.000211/2016-52. Interessado(a): Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado. Assunto: Afastamento/Dissertação de mestrado. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da entrega da dissertação de mestrado "O acordo de leniência e a Lei de Improbidade Administrativa: uma integração necessária", cursado na Universidade de Marília - UNIMAR, do diploma, do histórico escolar e determinou o arquivamento dos autos. 10) 1.00.001.000266/2016-62. Interessado(a): Dr. Renato Silva de Oliveira. Assunto: Afastamento. Relatório de atividades. Relator(a): Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório de atividades e determinou o arquivamento dos autos. 11) 1.00.001.000282/2016-55. Interessado(a): Dr. Mark Torronteguy Nuñez Weber. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 529, de 16 de junho de 2017, para elaborar a dissertação de mestrado em Ciências Criminais, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, no período de 19 de junho a 30 de junho de 2017. 12) 1.00.001.000285/2016-99. Interessado(a): 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a designação do Procurador da República Fernando Antônio Alencar Alves de Oliveira Júnior, pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 533, de 19 de julho de 2017, para, excepcionalmente, participar da sessão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, no dia 28 de junho de 2017. 13) 1.00.001.000302/2016-98. Interessado(a): Procuradoria da República no Amapá. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou a Portaria PR/AP nº 261/2016, de 11.11.2016, que altera a Portaria PR/AP nº 172/2016, de 13.7.2016, da Procuradoria da República no Amapá. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá. 14) 1.00.001.000305/2016-21. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria PR/RJ nº 1494, de 23.11.2016, da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 15) 1.00.001.000307/2016-11. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou as Portarias PRR/3ª nºs 303 e 310, de 3.10.2016, as Portarias PRR/3ª nºs 8, de 13.1.2017, e 54, de 22.2.2017 (consolidada pela Portaria PRR/3ª nº 111, de 17.4.2017) da Procuradoria da Regional da República da 3ª Região. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e à Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região. 16) 1.00.001.000311/2016-89. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou as Portarias PR/RJ nº 1541, de 30.11.2016, e nº 659, de 17.05.2017, que altera o parágrafo único do art. 9º da Portaria PR-RJ nº 1541/16, da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 17) 1.00.001.000317/2016-56. Interessado(a): Procuradoria da República em Criciúma/SC. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou a Portaria nº 276, de 23.6.17, da Procuradoria da República em Criciúma/SC, tendo em vista a revogação expressa da Portaria nº 756, de 15.12.2016. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina. 18) 1.00.001.000005/2017-23. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria PR/SP nº 663, de 19.12.2016, da Procuradoria da República em São Paulo, recomendando que se promova as adequações pertinentes, no que concerne às designações do Grupo de Distribuição do Controle Externo da Atividade Policial, tendo em vista a Resolução CSMMPF nº 162/2016. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo. 19) 1.00.001.000025/2017-02. Interessado(a): Procuradoria da República em Três Lagoas/MS. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria PRM/TLS/MS nº 1/2017, de 30.1.2017, da Procuradoria da República em Três Lagoas/MS. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Mato Grosso do Sul. 20) 1.00.001.000026/2017-49. Interessado(a): Procuradoria da República em Volta Redonda/RJ. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria MPF/PRM/VR nº 4, de 5.12.2016, da Procuradoria da República em Volta Redonda/RJ. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 21) 1.00.001.000027/2017-93. Interessado(a): Procuradoria da República em Itaperuna/RJ. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Lindora Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou a Portaria PRM/Itaperuna nº 001/2017, de 24.1.2017, da Procuradoria da República em Itaperuna/RJ. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 22) 1.00.001.000041/2017-97. Interessado(a): Procuradoria da República em Chapecó/SC. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria nº 1/2017 - PRM/CHAPECÓ/SC, de 16.2.17. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República de Santa Catarina. 23) 1.00.001.000044/2017-21. Interessado(a): Procuradoria da República em Erechim/RS. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria Conjunta nº 01/2017, de 9.1.2017, da Procuradoria da República em Erechim/RS. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. 24) 1.00.001.000055/2017-19. Interessado(a): Procuradoria da República em Itajaí-Brusque/SC. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou a Portaria s/nº, de 5.12.2016, da Procuradoria da República em Itajaí-Brusque/SC. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina. 25) 1.00.001.000061/2017-68. Interessado(a): Procuradoria da República no Espírito Santo. Assunto: Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República no Espírito Santo. Portaria MPF/ES nº 46, de 20 de março de 2017 e nº 180, de 14.7.2017. Resoluções CSMMPF

nº 159 e nº 160/2015. Homologação. Relator(a): Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento nas Resoluções CSMPP nºs 159 e 160 e nos termos do voto da Relatora, homologou as Portarias MPF/ES nº 46, de 20.3.2017 e nº 180, de 14.7.2017, da Procuradoria da República no Espírito Santo, ressaltando-se que a faculdade conferida aos membros lotados em PRMs deve ser observada segundo a reserva contida no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 159/2015 do CSMPP. Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Espírito Santo e à Corregedoria do Ministério Público Federal. 26) 1.00.001.000071/2017-01. Interessado(a): Procuradoria da República em Rondonópolis/MT. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPP nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou a Portaria nº 6, de 4.7.2017, da Procuradoria da República em Rondonópolis/MT. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Mato Grosso. 27) 1.00.001.000078/2017-15. Interessado(a): Procuradoria da República em Bauru/SP. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Lindora Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPP nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria Conjunta nº 001, de 17.3.17, da Procuradoria da República em Bauru/SP. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo. 28) 1.00.001.000088/2017-51. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Adequação à Resolução CNMP nº 89, de 28.9.2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público União e dos Estados. Regulamentação. Relator(a): Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: Tendo em vista a não existência de conflitos ou inconsistências entre o sistema adotado pelo Conselho Superior e a nova redação dada ao art. 22 da Resolução nº 89/2012 do CNMP, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da Resolução nº 163/2017 do CNMP, determinou o encaminhamento cópia da referida resolução ao Conselho Institucional do MPF e às Câmaras de Coordenação e Revisão, para conhecimento e providências entendidas cabíveis, e determinou o arquivamento dos autos. 29) 1.00.001.000106/2017-02. Interessado(a): Procuradoria da República em Corumbá/MS. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPP nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria PRM/CRA/MS nº 1, de 5.5.2017, da Procuradoria da República em Corumbá/MS. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul. 30) 1.00.001.000112/2017-51. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Relatório geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio de Janeiro e nas PRMs vinculadas, no período de 13 a 24 de junho de 2016. Relator(a): Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPP nº 100/09 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 31) 1.00.001.000118/2017-29. Interessado(a): Dr. Gustavo de Carvalho Guadanhin. Assunto: Afastamento/Dissertação de Mestrado. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da entrega da dissertação de mestrado “O Princípio da Insignificância nos delitos contra a Administração Pública no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, da ata de defesa, certidão de conclusão de créditos e determinou o arquivamento dos autos. 32) 1.00.001.000121/2017-42. Interessado(a): Ouvidoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório analítico anual da Ouvidoria do MPF. Exercício de 2016. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. 33) 1.00.001.000122/2017-97. Interessado(a): Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindora Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert para representar o Ministério Público Federal no Comitê Estadual da Saúde de São Paulo. 34) 1.00.001.000124/2017-86. Interessado(a): Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPP nº 50 e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para frequentar curso de mestrado intitulado “Justiça, processo e procedimentos: contencioso nacional, europeu e transfronteiriço”, na Universidade de Perpignan Via Domitia, em Perpignan, França, por 2 anos, a partir de 4 de setembro de 2017, sendo que, dentro deste intervalo, o requerente deverá utilizar 3 períodos de férias. 35) 1.00.001.000128/2017-64. Interessado(a): Dr. Júlio José Araújo Júnior. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mônica Nicida Garcia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPP nº 50 e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar dissertação de Mestrado em Direito Público da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, no período de 20.9 a 18.11.2017. 36) 1.00.001.000129/2017-17. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Minas Gerais e nas PRMs vinculadas, no período 19 a 30 de setembro de 2016. Relator(a): Cons. Lindora Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPP nº 100/09 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 37) 1.00.001.000130/2017-33. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação do Procurador Regional da República Aloisio Firmo Guimarães da Silva para substituir Subprocurador-Geral da República, no período de 21.6 a 19.7.2017. Resoluções nºs 81 e 117. Relator(a): Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a designação concedida pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 534, de 19 de junho de 2017, ao Procurador Regional da República Aloisio Firmo Guimarães da Silva, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, em virtude da vacância, por motivo da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Eugênio José Guilherme de Aragão, no período de 21 de junho a 19 de julho de 2017. 38) 1.00.001.000134/2017-11. Interessado(a): Dr. Gustavo Henrique Oliveira e outros. Assunto: Autorização para o Procurador Regional da República Vladimir Barros Aras, lotado na PGR, atuar em conjunto com o Procurador da República Gustavo Henrique Oliveira, procurador natural lotado na PRM-Viçosa/MG, e os Procuradores da República Gustavo Torres Soares, lotado na PR-SP, Bruno Costa Magalhães, lotado na PRM-Governador Valadares/MG, Alexandre Schneider, lotado na PRM-Bento Gonçalves/RS, e Jorge Munhós de Souza, lotado na PRM-São Mateus/ES, na Ação Penal 2725-15.2016.4.01.3822 e seus desdobramentos. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XIII da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto da Relatora, autorizou o Procurador Regional da República Vladimir Barros Aras, lotado na Procuradoria Geral da República/Secretaria de Cooperação Internacional, atuar em conjunto com os Procuradores da República Gustavo Henrique Oliveira (Procurador natural), lotado na Procuradoria da República em Viçosa/MG, Gustavo Torres Soares, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, Ricardo Pael Ardenghi, lotado na Procuradoria da República no Mato Grosso, Bruno Costa Magalhães, lotado na Procuradoria da República em Governador Valadares/MG, Alexandre Schneider, lotado na Procuradoria da República em Bento Gonçalves/RS e Jorge Munhos de Souza, lotado na Procuradoria da República em São Mateus/ES, na Ação Penal 2725-15.2016.4.01.3822 e seus desdobramentos. 39) 1.00.001.000138/2017-08. Interessado(a): Dr. Ubiratan Cazetta. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 553, de 23 de junho de 2017, para participar, como palestrante, de curso de verão para profissionais brasileiros do Direito, ligado ao tema das populações indígenas, na Universidade da Flórida, em Gainesville/Estados Unidos da América, no período de 10 a 14 de julho de 2017. 40) 1.00.001.000139/2017-44. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Alagoas e na Procuradoria da República no município de Arapiraca, no período de 22 a 25 de agosto de 2016. Relator(a): Cons. Carlos

Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 100/09 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 41) 1.00.001.000140/2017-79. Interessado(a): Dr. Bruno José Silva Nunes. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido ao requerente, pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 599, de 12 de julho de 2017, para elaborar tese de Doutorado intitulada "Da legitimação-participação para firmar ajustes de direito material coletivo", do programa Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, no período de 31 de julho a 28 de outubro de 2017. 42) 1.00.001.000143/2017-11. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório geral da Correição Ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão, no período de 23 a 27 de novembro de 2015. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório, solicitou registro do dashboard, aplicativo que permite a visualização e acompanhamento dos feitos extrajudiciais e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 43) 1.00.001.000144/2017-57. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório geral da Correição Ordinária na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, no período de 23 a 27 de novembro de 2015. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório destacando a necessidade de reestruturação da PFDC, NAOPs e PRDCs, a dificuldade apresentada na conclusão do relatório quanto à ausência de apresentação de estatísticas individualizadas dos NAOPs, estudo mais aprofundado sobre o excesso de trabalho nos escritórios, a consequente necessidade de definir prioridades nas atividades funcionais e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 44) 1.00.001.000146/2017-46. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, autorizou o Procurador da República Felipe Valente Siman, lotado na Procuradoria da República em Governador Valadares/MG, atuar em conjunto com a Procuradoria Regional da República Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, lotada na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, nos IPLs nºs 326/2017, 166/2017 e 155/2017-PF/GVS/MG e seus desdobramentos, que tramitam perante o TRF 1ª Região. 45) 1.00.001.000147/2017-91. Interessado(a): Dr. Patrick Salgado Martins. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar tese de doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Sevilla, no período de 8 de janeiro a 7 de abril de 2018. 46) 1.00.001.000148/2017-35. Interessado(a): Dr. Osvaldo Capelari Junior. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mônica Nicida Garcia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPPF nº 50 e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para frequentar curso de mestrado na Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, no período de 7 de agosto a 4 de outubro de 2017. 47) 1.00.001.000150/2017-12. Interessado(a): Dr. Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido ao requerente, pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 589, de 11 de julho de 2017, para participar de Viagem Institucional à Amazônia, nas localidades de Manaus, São Gabriel da Cachoeira e Iauaretê, no período de 13 a 15 de julho de 2017. 48) 1.00.001.000152/2017-01. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Tocantins e nas PRMs vinculadas, no período de 26 a 30 de setembro de 2016. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 100/09 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório, com as devidas recomendações de melhoria e adequação aos princípios e normas de regulação das referidas atividades, expressas no relatório e ratificadas pelo Corregedor-Geral, conforme Despacho nº 159/2017 - ASCOM/CMPPF, e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 49) 1.00.001.000153/2017-48. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Distrito Federal, no período de 26 a 30 de setembro de 2016. Relator(a): Cons. Mônica Nicida Garcia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 100/09 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 50) 1.00.001.000154/2017-92. Interessado(a): Dr. Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do curso de aperfeiçoamento "Efetividade dos Direitos Fundamentais" da International Experience em parceria com a Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma e Palermo, Itália, no período de 8 a 20.10.2017. 51) 1.00.001.000155/2017-37. Interessado(a): Dra. Thaís Santi Cardoso da Silva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido à requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 617, de 19 de julho de 2017, para frequentar curso de Mestrado em Sustentabilidade Junto a Povos e Terras Tradicionais - MESPT, no Campus Darcy Ribeiro, na Universidade de Brasília, pelo prazo de 71 (setenta e um) dias, nos seguintes períodos: 20 de julho a 4 de agosto de 2017 (Módulo I); 9 a 20 de outubro de 2017 (Módulo II); 4 a 15 de dezembro de 2017 (Módulo III); 22 de janeiro a 9 de fevereiro de 2018 e 2 a 13 de abril de 2018 (Módulo IV). 52) 1.00.001.000157/2017-26. Interessado(a): 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Relatório de atividades da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Exercício de 2016. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório, reiterando cumprimentos ao Doutor José Elaeres Marques Teixeira, a todos os demais membros titulares e suplentes do órgão colegiado, aos integrantes dos GTs, a toda equipe de servidores pela excelente atuação e determinou o arquivamento dos autos. 53) 1.00.001.000159/2017-15. Interessado(a): Dr. Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPPF nº 50 e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar dissertação de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no período de 29.8 a 27.10.2017. 54) 1.00.001.000160/2017-40. Interessado(a): Dra. Ana Carolina Previtalli Nascimento. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindora Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPPF nº 50 e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, no período de 8 a 20.10.2017, para participar do curso de aperfeiçoamento "Efetividade dos Direitos Fundamentais" da Università di Roma Tor Vergata, em Roma e Palermo, Itália, no período de 9 a 19.10.2017. 55) 1.00.001.000161/2017-94. Interessado(a): Dr. Paulo Sergio Ferreira Filho. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPPF nº 50 e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para ministrar aulas vinculadas ao estágio docente de curso de doutorado, na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro/RJ, no período de 4.8 a 28.10.2017, 1 (uma) vez por semana, às sextas-feiras. 56) 1.00.001.000164/2017-28. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Roraima, no período de 21 a 25 de novembro de 2016. Relator(a): Cons. Lindora Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 100/09 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 57) 1.00.001.000165/2017-72. Interessado(a): Dr. Gustavo Moyses

da Silveira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 635, de 25 de julho de 2017, para participar do curso de aperfeiçoamento “Efetividade da persecução penal na sociedade cibernética”, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União-ESMPU, nos dias 2 e 3 de agosto de 2017. 58) 1.00.001.000188/2015-15, sob sigilo. 59) 1.00.001.000050/2017-88. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Lindora Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou a Portaria GAB/CHEFIA nº 138, de 21.2.2017, que altera a Portaria GAB/CHEFIA nº 232, de 3.6.2015, da Procuradoria da República no Ceará. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará. 60) 1.00.001.000072/2017-48. Interessado(a): Dr. Luis Claudio Pereira Leivas. Assunto: Atuação em instância diversa. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XIII da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos do voto da Relatora, autorizou o Procurador Regional da República Luis Claudio Pereira Leivas, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para atuar em conjunto com o Procurador da República Lucas de Moraes Gualtieri, lotado na Procuradoria da República em Pouso Alegre/MG, perante os autos do processo de Liquidação de Sentença nº 0476.15.000961-3, em trâmite na comarca de Passa Quatro/MG. 61) Correições: O Senhor Presidente comunicou que o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Filho, em cumprimento ao artigo 12 da Resolução CSMPPF nº 100, encaminhou os Ofícios nºs 477, 484, 487, 577, 517, 544, 596, 600 e 627/2017/CMPPF informando que foram designadas as Comissões de Correição Ordinária para realização dos trabalhos na Procuradoria Regional da República na 2ª Região (de 20 a 22 de junho de 2017), na Procuradoria da República no Amapá e nas PRMs vinculadas (de 26 a 30 de junho de 2017), na Procuradoria da República no Pará e nas PRMs vinculadas (de 26 a 30 de junho de 2017), na Procuradoria da República no Mato Grosso e nas PRMs vinculadas (de 7 a 10 de agosto de 2017), na Procuradoria da República no Paraná e nas PRMs vinculadas (de 1º de agosto a 15 de setembro de 2017), na Procuradoria da República em Minas Gerais e nas PRMs vinculadas (de 31 de julho a 18 de agosto de 2017), na Procuradoria da República em Alagoas e nas PRMs vinculadas (de 14 a 18 de agosto de 2017), na Procuradoria da República em Sergipe e nas PRMs vinculadas (de 14 a 18 de agosto de 2017) e na Procuradoria Regional da República na 4ª Região, correição ordinária virtual, realizada em agosto de 2017, respectivamente. 62) 1.00.001.000047/2014-11. Interessado(a): Procuradoria da República no Paraná. Assunto:a) Autorização para a Procuradora Regional da República Carla Veríssimo de Carli integrar a Força-Tarefa instituída pela Portaria PGR/MPF nº 217, de 3.4.14. b) Força-tarefa "Operação Lava-jato". Prorrogação pelo prazo de 1(um) ano, a partir de 10.9.2017. Relator(a): José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) referendou a autorização concedida pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 522/2017, para a Procuradora Regional da República Carla Veríssimo de Carli integrar a Força-tarefa instituída pela Portaria PGR/MPF nº 217/2014; b) prorrogou, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 10 de setembro de 2017, as autorizações concedidas por meio das Portarias PGR/MPF nºs 216/2014, 656/2014, 34/2016, prorrogadas pelas Portarias PGR/MPF nºs 634/2014, 690/2015 e 777/2016. 63) 1.00.001.000151/2017-59. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Proposta Orçamentaria do Ministério Público Federal referente ao exercício de 2018. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, reafirmou a deliberação, tomada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 25.7.2017, de delegar à comissão, a ser constituída por equipe indicada pela atual e pela futura administração, a análise conjunta do apontamento de rubricas a serem remanejadas visando a inclusão, na proposta orçamentaria/2018, da revisão anual dos subsídios dos membros (Constituição, art. 37-X), conforme previsto no substitutivo ao PL nº 2.647/2015, no valor estimado de R\$ 116.306.971,00 (cento e dezesseis milhões, trezentos e seis mil e novecentos e setenta e um reais).” O Senhor Presidente informou que a Administração se comprometeu a encaminhar o resumo analítico dos cortes que seriam sugeridos pela comissão supracitada. 64) 1.00.001.000132/2017-22. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção, por merecimento, ao cargo de Subprocurador-Geral da República, em vaga decorrente da aposentadoria do Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, conforme Portaria PGR/MPF nº 465, de 1º de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 58, de 2 subsequente. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: Concorreram à vaga os Procuradores Regionais da República elencados no primeiro quinto da lista de antiguidade, recomposto com membros integrantes do segundo quinto, consoante determinação do CNMP na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 22/11/2016, na forma prevista no art. 200, § 1º da LC nº 75/93, tomando-se como referência a lista de antiguidade em 31.12.2016. 1º escrutínio: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini – 9 votos; Solange Mendes de Souza – 8 votos; Domingos Sávio Dresch da Silveira – 5 votos; Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia – 4 votos e Alexandre Camanho de Assis – 1 voto. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores Regionais da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPPF nº 101, de 3 de novembro de 2009. 2º escrutínio: Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia – 6 votos e Domingos Sávio Dresch da Silveira – 3 votos. Lista tríplice: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini – 9 votos, Solange Mendes de Souza – 8 votos e Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá a Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, nos termos do § 3º do art. 200 da LC nº 75/93 (figurou 3 vezes consecutivas em lista tríplice). Declarações de voto dos Conselheiros em anexo. 65) 1.00.002.000011/2017-71. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no artigo 251, § 2º, III da LC nº 75/93, acolheu a súmula de acusação e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar. Designou os Procuradores Regionais da República Elton Ghermel, Osniir Belice e Luiz Augusto Santos Lima, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo. 66) 1.00.001.000055/2014-68. Interessado(a): Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Assunto: Seletividade da persecução penal. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 64. Relator(a): Cons. Mônica Nicida Garcia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela divulgação de novo anteprojeto de Resolução, nos seguintes termos: a) proceder à sua divulgação, por meio de edital, para coleta de sugestões, pelo prazo de 15 dias, prosseguindo-se nos moldes do procedimento descrito nos artigos 69/72 do Regimento Interno deste CSMPPF; b) expedir ofício à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para que ratifique ou retifique a proposta apresentada; c) expedir ofício às demais Câmaras de Coordenação e Revisão para que, se assim entenderem ser o caso, possam apresentar propostas de alteração de seus respectivos regimentos internos, a fim de proporcionar maior eficiência e efetividade na atuação do Ministério Público Federal no âmbito de suas atribuições; d) expedir ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação. 67) 1.00.001.000007/2016-31. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Recurso em face da Decisão CMPF nº 78/2015-HCF, de 17.12.2015, do Senhor Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento da representação nº ÚNICO-PGR-00284498/2015. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo improvidamento do recurso. 68) 1.00.001.000146/2011-51. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Exercício do magistério em município diverso daquele da unidade de lotação do membro. Proposta de resolução. Regulamentação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Voto-vista: Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: Prosseguindo a deliberação do dia 5.4.2016 (3ª Sessão Ordinária de 2016): O Conselheiro Relator Mario Luiz Bonsaglia, apresentou proposta de Resolução; O Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira, nesta assentada, apresentou voto-vista rejeitando o projeto, por entender da impossibilidade de se impor, através de Resoluções, que são normas de hierarquia inferior à Constituição Federal, condicionamentos ao exercício do magistério por membros do Parquet, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Carlos Frederico Santos, Maria Caetana Cintra Santos e Lindora Maria Araujo, que anteciparam o voto; A Conselheira Maria Hilda Marsiaj Pinto pediu vista. Aguardam os Conselheiros Mônica Nicida Garcia, Raquel Elias Ferreira Dodge, José Bonifácio Borges de Andrada e o

Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 69) 1.00.001.000102/2014-73. Interessado(a): Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Assunto: Remoção de membros do MPF por permuta. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMFP nº 68. Relator(a): Cons. Mônica Nicida Garcia. Voto-vista: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: Prosseguindo a deliberação do dia 4.8.2015 (6ª Sessão Ordinária de 2015): O Conselheiro Relator Oswaldo José Barbosa apresentou projeto de resolução regulamentando a matéria; A Conselheira Maria Caetana Cintra Santos (voto-vista), nesta assentada, apresentou substitutivo para introduzir as regras da Portaria PGR/MPU nº 34, que se apresentam mais atuais e adequadas à implementação de permutas de sede entre os Procuradores da República lotados em todo o território nacional; A Conselheira Lindora Maria Araujo pediu vista; Aguardam os Conselheiros Maria Hilda Marsiaj Pinto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Raquel Elias Ferreira Dodge, Lindora Maria Araujo, Eitel Santiago de Brito Pereira, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 70) 1.00.001.000024/2017-50. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Paulo/SP. Núcleo de Combate à Corrupção. (Portaria PR/SP n.º 50, de 1º de fevereiro de 2016). Resolução CSMFP nº 104. Alteração. Relator(a): Cons. Mônica Nicida Garcia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela conversão do julgamento em diligência, restituindo-se os autos à Procuradoria da República em São Paulo, solicitando que se considere a possibilidade de introdução de alterações pontuais que garantam a existência de cargos específicos e, preferencialmente, de atuação exclusiva na matéria correspondente àquela prevista como sendo de atribuição da 5ª CCR, e que constituirão o Núcleo de Combate à Corrupção da PRSP. 71) 1.00.001.000263/2016-29. Interessado(a): Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: Limite de desoneração de cargos nas diversas unidades do Ministério Público Federal em relação ao número total de seus cargos permanentes. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMFP nº 91. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, aprovou as propostas dos Conselheiros Carlos Frederico Santos (Relator) e Maria Hilda Marsiaj Pinto, acompanhados dos Conselheiros Alcides Martins (suplente da Conselheira Mônica Nicida Garcia), Lindora Maria Araujo, Raquel Elias Ferreira Dodge, Maria Caetana Cintra Santos e Eitel Santiago de Brito Pereira; Vencido, parcialmente, o Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, que apresentou proposta substitutiva; Vencidos, integralmente, o Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros (voto-vista), que rejeitaram o projeto, por entenderem ser manifestamente ilegal. Será editada e publicada resolução. 72) 1.00.001.000144/2016-76. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Atuação dos membros do Ministério Público Federal como órgão interveniente no processo civil. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu da matéria em razão de não se revestir de natureza própria da competência do Conselho Superior do Ministério Público Federal, uma vez que desprovida de caráter normativo. O Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros ausentou-se, tendo assumido a presidência o Vice-Procurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada. 73) 1.00.001.000180/2016-30. Interessado(a): 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Assunto: Alteração do nome da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Proposta de alteração do inciso VI e do § 6º do artigo 2º da Resolução CSMFP nº 20. Relator(a): Cons. Mônica Nicida Garcia. Voto-vista: Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: Em prosseguimento à deliberação do dia 2.8.2016 (6ª Sessão Ordinária), o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira, rejeitou a proposta. Vencidas a Conselheira Relatora Mônica Nicida Garcia e a Conselheira Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. 74) 1.00.001.000143/2016-21. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Aperfeiçoamento de rotinas e procedimentos, estipulando regras que deverão incidir no Tribunal Regional Federal signatário e nas seções judiciárias de sua jurisdição, na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos, no procedimento comum e nos procedimentos especiais, inclusos os julgados especiais federais. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do pedido de regulamentação proposto, tendo em vista não se inserir nas atribuições do colegiado elaborar e celebrar acordos de regulamentação e procedimentos com outras instituições e determinou o arquivamento do feito. 75) 1.00.001.000054/2017-66. Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público. Assunto: Audiências públicas no âmbito do Ministério Público Federal. Resoluções CNMP nºs 82 e 159. Regulamentação. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência das Resoluções e determinou o arquivamento do feito. 76) 1.00.001.000116/2016-59. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Indicação de membro suplente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, indicou a Procuradora Regional da República Sônia Maria de Assunção Macieira para integrar, na qualidade de suplente, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 77) 1.00.001.000221/2012-64. Interessado(a): Conselho Superior do Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação do parágrafo único do artigo 186 da Lei Complementar nº 75/93, que versa sobre critérios de fixação de vagas de Procurador da República consideradas de preenchimento prioritário, bem como a ordem do seu provimento. Anteprojeto de Resolução CSMFP nº 51. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselheiro Relator Carlos Frederico Santos apresentou projeto de resolução regulamentando a matéria; A Conselheira Maria Hilda Marsiaj Pinto pediu vista. Aguardam os Conselheiros Mônica Nicida Garcia, Mario Luiz Bonsaglia, Raquel Elias Ferreira Dodge, Lindora Maria Araujo, Maria Caetana Cintra Santos, Eitel Santiago de Brito Pereira, José Bonifácio Borges de Andrada e Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 78) 1.00.000.013009/2016-09. Interessado(a): Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva. Assunto: Teletrabalho. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Voto-vista: Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: Em prosseguimento à deliberação do dia 2.5.2017 (4ª Sessão Ordinária): O Conselheiro Relator Mario Luiz Bonsaglia votou pelo indeferimento do pedido formulado pela Procuradora da República Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva, sem prejuízo, do exercício pela interessada da faculdade prevista no art. 222, II, da LC nº 75/1993, e consequente regulamentação da matéria, acompanhado pelos Conselheiros Lindora Maria de Araújo, Mônica Nicida Garcia e Eitel Santiago de Brito Pereira, que proferiu voto-vista proferido nesta assentada; O Conselheiro Carlos Frederico Santos votou pelo acolhimento do pedido inicial da interessada, no período de 2 anos, com a condição de que haja um acréscimo na distribuição a ser definido pelo Conselho Superior do MPF, para compensar as atividades que só podem ser realizadas localmente, acompanhado pelos Conselheiros Alcides Martins (suplente da Conselheira Maria Hilda Marsiaj Pinto) e Maria Caetana Cintra Santos; A Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge acompanhou a divergência, deferindo o pedido por menor período, condicionando o encaminhamento dos relatórios periódicos ao Conselho Superior e à Corregedoria do MPF; O Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada pediu vista. Aguarda o Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 79) 1.00.001.000093/2017-63. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XIII da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto da Relatora, autorizou o Procurador da República Galtienio da Cruz Paulino, lotado na Procuradoria da República no Maranhão, para atuar em conjunto com o Procurador Regional da República Alexandre Camanho de Assis, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, no IPL 055/2016 - SR/DPF/MA e em seus desdobramentos, que tramita perante o TRF-1ª Região, em substituição ao Procurador da República Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco. 80) 1.00.001.000093/2014-11 (apenso: 1.00.001.000186/2013-64). Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Instituição de Grupos de Trabalho no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Anteprojeto de Resolução CSMFP nºs 66 e 67. Relator(a): Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselheiro Relator Eitel Santiago de Brito Pereira: a) Apresentou o projeto de resolução CSMFP nº 66/2014; b) Votou pelo arquivamento do projeto de resolução CSMFP nº 67/2014, em face da ausência de competência do Conselho Superior do MPF para regulamentar o funcionamento dos grupos de trabalho no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; Pediram vista os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia

e Lindora Maria Araujo. Aguardam os Conselheiros Maria Hilda Marsiaj Pinto, Mônica Nicida Garcia, Carlos Frederico Santos, Raquel Elias Ferreira Dodge, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 81) 1.00.001.000221/2016-98 (apenso: 1.00.001.000156/2016-09). Interessado(a): Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Assunto: Convocação de Procuradores Regionais da República para, em caráter excepcional, oficial, em regime de mutirão, nos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em auxílio a Subprocuradores-Gerais da República. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: Prosseguindo a deliberação do dia 4.4.2017 (3ª Sessão Ordinária): A Conselheira Relatora votou no sentido de que sejam consultados os Subprocuradores-Gerais da República se aceitam oficial em regime de mutirão, nos processos do acervo acumulado há mais de 360 dias na Procuradoria Geral da República; A Conselheira Lindora Maria Araujo pediu vista antecipadamente. Aguardam os Conselheiros Maria Hilda Marsiaj Pinto, Mônica Nicida Garcia, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Raquel Elias Ferreira Dodge, Eitel Santiago de Brito Pereira, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 82) 1.00.001.000096/2016-16. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Regulamentação do Procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível e Criminal no âmbito do Ministério Público Federal. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 85. Relator(a): Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselheiro Relator Eitel Santiago de Brito Pereira votou pela rejeição do projeto e pela convalidação, por meio de uma Resolução do Conselho Superior do MPF, das regras atinentes à cooperação internacional no âmbito do MPF, insertas no Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República; A Conselheira Maria Hilda Marsiaj Pinto pediu vista. Aguardam os demais Conselheiros. 83) 1.00.001.000265/2016-18. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: 30º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Regulamento. Relator(a): Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselheiro Relator Eitel Santiago de Brito Pereira apresentou projeto de resolução regulamentando a matéria; O Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada pediu vista antecipadamente. Aguardam os Conselheiros Maria Hilda Marsiaj Pinto, Mônica Nicida Garcia, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Raquel Elias Ferreira Dodge, Lindora Maria Araujo, Maria Caetana Cintra Santos e Rodrigo Janot Monteiro de Barros. O Conselheiro Carlos Frederico Santos fez as seguintes considerações: “Gostaria que ficasse registrado em ata, senhor Presidente, também as regulamentações que não foram elaboradas e não foram ultimadas a respeito do Ato Conjunto. O Conselheiro Eitel trouxe a regulamentação dele, proferiu voto e ficamos de reunir para darmos uma redação geral nas diversas regulamentações que foram fatiadas. Então, peço para registrar em ata essa situação, porque foi o único processo que não consegui vencer aqui no Conselho e que está indo para o meu substituto. Alertando para essa situação, que o processo não foi votado em razão de deliberação desse mesmo Conselho a respeito do tema, do tema que deveria ser tratado de forma conjunta em reunião à parte aqui, desse Conselho. Peço que registre em ata para que, efetivamente, se saiba que isso decorreu de falta de tempo para se fazer reunião desse Conselho.” 84) 1.00.001.000046/2015-58. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria-Geral da República. Homologação da deliberação dos Subprocuradores-Gerais da República que oficiam nos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em reunião realizada em 4 de março de 2015. Art. 1º, inciso VIII da Resolução CSMPF nº 104. Relator(a): Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: Prosseguindo a deliberação do dia 5.5.2015 (4ª Sessão Ordinária): A Conselheira Relatora Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira votou pela homologação da deliberação dos Subprocuradores-Gerais da República, que oficiam nos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça-STJ, acerca das férias e da movimentação de processos nos períodos de afastamento, tendo sido acompanhada pelos Conselheiros José Flaubert Machado Araújo, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e pelo Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros; O Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira apresentou voto-vista, nesta assentada, acompanhando a então Conselheira Relatora Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira; Aguardam os Conselheiros Maria Hilda Marsiaj Pinto, Mônica Nicida Garcia, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos e Lindora Maria Araujo. A Sessão encerrou-se às treze horas e trinta minutos. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que será assinada pelos Conselheiros.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

LINDORA MARIA ARAÚJO

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

CARLOS FREDERICO SANTOS

MARIO LUIZ BONSAGLIA

MÔNICA NICIDA GARCIA

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

NORMA CORREIA SOARES
Secretária Executiva

ANEXO

Declarações de voto

Promoção para o cargo de Subprocurador-Geral da República (item 64)

Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia: (...) Com relação à Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini destaco que a mesma foi promovida ao cargo de Procurador Regional da República em 1998, exercendo desde então funções em diversas áreas de atuação

do MPF no âmbito da PRR/3ª Região, inclusive coordenação de seus diversos núcleos. Atualmente, coordena o Núcleo de Defesa da Cidadania, direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral daquela unidade do MPF. Exerceu as funções de membro suplente da 3ª CCR (2003-2004) e da 5ª CCR (2010-2014), sendo atualmente membro suplente da 1ª CCR., assim como a de membro de GTs, vinculados à 3ª e 5ª CCRs, assim como da PFDC, tendo sido coordenadora em alguns deles. Foi representante da 5ª CCR na ENCCLA, designada por despacho PGR de 01.02.2013. Exerce as funções de Corregedora-Auxiliar desde 2009, já tendo sido designada para as funções de Corregedora Regional e Coordenadora da Unidade Descentralizada da Corregedoria na PRR3, conforme Portaria n. 94/2013 da CGMPF. Também foi designada para integrar a Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório. Substituiu, em diversas oportunidades, Subprocurador-Geral da República. Foi Coordenadora da ASSPA/PRR3. É membro do NAOP/PFDC no âmbito da PRR/3. R. É membro do Núcleo de Acompanhamento de Casos Repetitivos da PGR. No plano acadêmico, ostenta especialização em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP (1982). Na mesma instituição de ensino, concluiu em 1990 o curso de especialização em Direito do Estado. Tem diversos artigos publicados na área jurídica. No tocante à Procuradora da República Solange Mendes de Souza, por sua vez, destaco que a mesma exerce as funções de Procuradora Regional da República desde 1998, encontrando-se em exercício na PRR/4ª Região. Desde 2013, exerce as funções de Corregedora Auxiliar no âmbito da respectiva Regional, tendo atuado na realização de inspeções e do acompanhamento de estágio probatório. Também presidiu diversas vezes comissão de inquérito administrativo. Já teve oportunidade para substituir Subprocurador-Geral da República Nos anos de 2004/2005, mediante a devida autorização e por convite da ONU, auxiliou na reorganização do Ministério Público da Guatemala. No campo acadêmico, aos estudos de pós-graduação em nível de especialização em Direito Civil, na USP, concluído antes de seu ingresso na carreira, somou-se a superveniente obtenção do título de mestre em Direito Público na UERJ. Atualmente é mestranda em Direito Constitucional na Universidade de Sevilla, estando em fase de elaboração de dissertação. Demonstra preocupação com a educação continuada, conforme se vê pelos diversos cursos que frequentou na ESMPU. Tem artigos publicados, assim como o livro Cooperação Jurídica Penal no Mercosul, Editora Renovar, 2001. Isto posto, completo meu voto indicando o nome de Domingos Savio Dresch da Silveira, o qual vinha recusando a promoção, agora aceita expressamente (cf. expediente PRR4ª-00008480/2017), destacando que referido membro ingressou no MPF em 1989, tendo sido lotado inicialmente na PR/RS. Foi promovido a Procurador Regional da República em 1996, tendo sido lotado na PRR/4ª Região, onde se encontra em exercício até a presente data. Em 2006 coordenou Curso de Especialização em Direitos Humanos realizado nos termos de convênio firmado entre a ESMPU e a UFRS. Membro do GT Comunicação Social da PFDC desde 2007. Membro da 6ª CCR no biênio 2012/2014. Procurador-Chefe da PRR/4ª Região no biênio 2013/2015. Membro do NAOP da PFDC na PRR/4ª Região desde 2013. Coordenador do NAOP desde 2015. Representante da PFDC na comissão de liberdade de expressão do Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Membro do GT Reforma Agrária da PFDC. No campo acadêmico, é mestre em Direito pela UFRS (2000), tendo obtido também o Diploma de Estudos Avançados em sociologia jurídica pela Universidade de Zaragoza (Espanha), em 2006. Doutorando em Direitos Humanos pela mesma universidade, em fase final de conclusão da tese com o título “O Ministério Público Brasileiro e o governo do risco social televisivo”. Portanto, indico para compor a lista tríplice para promoção por merecimento ao cargo de Subprocurador-Geral da República, decorrente da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Eugênio José Guilherme de Aragão, os nomes de Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Solange Mendes de Souza e Domingos Savio Dresch da Silveira. É como voto. Conselheira Maria Hilda Marsiaj Pinto: Tenho a honra de indicar os três nomes, sem destacar da dificuldade que esse momento nos traz e, manifestar também que, como fez nas sessões anteriores, adoto por critério me posicionar no respeito ao quinto fixo na medida do possível e faço isso, não por uma questão regimental, não por uma questão de convicções outras que não o de respeitar justamente, de enfrentar com mais propriedade a difícil questão de promover tantos colegas que tem merecimento. Então, esse critério de dar atenção àqueles que conjugam tempo na classe com merecimento, facilita de certa forma e torna mais objetiva essa escolha que é por si só, extremamente árdua e difícil entre tantos nomes de brilho na carreira. Nesse sentido, eu tenho a honra de indicar como primeiro nome à promoção o colega Procurador Regional da República Domingos Sávio Dresch da Silveira que é o decano da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, que ingressou no Ministério Público em 1989, tem uma atuação, o currículo não vou repetir, que já foi bem manifestado, bem relatado aqui pelo Conselheiro Relator Mario Bonsaglia, mas cuja atuação na área de Direitos Humanos, na área da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, como auxiliar em diversos grupos de trabalho, tendo, inclusive, exercido o cargo de Ouvidor por expressa licença de Ouvidor Nacional dos Direitos Humanos por expressa licença deste Conselho; foi membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão; atua desde o início no núcleo operacional da PFDC de Revisão da PFDC na 4ª Região. É um colega de grande destaque na nossa classe, ele certamente já estaria fazendo parte aqui da Subprocuradoria Geral da República, não fosse as reiteradas recusas à promoção por motivos pessoais. Então, é com muita satisfação que eu tenho no Domingos Sávio Dresch da Silveira o primeiro nome indicado à promoção por merecimento. O segundo nome que indico à promoção por merecimento também com grande satisfação é o da colega Procuradora Regional da República na 3ª Região Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, que já constou de outras listas e que já tive a honra de votar em seu nome em outras ocasiões, cujo currículo também foi aqui bem declinado pelo Conselheiro Relator, tive a satisfação de exercer com ela ao mesmo tempo a suplência da 5ª Câmara em duas oportunidades, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. É uma colega extremamente dedicada e atuante em diversos setores da carreira. Ingressou no Ministério Público em 1992 e, então, é o segundo nome que indico à promoção por merecimento. O terceiro nome que tenho a honra de indicar é o da Procuradora Regional da República Solange Mendes de Souza, que é uma colega que atua há muitos anos na Procuradoria Regional da 4ª Região. A Dra. Solange tem se destacado também em diversas áreas, como já expressamente dito aqui pelo Conselheiro Relator Mario Bonsaglia. É uma colega que procura estar sempre se aprimorando na área de cursos, na área da atuação profissional, teve uma atuação extremamente importante a convite da ONU para fortalecimento do Ministério Público na Guatemala. E a Dra. Solange é uma colega que, sem dúvida nenhuma, merece por seus inúmeros trabalhos nesta casa, essa indicação à promoção por merecimento. Então, a minha lista tríplice, o meu voto seria no sentido de que componham a lista tríplice o colega Domingos Sávio Dresch da Silveira, a colega Maria Iraneide Santoro Facchini e a colega Solange Mendes de Souza. Conselheira Mônica Nicida Garcia: Em primeiro lugar, Dra. Maria Iraneide, colega da 3ª Região em quem já votei em oportunidades anteriores e que já integrou por duas vezes consecutivas a lista de merecimento. Em segundo lugar, Dr. Domingos Dresch da Silveira, como diz Dra. Maria Hilda, decano na 4ª Região e o mais antigo Procurador Regional que aceita a promoção na lista que ora nos foi apresentada. Terceiro lugar, a Dra. Solange Mendes de Souza também por todos os atributos que já foram aqui lidos. Então, Maria Iraneide, Domingos e Solange. Conselheiro Carlos Frederico Santos: Senhor Presidente, temos dificuldade, realmente, diante de uma votação por merecimento, mas me pauto por critérios. Tenho o compromisso desde quando fui eleito para este Conselho em votar no quinto fixo, embora, o CNMP tenha desconstituído a nossa Resolução a respeito das inscrições, mas isso não impede que adotemos como critério pessoal o quinto fixo de votação. Dessa forma, gostaria de votar, sim, em pessoas fora do quinto fixo, como o colega Osniir Belice, o colega Luiz Augusto, o colega Ronaldo Meira, e tantos outros que entendo que são colegas valorosos, mas que em razão desse critério pessoal que tenho quanto ao quinto fixo, não tenho como neles votar. Outro critério que tenho, senhor Presidente, com relação à votação, é o de não votar de forma alguma em colegas que tenham posição político-ideológica que venha a prejudicar o exercício da função institucional. Então, todos os colegas que externam uma posição político-ideológica nesse sentido, tenho como critério pessoal, meu, neles não votar. Principalmente, quando se torna pública essa posição, em especial quando circulam na internet algumas posições radicais sem conotação de sobriedade ao exercício de cargo de Subprocurador-Geral da República. Dessa forma, senhor Presidente, tenho no meu primeiro voto a colega Maria Iraneide que é uma colega que age com sobriedade no exercício das suas funções institucionais e que por duas vezes consecutivas já constou da lista, seu nome e seu currículo já foi aqui mencionado por outros colegas.

O meu segundo voto é para o colega Tigre Maia, um colega valoroso. Ele é o 29º da lista de antiguidade, entendo que essa aceitação dele agora não só permite, mas que seria um ganho muito grande para a Subprocuradoria-Geral da República a sua presença aqui, o seu conhecimento técnico, principalmente na área criminal e, portanto, o meu segundo voto vai para o Tigre Maia. O meu terceiro voto vai para a colega Solange. A colega Solange todos conhecemos da 4ª Região e já vem disputando, já vem tentando ascender ao cargo de Subprocurador-Geral da República há algum tempo. Então, também dou esse voto para essa colega, a Solange. Então, meus votos são Iraneide, Tigre Maia e Solange. Conselheira Lindora Maria Araujo: E vou ser realmente muito breve, mas queria dizer que vou deixar de votar em duas pessoas que gostaria, que gosto, que são meus amigos pessoais, mas não vou votar por motivos até mais ou menos pelo o que o Dr. Frederico falou, que é o Domingos Sávio Dresch da Silveira e o Luiz Augusto...E vou votar na Maria Iraneide, no Tigre Maia e na Solange. Conselheira Maria Caetana Cintra Santos: Bom, para finalizar, para ser bem rápida, vou novamente votar na Maria Iraneide, que foi minha parceira na 3ª Câmara, na época que fui coordenadora lá, e é uma pessoa sempre disponível, sempre preparada, sempre disposta a trabalhar e muito competente também e já foi votada duas vezes. Realmente estou torcendo para que ela seja promovida. Em seguida, Solange, porque também, por todos os motivos que já foram aqui expostos, também conheço de perto e gosto muito da forma dela trabalhar. E, por fim, dentro do meu critério de quem se comprometeu e quer ser promovido, voto no colega Tigre Maia que o Conselheiro Fred já expôs aqui, brevemente, o seu currículo. São os meus 3 votos. Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira: Senhor Presidente, todo o momento em que nós temos que votar a promoção de algum colega, é um momento difícil, porque nos quadros do Ministério Público há pessoas da maior capacidade e muitos comprometidos com ideal de servir a instituição e ao Brasil. Tenho a mesma dificuldade de escolher que os colegas enfrentam, porque na escolha você deixa de votar em pessoas que você queria votar e que tem interesse em ser promovidos. Então, vou me ater aqui a seguir um critério um tanto quanto utilitarista e também de respeito às várias, vamos dizer assim, tendências do país. Como Vossa Excelência bem salientou, já iria votar na Maria Iraneide e ela pela 3ª vez vai figurar na lista e é o meu primeiro voto, tem todo o merecimento para isso, como já foi muito bem salientado e tem mais uma face que nos encanta que é a sua dedicação...A poesia, é uma poetisa e além da cultura jurídica, tem uma cultura literária e humanística que deve ser ressaltada e aplaudida em um mundo de tanta desavença, de tanto conflito, quem fala em poesia fala em doçura, fala em coração, fala em espiritualidade e Iraneide é essa colega comprometida e que não perde essa doçura por ser uma poetisa e vai contar com o meu primeiro voto e certo de que será promovida porque é a terceira vez que consta da lista. E todos os nomes aqui que foram falados até agora, poderia citar vários, inclusive, aqui, do Distrito Federal, que são colegas do maior valor, Ronaldo Albo em quem queria votar, até porque já figurou também 2 vezes em listas e tem todo o merecimento; Luiz Augusto dos Santos Lima; o nosso Marcelo Ceará Serra Azul, que é uma simpatia de pessoa também, um colega comprometido e trabalhador e corajoso; o Marcelo Serra Azul e tantos outros que eu não vou aqui declinar um por um, mas vou dar também um voto em homenagem até a divergência que tenho, em termos de pensamento de concepção do mundo e da política, em Domingos Sávio Dresch da Silveira. Eu, sinceramente, nas posições políticas divirjo muito dele, o meu silêncio, porque não cabe aqui discutir, mas também quero homenageá-lo com o voto, porque pela 1ª vez ele aceita a promoção e foi bem destacado aqui. E o terceiro voto vai para a Solange. Para a Solange por todo o merecimento que tem e que foi ressaltado aqui com muita propriedade pelo Relator Mario Bonsaglia. Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada: Senhor Presidente, muito já se falou de todos os colegas que pretendem a promoção, e vou me reportar às manifestações que me antecederam para dar o voto à Procuradora Regional Maria Iraneide que já está, praticamente, já está promovida. Aliás, compulsoriamente, está promovida compulsoriamente. À Dra. Solange Souza e ao Dr. Domingos Dresch também. E assim encerro os meus votos. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros: Já adianto aqui o voto na Dra. Maria Iraneide e ressaltar não só o lado poético, mas a lhanza de trato dela, uma pessoa extremamente educada, extremamente conciliadora e fora o preparo jurídico para a questão. Vou votar no colega Tigre Maia, fazendo aqui coro àqueles que votaram, trazendo o meu testemunho sobre a excelência profissional desse colega. Realmente, é um dos grandes penalistas, um dos grandes colegas que atuam na área penal e atua de maneira dedicada e apaixonada. E, vou manter um voto que dei na última promoção por merecimento, que é o colega Alexandre Camanho. Agora para compor a lista: dois já integraram a lista, a colega Maria Iraneide, com nove votos e a colega Solange, com oito. Faltou o terceiro. 2º escrutínio: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia: Vou reiterar o voto em Domingos Dresch. Conselheira Hilda Marsiaj Pinto: Realmente, o colega Tigre Maia tem o maior merecimento, mas eu, anteriormente, votei no colega Domingos, então mantenho o meu voto. Conselheira Mônica Nicida Garcia: Também mantenho o meu voto em Domingos Dresch. Conselheiro Carlos Frederico Santos: Tigre Maia, Senhor Presidente. Conselheira Lindora Maria Araujo: Tigre Maia. Conselheira Maria Caetana Cintra Santos: Tigre Maia. Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira: Porque eu não votei da outra vez em Tigre e vou votar em Tigre agora. Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada: Tinha voto no Procurador Domingos Dresch, que ele já constou uma vez. Então, vou ajudar abrir um pouco mais as possibilidades para o Conselho, e vou dessa vez votar em Tigre Maia, para dar a ele, também, a oportunidade de participar pelo menos uma vez da lista, se for possível. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros: Também vou manter o voto no colega Tigre Maia, como uma forma, também, de homenageá-lo, já que o colega Domingos, que são excelentes nomes todos os dois, mas é uma forma também de prestigiá-lo e de entender que a promoção dele pode estar, realmente, próxima. E, com seis votos, integra a lista, o terceiro nome, o colega Tigre Maia. Está promovida a colega Maria Iraneide, não só porque entrou três vezes, consecutivamente, na lista de promoção, mas se assim não fosse, eu a promoveria, reconhecendo as qualidades dessa colega. Considerações acerca do término do mandato dos Conselheiros Eitel Santiago de Brito Pereira, Maria Caetana Cintra Santos, Carlos Frederico Santos e Mônica Nicida Garcia. Conselheiro Carlos Frederico Santos: Primeiro, quero agradecer aos colegas deste Conselho pela convivência harmônica e respeitosa durante esse período que estive aqui, de 2015 a 2017, como também quero agradecer o auxílio indispensável e prestativo dos nossos servidores aqui do Conselho que sempre nos atenderam de forma muito amável. E eu, particularmente, vou sentir muita falta dessa convivência que foi uma experiência desses últimos tempos, uma das melhores que tive e agradeço mesmo a presença de vocês e a convivência harmônica. Conselheira Maria Caetana Cintra Santos: Aqui uma brevíssima despedida: foram 5 mandatos, 10 anos aqui no Conselho. Aprendi muito, muita experiência, muito conhecimento, muito boas convivências, essa última, concordo com o Frederico, foi das melhores, melhores grupos que a gente conseguiu nesse ano. Quero agradecer a convivência com todos vocês, quero desejar boa sorte à Luiza, a Nívio que já está aqui sentado, a Alcides que volta, a Flaubert que volta, dizer que desejo boa sorte, e à Ela Wiecko também que volta, boa sorte para eles todos, sucesso. E à nova PGR, que passará a comandar os trabalhos aqui a partir do dia 18 e também um bom final de administração, sim, desejando a Boni tudo de bom no seu mandato que ele vai retomar e nesse final de Vice-Presidência e Presidência, a ele, a Rodrigo Janot. Então, e, principalmente, à equipe do Conselho que sem ela seria muito difícil ter vencido, na pessoa de Dra. Norma, nossa conhecida e nosso braço direito e esquerdo aqui no Conselho e todas as suas auxiliares que são gente muito boa e gente muito competente e dedicada. Muito obrigada. Conselheira Mônica Nicida Garcia: É também minha última sessão. Não poderia deixar de dizer aqui algumas palavras. Primeiro dizer da enorme honra que foi ter integrado este Conselho Superior, órgão de cúpula da instituição. Aqui tive realmente oportunidade de ver e conhecer melhor a realidade extremamente complexa, mutante, rica deste Ministério Público Federal nosso. Foi realmente uma honra enorme ter podido aqui participar de todos esses debates, foi um aprendizado muito rico. Meu agradecimento, evidente, a todos os colegas com quem tive oportunidade de compartilhar estes momentos. Meu agradecimento muito sincero aos servidores, especialmente, o que faço na pessoa da Dra. Norma, como já disse Caetana, nosso braço direito e esquerdo, realmente sem os servidores dedicadíssimos aqui nas suas atribuições, não conseguiríamos vencer estas pautas aqui, dia após dia, sessão após sessão. Tive oportunidade de acompanhar a chegada do Sistema Único, o abandono do sistema anterior, e em um determinado momento pensei que não seria possível, porque, realmente, era uma tarefa muito complexa. E, hoje, com muita alegria, vejo que o Sistema Único é uma realidade no Conselho Superior,

na Secretaria, a ponto de as servidoras, muitas vezes, me orientarem, “Doutora faz assim, faz assado dentro do Sistema Único”. Então, acho que foi uma grande vitória dessa Secretaria, eu as parabeno e agradeço profundamente, todos os momentos que tive oportunidade de contar com a sua ajuda. Então, também quero desejar aos Conselheiros que chegam, Flaubert, Alcides, o retorno da Dra. Ela, mas especialmente, à minha amiga Luiza Cristina que é a única que está em seu primeiro mandato como Conselheira, Dr. Nívio, já tive oportunidade de cumprimentar. Tenho certeza que vai ser uma composição tão interessante quanto essa, tão rica quanto essa, em que realmente aqui tivemos oportunidade de debater questões e nos aprofundar em questões que levarei para o resto de minha carreira. Então, o meu muito obrigado também a todos os colegas de todo o Brasil que me propiciaram estar aqui nesse momento, me despeço não sem tristeza, mas com a alegria de saber que este Conselho continua e vai ser cada vez mais produtivo em seus trabalhos. Muito obrigada, senhor Presidente. Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira: Senhor Presidente e senhores Conselheiros, acho que durante toda a minha vida funcional, devo ter estado aqui por quase 8 anos, porque eu fui 1 ano e 4 meses, o Corregedor e precisei me afastar, não completei o mandato, mas 1 ano e 4 meses Corregedor vendo o funcionamento desse Conselho. Fui durante um tempo suplente, sempre presente e convocado para reuniões. E durante 3 mandatos, não consecutivos, evidente, o primeiro e depois 2 consecutivos, membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Pude aqui gravar um pouco das páginas da história de nossa instituição e aprender muito, porque vivenciamos uma instituição de pessoas estudiosas e que quando se convive no Colegiado, sempre se aprende, por mais experiência que você venha a ter. Então, tenho que agradecer primeiro aos colegas de todas essas composições que passei e desta última, que quero bem a todos e com todas as divergências que por vezes temos, isso é natural em quem convive em colegiado. Quero agradecer a todos, quero agradecer aos servidores, como foi dito aqui, sem os servidores do Conselho a nossa missão seria muito mais difícil, não estaríamos saindo com a consciência tranquila, todos, de que fizemos o que era possível. Por vezes, os colegas, Dr. Bonifácio, reclamam pelo Brasil afora que o Conselho é lento em sua regulamentação, vamos dizer assim, uma certa aspiração em cada Procurador de ser legislador, mas temos que compreender que a regulamentação excessiva por vezes engessa, é muito melhor fazer uma regulamentação fruto de uma reflexão maior, de um debate maior como os países nórdicos costumam fazer, e recentemente li sobre isso e até uma nação que admiro muito pelo grau de civilização que tem que é nação do Reino Unido, ela não legisla muito, ela examina os costumes e um ou outro ato que tem, e vai adaptando assim a vida coletiva. Então, o que por vezes pensam que é uma falha, é fruto, talvez, da maturidade desse Colegiado, onde estão abrigados os colegas que têm mais horas de estrada, porque tiveram a felicidade e alegria de viver mais um pouco, já que nessa vida tão breve, só tem duas coisas certas, que é hora de nascer e a hora de morrer. Nós que nos despedimos morremos um pouco neste momento, mas levamos conosco como uma mensagem espiritual, o ambiente de debate, de divergência e de convergência existente nesse Colegiado, que precisa cada vez mais ser prestigiado pelas administrações que estão agora e que virão no futuro, muito obrigado a todos. Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia: Senhor Presidente, queria rapidamente expressar aos eminentes Conselheiros que hoje estamos deixando toda a satisfação que tivemos ao longo dos últimos anos de trabalhar com Suas Excelências, Dra. Mônica, Dr. Carlos Frederico, Dr. Eitel, Dra. Maria Caetana. Sinto a saída de todos vocês como uma perda, mas fico feliz, por outro lado, de que continuaremos a nos encontrar aqui pelos corredores, gabinetes, salas de reuniões da PGR e continuaremos desfrutando da companhia de vocês. E assim é a composição do Conselho Superior, mudando frequentemente. Tenho certeza que deixaram todos um legado muito importante. Parabéns a todos pelo mandato. Conselheira Lindora Maria Araujo: Só queria também endossar as palavras já ditas pelo Eitel, pela Mônica, pela Caetana, que foram realmente, anos não, para o meu caso não foi, mas foi um período excelente. Os colegas surpreendem porque esse convívio maior aqui no Conselho, uma coisa que nos distanciamos, porque não viemos às sessões, não sei o que, foi assim uma coisa, não vou dizer didática, mas agradável, agradável, as discussões são ótimas, as reuniões, principalmente movidas pela Conselheira Mônica, fora dos horários de sessão, que nos adiantava, a Conselheira Maria Hilda também, muitas vezes, fico até triste, como disse o Eitel, é uma perda, mas a gente sabe que é uma perda temporária e a gente se encontra, mas realmente fiquei muito emocionada nesse momento e obrigada, muito obrigada por vocês estarem aqui. Conselheira Maria Hilda Marsiaj Pinto: Vou acompanhá-la daqui a pouco, tenho só mais uma sessão, também não estou me despedindo hoje, mas estou em fase de despedida do Conselho. Gostaria de deixar aqui registrado que o convívio, nesse Conselho, não vou fazer uma despedida, realmente, não posso deixar passar essa oportunidade de dizer à Conselheira Mônica, ao Conselheiro Carlos Frederico, ao Conselheiro Eitel, à Conselheira Caetana, que foi um enorme privilégio conviver com eles, um enorme privilégio e um aprendizado de uma riqueza que levo para a minha vida toda. Não só em termos de conhecimento, em termos de relacionamento, mas em termos humanos mesmo e acho que, sem dúvida nenhuma, todos nós levaremos isso para as nossas vidas, nós que estamos, os que estão saindo hoje e eu que sairei na próxima, teremos esse registro como um dos pontos altos da nossa carreira, sem dúvida. Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho: Presidente, rapidamente queria agradecer as palavras afetuosas aqui dos Colegas Conselheiros, fiquei muito sensibilizado e credito isso ao carinho de todos. Agradeço o estímulo e quero dizer o seguinte: Não há uma ruptura, isso é só uma passagem como gosta de falar o Dr. Gurgel, uma passagem de bastão, certamente os que aqui estão prestes a deixar o Conselho, em breve estarão retornando e eu vou, inicio hoje, quis o destino que eu participasse, minha primeira sessão na qualidade de suplente fosse a última de Vossas Excelências, eu que não participei desses dois anos estou sentido nostalgia. Falei assim. Nossa! Mas, eu chego justo na hora da despedida, mas quero dizer a Vossas Excelências que eu, humildemente, quero contar com a experiência, com o conhecimento dos senhores, das senhoras e nós estamos juntos, a instituição é uma só. As pessoas podem não estar exercendo determinadas funções, mas somos uma instituição e a gente caminha assim, junto. Então, é do diálogo, estando ou não na coordenação, no Conselho, o nosso prumo é dado sempre por esse consenso, por uma construção coletiva, de diálogo. E era isso, só queria prestar minha homenagem a Vossas Excelências e parabenizá-los pelo brilhante trabalho e clima. Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada: Em nome próprio, em nome do Procurador-Geral da República, quero manifestar aqui as homenagens, os agradecimentos aos caros colegas Conselheiros que agora terminam o mandato, e que prestaram a colaboração, realmente indescritível para a casa. A presença e o estilo, tem uma marca pessoal de cada um, o pensamento de cada um, claro, todos trabalhamos no conjunto, mas cada um aqui deu uma colaboração pessoal que é irrepitível, irrepitível no tempo. Não só pelas suas características, inteligência, personalidade, mas também pelas circunstâncias as quais foram submetidas e que não se repetirão. Então, prestando aqui mais um agradecimento e também a justa homenagem aos quatro, muito merecida, que com muita folga honraram sobejamente os muitos votos que receberam e que os encaminharam aqui ao Conselho.

SESSÃO: 35 DATA: 29/09/2017 17:42:10 PERÍODO: 25/09/2017 A 29/09/2017

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

Processo: 1.00.001.000210/2017-99 - Eletrônico
Assunto:CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem:PGR
Relator:ALCIDES MARTINS(CSMPF)
Data: 26/09/2017
Interessados:PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA – BAHIA

Processo: 1.00.001.000211/2017-33 - Eletrônico
Assunto:CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem:PGR
Relator:NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO(CSMPF)
Data: 26/09/2017
Interessados:PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA – BAHIA

Processo: 1.00.001.000212/2017-88 - Eletrônico
Assunto:CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem:PGR
Relator:JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)
Data: 26/09/2017
Interessados:PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA – BAHIA

Processo: 1.00.001.000213/2017-22 - Eletrônico
Assunto:CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem:PGR
Relator:LUCIANO MARIZ MAIA(CSMPF)
Data: 26/09/2017
Interessados:PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA – BAHIA

Processo: 1.00.001.000214/2017-77 - Eletrônico
Assunto:CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem:PGR
Relator:MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)
Data:26/09/2017
Interessados:PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA – BAHIA

Processo: 1.00.001.000215/2017-11 - Eletrônico
Assunto:CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem:PGR
Relator:MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)
Data: 27/09/2017
Interessados:PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Processo: 1.00.001.000216/2017-66 - Eletrônico
Assunto:CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem:PGR
Relator:LUCIANO MARIZ MAIA(CSMPF)
Data: 28/09/2017
Interessados:PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA – BAHIA

Processo: 1.00.001.000217/2017-19 - Eletrônico
Assunto:CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem:PGR
Relator:ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)
Data: 28/09/2017
Interessados:PRM-DOURADOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Processo: 1.00.001.000218/2017-55 - Eletrônico
Assunto:CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem:PGR
Relator:ALCIDES MARTINS(CSMPF)
Data: 29/09/2017
Interessados:VLADIMIR BARROS ARAS

Processo: 1.00.001.000219/2017-08 - Eletrônico
Assunto:CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem:PGR
Relator:ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)
Data: 29/09/2017
Interessados:MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017

Aos 9 de agosto de 2017, às 9h15, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, teve início a Sexta Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Denise Vinci Tulio (Titular da 1ª CCR), Wellington Luis de Sousa Bonfim (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), José Adonis Callou de Araújo (Titular da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villaverde de Carvalho (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Coordenador da 3ª CCR), Valquíria Oliveira Quixadá (Titular da 3ª CCR), Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho (Suplente da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Mario José Gisi (Titular da 4ª CCR), Marcelo Antônio Muscogliati (Coordenador da 5ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Titular da 6ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 6ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Coordenador da 7ª CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Soares Camelo Cordioli (Titular da 1ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Sandra Cureau (Titular da 4ª CCR), Maria Hilda Marsiaj Pinto (Titular da 5ª CCR), Renato Brill de Góes (Suplente da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Coordenador da 6ª CCR) e Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão: 1) Considerando a edição da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, a Presidente comunicou que a 1ª CCR, na reunião realizada em 8.8.2017, fixou orientação que se aplica aos casos em análise naquele colegiado, e por conseguinte, os procedimentos que se encontram nas hipóteses abrangidas pela Resolução serão devolvidos à origem, e que a orientação da 5ª CCR é no mesmo sentido. Então sugeriu que, em momento oportuno, seja discutido a respeito dos efeitos da Resolução CNMP, e se os Conselheiros considerarem necessário, marcará uma reunião informal para debater o assunto e posteriormente incluir na pauta de sessão ordinária. 2) Aprovada a Ata da 5ª Sessão Ordinária de 2017. Foram objeto de deliberação: 3) 1.33.000.000140/2017-38. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA. Partes: Suscitante: DANIELE CARDOSO ESCOBAR - 6º Ofício Cível - Núcleo do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa-NCC-5ª CCR. Suscitado: ANDRE TAVARES COUTINHO - 7º Ofício - Saúde, Previdência e Cidadania-PRDC. Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS. Assunto: Conflito de atribuições. 6º Ofício Cível - Núcleo do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa-NCC-5ª CCR (suscitante) e 7º Ofício - Saúde, Previdência e Cidadania-PRDC (suscitado), da PR/SC. Hospital Universitário da UFSC. Processo licitatório (pregão eletrônico 260/2016). Aquisição de produtos para diagnóstico de pacientes com câncer. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Vilhena, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 7º Ofício - Saúde, Previdência e Cidadania-PRDC (suscitado), da PR/SC, para atuar no feito. 4) 1.00.000.009766/2017-51. Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Partes: Suscitante: LEONARDO DE FARIA GALIANO - Ofício Criminal Residual, vinculado à 2ª CCR. Suscitado: ALDO DE CAMPOS COSTA - 13º Ofício - Ofício Ambiental Misto, vinculado à 4ª CCR. Relator(a): Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO. Assunto: Conflito de atribuições. Ofício Criminal Residual, vinculado à 2ª CCR (suscitante) e 13º Ofício - Ofício Ambiental Misto, vinculado à 4ª CCR (suscitado), da PR/AM. Índícios de falsidade ideológica (uso de documento falso - art. 304 cc art. 299 do CP). Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 13º Ofício - Ofício Ambiental Misto, vinculado à 4ª CCR (suscitado) da PR/AM, para atuar no feito. 5) 1.22.001.000562/2014-34. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG. Partes: Interessado: MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA. Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 277ª Sessão Ordinária, 11.10.2016. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Controle de frequência de servidores vinculados ao SUS, em especial, dos médicos e Odontólogos. Fornecimento de certidões aos usuários do SUS na hipótese de não atendimento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Concorrência de atribuições entre o MPF e o MPE. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Vilhena, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª CCR, que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 6) 1.22.012.000216/2015-16. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG. Partes: Interessado: GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA. Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 269ª Sessão Ordinária, em 4.4.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Instituto de Previdência Municipal. Município de Conceição do Pará/MG. Contribuição Previdenciária. Descontos da remuneração dos servidores públicos municipais. Ausência de repasse ao Regime Próprio de Previdência. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 7) 1.16.000.002707/2014-49. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA DISTRITO FEDERAL. Partes: Interessado: ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNUS DINIZ. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB. Representado: LUIZ ALBERTO MARQUE VIEIRA FILHO. Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 891ª Sessão Ordinária, em 2/12/2015. Não homologação da promoção de arquivamento com retorno à origem para continuidade no âmbito da improbidade administrativa (ar. 11 da Lei nº 8.429/1992). Alteração dos perfis dos Jornalistas Míriam Leitão e Carlos Alberto Sardenberg, da CBN e da Rede Globo, com inclusão de informações reputadas negativas, no site Wikipédia, a partir de computador do Palácio do Planalto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu, deu provimento ao recurso, reformou a decisão da 5ª CCR e homologou a promoção de arquivamento do inquérito civil. Vencidos os Conselheiros Wellington Bonfim, Marcelo Muscogliati, Mônica Nicida, Juliano Baiocchi e Denise Vinci Tulio, que negavam provimento ao recurso e mantinham a decisão da 5ª CCR. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 8) 1.00.000.013001/2016-34. Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Partes: Suscitante: DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES - 25º Ofício Criminal. Suscitado: DANIELA MASSET VAZ - 3º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção. Relator(a): Dr(a) MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI. Assunto: Conflito de atribuições. 25º Ofício Criminal (suscitante) e 3º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção (suscitado), da PR/RJ. Prática de estelionato (art. 171, do CP) e associação criminosa. Violação dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Interceptação de correspondências contendo boletos bancários e faturas de cartão de crédito, que eram substituídos por documentos “clonados”, a fim de direcionar o pagamento para contas bancárias dos fraudadores. Suposta participação de funcionário da EBCT. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção (suscitado), da PR/RJ, para atuar no feito. 9) 1.23.003.000584/2015-28. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA. Partes: Suscitante: JANAINA ANDRADE DE SOUSA - PRM/Itaituba/PA. Suscitado: THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA - PRM/Altamira/PA. Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Recorrente: FABIANA KEYLLA SCHNEIDER. Representado: CELSO ANTONIO FERDMANN.

Relator(a): Dr(a) MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI. Assunto: Conflito de atribuições. PRM/Itaituba/PA (suscitante) e PRM/Altamira/PA (suscitada). Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 478ª Sessão Ordinária, em 17.8.2016, que reconheceu a atribuição do suscitante para atuar no feito. Distrito de Castelo dos Sonhos, Município de Altamira/PA. Auto de Infração/IBAMA nº 738279-D. Destruição de 34ha de Floresta Amazônica nativa, sem autorização ou licença do órgão competente. Alteração da Jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da PRM/Itaituba/PA (suscitante), para atuar no feito.10) 1.18.000.000068/2017-55. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA.Partes: Suscitante: AILTON BENEDITO DE SOUZA - 3º Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva - Saúde, vinculado à PRDC. Suscitado: MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA - 2º Ofício - Patrimônio Público e Improbidade, vinculado à 5ª CCR. Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO. Assunto: Conflito de atribuições. 3º Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva - Saúde, vinculado à PRDC (suscitante) e 2º Ofício - Patrimônio Público e Improbidade, vinculado à 5ª CCR (suscitado) da PR/GO. Programa de Atendimento Nutricional à Desnutrição Infantil - ANDI, no Município de Britânia/GO. Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde. Conduta dos gestores públicos. Recursos repassados pelo Ministério da Saúde (fundo a fundo) utilizados de forma ilícita para aquisição de um veículo. Suposto desvio de recursos públicos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva - Saúde, vinculado à PRDC (suscitante), da PR/GO, para atuar no feito. 11) DPF/RO-INQ-00278/2014. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. Partes: Suscitante: LEONARDO DE FARIA GALIANO - 2º Ofício-Meio Ambiente Misto, vinculado à 4ª CCR. Suscitado: RAFAEL DA SILVA ROCHA - Ofícios Criminais Residuais, vinculado à 2ª CCR. Relator(a): Dr(a) MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI. Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício-Meio Ambiente Misto, vinculado à 4ª CCR (suscitante) e Ofícios Criminais Residuais, vinculado à 2ª CCR (suscitado) da PR/AM. Suposto crime de invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66). Suposta ocupação irregular de uma área de terra pública federal, Sítio Santa Clara, Gleba Curuquetê, no Município de Lábrea/AM. Processo de regularização fundiária nº 56421.001059/2010-07. Falsidade ideológica (art. 299 do CP). Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 9º Ofício, vinculado à 2ª CCR (suscitado) da PR/AM, para atuar no feito. 12) 0.15.000.000995/2004-18. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – CEARA/MARACANAÚ. Partes: Suscitante: ALEXANDRE MEIRELES MARQUES - Núcleo de Combate à Corrupção-NCC. Suscitado: ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR - Núcleo da Tutela Coletiva-NTC. Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA. Assunto: Conflito de atribuições. Núcleo de Combate à Corrupção-NCC (suscitante) e Núcleo da Tutela Coletiva-NTC (suscitado), da PR/CE. Competência para propor ação civil pública simples para fim de ressarcimento ao Erário quando o ato de improbidade administrativa estiver prescrito. Decisão do CIMPf proferida na 10ª Sessão Ordinária, em 14.12.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem para diligência quanto aos Convênios FNDE-FUNDESCOLA nºs 93072/2001 e 93073/2011-inadimplentes. Prefeitura Municipal de Caucaia/CE. Recursos do FUNDESCOLA. Tomada de Contas Especial nº 23000.005841/2001-06. Decisão: Após o voto do Relator, pela atribuição do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR, para dar seguimento ao feito, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. 13) 1.00.000.012967/2017-35. Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Partes: Suscitante: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.Suscitado: 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) MARIO JOSE GISI. Assunto: Conflito de atribuições. 1ª CCR (suscitante) e 3ª CCR (suscitada). Faculdade INESP no Estado do Pará. Oferecimento de curso de graduação e Pós-graduação sem o devido credenciamento pelo Ministério da Educação-MEC. Possível prática dos crimes de estelionato (CP, art. 171) e contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 67). Cópia do IPL nº 00 137/2015. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição da 3ª CCR (suscitada) para atuar no feito. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Vilhena que fixava a atribuição da 1ª CCR (suscitante) para atuar no feito. 14) 1.29.000.002042/2011-72. PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL. Partes: Suscitante: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Suscitado: 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.Interessado: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA. Relator(a): Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA. Assunto: Conflito de Atribuições. 1ª CCR (suscitante) e 3ª CCR (suscitada). Promoção de arquivamento. Acompanhamento da destinação dos valores obtidos no TAC firmado entre o MPF e a Sociedade Empresária BRASIL TELECOM S.A. (OI/S.A.), nos autos da ACP 2002.7100.000264-2. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconheceu a atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para analisar a promoção de arquivamento do presente inquérito civil. 15) 1.25.005.000508/2017-90. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR. Partes: Suscitante: GUSTAVO DE CARVALHO GADANHIN - 1º Ofício, vinculado à 1ª CCR. Suscitado: CINTIA MARIA DE ANDRADE - 3º Ofício, vinculado à 3ª CCR. Relator(a): Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA. Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício, vinculado à 1ª CCR (suscitante) e 3º Ofício, vinculado à 3ª CCR, da PRM/Londrina/PR. Concessionária VIAPAR. Obrigatoriedade de pagamento de tarifa de pedágio entre as cidades de Rolândia e Arapongas, na BR-369. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício vinculado à 3ª CCR (suscitado), da PRM/Londrina/PR para atuar no feito. 16) 1.23.003.000540/2015-06. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA. Partes: Suscitante: JANAINA ANDRADE DE SOUSA - PRM/Itaituba/PA. Suscitado: THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA – PRM/Altamira/PA. Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representado: HANS MULLER DOS SANTOS. Relator(a): Dr(a) MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI. Assunto: Conflito de atribuições. PRM/Itaituba/PA (suscitante) e PRM/Altamira/PA (suscitada). Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 484ª Sessão Ordinária, em 19.10.2016, que reconheceu a atribuição do suscitante para atuar no feito. Distrito de Castelo dos Sonhos, Município de Altamira/PA. Auto de Infração/IBAMA nº 597527-D. Destruição de 321,32ha de Floresta Amazônica nativa, sem autorização ou licença do órgão competente. Alteração da Jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da PRM/Itaituba/PA (suscitante), para atuar no feito. 17) JF/IUA-0001060-55.2016.4.01.3824-INQ. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG. Partes: Interessado: ONESIO SOARES AMARAL.Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 482ª Sessão Ordinária, em 21.9.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Patrimônio Pesqueiro. Pesca de espécimes variadas de peixes, não ameaçada de extinção, às margens da UHE São Simão, Município de Santa Vitória/MG. Rio Paranaíba sob o domínio federal. Crime previsto no art. 34, parágrafo único, I, da Lei nº 9605/98. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Mônica Nícida, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Vencido o Conselheiro José Elaeres Marques Teixeira (Relator), que conhecia como recurso em conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, e remetia os autos ao Procurador-Geral da República (art. 26, VII, da LC nº 75/93). Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 18) JF/UDI-0008936-61.2015.4.01.3803-INQ. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG. Partes: Interessado: ONESIO SOARES AMARAL. Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 482ª Sessão Ordinária, em 21.9.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pesca de espécimes variadas de peixes, com a utilização de petrecho proibido, às margens da UHE Itumbiara, zona rural do Município de Tupaciguara/MG. Rio Paranaíba sob o domínio federal. Crime previsto

no art. 34, parágrafo único, I, da Lei nº 9605/98. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Mônica Nicida, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Vencido o Conselheiro José Elaeres Marques Teixeira (Relator), que conhecia como recurso em conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, e remetia os autos ao Procurador-Geral da República (art. 26, VII, da LC nº 75/93). Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 19) 1.14.007.000622/2016-01. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA. Partes: Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Interessado: ROBERTO D'OLIVEIRA VIERA. Relator(a): Dr(a) MARIO JOSE GISI. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 279ª Sessão Ordinária, em 29.11.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia, com o retorno à origem para prosseguimento do feito. Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA. Município de Vitória da Conquista/BA. Possível descumprimento de normas de segurança do trabalho, por parte de Hospitais públicos e privados. Mau funcionamento de lavanderias hospitalares. Risco de infecção hospitalar e à saúde dos pacientes. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 1ª CCR e homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia, com a remessa prévia de cópia da representação ao Ministério Público do Trabalho. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 20) JF-SOR-0002207-91.2016.4.03.6110-APN. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP. Partes: Interessado: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR. Interessado: MARCOS ALVES TAVARES (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA). Relator(a): Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 671ª Sessão Ordinária, em 20.2.2017. Não homologação do declínio de atribuição à PRM/Barueri/SP. Utilização fraudulenta de cartão da vítima, correntista da CEF, para transferência de valor que foi creditado em agência bancária sediada em localidade diversa. Fato que, embora venha sendo tipificado como estelionato, em tese, tipifica o crime de furto mediante fraude. Relevância da qualificação da conduta para efeito da definição da competência e do órgão do Ministério Público com atribuição para atuar. 1. O crime de estelionato consuma-se no local em que o agente obtém a vantagem indevida. Esse é o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante. No entanto, os fatos, tais como descritos na denuncia, melhor se enquadrariam no crime de furto qualificado pela fraude, caso em que a consumação ocorre no local em que se operou a subtração do bem ou valor. 2. Qualificado o fato como estelionato, é de rigor, em conformidade com o que vem decidindo a jurisprudência, o reconhecimento da atribuição do Ministério Público em Barueri, local em que a acusada auferiu a vantagem indevida. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso, reformou a decisão da 2ª CCR e declarou a atribuição da PRM/Barueri/SP para atuar no feito. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 21) 1.02.002.000117/2012-95. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES. Partes: Interessado: FABIO BRITO SANCHES. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Interessado: ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA. Relator(a): Dr(a) DENISE VINCI TULIO. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 936ª Sessão Ordinária, em 23.11.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Município de Governador Lindemberg/ES. Ex-Prefeito. Possíveis irregularidades em licitações. Suposto favorecimento de Sociedade Empresária Supermercado Arlindo Ltda. Aquisição de gêneros alimentícios. Atribuído grau de parentesco com os sócios administradores do supermercado. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento parcial ao recurso para que a 5ª CCR aprecie o recurso na sua integralidade. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 22) 1.24.000.002000/2012-07. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARAIBA. Partes: Interessado: WERTON MAGALHAES COSTA. Interessado: 1A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: RICARDO JOSE ALVES. Representado: MARINHA DO BRASIL - CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAIBA. Relator(a): Dr(a) MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 37ª Sessão Extraordinária, em 27.4.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências visando elucidar os pontos destacados nos itens 11 e 12 do voto. Marinha do Brasil. Capitania dos Portos da Paraíba. Exame de habilitação de Mestre Armador. Suposta irregularidade na aplicação da prova. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª CCR que não homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 23) 1.05.000.000055/2016-53. Origem: PRR/5ª REGIÃO – RECIFE. Partes: Interessado: ALEX AMORIM DE MIRANDA. Interessado: 2A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 649ª Sessão Ordinária, em 6.6.2016 (Embargos de Declaração). Homologação do arquivamento em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), e pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Crimes imputados ao gestor do Município de Flores/PE, ocorridos no ano de 2013. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso, reformou a decisão da 2ª CCR e homologou a promoção de arquivamento do feito. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 24) JF-CM-PI-0000636-67.2015.4.05.8405. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM. Partes: Interessado: PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR. Interessado: 5A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) DENISE VINCI TULIO. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 922ª Sessão Ordinária, em 31.8.2016, que concordou com a decisão do Poder Judiciário de não homologar o arquivamento com base na Súmula 438 do STJ. Retorno à origem para designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Ex-Prefeita do Município de Câmara-RN. Recursos do Sistema Único de Saúde. Suposto delito de fraude à licitação (art. 89 da Lei 8.666/93) e apropriação em proveito próprio ou alheio de bens ou rendas públicas (art. 1º, inc. II do DL nº 201/67). Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª CCR, que não homologou o arquivamento do feito. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 25) 1.33.000.001404/2010-02. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA. Partes: Interessado: DARLAN AIRTON DIAS. Interessado: PFDC. Relator(a): Dr(a) MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI. Assunto: Recurso em face da decisão nº 834/2016-PFDC proferida em 16.11.2016, que não homologou o arquivamento com a conversão em diligências. Educação Inclusiva na rede de ensino regular (ensino fundamental e médio) para crianças e adolescentes com deficiência. Apurar o cumprimento da legislação e da Resolução nº 4/2009, por municípios do Estado de Santa Catarina. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou conhecimento do recurso. Remessa à PFDC para ciência e providências. 26) 1.22.005.000289/2015-99. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG. Partes: Interessado: MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA. Interessado: 1A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representado: MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG. Relator(a): Dr(a) MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 268ª Sessão Ordinária, em 4.4.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Município de Pirapora/MG. Programa Minha Casa Minha Vida. Supostas irregularidades na seleção de beneficiários. Índícios de malversação de verbas federais. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 27) JF/CF/BA-0004135-53.2015.4.01.3302-PROINVMP. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA. Partes: Interessado: ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA. Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) MARIO JOSE GISI. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 675ª Sessão Ordinária, em 3.4.2017. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro

membro para prosseguir na persecução penal. Possíveis crimes de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º CP). Arquivamento (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/63). Manifestação genérica a respeito de 48 dossiês relativos a processos de concessão de benefícios em que houve recebimento de parcelas após o óbito do titular. Necessidade de especificar as motivações relacionando-as com cada caso. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR, que não homologou a promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. A Sessão foi encerrada às 10h50.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2017

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete, em sessão virtual eletrônica extraordinária, realizada em razão da urgência do pleito, convocada e presidida pela Coordenadora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram o membro titular Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, bem como os membros suplentes Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e Dra. Maria Helena Helena Nogueira de Paula, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou o seguinte procedimento:

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

001.	Processo:	1.00.000.014825/2017-11 - Eletrônico	Voto: 6466/2017	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
	Relator (a): Ementa:	<p>Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. ATRIBUIÇÃO DO 7º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO. 1. O procedimento nº 1.30.001.002385/2017-00, instaurado para investigar a apreensão de 60 (sessenta) fuzis no Aeroporto Internacional do Galeão, no dia 01/06/2017, foi livremente distribuído ao 37º Ofício da PR/RJ. 2. Devido a complexidade do caso, o il. membro do MPF titular do 37º Ofício solicitou ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República a designação de outros dois Procuradores da República, igualmente lotados na PR/RJ, para atuação conjunta nas investigações. A designação foi formalizada por meio da Portaria PGR/MPF nº 496, publicada no dia 09/06/2017. 3. Os autos nº 0504546-76.2017.4.02.5101, remetidos pela Justiça Estadual, mediante declinação de competência, e distribuídos à 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, foram encaminhados, no dia 08/06/2017, por prevenção, à Procuradora titular do 37º Ofício, uma vez que possuíam o mesmo objeto do PIC nº 1.30.001.002385/2017-00. 4. Após o recebimento da denúncia, foi determinada nova distribuição a um dos ofícios vinculados à 8ª Vara Federal Criminal, nos termos do art. 4, § 1º, da Portaria nº 578, de 20/06/2014, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. 5. Os feitos em questão (0504546-76.2017.4.02.5101 e 1.30.001.002385/2017-00) foram redistribuídos ao il. membro titular do 7º Ofício da PR/RJ, que suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que não poderia ter ocorrido nova distribuição, ante a existência de designação especial, formalizada pela Portaria PGR/MPF nº 496, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 1º, da Portaria nº 578 da PR/RJ. 6. Conforme as regras de distribuição vigentes na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, o membro do MPF ficará vinculado aos procedimentos investigatórios até o recebimento da eventual denúncia, ressalvados os feitos de atribuição dos ofícios criminais temáticos (art. 4, § 1º, da Portaria nº 578). Após, os autos serão redistribuídos para outro membro. Assim, haverá um Procurador natural para a investigação e outro para a ação penal. 7. No presente caso, a Procuradora suscitada ficou responsável pela investigação. Os outros dois Procuradores foram designados, por meio da Portaria PGR/MPF nº 496, apenas para auxiliá-la na apuração do ilícito, o que não justifica, somente por esse motivo, a derrogação da regra de distribuição prevista no art. 4º, § 1º, da Portaria nº 578 da PR/RJ. 8. Após o recebimento da denúncia, foi determinada nova distribuição a um dos ofícios vinculados ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal, nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria nº 578 da PR/RJ, cessando, desse modo, a atribuição da Procuradora da República titular do 37º Ofício e, por consequência, a dos Procuradores da República designados como auxiliares. 9. Após o encerramento das investigações e a consequente redistribuição dos autos ao Procurador natural da Ação Penal (titular do 7º Ofício da PR/RJ), foi solicitada a revogação da Portaria PGR/MPF nº 496, visto que o auxílio prestado pelos Procuradores designados à Procuradora da República suscitada encerrou-se no momento em que a denúncia foi recebida. 10. Em consulta ao DOU-SEÇÃO II de 16/08/2017, Página 49, verifica-se que o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, acatando o pedido dos Procuradores suscitados, revogou o ato de designação previsto na Portaria</p>		

Deliberação:

PGR/MPF nº 496. 11. A nova distribuição respeitou os trâmites previstos na Portaria nº 578 da PR/RJ. Fixação da atribuição do 7º Ofício da PR/RJ.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Maria Helena Nogueira de Paula.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2017

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete, às quatorze horas e cinquenta e dois minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sexcentésima Octogésima Sétima Sessão Ordinária de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Compareceram à sessão os membros titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como os membros suplentes Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Dr. Franklin Rodrigues da Costa e Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula. Na ocasião, o colegiado julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF-RIB-0007031- 33.2016.4.03.6130-INQ	Voto: 6502/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE FALSO EMITIDO EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CP, ART. 171, § 3º. CONSUMAÇÃO: LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA, OU SEJA, LOCAL DA AGÊNCIA EM QUE A VÍTIMA MANTINHA CONTA. CPP, ART. 70. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITANTE. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de fraude em conta bancária da Caixa Econômica Federal por meio da utilização de cheque falso, configurando a prática, em tese, do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.. 2. O Procurador da República Thiago Henrique Viegas Lins, oficiante na PRM " Osasco/SP, requereu judicialmente o encaminhamento dos autos à Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, local da manifestação do cheque fraudado. 3. Acolhendo a manifestação do MPF, a Juíza da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. 4. No âmbito da PRM " Ribeirão Preto/SP, a Procuradora da República oficiante, com fundamento na Súmula 48 do STJ, manifestou-se pela competência do Juízo de Osasco/SP para julgar e processar o caso, uma vez que o cheque foi depositado naquela localidade, sendo, portanto, o local da obtenção da vantagem indevida. 5. O Juiz da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, por sua vez, manteve a competência daquele juízo para conhecimento da matéria, por considerar que "o delito se consuma na localidade da agência em que a vítima possui a conta bancária, ou seja, onde se lhe apresenta o efetivo dano, com a saída dos valores de sua conta corrente, na agência do estabelecimento bancário sacado", determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. Recebo a remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 7. Consoante recente orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja aquele em que houve o desconto do cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Precedentes da Terceira Seção do STJ:		

CC 136.853/MG, DJe 19/12/2014; CC 130.490/CE, DJe 13/03/2014; CC 147.811/CE, DJe 19/09/2016. No mesmo sentido são os precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 0007421-24.2014.4.05.8100, Voto nº 2298/2015, 619ª Sessão de Revisão, de 29/04/2015, unânime; Processo nº 0000735-73.2016.4.03.6104, Voto nº 5167/2016, 655ª Sessão de Revisão, de 08/08/2016, unânime. 8. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, in casu, o Município de Ribeirão Preto/SP, onde está situada a agência em que a vítima mantinha conta bancária na qual compensado o cheque, ensejando o ressarcimento do valor pela instituição financeira. 9. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua improcedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na investigação pertence à Procuradora da República suscitante, oficiante na Ribeirão Preto/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

002. Processo: JF-TAB/AM-0001025- Voto: 6711/2017 Origem: SUBSEÇÃO
24.2016.4.01.3201-INQ JUDICIÁRIA DE
TABATINGA/AM
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de tráfico internacional de armas (art. 18, caput, da Lei nº 10.826/2003), cometido à margem esquerda do alto rio Solimões, em frente ao município de Amaturá/AM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Durante vistoria realizada por militares da Marinha do Brasil, em embarcação considerada suspeita, foram encontradas várias caixas de munição calibre 16, contendo em sua totalidade 3.500 (três mil e quinhentos) cartuchos intactos. Conquanto comprovada a materialidade delitiva, não há nos autos qualquer indício que evidencie a transnacionalidade do delito. Depoimento de um dos investigados (proprietário da mercadoria) informa que a munição apreendida fora adquirida na cidade de Tabatinga/AM e não no exterior. Narrativa que é corroborada pelo segundo interrogado (condutor da embarcação), que, por sua vez, indicou que iriam de São Paulo de Olivença/AM para Amaturá/AM. Inexistência de laudo atestando a origem do material apreendido. Ratificação pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual (fl. 42), a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
003. Processo: JF-AM-0000949- Voto: 6492/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
66.2017.4.01.3200-INQ SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de desacato (CP, art. 331) contra a Coordenadora Distrital de Saúde do Distrito Sanitário Especial Indígena de Manaus. Advogado, indígena, que era contratado por Organização Não Governamental " ONG e teria enviado a seguinte mensagem para a servidora pública federal: "Eu achava que VC era mais esperta. Mordeu a isca direitinho. Kkkkkkkkkkk". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Evidencia-se que a não criminalização do desacato é um tema presente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos " CIDH, Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, STJ, PFDC, entre outros. No entanto, não há impedimento de que os agentes públicos, caso sejam ofendidos, procurem a responsabilização jurídica cível ou penal, com fundamento em outros tipos, a exemplo do crime de injúria majorada (artigos 140 c/c 141, II do Código Penal). Há que se observar que, enquanto a ação penal do crime de desacato é pública incondicionada (artigo 100, caput e §1º do CP), o crime de injúria majorada é de ação penal pública condicionada (artigo 145, parágrafo único, do CP), impondo-se que a representação seja formulada pelo ofendido. No caso dos autos, nada há além da frase enviada por whatsapp, acima transcrita, que, por si só, não apresenta qualquer elemento que indiquem

vontade deliberada de desprestigiar a função pública exercida pela servidora pública. Não houve qualquer acréscimo de informação no depoimento prestado pela suposta vítima. Ausência de indícios de prática delitiva quanto ao crime de desacato (CP, art. 331). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

004.

Processo:

JF-ARA-0002786- Voto: 6096/2017
72.2017.4.03.6120-INQ

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- ARARAQUARA/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. REVISÃO (CPP, ART. 28). EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO DA BENEFICIÁRIA, PESSOA IDOSA E SEM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À INTERMEDIÁRIA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Beneficiária que recebeu, entre 2007 e 2014, Amparo ao Idoso concedido a partir da falsa declaração de que estava separada de fato de seu marido. Obtenção do benefício por meio de intermediária, que figurara como procuradora da idosa junto ao INSS e a instruíra a assim proceder. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em relação a beneficiária (com 76 anos de idade, pessoa simples e sem estudo), por considerar a ausência de dolo em sua conduta, uma vez que teria atuado com base nas orientações da intermediária. Já em relação a esta última, promoveu o arquivamento com base na falta de efetivo interesse de agir. 3. Discordância da Juíza Federal, por considerar que houve conclusão entre as investigadas. 4. Com relação à beneficiária, de fato, não há elementos que indiquem dolo em sua conduta, sendo o arquivamento medida que se impõem. A investigada conta com 76 anos de idade, é pessoa simples, sem estudos e teria procurado a intermediária por indicação de amigas, não tendo conhecimento sequer se tinha ou não algum benefício. Assim, a nomeou como sua procuradora e encaminhou os documentos que ela lhe solicitou, tendo sido o pedido deferido pelo INSS. 5. Em relação à intermediária, importante salientar a antiguidade dos fatos ora analisados, sendo que sua conduta foi praticada em 2007, quando do requerimento/deferimento do benefício. 6. Além de a conduta ter ocorrido há quase 10 (dez) anos, consta dos autos que a intermediária foi autuada em inúmeros inquéritos policiais (mais de vinte, conforme consta à fl. 129, bem como na pesquisa ASSPA que ora se anexa) e ações penais deflagradas, em que utilizava método muito parecido na obtenção de amparo ao idoso, quase sempre orientando/indicando falsa separação de fato. Inclusive já fora condenada em pelo menos outras três ações penais, por condutas semelhantes, tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva após o trânsito em julgado. 7. Inexistência de interesse processual na instauração de nova persecução em juízo com relação à intermediária, ante a incidência, ao fim e ao cabo, da regra da continuidade delitiva. Precedente 5ª CCR ((Processo nº 1.30.001.002086/2016-86, Voto nº 10463/2016, Sessão nº 937, de 15/12/2016, unânime). 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

005.

Processo:

JF/CE-0001285- Voto: 6524/2017
06.2017.4.05.8100-INQ

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
ESTADO DO CEARÁ

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157) praticado contra veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, que transportava objetos postais, subtraindo em seguida 13 malotes de encomendas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
006. Processo: JF/CE-0005653- Voto: 6504/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
92.2016.4.05.8100-INQ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial. Em fiscalização desenvolvida pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional Pinto Martins constatou-se que o investigado apresentava grande quantidade de mercadoria de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória da regular importação. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. Mercadorias avaliadas em R\$ 963,90. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR/MPF. No caso, em pesquisa realizada no sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, verificou-se a inexistência de reiteração de conduta pelo investigado, as mercadorias apreendidas não são proibidas e o valor do tributo ilidido não ultrapassa o montante de R\$ 10.000, 00 (dez mil) reais, situação que autoriza a incidência do princípio da insignificância. 2) Crime disposto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. Restou demonstrado nos autos que a mercadoria apreendida foi realmente comprada em uma loja de produtos veterinários localizada na Argentina, conforme item I da perícia. Por outro lado, observa-se, na fatura, que junto aos produtos farmacêuticos também foram comprados outros produtos para cavalos, como vendas elásticas com velcro, o que demonstra que os produtos destinavam-se, de fato, ao uso com animais. Fato corroborado pela profissão do investigado: treinador e tratador de cavalos. Não constando nos autos indícios de que o investigado intencionava vender ou distribuir os referidos produtos farmacêuticos de uso veterinário, sendo a mercadoria destinada aos cavalos que tratava, razão pela qual não há motivo para vislumbrar possível risco à saúde pública, bem jurídico resguardado pelo art. 273, § 1º-B, do Código Penal. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. 3) Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
007. Processo: JF/MG-0072128- Voto: 6598/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
40.2016.4.01.3800-INQ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. VENDA A TERCEIRO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL " CEF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA NARRADA CARACTERIZA O CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, I, DO CP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado a partir de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal " CEF contra o investigado, que teria vendido a terceiro veículo alienado fiduciariamente àquela empresa pública federal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender atípica a conduta narrada, sobretudo em atenção à Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 3. Discordância da Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. O bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, e não àquele que, embora detenha a posse direta, utilizou-se de financiamento para sua aquisição. 5. Considerando que o bem pertencente à CEF não foi localizado (mesmo após a realização de diversas diligências), a conduta narrada caracteriza o crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I) em detrimento da referida empresa pública. O possível conhecimento do comprador do automóvel acerca da alienação fiduciária não afasta a configuração do delito ora analisado. 6. Precedente do STJ: RESP 200100955692, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/08/2006 p.00388. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.00.000.012988/2014-16, 622ª Sessão de Revisão, de 22/06/2015, unânime; Processo nº 1.33.000.002942/2015-11, 655ª Sessão de Revisão, de 08/08/2016, unânime. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

008. Processo: JF/MOC-0004420- Voto: 6501/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
15.2017.4.01.3807-NOTCRI - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Representação sigilosa notificando o recebimento indevido de seguro-desemprego por pessoa que estaria concomitantemente trabalhando sem registro na CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, os fatos narrados não foram comprovados. O Ministério do Trabalho acusou o recebimento de seguro-desemprego pela investigada somente no ano de 2016. A empresa envolvida apresentou seu quadro de funcionários nos últimos 04 anos, informando que a investigada não lhe presta serviços. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

009. Processo: JF-RJ- Voto: 6824/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
2010.51.01.808164-5- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
INQ ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a exploração clandestina de atividade de radiodifusão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o argumento de que a conduta subsume-se ao tipo previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, com pena máxima abstratamente cominada de 2 (dois) anos de detenção, cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme a regra do artigo 109, V, do Código Penal, já efetivamente atingido, razão pela qual extinta está a punibilidade dos fatos narrados, ocorridos até 23/06/2010. 3. A Juíza Federal, por entender que a conduta encontra-se tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, rejeitou o arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Observo que o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 possui natureza de crime formal, bastando, para sua configuração, o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. No entanto, a despeito da suposta clandestinidade e do perigo presumido, verifica-se que em determinadas hipóteses não se extraem os indícios mínimos do elemento subjetivo na conduta, ou carece tal prática de exigibilidade de conduta diversa, não se justificando o prosseguimento das investigações criminais. 5. É o que ocorre, por exemplo, no caso de rádio comunitária instalada de maneira rudimentar em área de comunidade de baixa renda, distante de outras emissoras de rádio e televisão e de aeroportos, sem finalidade política e interferência nos serviços de telecomunicação e de transporte aéreo, exercendo, tão somente, a liberdade de expressão e informação. 6. Necessário esclarecer que a Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP. Tal definição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial de que estações rudimentares podem ser consideradas, a depender do caso concreto, como de baixa potência, denotando a insignificância de seu potencial lesivo. 7. No caso em exame, o funcionamento clandestino de atividade de radiodifusão subsume-se à conduta delitiva prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, seja porque a exploração realizou-se sem prévia autorização do órgão competente, seja porque se desenvolveu com habitualidade e não se ajusta às ponderações expostas, uma vez que conforme se extrai dos autos o investigado utilizava transmissor com potência de 51 Watts. 8. Não ocorrência da

Deliberação: prescrição punitiva. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

010. Processo: JF/SP-0000080- Voto: 6453/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
30.2017.4.03.6181-PIMP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Divergência entre os depoimentos de testemunha da reclamante e testemunha da reclamada, em audiência judicial. Promoção de arquivamento pelo MPF, por considerar que a simples contradição entre depoimentos, desacompanhada de indícios concretos no sentido de que a testemunha procurou deliberadamente falsear a verdade em benefício de um litigante e em detrimento de outro, não caracteriza falso testemunho. Discordância do Juiz Federal. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimentos prestados que foram integralmente desconsiderados pelo Juiz do Trabalho. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO
011.

Processo: 1.30.001.005369/2016-80 Voto: 6488/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos autos de notícia de fato que apura a concessão indevida de empréstimo pela Caixa Econômica Federal a pessoa jurídica. 2. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 3. O cerne da questão jurídica apresentada consiste em deliberar se a conduta em apuração, se comprovada, caracterizará, ou não, o crime de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º da Lei 7.492/1986. 4. Pacífico é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça " STJ no sentido de que ao Gerente de agência bancária é passível a imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira, nos termos da Lei n. 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, desde que comprovado que o investigado detinha poderes próprios de gestão. 5. No caso, o funcionário da Caixa Econômica Federal responsável pela concessão indevida dos empréstimos foi um Gerente de Atendimento (conforme carimbo), entretanto, não há informações se referida pessoa, à época dos fatos, teria poderes de gestão da agência bancária, na condição de Gerente-Geral da Agência ou em substituição. 6. Assim, verificadas operações indevidas cometidas dentro de uma instituição financeira, atribuídas a pessoa com poderes gerenciais, as investigações, em princípio, devem ter como escopo a gestão fraudulenta, prevista no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, o que nada impede nova análise da questão futuramente, conforme o que for apurado. Precedente da 2ª CCR/MPF: IPL nº 0012418-70.2016.4.03.6181, Relator SPGR José Bonifácio Borges de Andrada, 676ª Sessão de Revisão, de 24/04/2017, unânime. 7. Por último, como bem ressaltou a Procuradora da República suscitante, "no presente momento investigativo, de todo inicial, não se pode afastar, de plano, a ocorrência de gestão fraudulenta, mormente porque, ao que consta e como visto, o gerente responsável pela fraude esteve envolvido em outros eventos do gênero", fato que corrobora o entendimento acima exposto, de modo a justificar o prosseguimento da investigação de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional " SFN. 8. Neste contexto, conforme disposto no artigo 3º, inciso I, da Portaria PR/RJ/Nº 578 de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição de ofícios de atuação temática na PR/RJ, a presente investigação deve

prosseguir no âmbito dos ofícios criminais temáticos, que possuem atribuição plena e exclusiva para, entre outras, notícias de fato relacionadas a crimes contra o SFN. 9. Procedência do conflito negativo e, assim, pela atribuição de Procurador da República oficiante nos Ofícios Criminais Temáticos da PR/RJ, para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

012. Processo: 1.03.000.001284/2017-41 Voto: 6491/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ART. 325 DA LEI Nº 4.737/65. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESENTES FORTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime eleitoral de difamação, tipificado no art. 325 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), tendo em vista a suposta distribuição de impressos com conteúdo ofensivo à reputação com fins de propaganda eleitoral em desfavor do então Prefeito Municipal e candidato à reeleição, em Piquerobi/SP. 2. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento por entender ausentes indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas. 3. Discordância da Juíza Eleitoral, considerando demonstrada a materialidade e presentes fortes indícios da autoria delitiva. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. No decorrer das investigações, foram apreendidos panfletos intitulados "Acorda Piquerobi", os quais, segundo as testemunhas ouvidas, foram distribuídos na cidade de Piquerobi e encontrados em locais públicos. 7. As investigadas foram vistas no momento da distribuição dos panfletos e posteriormente identificadas pela Polícia Militar local. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

013. Processo: DPF/MOC-00031/2017-INQ Voto: 6565/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Tentativa de roubo (CP, art. 157, § 2º, incisos I, II e V c/c art. 14, II). Notícia de que dois indivíduos não identificados, portando arma de fogo, adentraram a Agência dos Correios, amarraram e amordaçaram os empregados que ali se encontravam, no intuito de subtrair valores que se encontravam no cofre que, no entanto, possuía sistema de travamento automático, o que impossibilitou o sucesso na ação criminosa. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Conduta ilícita que, embora não tenha causado qualquer dano patrimonial, evidentemente afetou diretamente o interesse e o serviço público federal. Diligências realizadas pela Polícia Federal que não apontaram qualquer informação relevante acerca da identidade dos assaltantes. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

014. Processo: 1.28.400.000170/2016-11 Voto: 6728/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE ASSU-
RN

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Procedimento Preparatório. Possíveis crimes de estelionato na modalidade de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I). Ocupação, revenda ou aluguel de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida " PMCMV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), inclusive a retomada do imóvel. Possível conduta ilícita cometida em detrimento exclusivo de particular. Precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Procedimento nº 1.25.006.000304/2016-68, 684ª Sessão de Revisão, de 14/08/2017, unânime; Procedimento nº 1.11.001.000185/2015-06, 667ª Sessão de Revisão, de 21/11/2016, unânime; Procedimento nº 1.29.007.000034/2016-36, 656ª Sessão de Revisão, de 22/08/2016, unânime. Fatos narrados que não indicam a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Autos já tramitados perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que deliberou pela ausência de malversão de recursos públicos federais. Ratificação pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual (fl. 537), a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

015. Processo: 1.29.017.000183/2016-86 Voto: 6661/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de informação recebida pela Ouvidoria da Previdência Social, a qual informa que o investigado recebe o benefício de pensão por morte de forma indevida, bem como mantém sua esposa em cárcere privado, a fim de evitar que ela o denuncie. 1) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). No que se refere ao possível cometimento de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), a própria Agência do INSS de Esteio revisou a concessão e manutenção do benefício de pensão por morte e o considerou regular, visto que existia nos registros daquela autarquia declaração de união estável registrada em cartório antes do óbito da de cujus, bem como provas de comum endereço e de conta conjunta. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto crime de cárcere privado (CP, art. 148) praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação do Declínio de atribuição
 016. Processo: DPF/VGA-00531/2016-IPL Voto: 6655/2017 Origem: GABPRM1-LJDO - LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, I) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos não identificados entraram na agência, mediante arrombamento e subtraíram a quantia de R\$ 55.483,44, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal.

				Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
017.	Processo:	1.10.000.000342/2017-84 - Eletrônico	Voto: 6511/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimos consignados junto à instituições financeiras privadas em nome de servidora do IBGE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pelas instituições financeiras que concederam o empréstimo. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
018.	Processo:	1.15.000.001825/2017-10	Voto: 6529/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Noticiante que realizou o pagamento de valor em torno de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em dois consórcios de imóveis, não recebendo o retorno prometido. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
019.	Processo:	1.15.003.000362/2017-49	Voto: 6431/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006). Manifestação sigilosa noticiando suposto tráfico de drogas em região conhecida como "Beco da Desgraça" no Município de Sobral/CE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 144.030/MS, Terceira Seção, DJe 02/03/2016). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
020.	Processo:	1.16.000.000468/2017-35	Voto: 6444/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a noticiante afirma que seu marido estaria recebendo ameaças de morte por telefone. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Os fatos narrados apontam a possível ocorrência do crime de ameaça, praticado entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou		

empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: CC 200200364333, Maria Thereza de Assis Moura, STJ - Terceira Seção, DJ: 26/03/2007 p. 00194. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

021. Processo: 1.16.000.002422/2017-51 Voto: 6796/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato autuada em razão de representação formulada por empresa privada (madeira) que relata conflitos, de caráter particular, envolvendo o suposto saqueamento de depósito de madeiras nativas, supostamente compradas com autorização do Ministério do Meio Ambiente (Sistema DOF). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Existência de ações judiciais de âmbito cível acerca da propriedade da madeira armazenada. Fatos narrados que, em princípio, não causam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
022. Processo: 1.20.000.001100/2017-61 Voto: 6714/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Empresa privada que, em 18/05/2009, teria recebido a quantia de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) do governo de Mato Grosso por meio de um precatório. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não obstante se faça referência à Operação Ararath, através de análise verifica-se que os fatos não possuem conexão, eis que naquela investigação não se apura qualquer fato envolvendo a empresa ora investigada. Também verifica-se não ser matéria de atribuição do Ministério Público Federal, eis que se trata de pagamento por meio de precatório estadual. Em outras palavras, não há recurso federal envolvido. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Embora o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado " GAECO do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, já tenha conhecimento dos fatos, impõe-se a remessa destes autos àquela instituição para que nenhuma informação seja perdida. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
023. Processo: 1.23.000.001002/2017-12 Voto: 6497/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Representação do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará comunicando possível prática do crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282), por biólogo, em razão de sua atuação em Centro de Diagnóstico Municipal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos verifica-se que as provas apresentadas não possibilitam apurar qualquer fato que justifique a atribuição do Ministério Público Federal. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
024.	Processo:	1.23.008.000477/2017-11	Voto: 6554/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta venda de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na ANVISA. (CP, art. 273, §1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). O fato de o produto não ter registro na ANVISA, órgão responsável pela respectiva fiscalização, não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Conduta delituosa que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, fato que, também, poderia justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.26.001.000021/2017-18, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime; Processo nº 1.36.001.000003/2017-81, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
025.	Processo:	1.24.000.001200/2017-49	Voto: 6430/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato atuada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando supostas irregularidades no atendimento em hospital da rede particular de saúde do Município de João Pessoa/PB. Relatos de possíveis erros médicos divulgados em página do Facebook. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
026.	Processo:	1.25.000.002198/2017-98 - Eletrônico	Voto: 6525/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Saque de valores depositados em conta em banco privado, a título de aposentadoria da vítima. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pela instituição financeira. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
027.	Processo:	1.27.000.001764/2017-70	Voto: 6748/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Ligações telefônicas efetuadas à profissionais de serviço social, por pessoas que se identificam como		

representantes do Conselho Federal de Serviço Social, tendo como objetivo a comercialização de conteúdos profissionais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Autarquia federal que não foi ludibriada nem sofreu qualquer prejuízo financeiro. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028.

Processo:

1.29.000.001725/2017-06

Voto: 6651/2017

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), em tese, praticado contra funcionários de empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

029.

Processo:

1.29.014.000348/2016-40

Voto: 6467/2017

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
LAJEADO-RS

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Comunicante relata que, ao contratar escritório de contabilidade para realizar declaração de imposto de renda do ano-calendário 2015, foi informada de que, no ano de 2011, tinha sido realizada declaração em seu nome sem o seu conhecimento. Informou, ainda, que uma mulher estaria utilizando documentos falsos com seus dados, realizando despesas em seu nome em diferentes estabelecimentos comerciais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Realização de diligências preliminares pela Polícia Federal. Inexistência de informações sobre eventual supressão ou omissão de tributo, bem como de restituição indevida. Verifica-se que os documentos pessoais da comunicante foram utilizados por pessoa não identificada, que efetuou compras no comércio, causando prejuízo a noticiante, conduta que se amolda ao crime de estelionato (CP, art. 171). Eventual informação inverídica prestada à autoridade fazendária que objetivou apenas a prática de outros delitos, na esfera patrimonial e individual da comunicante. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030.

Processo:

1.30.001.003133/2017-90

Voto: 6553/2017

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de fato. Possível uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apresentação de atestado médico ideologicamente falso a empresa

privada. Inexistência de indícios de que o atestado tenha sido apresentado perante órgãos ou entes federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 119.939/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

031. Processo: 1.30.001.003141/2017-36 Voto: 6520/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no artigo 146 do Código Penal. Aluno da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) que, entre os anos de 2015 e 2016, teria constrangido, reiteradamente, outros alunos do curso de enfermagem, dentro e fora das dependências da instituição. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O simples fato de o possível delito ter sido realizado dentro de uma instituição de ensino da União não fixa a competência federal, na medida em que não atingira os interesses ou serviços da universidade, mas de particulares (alunos) que a frequentam. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
032. Processo: 1.30.020.000282/2017-79 Voto: 6612/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171), praticado entre particulares. Autora de ação judicial que, inicialmente postulando em causa própria, após obter sentença favorável, teria sido ludibriada por advogada e levada a assinar contrato em que destinaria 30% do resultado da demanda em seu favor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta e a suposta fraude praticada pela advogada se deram fora dos autos e antes mesmo da própria outorga do mandato, não se verificando ocorrência do crime previsto no art. 355 do CP. Ressalta-se que consta da decisão a determinação de expedição de ofício à Seccional da OAB em São Gonçalo/RJ, para apuração dos fatos. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
033. Processo: 1.30.020.000301/2017-67 Voto: 6657/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Suposta venda de drogas em bairros do Município de São Gonçalo/RJ. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 144.030/MS, Terceira Seção, DJe 02/03/2016. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

034. Processo: 1.31.000.001038/2017-24 Voto: 6463/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Representação de sindicato de empresas de transporte rodoviário de passageiros, relatando que determinada empresa estaria atuando ilegalmente no transporte intermunicipal de passageiros, sem a competente permissão/autorização do Estado de Rondônia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Ressalte-se a existência do procedimento nº 1.31.000.00973/2017-73, que trata do mesmo tema, em que foi promovido o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual (684ª Sessão " 14/8/2017). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
035. Processo: 1.31.001.000133/2017-09 Voto: 6543/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hipótese de estelionato, no ato de disposição de coisa alheia mediante o engano, erro ou silêncio do agente a respeito da situação da coisa alienada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
- Homologação de Arquivamento
036. Processo: DPF/AM-00707/2016-INQ Voto: 6709/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de falsificação e uso de documento falso (CP, art. 297 c/c art. 304). Investigado que apresentou Caderneta de Inscrição e Registro " CIR falsa perante a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado é ribeirinho da comunidade Marajá, área rural do município de Novo Airão/AM, analfabeto, e, no ano de 2014, foi abordado por desconhecido na orla de Manaus que cobrava uma taxa de R\$ 5,00 para a emissão de Carteira de Inscrição e Registro na Marinha. Providenciada a fotografia e dados pessoais, o despachante, após uma semana, retornou com o documento e coletou a impressão digital do investigado. A partir daquele momento o investigado passou a portar o documento, considerando-o verdadeiro. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, que vem sendo paga em parcelas. Evidente ausência de dolo do investigado. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea capaz de identificar o despachante, possível autor da falsificação. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
037. Processo: DPF/BG-00092/2016-INQ Voto: 6650/2017 Origem: GABPRM1-RGN - RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147). Relato de que indígenas teriam sido vítimas de ameaças e intimidações, por fatos relacionado com disputas de terras. Fatos que teriam ocorrido em dois momentos determinados: I) três

pessoas teriam adentrado no acampamento dos indígenas e procurando pelo Cacique, sob pretexto de comprar 7 (sete) mil hectares de terras, o que causou estranheza por parte de alguns integrantes da aldeia, que interpretaram como uma forma de ameaça; e II) foram feitas ligações anônimas aos indígenas proferindo ameaças para que eles não invadissem nenhuma fazenda da região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oitiva, pela Polícia Federal, dos indígenas, dos proprietários e dos gerentes das fazendas envolvidas. Os fazendeiros e os funcionários negaram qualquer problema com os indígenas ou ordem para que alguém os ameaçasse. Em que pese as diligências realizadas in loco, não foi possível levantar elementos que comprovassem a existência de ameaça na suposta visita à aldeia. Não identificação dos responsáveis pelas ligações anônimas. Ausência de autoria e materialidade delitiva. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

038. Processo: DPF/CZS-00017/2017-IPL Voto: 6654/2017 Origem: GABPRM1-FSF - FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta inserção de declaração diversa da que devia ser escrita para o contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, II) de obra de arte do país. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. O investigado, requerente da autorização para retirar uma obra de arte do país, junto ao IPHAN em Rio Branco/AC, identificou-se como proprietário e autor da obra no formulário a ser preenchido para autorização, quando na verdade a autoria pertencia a terceiro, indígena do povo Huni Kui do Acre. O referido formulário veio acompanhado de uma carta de solicitação protocolada pelo investigado, que identificava dois autores da obra: o investigado e o indígena. Situação que causou estranheza ao IPHAN devido a obra ser notória de titularidade apenas do indígena, que, consultado, relatou que não tem nenhum problema com o investigado e que os mesmos são parceiros de trabalho desde o ano de 2001 e que o investigado possuía autorização dele para transferir a obra ao exterior. Constatado que a obra de arte participou de exposição nos Estados Unidos e já retornou ao Brasil. Obra de arte que não possui proibição de saída para o exterior (Lei nº 4.845/65). Evidente ausência de dolo em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Inexistência de qualquer prejuízo. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

039. Processo: DPF/DF-1506/2010-INQ Voto: 6432/2017 Origem: GABPR9-WRAN - FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, no art. 22 da Lei nº 7.492/86 e no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Verificação de possível vínculo entre G.F.K. e A.A.M. quando da análise dos documentos apreendidos em poder do primeiro investigado, por ocasião de mandado de busca e apreensão no bojo da operação aquarela, que desvendou um esquema de lavagem de dinheiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que o investigado G.F.K. responde a processo na 10ª VF de Brasília/DF, pelos crimes financeiros relatados neste IPL, se restringindo o objeto da presente investigação aos crimes de tráfico internacional de drogas e suposta lavagem do proveito criminoso. Realização de diligências. Compartilhamento de provas com o processo em curso na 10ª VF/DF, em que o pedido do MPF e em atenção à Carta Rogatória proveniente da Procuradoria-Geral da República da Alemanha, foi deferido o afastamento do sigilo bancário das contas titularizadas por investigados neste IPL. Realização de pesquisas em fonte fechada da Polícia Federal, não tendo sido possível verificar qualquer informação direta que possibilite afirmar que os investigados façam parte de alguma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. Na conclusão do Relatório da Polícia Federal, foi ressaltado que "apesar de não ter sido constatado os fatos investigados nos autos, todos os elementos de informação coletados na presente investigação foram inseridas nas bases de dados de inteligência, de maneira a permitir nova investigação e responsabilização dos investigados a partir de novos fatos e informações". Não verificação, mesmo após a realização de todas as diligências empreendidas, da existência de autoria e materialidade do crime de lavagem, com antecedente no tráfico

internacional de drogas. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

040. Processo: DPF/PHB/PI-00045/2016-INQ Voto: 6522/2017 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157) praticado contra veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, que transportava objetos postais, subtraindo em seguida encomenda que continha dois aparelhos celulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

041. Processo: DPF/SAL/PE-00089/2016-INQ Voto: 6590/2017 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal. Requerimento de benefício salário-maternidade, utilizando-se na ocasião de Declaração de Exercício da Atividade Rural " DEAR com conteúdo ideologicamente falso, emitida por presidente do STR/Ipubi/PE, e de contrato de comodato assinado por proprietária rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Durante a entrevista rural a investigada afirmou que trabalhava apenas como agricultora, sem qualquer outro vínculo empregatício, e que residia na zona rural da cidade. Entretanto, o servidor do INSS verificou que em seu cadastro do CNIS constava empresa conhecida na cidade como um comércio distribuidor de bebidas, de propriedade da investigada e de seu marido. Diante do apurado, o INSS deixou de homologar o período de atividade rural constante na DEAR, indeferindo a concessão do benefício. A falsificação documental não pode ser considerada de maneira autônoma, uma vez que constituiu etapa anterior à realização do crime de estelionato, sendo assim crime meio, o qual é absorvido pelo delito fim, qual seja, o estelionato, com base no princípio da absorção ou consunção. Neste sentido, apesar de a DEAR possuir conteúdo ideologicamente falso, ela não detinha qualquer potencialidade lesiva para a consumação, e nem mesmo para a tentativa, do crime de estelionato, pois o INSS, ao contrapô-la com as demais informações colhidas, sobretudo na entrevista rural, considerou-a insuficiente para a concessão do benefício, e decidiu pela sua não homologação. Diante destas considerações, é possível concluir que não restou caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica (crime meio). Em virtude das irregularidades verificadas em diversos sindicatos rurais da área de atribuição da Procuradoria da República no Polo Salgueiro/Ouricuri, o Procurador da República oficiante ressaltou que "tomará as medidas necessárias para a investigação e fiscalização conjunta, com o objetivo de cortar as irregularidades na raiz, com maior eficácia". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

042. Processo: DPF-UDI-00595/2016-INQ Voto: 6584/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Policial. Crimes de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Fato 1: No dia 15/09/2016 pessoa não identificada descontou cheque clonado da Caixa Econômica Federal em casa lotérica. Fato 2: No dia 16/09/2016, Mototaxista foi contratado por pessoa não identificada para descontar o cheque na mesma casa lotérica, não obtendo êxito, notadamente em razão da ocorrência anterior. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de dolo do mototaxista, que esperou 30 minutos, sob o argumento de conferência do cheque, até a chegada da Polícia Militar, restando evidenciado que desconhecia a falsidade do documento. O indivíduo que repassou o cheque falso não foi identificado. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva

tanto em relação aos 2 fatos narrados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

043.

Processo:

SRPF-AP-00018/2017-INQ Voto: 6462/2017

Origem: GABPR5-EPAA -
EVERTON PEREIRA
AGUIAR ARAUJO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Depoimento de uma das testemunhas do reclamante que destoa das demais provas contidas nos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juiz do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

044.

Processo:

SRPF-AP-00210/2017-INQ Voto: 6548/2017

Origem: GABPRM-LJA -
THEREZA LUIZA
FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Saques, supostamente indevidos, de valores de contas de correntistas da CEF, realizados em terminais de autoatendimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Agência da CEF afirmou que as imagens não estariam mais armazenadas em razão do decurso do tempo. Informou, ainda, que não há indícios de clonagem ou outra fraude semelhante e que os saques foram realizados com cartão magnético em terminais eletrônicos. Realização de investigações complementares pela Polícia Federal. Inexistência de suspeitos, de testemunhas ou de outros elementos técnicos formadores de convicção. Ausência de elementos suficientes da materialidade e autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

045.

Processo:

SRPF-AP-00211/2017-INQ Voto: 6527/2017

Origem: GABPRM-LJA -
THEREZA LUIZA
FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), consistentes em saques fraudulentos em desfavor da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alega a notificante que 1) foi vítima de assédio moral em razão de conduta praticada pela Diretora da Secretaria de Assistência Social " SEMASC; 2) a ocorrência de fraudes no cadastramento de benefícios sociais pagos pela Prefeitura de Santana/AP; e, 3) a ocorrência de saques indevidos em sua conta bancária. Representação de igual conteúdo foi apresentada à Promotoria de Justiça de Santana/AP. O Relatório Policial esclarece que, diante da falta de atribuição da Polícia Federal para apurar as alegadas irregularidades na Prefeitura de Santana/AP, assim como para apurar o suposto assédio moral, o presente inquérito policial restringiu-se a investigar os supostos saques indevidos na conta bancária da representante, tendo em vista que ela é correntista da CEF. Solicitadas informações acerca dos locais, horários e identificação das máquinas de autoatendimento utilizadas para realização dos saques questionados, assim como imagens dos terminais de autoatendimento relativas aos saques questionados, a CEF encaminhou documentos, bem como esclareceu que não há indícios de clonagem de cartão ou fraude semelhante em relação aos saques questionados. Encerramento das

investigações pela Polícia Federal não tendo sido encontrado indício da prática dos delitos em apuração, e não tendo a CEF sido lesada pelas supostas práticas fraudulentas. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

046. Processo: 1.14.000.000161/2017-17 Voto: 6517/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada para que prestasse informações, a Receita Federal do Brasil declarou não haver ação fiscal em andamento ou encerrada sobre os fatos. Esclareceu, ainda, que, em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que uma única empresa sob a jurisdição da 5ª Região Fiscal importou coco seco, recolhendo devidamente o imposto de importação. Ausência de indícios de irregularidade acerca dos fatos. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
047. Processo: 1.14.000.001918/2017-81 Voto: 6443/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais noticiando possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, III). Contribuinte que deixou de recolher imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, nos anos 2009 a 2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta investigada ocorrida nos anos-calendário 2009/2011 "exercícios de 2010/2012. Transcurso de mais de 4 (quatro) anos desde a ocorrência do fato. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
048. Processo: 1.14.002.000273/2016-69 Voto: 6521/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis irregularidades na concessão de benefícios previdenciários com a intermediação de sindicato de trabalhadores rurais. Suposto crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A 2ª CCR determinou o retorno dos autos para realização de diligências acerca dos benefícios previdenciários titularizados pelas pessoas mencionadas na representação. Atendendo a requisição da Procuradoria da República, o INSS/APS prestou informações e encaminhou a documentação pertinente. A instrução demonstrou a inexistência de elementos indiciários da materialidade delitiva na concessão de benefícios previdenciários com a intermediação do sindicato de trabalhadores rurais investigado. Em relação aos benefícios previdenciários titularizados pelas pessoas mencionadas na representação ficou demonstrado que não houve intermediação do sindicato por se tratarem de benefícios de Amparo Social ao Idoso e Salário-Maternidade Urbano, respectivamente. Por outro lado, o INSS concluiu que não restou constatada irregularidade na concessão dos benefícios. Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

049. Processo: 1.14.004.000421/2017-14 Voto: 6546/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após apuração administrativa conduzida pela Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos do INSS foram constatados indícios de irregularidade na concessão de salário-maternidade rural. Ocorre que, após, a própria autarquia reconheceu que o benefício ora em análise foi concedido de forma regular, vez que a beneficiária cumpriu a carência mínima e possuía, à época da concessão, qualidade de segurada. O INSS asseverou que, após consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais " CNIS, não foi identificado vínculo empregatício ou contribuição previdenciária. A beneficiária apresentou Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Contrato de Comodato Rural aptos a comprovar a filiação da beneficiária como segurada especial. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
050. Processo: 1.14.010.000190/2015-90 Voto: 52/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS FATOS PRATICADOS ATÉ A COMPETÊNCIA DE 12/2012. MATERIALIDADE NÃO EVIDENCIADA, DE PLANO, QUANTO AOS FATOS EVENTUALMENTE OCORRIDOS EM 2013. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO DOS VALORES QUE EVENTUALMENTE DEIXARAM DE SER REPASSADOS PARA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NO EXERCÍCIO DE 2013. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado, em tese, por prefeitura em relação aos seus funcionários. Noticiante relata que prestou serviços ao município no período de 04/2009 a 12/2013, sendo que os descontos dos funcionários para o INSS não eram repassados à referida autarquia federal. 2. O Procurador da República oficiante, com fundamento na natureza material do delito e na ausência de constituição definitiva do crédito tributário, promoveu o arquivamento dos procedimentos. 3. Oficiada, a Receita Federal informou que o Município de Porto Seguro foi fiscalizado até a competência de 12/2012, tendo sido os créditos tributários lavrados incluídos no parcelamento especial da MP nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13, sendo que as parcelas estão sendo retidas no Fundo de Participação dos Municípios " FPM. 4. Com relação aos fatos ocorridos até a competência de 12/2012, o arquivamento é medida que se impõe, em razão do parcelamento do débito tributário (Enunciado nº 19). 5. Com relação aos fatos eventualmente praticados no ano de 2013, verifica-se que a materialidade delitiva não restou evidenciada, de plano, com base nas informações prestadas pela noticiante e por aquelas levantadas no curso das diligências preliminares realizadas (como as obtidas com o encaminhamento de ofícios à Receita Federal e à Prefeitura municipal), não havendo elementos, por ora, sequer para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Nesses casos, a 2ª Câmara decidiu recentemente pela homologação do arquivamento (Voto nº 4813/2017, Processo nº 1.35.000.001189/2016-52, sessão nº 681, de 03/07/2017, unânime; Voto nº 3621/2017, Processo nº 1.25.000.000588/2017-23, sessão nº 678, de 29/05/2017, unânime). 6. Com essas considerações, voto pela integral homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
051. Processo: 1.15.000.001236/2017-31 Voto: 6499/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Índícios de irregularidade na concessão de benefício social. Divergência entre as declarações e os documentos apresentados pela titular do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A investigada esclareceu que apesar de ter apresentado Certidão de Casamento à época do requerimento do benefício social, encontrava-se separada a mais de 14 anos. De acordo com o Relatório Social emanado nos autos judiciais, em que pleiteia o restabelecimento do benefício, a investigada mora apenas com a filha, em uma residência simples e inacabada, sobrevivendo com o auxílio de parentes próximos, já que não possui renda. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva capazes de justificar o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
052.	Processo:	1.15.000.001454/2016-95	Voto: 6465/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação do Ministério Público Eleitoral para apurar doação, acima do limite previsto em lei, à campanha eleitoral. Possível violação ao disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, os fatos narrados não foram comprovados. O investigado apresentou as declarações de Imposto de Renda, referentes ao período das doações, que comprovam a sua regularidade. A Receita Federal encaminhou cópias das declarações que corroboram as apresentadas. Informações acerca da inexistência de crédito constituído por débitos de imposto de renda do investigado. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
053.	Processo:	1.15.000.001951/2014-21	Voto: 6515/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Preparatório Instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando o recebimento de intimação por e-mail deste MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O manifestante informou que não possui mais o e-mail objeto de investigação do presente procedimento ou sequer o seu endereço eletrônico. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
054.	Processo:	1.15.001.000137/2017-22	Voto: 6658/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de roubo (CP, art. 157) praticado contra veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, que transportava objetos postais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

055. Processo: 1.15.002.000232/2017-16 Voto: 6648/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata suposta aposta em corrida de cavalos que ocorreriam em pista de motocross e diversas outras irregularidades. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
056. Processo: 1.20.000.001069/2016-88 Voto: 6547/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de trabalho escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto cometimento de trabalhos forçados nos albergues mantidos pelo município de Cuiabá/MT. Verificadas irregularidades de ordem administrativa, relacionadas a qualidade na prestação dos serviços assistenciais pelo Município. Relatório de visita técnica que não identificou elementos mínimos de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento. Determinada a remessa de cópia integral dos autos para distribuição a um dos órgãos da cidadania da PR/MT.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
057. Processo: 1.23.000.001602/2017-81 Voto: 6804/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nos autos de processo de Prestação de Contas do prefeito eleito no município de Santa Luzia do Pará a testemunha declarou que teria dado seu nome para terceira pessoa para que fosse registrado na prestação de contas da campanha de 2016 do então candidato, como prestadora de serviço de panfletagem, pela importância de R\$ 100,00 (cem reais) por semana. O serviço foi prestado e recebido por esta terceira pessoa e fizera isto porque a moça precisava trabalhar, mas estaria com a documentação pessoal irregular, razão pela qual resolveu ajudá-la. As circunstâncias fáticas do caso revelam a insignificância da lesão à legitimidade e higidez da prestação de contas relativa à arrecadação e gastos de recursos da campanha. Conduta realizada a pedido e em benefício da terceira pessoa e não para o candidato. Não há notícia de que tenha ocorrido outros casos semelhantes envolvendo a declarante ou o candidato à época. Ausência de prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
058. Processo: 1.25.008.000381/2017-89 Voto: 6549/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Investigada que retornou às suas atividades laborativas no período 24/02/2012 a 08/04/2012 enquanto percebia benefício previdenciário de auxílio-doença, o que é vedado por lei. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do delito de estelionato exige-se o emprego de ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento, além do induzimento ou manutenção da vítima em erro e a obtenção de vantagem econômica indevida. No caso em tela, a investigada não empregou meio apto a induzir em erro o INSS, tanto que os fatos foram descobertos pelo próprio INSS pela simples conferência das informações constantes em seus cadastros. Diferentemente do que se faria caso houvesse vontade dirigida ao recebimento do benefício de forma fraudulenta, a atividade laborativa exercida no interregno supramencionado foi formalizada e foram registradas nos sistemas da previdência social os recolhimentos das contribuições relativas àquele período. Além disso, verifica-se que o período do recebimento indevido totalizou apenas 44 (quarenta e quatro) dias e a retenção total da importância devida ao INSS, no valor de R\$ 1.449,48, já foi autorizada pela investigada, que, também, declarou não ter agido de má-fé. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
059.	Processo:	1.25.011.000213/2017-34 - Eletrônico	Voto: 6594/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAL-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada a partir da remessa, pela Agência Nacional de Aviação Civil " ANAC. Suposto crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo (CP, art. 261). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificadas irregularidades na prestação de serviços aeroagrícola em propriedades rurais. Embora não haja necessidade de resultado naturalístico, o referido tipo penal exige para sua configuração a presença do elemento subjetivo, ou seja, do propósito de gerar risco a terceiros. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
060.	Processo:	1.25.013.000062/2017-02	Voto: 6551/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Ausência de repasse ao INSS, no prazo legal, das contribuições descontadas dos servidores públicos municipais, no período de agosto/2016 a dezembro/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que existe parcelamento dos referidos débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a adesão do Município ao Programa de Regularização Tributária de que trata a MP nº 766/2017. Aplicação do Enunciado nº 19 desta 2ª CCR. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
061.	Processo:	1.26.000.001642/2017-11 - Eletrônico	Voto: 6523/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Depoimento de testemunha da reclamada que apresentou algumas divergências no tocante a horários e a procedimentos da própria empresa reclamada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juiz do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime;		

e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

062. Processo: 1.27.000.001431/2017-41 Voto: 6516/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o interessado pede a atuação do MPF para apurar suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) e cerceamento de defesa em ação trabalhista que figura na condição de reclamado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente inconformismo do noticiante com o desfecho do processo na seara trabalhista. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

063. Processo: 1.27.000.001695/2017-02 Voto: 6649/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por professor da Universidade Federal do Piauí " UFPI, em que requer a inclusão de três universitários no Programa de Proteção à Testemunha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O pedido é feito pelo referido professor (autor de ação penal privada) e não pelas possíveis testemunhas, sendo, portanto, parte ilegítima e destituída de interesse jurídico para formular o pedido de proteção especial às pessoas indicadas. Ademais, tal pleito de preservação da identidade, imagem e dados pessoais poderá ser feito pelas próprias testemunhas diretamente ao juízo competente para instruir a ação penal privada ajuizada pelo noticiante, nos termos do artigo 5.º, inciso IV, da Lei n.º 9.807/99. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

064. Processo: 1.29.000.000908/2017-04 Voto: 6647/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), praticado por advogado que teria atuado como procurador em audiência trabalhista ao tempo em que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato que se deu de maneira isolada, excepcional e devidamente justificada nos autos documentalmente, em razão de sua esposa, que também é advogada, encontrar-se incapacitada para comparecer a audiência por problemas de saúde. Ressalta-se que, segundo informações do próprio investigado, não houve pagamento pelos serviços prestados como advogado. Ausência de dolo. Inexistência de elementos que indiquem que o investigado tenha empregado meio apto a induzir em erro o INSS ou percebido qualquer valor. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

065. Processo: 1.29.000.002477/2017-11 Voto: 6514/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima relatando que usuário de perfil na rede social Facebook teria feito o seguinte comentário em publicação feita na página com cunho racista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Assessoria de Pesquisa e Análise da PR/RS tentou identificar o autor do comentário, porém não obteve êxito. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação

da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

066. Processo: 1.29.002.000106/2017-76 Voto: 6646/2017 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE CAXIAS
 DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Notícia registrada no Disque Direitos Humanos, relatando a existência de grupo indígena em situação irregular laborando em colheita de fazenda situada no Município de São Francisco de Paula/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, em fiscalização o MTE apurou a ocorrência de algumas irregularidades trabalhistas, atuando os responsáveis. Contudo, não foi encontrado nenhum trabalhador em situação de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes ou restrições a liberdade de locomoção. Informações obtidas posteriormente com um empregado confirmam que houve uma turma de aproximadamente 20 indígenas que teriam vindo de outra localidade, mas participaram apenas da primeira parte da colheita. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

067. Processo: 1.29.002.000124/2017-58 Voto: 6800/2017 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE CAXIAS
 DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de sentença prolatada em autos de Reclamação Trabalhista, para apuração dos crimes tipificados nos artigos 297, § 4º, e 337-A, ambos do Código Penal, consistentes na omissão de contrato de trabalho em CTPS e sonegação de contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Quanto à omissão de anotação em CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Dje 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2) Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Conforme certidão de cálculos encaminhada pelo Juízo Trabalhista, o valor atualizado dos créditos tributários não recolhidos totaliza um montante de R\$ 2.759,72, não havendo notícia de habitualidade delitiva por parte do investigado. Aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, Dje 21/09/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, Dje 16/11/2015. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

068. Processo: 1.29.002.000321/2009-67 Voto: 6510/2017 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE CAXIAS
 DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). I) Os Procedimentos Administrativos Fiscais n. 11020.003571/2008-40, 11020.003664/2008-74 e 11020.003572/2008-94 aguardam o julgamento, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais " CARF dos recursos interpostos pela contribuinte e II) os Processos Administrativos Fiscais n. 11020.003453/2008-31, 11020.003454/2008-86 e 11020.003570/2008-03 referem-se a créditos constituídos por descumprimento de obrigação tributária acessória, cuja falta de recolhimento carece de tipicidade. Esclarecimentos solicitados pela 2ª CCR/MPF devidamente prestados pela Procuradora da República oficiante: "Nos casos em que o descumprimento da obrigação acessória ensejou sonegação de contribuições, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Caxias do Sul, lavrou dois autos de infração: um para o descumprimento da obrigação acessória, com aplicação de multa; e outro, para a sonegação da contribuição, com a consolidação do débito fiscal, acrescido de multas e juros." Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
069.	Processo:	1.29.024.000042/2017-55	Voto: 6496/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar a prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), mediante falsificação de assinatura em cheque de correntista da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 355,00. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, de testemunha ou de outros elementos técnicos formadores de convicção. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
070.	Processo:	1.33.000.001498/2017-88	Voto: 6500/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155, § 4º, I) cometido contra Agência do Ministério do Trabalho, com a destruição ou rompimento de obstáculo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora demonstrada a materialidade, não há elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos, de testemunha ou de outros elementos técnicos formadores de convicção. Local do crime não preservado. Exame pericial não realizado. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
071.	Processo:	1.34.004.001392/2016-26	Voto: 6763/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Agentes de fiscalização não obtiveram sucesso em interromper a atividade ilegal e executar a consequente apreensão dos equipamentos usados irregularmente. Em razão da impossibilidade relatada, a ANATEL expediu ofício à Polícia Federal, solicitando a expedição do Mandado de Busca e Apreensão, para que sejam capturados os instrumentos utilizados na atividade ilegal e, conseqüentemente, sanado o transtorno. Medidas administrativas e judiciais que já estão sendo adotadas. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
072.	Processo:	1.34.012.000262/2017-58	Voto: 6611/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação sigilosa relatando diversos fatos desprovidos de nexos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representações cadastradas no MPF em 2014, formuladas pela representante, arquivadas por não existirem indícios probatórios do alegado. Cerca de 20 (vinte) outras representações conexas aos fatos narrados nas representações já arquivadas. A representante não trouxe aos autos qualquer prova nova ou indícios da existência de ilícito, faltando clareza e materialidade mínimas que justifiquem a instauração de procedimento investigatório. Alegações genéricas que não apontam qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
073.	Processo:	1.34.043.000268/2017-68	Voto: 6569/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que é narrada suposta irregularidade em programa televisivo, que continua sendo apresentado mesmo tendo sido "proibido" pelo Ministério Público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não verificação de fato eventualmente delituoso. Matéria de interesse da Tutela Coletiva. Existência de procedimento na área cível, sob o nº 1.34.001.000061/2017-80, que versa sobre o mesmo objeto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
074.	Processo:	1.36.002.000151/2017-96	Voto: 6664/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI- TO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instruída com documentação encaminhada pela 3ª Vara Cível de Gurupi da Justiça Estadual dando conta de possíveis irregularidades cometidas por estrangeiro, de nacionalidade japonesa, consistente na aquisição de imóvel, em 24/12/1989, mediante contrato particular de compra e venda, sem a devida observância da Lei nº 5.709/71, no município de Dueré/TO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Averbação do contrato de compra e venda ocorrida perante o Cartório de Registro de Imóveis apenas em 08/06/2016, mediante Carta de Sentença e após a naturalização brasileira do comprador e Certificado de Naturalização. Ausência de elementos ou indícios do cometimento de crimes pelo investigado ou pelo tabelião/oficial de registros, responsável pela lavratura das averbações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
075.	Processo:	1.15.000.000097/2017-29	Voto: 6541/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de tráfico de armas e lavagem de capitais, após flagrante de Carteira Nacional de Habilitação " CNH falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação ao crime de uso de documento falso, conduta tipificada pelo art. 304 do CP, o crime foi investigado e comprovado em inquérito policial específico, não havendo razões para o prosseguimento das investigações neste feito. 2) No tocante aos possíveis		

crimes de tráfico de armas e lavagem de capitais, não é possível concluir pela existência de indícios de crime. Para que seja configurada a conduta de tráfico de armas, o mínimo necessário seria que fosse encontrado junto aos bens do investigado alguma arma ou qualquer outro vestígio sobre a posse e aquisição de artefatos dessa natureza, o que não foi declarado nos autos da presente notícia de fato. Além disso, a perícia realizada no veículo apreendido constatou que não havia indícios de adulteração nos sinais identificadores do veículo, assim como não foram encontradas alterações na estrutura, nem compartimentos secretos. Nenhuma irregularidade foi encontrada no relógio, de origem suíça, avaliado em aproximadamente R\$ 4.000,00. Não há indícios de materialidade do referido crime. No que concerne ao possível crime de lavagem de capitais, segundo o art. 1º da Lei nº 9.613/98, considera-se crime a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Entretanto, o uso do veículo e relógio apreendidos não demonstra elementos suficientes para configurar a dissimulação de valores provenientes de infração penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

076. **Processo:** 1.15.000.003290/2016-31 **Voto:** 6567/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime pornografia infantil tipificado no art. 241-A, da Lei nº 8.069 (ECA). O noticiante informa a suposta existência de vídeos e imagens de sua filha, sem roupas, que estariam sendo divulgadas na internet e que sua esposa e filha estariam recebendo ameaças. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Inquirido, o noticiante informou que apenas ouviu falar dos fatos, mas que não citaria nomes por medo de possíveis ameaças. Ademais, afirmou que ninguém nunca disse a sua filha que havia visto imagens desta nua e que sua esposa discorda da existência do crime. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

077. **Processo:** 1.16.000.002216/2017-41 **Voto:** 6566/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposto crime de racismo (Lei 7.716/89, art. 20). Divulgação, em rede social, de mensagem ofensiva aos negros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de internacionalidade da conduta. Aplicação do Enunciado nº 50 desta 2ª CCR. Tese nº 162 do Informativo de Teses Jurídicas do MPF, Gabinete do PGR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público do Distrito Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

078. **Processo:** 1.29.000.001848/2017-39 **Voto:** 46/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO (LEI Nº 7.716/1989, ART. 20, § 2º). TROCA DE OFENSAS ENTRE TORCEDORES DE TIMES DE FUTEBOL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE SE RECEBE COMO DECLÍNIO DE

ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO DE RACISMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a existência de um vídeo na internet em que haveria no título, em comentário e no próprio conteúdo do vídeo, insultos de cunho racista. Por diversas vezes daria para escutar os torcedores gritando "chupa, macaco". 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por considerar que o caso não se adéqua ao disposto no art. 140, §3º, do CP, uma vez que a conduta não visou injuriar alguém em específico, mas se refere a tratamento dispensado ao time rival, de forma generalizada. Também entendeu não ter ocorrido o crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89 por não se extrair exatamente o dolo de segregar indivíduos em razão da cor ou raça, elemento subjetivo essencial à configuração do crime de racismo, mas sim tentativas de ofender torcedores de times adversários com "animus jocandi". 3. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições, por não se vislumbrar no caso a atribuição do Ministério Público Federal, ante a ausência de provas concretas da transnacionalidade da conduta examinada. 4. Embora a prática de racismo seja prevista em tratado internacional ratificado pelo Brasil, tal fato não é, por si só, suficiente para a determinação de competência da Justiça Federal. Isso porque é necessária, também, a existência de prova de execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa " ou seja, que haja transnacionalidade da conduta, nos termos do art. 109, inc. V, da Constituição Federal. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013) 5. No particular, pode-se visualizar que as ofensas (publicações de conteúdos com provocações entre times rivais), não produziram qualquer efeito no exterior, restringindo-se, tão somente, ao território brasileiro, pelo que ausentes estão os indícios de transnacionalidade no delito de racismo e, por consequência, de interesse federal no feito. 6. Tese I62 do Informativo de Teses Jurídicas do MPF, Gabinete do PGR; Precedentes da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.00.000.007971/2017-81, Voto nº 5218/2017; IPL nº 0006979-34.2015.4.03.6110, Voto nº 722/2016) e do STJ (AgRg nos EDcl no CC 120559 DF 2011/0310940-9, Rel. Min. JORGE MUSSI, julgamento em 11/12/2013, TERCEIRA SEÇÃO). 7. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para apurar os fatos.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

079.

Processo:

1.30.002.000229/2014-43

Voto: 6564/2017

Origem:

PROCURADORIA	DA
REPUBLICA	NO
MUNICIPIO	DE
CAMPOS-RJ	

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira, remetido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), noticiando movimentações financeiras atípicas de empresa privada com o setor público. Consta que a empresa investigada, constituída em 21/07/2008, com capital social de R\$ 820.000,00, movimentou entre 01/08/2012 e 31/08/2013 o montante de R\$ 15.765.839,00. Contrato firmado com o Instituto Federal Fluminense " IFF e outros com a Prefeitura de São João da Barra/RJ. Detectadas transferências realizadas em favor de funcionários públicos, de valores expressivos e sem motivo plausível. Realizadas diversas diligências: pesquisa na ASSPA, com relação a todas as pessoas físicas e jurídicas constantes no RIF, expedição de ofícios ao IFF, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério das Cidades, ao Ministério dos Esportes, ao Ministério do Turismo, à Fundação Nacional de Saúde, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e solicitadas informações bancárias ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal. 1) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise da documentação apresentada pelo IFF não se verificam indícios do cometimento de crimes envolvendo aquela instituição. Providências administrativas foram implementadas em virtude da não execução total do objeto contratado (contrato nº 19/2010) à empresa, em virtude da não finalização dos serviços pactuados. Tanto é assim, que foi aplicada à referida empresa a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fortes indícios de que a empresa investigada tem relações espúrias com a administração municipal de São João da Barra/RJ e com servidores públicos das administrações municipal e estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
080.	Processo:	1.30.014.000079/2017-81	Voto: 6556/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Suposto crime contra a honra praticado entre particulares por meio da rede mundial de computadores. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Aplicação do Enunciado de nº 50 da 2ª CCR/MPF: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
Não homologação da Suspensão Condicional do Processo				
081.	Processo:	1.00.000.013994/2015-63	Voto: 50/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E 77 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA. 1. Denúncia oferecida pelo MPF contra dois investigados pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, caput (redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008/2014), c/c 288, ambos do CP, e art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. Em primeiro grau de jurisdição, após a condenação dos réus pelo cometimento do crime de contrabando (CP, art. 334 " redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008/2014), o membro do MPF atuante entendeu por não oferecer proposta de suspensão condicional do processo, pois as circunstâncias fáticas indicavam que os acusados pertenciam a grupo organizado criminal. Por outro lado, conforme informação dos autos, a Procuradoria Regional da República reputou cabível, em tese, o benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. 3. O TRF4, considerando possível divergência entre os órgãos do MPF de primeira e segunda instâncias no tocante à possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, decidiu formular questão de ordem e solvê-la no sentido de determinar a remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fulcro no art. 28 do CPP. 4. Em sua primeira deliberação, esta Câmara entendeu que a fundamentação utilizada pelo Procurador da República atuante junto ao primeiro grau não se alia com as circunstâncias fáticas, visto que, conforme informado pelo TRF4, os réus foram absolvidos do crime de quadrilha que lhes era imputado (CP, art. 288), preenchendo, assim, o requisito objetivo para obtenção do benefício processual previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. 5. O Procurador da República designado formulou pedido de reconsideração, insistindo na impossibilidade de oferta do aludido benefícios aos acusados, aduzindo que os denunciados não se enquadram nos requisitos legalmente exigidos. 6. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 e o art. 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo: I) pena mínima cominada ao crime igual ou inferior a 01 (um) ano; II) inexistência de processo em curso; III) inexistência de condenação anterior por crime; IV) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisito de ordem subjetiva: V) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. 7. No caso dos autos, como bem ressaltou o Procurador da República, I) o denunciado A.J.G responde pelos crimes tipificados no art. 334, § 1º, "b", do CP, combinado com o art. 3.º do Decreto-Lei nº 399/1968, e no art. 288, caput, do CP, em outra Ação Penal em curso na 1ª VF de Umuarama/PR, condenado em primeiro grau à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão; II) o denunciado J.C.B. possui contra si investigação em curso na Vara Criminal de Alto Piquiri/PR, pelo crime de adulteração de sinal		

identificador de veículo automotor. Ainda, foi beneficiado com transação penal em processo no Juizado Especial Criminal de Faxinal/PR, em 10/05/2015 . 8. O não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal. Precedente do STJ: (STJ - Quinta Turma, RESP 200802194638, Jorge Mussi, DJE : 30/11/2009) 9. Conhecimento da remessa, acolhendo o pedido de reconsideração. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal, nos termos do voto-vista nº 50/2017 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator do processo, Dr. Franklin Rodrigues da Costa, retificou oralmente o voto proferido na Sessão 678, acompanhando, assim, a divergência. Participou da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

082. Processo: JFRJ/VTR-0500170- Voto: 6719/2017 Origem: JUSTIÇA
72.2016.4.02.5104-INQ FEDERAL DE VOLTA
REDONDA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Fundação que teria oferecido e ministrado cursos de nível superior até o ano de 2012 sem possuir o devido credenciamento junto ao Sistema Federal de Ensino do Ministério da Educação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Após diligências, constatou-se que a fundação investigada não ministrava cursos de nível superior, mas tão somente cursos técnicos na área da enfermagem. Contudo a prática em tela não acarreta lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades, restando ausente elemento de informação capaz de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

083. Processo: JF/UDI-0005756- Voto: 6563/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
66.2017.4.01.3803-INQ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE UBERLÂNDIA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial. Suposta obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo automotor. Declínio de competência promovido pelo MPE ao argumento de que praticado o delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Os crimes definidos na Lei nº 7.492/86 objetivam a proteção da higidez e integridade do sistema financeiro, considerados os objetivos expressos no artigo 192 da CF (promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade), não imediatamente o patrimônio particular de alguma instituição financeira dele integrante. O tipo penal do artigo 19 da Lei n. 7492/86, consiste em obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Não há distinção normativa quanto ao meio fraudulento empregado, se relativo à identidade, qualificação do tomador, dados e condições exigidos ou na utilização final dos recursos em desacordo com os objetivos a que estavam vinculados. Há tipo penal específico para a utilização em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, dos recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo (art. 20). Não há relevância na distinção quanto à fraude na finalidade do financiamento ou na identidade ou qualificação do tomador. Essa distinção, além de não ser compatível com a descrição do tipo penal em referência, não parece ter importância para a finalidade de proteção do bem jurídico, a integridade do sistema financeiro. A documentação relativa ao negócio que ensejou a presente investigação indica a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária. Embora a documentação contratual indique o veículo a ser adquirido, com a caracterização específica, esse direcionamento tem a finalidade de destacar o bem que servirá de garantia do crédito concedido diretamente ao consumidor, sem que isso possa configurar financiamento propriamente. Os precedentes do STJ acerca da competência da Justiça Federal para do crime do art. 19 da Lei 7.492/86, quando os recursos obtidos mediante fraude perante instituição financeira possuem destinação específica, não analisam as características da contratação, mas apenas a ocorrência do delito em tese. Adequada a análise do tema em precedentes do TRF2 e TRF3, que consideram essencialmente as peculiaridades do contrato de crédito direto ao consumidor, de modo a

afastar a caracterização de financiamento, ainda que haja a indicação do bem que se pretende adquirir (HC- 00142116820084020000, ABEL GOMES, TRF2; RSE 00115220320114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3). Não caracterização do delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86 no caso dos autos, relativo a fraude verificada em operação de crédito direto ao consumidor. A situação posta nos autos caracteriza, em tese, o delito do artigo 171 do CP. Precedente desta 2ª CCR: PCA-PGR " 1.00.000.008428/2017-00, 683ª Sessão Ordinária, de 31/07/2017. Configuração de conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

084. Processo: PRM-JND- Voto: 6626/2017 Origem: PROCURADORIA
3403.2013.000227-3-INQ DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar irregularidades supostamente cometidas por administradores de empresa de engenharia e construção, que teriam, no ano de 2005, alienado imóveis incluídos em termo de arrolamento de bens e direitos constante de ação de execução fiscal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). A partir da oitiva do administrador judicial da empresa foi possível verificar que a conduta em questão teve como escopo frustrar a satisfação de créditos de uma pluralidade de credores e não apenas da Fazenda Nacional. Fatos que se amoldam, a princípio, aos tipos penais previstos nos arts. 168, 172 e 173 da Lei nº 11.101/05. Circunstâncias fáticas que apontam infração penal em prejuízo direto ao juízo falimentar e ao universo de credores. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
085. Processo: DPF-NVI/MS-0239/2015- Voto: 6585/2017 Origem: SUBSEÇÃO
INQ JUDICIÁRIA DE
NAVIRAÍ/MS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de sequestro e cárcere privado por parte de indígenas que adentraram uma fazenda localizada em Iguatemi/MS, privando a liberdade de um grupo de trabalhadores no local. CP, art. 148. Promoção de arquivamento com base na ausência de dolo. Discordância do Juízo Federal de Naviraí/MS. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Manutenção de funcionários da fazenda em um barracão por cerca de quatro horas, não havendo nos autos, entretanto, elementos indicativos do ânimo de praticar algum delito, muito menos o de sequestrar ou privar pessoas de sua liberdade. Impossibilidade de se afirmar que o único indivíduo identificado agiu dolosamente, pois, na percepção dos indígenas, não havia outro meio de se garantir êxito na retomada, bem como havia o temor de reações violentas e imediatas, o que, de fato, ocorreu. Vítimas liberadas pouco depois do movimento de retomada, sem a intervenção de qualquer órgão estatal. Conduta praticada em um contexto no qual os envolvidos agiram sem a potencial consciência da ilicitude, incorrendo, no dizer do Procurador da República oficiante, em "erro de compreensão culturalmente condicionado". Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
086. Processo: JF-AND-0000575- Voto: 6675/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
46.2016.4.03.6137-PIMP 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- ANDRADINA/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do CP. Investigado que, utilizando-se de uma cédula de R\$ 50,00 falsa, tentou efetuar a compra de bebidas em um estabelecimento comercial situado no município de Castilho/SP. MPF: declínio de competência por entender que se trata, no caso concreto, de utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado, o que, em tese, configura crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Aplicação do art. 28 do CPP. Existência de laudo pericial atestando a falsidade da cédula apreendida, bem como a má qualidade do papel-moeda, a ausência do fio de segurança, do quebra-cabeça, do alto-relevo e da marca d'água, falta de textura do papel, dos desenhos na faixa holográfica e dos elementos fluorescentes. Contrafação grosseira, constatável à primeira vista, não tendo, portanto, aptidão para iludir o homem com discernimento mediano. Hipótese de estelionato tentado. Incidência da Súmula nº 73 do STJ. Competência da Justiça Estadual. Insistência de declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
087.	Processo:	JF/CE-0001021- 86.2017.4.05.8100-INQ	Voto: 6665/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta prática do crime de desobediência por parte de funcionário de instituição bancária privada, que não teria atendido ordem do Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para apresentar documentos a serem periciados relativos a transações financeiras específicas. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação de que, embora a destempe, foi apresentada ao juízo a documentação exigida. Informação de que parte da documentação requisitada não foi encontrada nos bancos de dados da referida instituição devido ao longo tempo transcorrido desde a efetivação das transações investigadas. Ausência de intenção deliberada de não cumprir a determinação legal. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
088.	Processo:	JF/CE-0001023- 56.2017.4.05.8100-INQ	Voto: 6582/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime descrito no art. 311 do CP. Investigado que teria comprado uma motocicleta apreendida nos autos do IPL nº 1605/2014, com chassi adulterado e CRLV falso. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios de autoria. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Em que pese a realização de diversas diligências, não restaram evidenciados elementos concretos indicativos da responsabilidade pela adulteração do chassi e falsificação do CRLV da motocicleta apreendida, de maneira que, prosseguir nas apurações, segundo o Procurador oficiante, somente acarretaria prejuízos ao erário, demandando a designação de policiais que poderiam atuar em outros apuratórios que justificassem a necessidade de investigação. Notícia de que o investigado foi inocentado da acusação de uso de documento falso nos autos da ação penal oriunda do referido IPL. Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
089.	Processo:	JF/CE-0003560- 30.2014.4.05.8100-INQ	Voto: 6437/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar possível crime de desacato, ocorrido em 23/01/2013, contra oficiala de justiça do TRT da 7ª Região. CP, art. 331. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima abstratamente cominada de 2 (dois)		

anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. 109, V. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

090. Processo: JF/CE-0011301- Voto: 6779/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
63.2010.4.05.8100-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta utilização de empresas para lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de drogas. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Exame prévio das contas bancárias das empresas investigadas, bem como dos supostos destinatários finais dos valores provenientes do ilícito. Representação ofertada pela quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas. Existência de laudo de perícia criminal contábil-financeira, constatando não haver situação de incompatibilidade com os dados encaminhados pela Receita Federal. Informação de que uma das empresas utilizadas para o branqueamento não apresentou sequer movimentação financeira durante o período investigado. Carência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
091. Processo: JF/ES-0500189- Voto: 6586/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
87.2016.4.02.5004-INQ DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e 337-A do CP por representantes legais de empresa estabelecida no município de Linhares/ES. Promoção de arquivamento com base na inclusão dos débitos tributários em programa de parcelamento. Discordância do Juízo Federal de Linhares/ES. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. O Enunciado nº 19 desta 2ª CCR foi reformulado na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: "Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11". Arquivamento que, em tal caso, não gera coisa julgada, podendo a investigação ser reaberta em decorrência da notícia da eventual exclusão da pessoa jurídica do programa de parcelamento. CPP, art. 18. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
092. Processo: JF/MOC-0004418- Voto: 6487/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
45.2017.4.01.3807-NOTCRI - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MONTES CLAROS/MG
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de documentação oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, consistente em sentença proferida em autos de reclamatória trabalhista, na qual foi reconhecido que a reclamada realizava pagamentos ao reclamante de valores extrafolha. Possível crime previsto no art. 337-A do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Sentença que não constituiu o crédito tributário. Ausência de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.30.001.002109/2017-33, Voto nº 5707/2017, Sessão nº 684, 14/08/2017. O Procurador da República oficiante expediu ofício ao órgão fazendário noticiando os fatos e solicitando as providências cabíveis. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

093. Processo: JF-PT-0000474- Voto: 6557/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM PATOS/PB
56.2016.4.05.8205-INQ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar autoria e materialidade do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, ocorrido em 01/08/2016, por volta das 14h, na agência dos Correios do município de Manaíra/PB. Na ocasião, dois agentes não identificados teriam rendido o atendente e o vigilante da empresa pública, tomando-lhe arma, contudo, não levaram nenhum numerário da agência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Imagens das câmeras de segurança do local que não possibilitaram a identificação dos agentes envolvidos. Inexistência de suspeitos que possam ser submetidos ao reconhecimento de fisionomia pelas testemunhas do fato. Exaurimento de diligências razoavelmente exigíveis, não havendo linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de indícios concretos de autoria. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
094. Processo: JF-SOR-0004629- Voto: 6583/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
05.2017.4.03.6110-INQ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ORIENTAÇÃO Nº 25/2016. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO QUE SUPERA 153 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS) MAÇOS DE CIGARRO, PERFAZENDO QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM A DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO Nº 25/2016 DA 2ª CCR. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, em virtude da apreensão de 527 (quinhentos e vinte e sete) maços de cigarro de procedência estrangeira, que se encontravam expostos à venda em estabelecimento situado na área rural de Iperó/SP, de propriedade do investigado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando o inexpressivo valor da mercadoria e a ausência de lesão significativa para o fisco. 3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial por entender inaplicável o princípio da insignificância ao caso, eis que não se trata de delito puramente fiscal, pois envolve a saúde pública, bem como em face da notícia de reiteração delitiva. 4. Segundo a recente Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 5. Na hipótese, observada a norma incriminadora, revela-se inadequado o arquivamento do apuratório, pois a quantidade apreendida com o investigado (527 maços) supera referido patamar, evidenciando quantidade incompatível com o mero consumo pessoal. Além disso, verifica-se que o investigado parece ser contumaz na prática delitiva, já que possui ao menos outro procedimento arquivado pela mesma prática delitiva, conforme se extrai da consulta processual acostada ao feito. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
095. Processo: JF/SP-0006212- Voto: 6485/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
06.2017.4.03.6181-INQ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial. Investigado que compareceu pessoalmente ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região e requereu seu registro profissional apresentando a um funcionário do Conselho, dentre outros documentos, Diploma de Curso Superior e

Histórico Escolar supostamente expedidos por uma universidade particular. Diante de diversas inconsistências encontradas nos documentos, o Conselho Regional de Educação Física questionou a instituição de ensino a respeito de sua autenticidade, recebendo a resposta de que tais documentos não haviam sido emitidos por ela, uma vez que o ora investigado jamais fora aluno da universidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Além das "diversas inconsistências" apontadas pelo CREF4^a (dentre as quais erros crassos de português, inclusive concordância), os documentos apontavam que o requerente contaria apenas dezoito anos de idade quando da graduação em curso superior, o que, seguramente, por se tratar de fato incomum, levantaria suspeita de falsidade e, como ocorreu, acarretaria a checagem junto à instituição supostamente emissora. Falsificação grosseira, inapta ao induzimento a erro. Configuração de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio. Falta de justa causa para persecução penal. Entendimento do STJ de que: "() a mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime ()" - AgRg no REsp 1311566/SP; DJe 01/10/2012. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

096.

Processo:

TRE/GO-NC-125.196/2016 Voto: 6440/2017

Origem: GABPRE/PRGO -
ALEXANDRE MOREIRA
TAVARES DOS SANTOS

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Termo Circunstanciado de Ocorrência. Suposta prática ilícita criminal consistente na propaganda de boca de urna, ocorrida no dia das eleições municipais de 2016. Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º, II. Autuado que foi surpreendido por policiais militares na posse de adesivos de campanha eleitoral em frente a um ponto de votação. Promoção de arquivamento fundada na falta de comprovação da materialidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Apesar da tentativa de busca de provas, verificou-se que os autos demonstram tão somente que na ocasião o autor do fato trazia consigo material de propaganda eleitoral no bolso de sua calça, sem que, contudo, tivesse havido indicação de ele fazia uso desse material, seja promovendo boca de urna ou arregimentação de leitor ou ainda divulgando de qualquer maneira propaganda eleitoral. Materialidade delitiva não evidenciada. Insistência no arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

097.

Processo:

1.30.001.001870/2017-58

Voto: 6464/2017

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CONCILIAÇÃO FIRMADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO QUE TERIA SE CONSTITUÍDO POR MEIO DE FRAUDE. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). POSSÍVEL USO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL ILÍCITA. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual se narra suposto conluio entre as partes na realização de acordo judicial, induzindo o juízo trabalhista e prejudicando terceiro. 2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com amparo na ausência de interesse federal no feito, visto que o prejuízo seria suportado por particular. 3. Declínio que se mostra inadequado. 4. Ao submeterem suposto acordo simulado à homologação do Juiz do Trabalho, os noticiados cometeram possível ilícito que afeta serviço e interesse da União, haja vista que podem ter empregado meio fraudulento na Justiça trabalhista para tentar alcançar vantagem indevida em detrimento de terceiro. 5. Em que pese o prejuízo patrimonial venha a recair sobre particular, o serviço federal foi atingido negativamente, restando caracterizado o respectivo interesse, porquanto as partes podem ter feito uso da Justiça do Trabalho para a obtenção de vantagem patrimonial ilícita. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
098.	Processo:	1.00.000.014201/2017-95	Voto: 6794/2017	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Procedimento Administrativo instaurado a partir de Pedido de Revisão de arquivamento da NF nº 1.26.000.002462/2013-22, que fora deflagrada para apurar suposta atuação em quadrilha de empresas de capitalização com a participação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e da Federação Nacional de Capitalização " FENACAP, em virtude de os prêmios dos títulos contemplados e não comercializados pertencerem à própria pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Razões do inconformismo que se mostram deficientes e incompreensíveis, não se podendo extrair delas uma conclusão lógica. Impugnação que afronta o princípio da unirrrecorribilidade das decisões, igualmente aplicável no âmbito dos processos administrativos. Pedido de encaminhamento do feito originário ao Conselho Institucional do MPF já formulado pelo noticiante. Não conhecimento dos recursos, tendo em vista o tempo decorrido desde a homologação do arquivamento e a carência de embasamento jurídico para remessa dos autos àquele Colegiado. Descabimento da insurgência. Não conhecimento do pedido de revisão da promoção de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do pedido de revisão da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
099.	Processo:	1.14.010.000352/2016-71	Voto: 6636/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA NOTICIA DE FATO. EXPLORAÇÃO DE TELEFONIA RURAL SEM OUTORGA DO ÓRGÃO COMPETENTE (ART. 183 DA LEI nº 9.472/97). MPF: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista exploração clandestina de serviço de telecomunicação, consubstanciado na operação de sistema de telefonia rural sem prévia outorga da Anatel, com utilização de transceptor não homologável no país. 2. O Procurador da Republica oficiante promoveu o arquivamento entendendo que a operação de telefonia rural, por sua natureza, não possui o condão de interferir em outros serviços de telecomunicação, sendo aplicável, assim, o princípio da insignificância ao caso. 3. Arquivamento inadequado. 4. Consoante o disposto no art. 131 da Lei nº 9.472/97, é indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de telecomunicações no regime privado, sem a qual se caracteriza o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 5. Crime formal, de perigo abstrato, que se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos, o que apenas implicaria (sendo comprovados os danos) em causa de aumento de pena. 6. Em 18/04/2013, agentes de fiscalização da Anatel dirigiram-se ao Povoado de São João do Sul, Município de Guaratinga/BA e identificaram a operação de sistema de telefonia rural, sintonizado na frequência 132,1598 MHz e com o uso de um transceptor da marca Eco Mania, modelo EM-568 " não homologável no Brasil por operar em faixa de uso exclusivo da Aeronáutica ", o qual foi apreendido. Posteriormente, em 30/08/2013, os agentes de fiscalização retornaram ao local e constataram que o sistema voltara a operar clandestinamente, desta vez sintonizado na frequência 132,779 MHz e com o uso de novo transceptor de igual marca e modelo do apreendido anteriormente. 7. Caso em que não há dúvida quanto ao uso desautorizado de serviço de telecomunicação por parte do investigado, inexistindo qualquer pedido de autorização protocolado ou outro elemento indicativo da intenção dele em desenvolver regularmente essa atividade. Ao revés, após a apreensão por agentes de fiscalização de transceptor que usava inicialmente, passou ele a utilizar um outro aparelho de igual marca e modelo, continuando a desenvolver clandestinamente essa atividade. Ademais aponta a Anatel que o transceptor apreendido não é homologável no Brasil, porquanto opera em faixa de uso exclusivo da Aeronáutica. 8. Destaque-se, ainda, que a extensão dos prejuízos causados no crime em questão não pode ser aferida de forma matemática já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão, motivo pelo qual		

eventual alegação de que a transmissão clandestina cause interferência em pequena escala não isenta a responsabilização pelo uso desautorizado desse serviço. 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

100.

Processo:

1.17.000.001143/2017-32

Voto: 6676/2017

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA - ESPIRITO
SANTO/SERRA

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO INCIDENTE NA HIPÓTESE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em virtude da apreensão de mercadorias de origem chinesa nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas da EBCT, em Viana/ES, avaliadas em R\$ 1.699,99 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos iludidos na ocasião corresponde a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). 3. Notícia de reiteração da prática delitiva (registro de 74 procedimentos administrativos com relato de apreensão de mercadorias). Circunstância penalmente relevante. 4. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

101.

Processo:

DPF-GO-0907/2016-INQ Voto: 6570/2017

Origem: GABPR10-JGMQ -
JOAO GABRIEL MORAIS
DE QUEIROZ

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de uso de documento falso e de estelionato em decorrência da apresentação de uma certidão de conclusão de curso superior e de um histórico escolar supostamente falsos para fins de inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região. CP, arts. 171, 297 e 304. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação, no curso do apuratório, de que a investigado não agiu com dolo de utilizar documento falsificado, pois, após pagar e frequentar as aulas, acreditando ter concluído curso de bacharelado em educação física, apresentou referidos documentos junto ao CREF/GO. Conhecimento equivocado da realidade. Erro de tipo escusável. Elemento subjetivo do tipo não evidenciado. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Em relação ao delito de estelionato em detrimento de diversos estudantes, não se vislumbrou ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação do Declínio de atribuição

102.

Processo:

DPF/JFA-00078/2015-INQ Voto: 6603/2017

Origem: GABPRM2-TCA -
THIAGO CUNHA DE
ALMEIDA

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de ameaça (CP, art. 147) recebida por telefone pelo Gerente Geral da Agência Pirapetinga/MG da Caixa Econômica Federal. Ouvida em sede policial, a vítima informou que recebeu ameaças pelo telefone nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, nas quais o autor do delito dizia que o ofendido estava lhe devendo e que iria matá-lo. Informou também que o agressor demonstrou não ter conhecimento do cargo que ele ocupa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33)

da 2ª CCR). Não há indícios de que as ameaças recebidas pelo Gerente Geral da Agência Pirapetinga/MG da Caixa Econômica Federal guardem alguma relação com o emprego público federal por ele exercido. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

103. **Processo:** DPF/MOC-00161/2016-INQ **Voto:** 6781/2017 **Origem:** SUBJUR/PRM-MG
- SUBCOORDENADORIA
JURIDICA DA
PRM/MONTES CLAROS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Várzea da Palma/MG, ocorrido em 29/04/2015. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Roubo praticado em face de agência franqueada dos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
104. **Processo:** 1.13.001.000187/2016-01 **Voto:** 6783/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
TABATINGA-AM
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de falsa identidade no momento da prisão em flagrante de investigado por crime de contrabando, CP, art. 307. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Falsa atribuição de identidade operada perante autoridade policial civil. Inexistência de conexão com o delito de contrabando, objeto de apuratório já arquivado. Ausência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
105. **Processo:** 1.14.000.002322/2017-07 **Voto:** 6604/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Consumidor de cópia integral dos autos de ação judicial movida em desfavor de determinada cooperativa de trabalho médico, em razão de terem sido detectados, no curso do processo, indícios da possível formação de cartel entre médicos, conduta que pode configurar, em tese, o delito tipificado no art. 4º, I, da Lei 8.137/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de que o possível ilícito possa abranger vários Estados da Federação, prejudicando a economia nacional, uma vez que a mencionada cooperativa reúne médicos cirurgiões oncológicos apenas do Estado da Bahia. Inexistência, até o momento, de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
106.	Processo:	1.15.000.001590/2017-66	Voto: 6537/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante afirma ser vítima de assédio moral e intolerância racial praticados por motoristas de ônibus e passageiros, que teriam sido contratados por determinado sindicato de empresa de transporte de passageiros para macular sua reputação e imagem pública. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
107.	Processo:	1.15.000.001620/2017-34	Voto: 6484/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Diz o manifestante que, após ter movido uma ação na Justiça Estadual em desfavor de um coronel da Polícia Militar, vem sofrendo assédio praticado por determinado médico. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
108.	Processo:	1.17.000.001492/2017-54 - Eletrônico	Voto: 6731/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 171 do CP. Beneficiário de auxílio-doença que teria apresentado à empresa onde trabalhava Documento de Comunicação de Decisão de resultado de Exame Médico (documento emitido pelo INSS) com dados adulterados, objetivando alterar o seu local de trabalho para a área administrativa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que denotam suposta prática de crime de estelionato contra particular. Eventuais prejuízos em detrimento da boa-fé e do patrimônio de empresa privada. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
109.	Processo:	1.19.000.000422/2015-42	Voto: 6438/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia de que determinada entidade sem fins lucrativos teria indevidamente destinado a terceiros terreno da área de lazer de um residencial construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como notícia de suposta comercialização (locação/vendas) de unidades desse residencial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos ocorridos entre particulares, sem qualquer envolvimento de órgãos públicos federais. Eventual prejuízo em detrimento do patrimônio e boa-		

fé de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

110. Processo: 1.20.000.001243/2017-73 Voto: 6579/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema de pirâmide financeira em grupos do Facebook e do WhatsApp. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
111. Processo: 1.20.005.000162/2017-14 Voto: 6560/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Manifestante que diz ter sido vítima de uma tentativa de golpe por telefone. Pessoas que se passando por um parente da vítima afirmavam que estavam com o carro quebrado e por isso pediam um auxílio financeiro para custear o serviço de socorro, mediante depósito em conta corrente em nome de uma beneficiária do Programa Bolsa Família. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que denotam suposta prática de crime de estelionato contra particular. Eventuais prejuízos em detrimento da boa-fé e do patrimônio de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
112. Processo: 1.22.000.002284/2017-11 - Eletrônico Voto: 6434/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Manifestante que diz ter sido vítima de um golpe, uma vez que realizou um contrato de refinanciamento e a empresa contratada não cumpriu o estipulado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que denotam suposta prática de crime de estelionato contra particular. Eventuais prejuízos em detrimento da boa-fé e do patrimônio de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

113. Processo: 1.22.020.000170/2017-90 Voto: 6442/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópia de processo em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Muriaé/MG, em que se constatou suposto cometimento do crime de estelionato (CP, art. 171), consistente na obtenção fraudulenta de financiamento (em instituição financeira privada) pelos noticiados em nome da vítima, bem como a constituição de empresa sem a autorização dela. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventuais prejuízos em detrimento da boa-fé e do patrimônio de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
114. Processo: 1.23.005.000257/2017-18 Voto: 6782/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de peças extraídas do Inquérito Civil Público para apurar suposta prática de venda de diploma de cursos superiores nas áreas de Pedagogia, Serviço Social e Administração por parte de instituição de ensino particular estabelecida no município de Floresta do Araguaia/PA. Possível ocorrência de crimes de estelionato e contra as relações de consumo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). As condutas investigadas afetam serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Instauração de Inquérito Civil Público (nº 1.23.005.000057/2016-84) para apuração de oferta de cursos superiores, desde o ano de 2010, sem a devida autorização. Contudo, sob a ótica penal, as práticas em tela não acarretam lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo em detrimento de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
115. Processo: 1.25.000.000039/2014-14 Voto: 6673/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particular, dando conta de possível omissão da Caixa Econômica Federal e do CRECI/PR em face de eventual descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel. Relato de suposta retenção ilegal de sinal de pagamento alusivo ao referido contrato por empresa do ramo imobiliário estabelecida em Curitiba/PR. CP, art. 168, § 1º, III. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Questão referente a direito individual disponível e não homogêneo, já judicializada com a propositura de ação de ressarcimento do valor pago a título de arras supostamente retido de forma indevida pela imobiliária. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

116. Processo: 1.27.000.001801/2017-40 Voto: 6577/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 6ª Vara Federal (Juizado Especial Federal) da Seção Judiciária do Piauí, encaminhando ata de audiência, acompanhada da respectiva degravação do áudio, em que uma testemunha informa que teria praticado fraude. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hipótese em que não verificada no material examinado ameaça ou lesão direta a bem, serviço ou interesse da União. Eventual prática de crime de estelionato em detrimento de particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
117. Processo: 1.28.000.001347/2017-90 Voto: 6576/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expedientes da Corregedoria Regional de Polícia Federal e da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, comunicando a apreensão, em duas ocasiões, de 6,4g de maconha com alunos da instituição de ensino superior. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa de fatos que se amoldam, em tese, à figura típica descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Apreensão de quantidade indicativa de substância destinada a consumo pessoal. Ausência de elementos indicativos de transnacionalidade da conduta. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
118. Processo: 1.29.000.001528/2017-89 Voto: 5048/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), dando conta de possível crime contra a organização do trabalho (CP, art. 203), praticado por representantes de associação de profissionais liberais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPf, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
119. Processo: 1.30.001.003137/2016-97 Voto: 6784/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) acerca de movimentações financeiras suspeitas realizadas por intermédio de empresa

individual sediada no município do Rio de Janeiro. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Investigado que figura como réu em ação penal deflagrada perante o Juízo da 41ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, na qual lhe foram imputados os crimes de associação criminosa, falsificação de documento público e crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo, levando a crer que, se houve prática de lavagem de ativos, esta se deu em relação ao proveito econômico de tais crimes. Ausência de indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Carência de elementos de prova capazes de legitimar, por ora, a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

120. Processo: 1.30.001.003269/2017-08 Voto: 6580/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema de pirâmide financeira em grupo do WhatsApp. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/ 2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
121. Processo: 1.30.017.000278/2017-60 Voto: 6606/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERIT/N.IGUA/D.CAX
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da 3ª Vara de Família do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Suposta prática de crime de falso testemunho. CP, art. 342. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime de falso testemunho que teria sido praticado nos autos de ação que tramitou perante a Justiça Estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
122. Processo: 1.31.000.001048/2017-60 Voto: 6483/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato atuada a partir representação do Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Rondônia exceto Porto Velho, relatando que determinada empresa estaria atuando ilegalmente no transporte intermunicipal de passageiros, sem a competente permissão/autorização do Estado de Rondônia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

123. Processo: 1.33.001.000103/2016-39 Voto: 6578/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC para apurar possível delito de fraude à execução por parte de sociedade anônima, verificada na homologação de um suposto acordo de cessão de direitos nos autos de ação declaratória que teve curso perante o Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Apuração de delito de ação penal privada, que somente se procede mediante queixa. Ausência de representação nos autos para instauração de IPL. Prejuízo em detrimento de particular. Eventual crime de fraude processual (CP, art. 347) perpetrado em desfavor do Juízo Estadual. Narrativa que não evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
124. Processo: 1.34.010.000417/2017-76 Voto: 6581/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a invasão de traficantes e usuários de drogas em terreno da União, ao lado de trecho de linha férrea situado no bairro Vila Mariana, no município de Ribeirão Preto/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Indícios de transnacionalidade não evidenciados. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Notícias de favelização e de acúmulo de lixo nos ramais ferroviários apuradas nos autos nºs 1.34.010.000428/2017-56 e 1.34.010.000430/2017-25. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
125. Processo: 1.34.015.000317/2017-08 Voto: 6785/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima dando conta de supostas irregularidades envolvendo nepotismo e desvios de função pública de vários servidores no município de Adolfo/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventuais ilícitos cometidos em detrimento da municipalidade. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
126. Processo: 1.34.023.000093/2017-27 Voto: 6628/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a possível prática de crimes contra a ordem tributária e de usura por parte de representante legal de empresas estabelecidas em Porto Ferreira/SP. Lei nº

8.137/90, art. 1º e Lei nº 1.521/51, art. 4º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação de que o investigado já responde a duas ações penais pela prática, em tese, dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária, sendo ainda investigado, no âmbito de uma das empresas, por crime contra a ordem tributária. Expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, com cópia integral da presente Notícia de Fato, para conhecimento dos fatos e avaliação sobre o início de ação fiscal em face das pessoas jurídicas constituídas em nome do representado e de seus familiares. Em relação à noticiada prática do crime de usura, nos termos da Súmula nº 498 do STF, "compete à justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Hipótese em que não se vislumbra eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), pois inexistente captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, bem como arrecadação de recursos mediante promessa de restituição de valor no futuro, com ou sem remuneração. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Deliberação:

Homologação de Arquivamento

127. Processo: DPF/BG-00074/2016-INQ Voto: 6542/2017 Origem: GABPRM1-RGN - RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de roubo, previsto no art. 157, §2º, I e II do CP. No dia 03/06/2016, dois indivíduos portando armas de fogo entraram na Agência dos Correios da cidade Água Boa/MT e subtraíram R\$ 156.097,00 (cento e cinquenta e seis mil e noventa reais) daquela agência e de clientes presentes na ocasião dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Qualidade das imagens das câmeras de segurança do local que não possibilita a identificação dos acusados. Os locais e objetos tocados pelos criminosos foram submetidos à pesquisa de impressões papilares, contudo não foi possível realizar o exame de individualização desses fragmentos. Inexistência de suspeitos que possam ser submetidos ao reconhecimento de fisionomia pelas testemunhas do fato. Exaurimento de diligências razoavelmente exigíveis, não havendo linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de indícios concretos de autoria. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
128. Processo: DPF/CE/JN-00114/2017-INQ Voto: 6512/2017 Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de furto qualificado mediante arrombamento de agência dos Correios localizada no município de Cedro/CE. CP, art. 155, §4º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de registro de imagens ou de testemunhas que poderiam contribuir para elucidação da ação ilícita. Exaurimento de diligências razoavelmente exigíveis, não havendo linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de indícios concretos de autoria. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
129. Processo: DPF/PE-00368/2013-INQ Voto: 6610/2017 Origem: NUCIVJ/PRPE - NÚCLEO CÍVEL JUDICIAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência dos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do CP e no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Possível desvio de recursos do Regime Próprio de Previdência Social " RPPS dos servidores do Município de Vitória de Santo Antão/PE. Auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social, informou um déficit na entidade previdenciária equivalente a R\$ 2.308.703,72, decorrente de: a) empréstimos efetuados para o Poder Executivo Municipal sem a devida contraprestação entre os anos de 2002 a 2006; b) não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores por parte da Prefeitura no período de 2004 a 2007. Após diligências, foi indiciado o Prefeito Municipal entre os anos de 2001 e 2008 como incurso nas penas cominadas no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Indiciado que conta atualmente com 80

(oitenta) anos de idade, o que atrai a incidência do art. 115 do CP (redução à metade do lapso temporal da pretensão punitiva em abstrato na hipótese de o agente possuir mais de 70 anos de idade na data da sentença). Tendo em vista que o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 é 8 (oito) anos, o prazo prescricional será de 6 (seis) anos (CP, art. 109, III), com termo a quo no interregno de 2002 a 2006, quando concedidos os empréstimos irregulares. Prescrição da pretensão punitiva. Extingção da punibilidade; 2) Quanto aos crimes de apropriação indébita e sonegação previdenciária, arts. 168-A e 337-A do CP, tem-se que sequer foi constituído o crédito tributário ou mesmo instaurado processo administrativo-fiscal apto a ensejar condição objetiva de punibilidade, o que aliás, não é mais possível, dada a decadência do direito de constituir o referido crédito. Materialidade delitiva que não restou evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

130. Processo: DPF/PE-00502/2016-INQ Voto: 6486/2017 Origem: GABPRM1-MMOC - MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o possível furto de pedras, imagens, obras e peças artísticas pertencentes à demolida Igreja Nossa dos Martírios e ao Museu de Arte Sacra, no Município de Goiana/PE, considerados bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional " IPHAN, consoante relatado em notícia-crime apresentada pelo Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana " IHAGGO. CP, art. 155. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese a realização de diversas diligências policiais no curso investigativo, não foram identificados elementos aptos a corroborar o narrado na notícia-crime. Representação enviada pelo IHAGGO, a qual ensejou a abertura da presente investigação, que partiu de uma denúncia anônima, sem juntada de provas cabais que corroborassem suas alegações ou que, no mínimo, apontassem para um caminho de produção probatória viável pelo órgão investigador. Ausência de elementos indicativos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
131. Processo: DPF/SAL/PE-00195/2016-INQ Voto: 6666/2017 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de tentativa de estelionato majorado por parte de segurado do INSS que, ao requerer benefício de aposentadoria rural por idade, teria usado documento com dados ideologicamente falsos. CP, art. 171, § 3º c/c art. 14. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta dos autos, o investigado apresentou "Declaração de Exercício de Atividade Rural" emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ipubi/PE, referente ao período de 01/1993 a 08/2015, mas, por meio de pesquisa externa realizada pelo INSS, restou constatado que o requerente não possuía vínculo com a atividade rural, exercendo atividades urbanas. Indeferimento do benefício. Declaração de exercício de atividade rural carente de potencialidade lesiva para efeito de configurar a hipótese de tentativa de crime de estelionato. Documento que necessita de corroboração por início de prova material e entrevista do segurado, sob pena de não constituir prova plena do exercício de atividade rural. Instauração de procedimento cível no âmbito da PRM de origem para apuração de tais fatos e recomendação para reduzir as ocorrências de declarações de atividade rural baseada apenas em informações não disponíveis aos sindicatos ou prestadas pelo próprio sindicalizado. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.10.001.000182/2016-82, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
132. Processo: DPF-0007/2017-INQ Voto: 6671/2017 Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de furto ocorrido na agência de Junco do Seridó/PB em 30/11/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta dos autos, foi deslocada ao local do furto uma equipe de agentes da Polícia Federal, acompanhada de um papiloscopista, bem como examinadas as imagens do CFTV, não tendo sido encontrado, contudo, nenhum elemento de prova apto a viabilizar a identificação da autoria delitiva. Exaurimento de diligências razoavelmente exigíveis. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
133. **Processo:** SRPF-AP-00529/2016-INQ Voto: 6672/2017 **Origem:** GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração clandestina de atividade de radiodifusão na cidade de Macapá/AP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De acordo com nota informativa expedida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a empresa investigada é detentora da outorga para exploração do serviço FM na frequência de 94,5 MHz, correspondente ao canal 233 em Macapá. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
134. **Processo:** 1.12.000.000624/2017-15 Voto: 6461/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Macapá/AP para apurar suposta prática de crime de falso testemunho nos autos de reclamatória. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Contradição entre a informação apresentada pelo autor da ação trabalhista e aquela prestada pela testemunha acerca do horário em que teria ocorrido determinado fato causador de eventual dano moral. Juízo que, ao reconhecer a discrepância entre os horários afirmados, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Discrepância verificada que se mostra insuficiente, contudo, para caracterizar o falso testemunho. Ausência de indícios claros de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
135. **Processo:** 1.13.000.001306/2017-26 Voto: 6605/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 168 do CP. Noticiada que teria se apropriado de verba federal destinada a viabilizar projeto de pesquisa científica vinculado ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. Fato ocorrido entre 20/12/2005 e 08/01/2008, que resultou no prejuízo de R\$ 281.220,09 aos cofres da União. O Tribunal de Contas da União instaurou Procedimento de Tomada de Contas Especial, por meio do qual a notificada foi condenada a devolver o referido valor, além do pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima abstratamente cominada de 4 (quatro) anos de reclusão. Desde a liberação da última parcela da verba federal destinada ao projeto de pesquisa conduzido pela notificada (em 08/01/2008) até hoje, já se passaram mais de 9 (nove) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional nesse período. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. 109, IV. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

136. Processo: 1.13.000.001699/2015-14 Voto: 6619/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir da colheita de declarações de testemunha noticiando possível prática do crime de coação no curso de ação penal decorrente da denominada "Operação Inocentes" (IPL nº 0637/2014), em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Amazonas. CP, art. 344. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Exame da mídia digital contendo o depoimento da testemunha. Ausência de menção direta à suposta coação sofrida, bem como de afirmação ou revelação apta a influir no andamento da instrução criminal. Referência genérica à ameaça ouvida de terceiro por pessoa conhecida da depoente. Violência ou grave ameaça não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
137. Processo: 1.15.000.000788/2017-22 Voto: 6539/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta pratica de crime de sonegação fiscal por parte de representante legal de determinada sociedade empresária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que a situação fiscal do contribuinte foi analisada e considerada "sem interesse". Natureza material de eventual delito tributário. Inexistência de lançamento fiscal definitivamente constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
138. Processo: 1.15.001.000307/2016-98 Voto: 6596/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária, no período de 2009 a 2016, por parte da Prefeitura municipal de Choró/CE. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o município investigado vem sendo submetido a constantes ações fiscais, as quais culminaram na adesão do ente federativo a programas de parcelamento de crédito tributário. Débitos referentes ao período de 2009 a 2011 pagos mediante retenção automática do Fundo de Participação dos Municípios, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 12.810/13. No tocante ao período de 2012 a 2016, segundo o Procurador da República oficiante, restou comprovada pela documentação encaminhada pela Prefeitura a regularidade dos repasses ao INSS. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
139. Processo: 1.15.005.000200/2014-48 Voto: 6513/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAIPUCA-CE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir da comunicação de indícios do cometimento de crime de sonegação fiscal. Investigado que prestara depoimento na Justiça Estadual, declarando que auferia renda mensal de aproximadamente 10 (dez) mil reais, diferentemente de sua declaração de renda anual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que a situação fiscal do contribuinte foi analisada e considerada "sem interesse". Natureza material de eventual delito tributário.

Inexistência de lançamento fiscal definitivamente constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

140. Processo: 1.16.000.002439/2017-16 Voto: 6777/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta tentativa de furto mediante fraude em um terminal de autoatendimento da Caixa Econômica Federal em Taguatinga/DF, no dia 14/11/2015. CP, art. 155, § 4º, II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a CEF informou que as imagens gravadas no momento do fato não estavam mais disponíveis. Ausência de indícios mínimos de autoria ou de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
141. Processo: 1.17.000.001081/2017-69 Voto: 6621/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata que seu irmão teria sacado indevidamente seu benefício previdenciário entre 2006 e 2008. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em consulta à tramitação de ação ajuizada contra o INSS perante o 3º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, requerendo o pagamento de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, entre 07/2006 a 08/2008, constatou-se que os valores referente ao período questionado foram objeto de acordo judicial e que o saque da quantia devida pela autarquia foi realizado pela genitora do noticiante, portador de doença mental. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
142. Processo: 1.18.001.000267/2017-53 Voto: 6624/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Porangatu/GO, dando conta de possível prática dos crimes de omissão de anotação de CTPS e de sonegação previdenciária. CP, art. 297, § 4º e art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de anotação na CTPS do reclamante, verificando-se apenas ponto controvertido quanto à data de admissão, o que foi saneado com a prolação da sentença nos autos da ação trabalhista. Recolhimento das contribuições previdenciárias regularmente efetuado, conforme pesquisa realizada pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
143. Processo: 1.20.002.000098/2017-93 Voto: 6558/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a possível ocorrência do delito de desobediência. CP, art. 330. Conforme auto de infração, agentes do IBAMA em 20/02/2014 teriam sobrevoado determinada fazenda e constatado que um termo de embargo estaria sendo descumprido, pois o local embargado foi utilizado para plantação de grãos de soja. Trata-se também no presente caso de auto de infração de 23/12/2013 em relação a uma outra fazenda por descumprir embargo, em razão de impedimento da regeneração natural da vegetação nativa em área de preservação ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima abstratamente cominada de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. 109, VI. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
144.	Processo:	1.22.003.000579/2015-52	Voto: 6767/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando de próteses ortopédicas por empresa sediada em Belo Horizonte/MG que seria fornecedora do material ao Hospital Municipal de Uberlândia e ao Hospital de Clínicas da UFU para implante nos pacientes do sistema público de saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oitiva dos representantes legais da empresa investigada. Ciência dos fatos à DPF/UDI, à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia e à ANVISA, com a requisição de diligências preliminares. Inexistência de procedimento fiscal em desfavor da empresa investigada. Constatação de irregularidades administrativas e sanitárias. Ausência de indícios de prática de infração penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
145.	Processo:	1.23.000.000788/2014-16	Voto: 6562/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por cidadã ao MPF, na qual informa suposta utilização indevida do número de seu CPF. Relata a notificante que se dirigiu à Receita Federal a fim de buscar informações sobre o porquê da demora da restituição do seu imposto de renda. Para sua surpresa, foi informada que havia registro de lançamentos de rendimento supostamente por ela recebidos da Prefeitura de Bujaru/PA, no período de junho a julho/2012, totalizando R\$ 3.199,00. Todavia, alegou que jamais esteve em Bujaru/PA e, conseqüentemente, nunca trabalhou naquela Prefeitura. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora não haja dúvida de que informações falsas foram repassadas à Receita Federal, com a utilização indevida do CPF da notificante, a apuração realizada não logou êxito em encontrar indícios concretos que possam levar à identificação e localização do eventual autor do fato. Esgotadas as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, inexistente linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
146.	Processo:	1.23.000.003684/2016-17	Voto: 6653/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 05/2014 a 02/2015, totalizando o montante de R\$ 9.519,31. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese na qual se comprovou que as parcelas do benefício sacadas após o óbito da titular foram utilizadas na quitação de despesas geradas com o sustento dela, quando em vida. Dinheiro que foi usado no pagamento de despesas com funeral da beneficiária, indenização trabalhista da empregada que cuidava dela, médico e medicamento para ela, dentre outros custos. Juntada aos autos de um recibo referente ao acordo		

de indenização ao serviço prestado como cuidadora, no período de 2006 a 2014. Segundo o recibo, o valor foi pago em dez parcelas de R\$ 878,00, de 05/2014 a 02/2015 " totalizando, desta forma, o montante de R\$ 8.780,00. Circunstâncias do caso concreto (destinação dos recursos e baixo valor do prejuízo) em que se mostra desproporcional a intervenção penal do estado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

147. Processo: 1.24.000.000161/2017-62 Voto: 6574/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, dando conta da suposta ocorrência de crime de sonegação fiscal por empresa que teria efetuado doações a candidatos no pleito eleitoral de 2014 em valor superior ao limite permitido pela legislação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB informou não haver em seus sistemas notícia de registro de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor da empresa investigada. Natureza material de eventual delito tributário. Constituição definitiva de crédito não verificada. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
148. Processo: 1.25.003.004215/2016-11 Voto: 6667/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica por parte do Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (CEA) do CREA/PR ao responder quesitos formulados pelo representante visando instruir processo administrativo no âmbito daquele Conselho. CP, arts. 297 e 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação, a partir da análise do teor do expediente impugnado, de que o documento apenas retrata um parecer com respostas aos quesitos formulados pelo noticiante (engenheiro inscrito naquela entidade), não havendo falsificação ou alteração em documento público, bem como omissão de declaração que devia constar ou inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o escopo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Falso não evidenciado, a despeito de os questionamentos formulados, na visão do representante, não terem sido respondidos a contento. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
149. Processo: 1.25.003.012072/2017-00 Voto: 6519/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual se narra possível abuso de autoridade praticado por servidor público da Receita Federal. Ônibus que foi apreendido em uma fiscalização de rotina realizada por Policiais Rodoviários Federais no Posto de Santa Terezinha de Itaipu, por transportar mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente no país. Relata a representante que o ônibus permaneceu retido pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR sem que fosse entregue qualquer termo de retenção ou apreensão e que, ao buscar esclarecimentos a respeito da manutenção da apreensão do veículo, teria sido vítima de desrespeito por parte do referido servidor público, sem que o ônibus tivesse sido liberado em tempo razoável. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese na qual não restou caracterizado o propósito deliberado do noticiado de agir abusivamente. Eventual demora no processo de retenção do veículo, devido aos vieses burocráticos do procedimento de emissão de auto de apreensão ou de eventual representação fiscal para fins penais, ainda que cause

- possível dano ao cidadão, não é fato capaz de gerar a responsabilidade penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
150. Processo: 1.25.011.000186/2017-08 Voto: 6559/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAL-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação feita pelo Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR para a averiguação de eventual prática do delito de estelionato, em decorrência do ajuizamento de ações indenizatórias, por diversos autores, alegando serem pescadores, cuja pretensão consiste na condenação da CESP " Companhia Energética de São Paulo a repará-los pelos prejuízos causados pela instalação de usina hidrelétrica construída pela empresa requerida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há notícia de recebimento de seguro-defeso ou outro benefício por parte dos autores das ações cíveis ao arripio da legislação, não restando configurado, em princípio, o delito do art. 171 do CP. Hipótese na qual não se vislumbra qualquer prejuízo econômico para a União, o INSS ou qualquer outro ente federal. Inexistência de elementos indicativos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
151. Processo: 1.25.014.000071/2014-32 Voto: 6773/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia integral de Inquérito Civil para apurar possível prática do crime de estelionato relacionado com fraudes nos contratos de seguro firmados no contexto de implementação do Programa Minha Casa Minha Vida. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação, a partir do exame da documentação reproduzida nos autos, de que a Caixa Econômica Federal foi excluída das ações de cobrança de seguro em curso perante a Justiça do Estado do Paraná. Caso em que não demonstrada conduta espúria de servidores de cooperativa habitacional no sentido de eximir as seguradoras contratadas em prejuízo dos cofres da União. Lide judicial entre seguradora e mutuários, não comprometendo recursos da FCVS ou da União. Imóveis inscritos na "Apólice de Seguro Imobiliário fora do SFH". Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
152. Processo: 1.26.000.001773/2017-06 - Eletrônico Voto: 6573/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto prática do crime de estelionato por parte de representante legal de pessoa jurídica, consistente no pagamento de DARF relativo a parcelamento tributário da Lei nº 11.941/09 por meio de cheque sem provisão de fundos. CP, art. 171, §§ 2º, VI, e 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Parcelamento encerrado por inadimplência. Publicação de edital eletrônico, considerando-se o contribuinte cientificado da cobrança em 21/10/2015. Formalização da Representação Fiscal para Fins Penais. Hipótese em que não restou demonstrada vantagem econômica ilícita, necessária para configuração do delito de estelionato. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
153. Processo: 1.26.000.001808/2017-07 - Eletrônico Voto: 6460/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA
PERNAMBUCO

- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulista/PE para apurar suposta prática de crime de falso testemunho nos autos de reclamatória. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O patrono da reclamada contraditou a única testemunha da reclamante sob o fundamento de que ela possui elevado grau de amizade com a reclamante, notadamente pelo fato da existência de vínculo societário entre tais pessoas. Rejeitada a contradita, foi procedida a oitiva da referida testemunha. Mesmo que comprovado o suposto "elevado grau de amizade" entre a reclamante e a testemunha, não se pode dizer que seu depoimento deve ser tomado como falso, tendo em vista que, em nenhum momento, a testemunha negou conhecer a reclamante, limitando-se a informar não possuir vínculo societário com ela, passando, a partir daí, a responder aos questionamentos pertinentes à relação laboral ali tratada. Declarações que, nas palavras da própria juíza trabalhista, "em nada beneficiaram a reclamante, pois não foram hábeis a formar o convencimento deste Juízo". Depoimento que não teve relevância na fundamentação da sentença, afigurando-se insuficiente para caracterizar o falso testemunho. Ausência de indícios claros de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
154. Processo: 1.26.002.000265/2016-00 Voto: 6670/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falso testemunho nos autos de ação civil pública em curso perante o Juízo da 37ª Vara Federal de Caruaru/PE. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta dos autos, no intervalo da audiência, uma técnica judiciária teria observado que as testemunhas e os réus estavam conversando entre si e uma delas encontrava-se apreensiva. A única testemunha que presenciou a situação, contudo, disse em seu depoimento que não conseguiu ouvir a conversa, tampouco soube apontar se algum dos réus chegou a coagir ou a orientar de alguma forma o depoimento de uma das testemunhas. Oitiva da suposta vítima, que negou ter sido coagida a prestar depoimento na audiência realizada em 14/09/2016, bem como negou ter cometido o crime de falso testemunho. Inviabilidade de novas diligências. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
155. Processo: 1.26.004.000094/2015-18 Voto: 6637/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia de tentativa de estelionato majorado por parte de segurada do INSS que, ao requerer benefício previdenciário na qualidade de segurada especial rural, teria usado documento com dados ideologicamente falsos. CP, art. 171, § 3º c/c art. 14. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigada que omitiu no documento particular "Declaração de Exercício de Atividade Rural" seu vínculo empregatício com o município de Ouricuri e nele fez inserir profissão atual de agricultora em regime de economia familiar. Afirmção, em "Entrevista Rural", de que houve o exercício de atividade rural de 06/2008 a 05/2013. Ocasão em que a investigada declarou ter exercido, de 03 a 12/2009, atividade de professora do referido município e, devido a tal informação, foi indeferido o pedido de salário-maternidade. Declaração de exercício de atividade rural carente de potencialidade lesiva para efeito de configurar a hipótese de tentativa de crime de estelionato. Documento que necessita de corroboração por início de prova material e entrevista do segurado, sob pena de não constituir prova plena do exercício de atividade rural. Instauração de procedimento cível no âmbito da PRM de origem para apuração de tais fatos e recomendação para reduzir as ocorrências de declarações de atividade rural baseada apenas em informações não disponíveis aos sindicatos ou prestadas pelo próprio sindicalizado. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.10.001.000182/2016-82, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime). Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
156.	Processo:	1.26.004.000095/2015-54	Voto: 6623/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia de estelionato majorado por parte de segurada do INSS que, ao requerer benefício previdenciário na qualidade de segurada especial rural, teria usado documento com dados ideologicamente falsos. CP, art. 171, § 3º c/c art. 14. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigada que omitiu no documento particular "Declaração de Exercício de Atividade Rural" seu vínculo empregatício com o município de Ouricuri/PE e nele fez inserir profissão atual de agricultora em regime de economia familiar. Afirmção, em "Entrevista Rural", de que houve o exercício de atividade rural de 07/2008 a 12/2009 e de 01 a 08/2010. Ocasão em que a investigada declarou ter exercido, de 03 a 12/2009, atividade de professora do referido município e, devido a tal informação, foi indeferido o pedido de salário-maternidade. Declaração de exercício de atividade rural carente de potencialidade lesiva para efeito de configurar a hipótese de tentativa de crime de estelionato. Documento que necessita de corroboração por início de prova material e entrevista do segurado, sob pena de não constituir prova plena do exercício de atividade rural. Instauração de procedimento cível no âmbito da PRM de origem para apuração de tais fatos e recomendação para reduzir as ocorrências de declarações de atividade rural baseada apenas em informações não disponíveis aos sindicatos ou prestadas pelo próprio sindicalizado. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.10.001.000182/2016-82, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
157.	Processo:	1.26.008.000073/2017-16	Voto: 6481/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime de falso testemunho em reclamação trabalhista que tramitou no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cabo de Santo Agostinho/PE. CP, art. 342. Depoimento da testemunha no sentido de que o reclamante na referida ação trabalhista exercia suas atividades no mesmo horário que ela e que não raramente cumpriam horário extrajornada sem que houvesse quaisquer registros pelo empregador. Folha de ponto do reclamante que registrava horas extras. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O próprio magistrado em seu relatório destacou que a jornada de trabalho tanto do reclamante quanto da testemunha suspeita de ter cometido o falso testemunho girava em torno de 20h às 4h30, constando tanto no registro manual quanto no mecânico horas extras variadas, desde alguns minutos excedentes, quanto em quantidade significativa em razão do encerramento da jornada às 09h12. Ou seja, ainda que tenha reputado inidôneas as declarações da testemunha, seu inteiro teor não se afastou diametralmente daquilo que foi efetivamente apurado no âmbito daquela ação trabalhista: ambos exerciam labor noturno com ocorrência de sobrejornada. Ausência de indícios claros de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
158.	Processo:	1.28.300.000229/2017-80	Voto: 6776/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime de falso testemunho nos autos de ação especial cível movida em desfavor do INSS perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pau dos Ferros/RN. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências verificadas no depoimento de uma testemunha que retratam		

apenas a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Ausência de indícios claros de má-fé ou de vontade livre e consciente de prestar declaração falsa. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

159. Processo: 1.29.000.000743/2017-62 Voto: 6572/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando extenso relato de uma cidadã acerca de fatos envolvendo personalidades públicas. Suposta existência de esquemas criminosos relacionados com a prática de tráfico de entorpecentes, falsificação de documentos públicos, extorsão, ameaça, dentre outros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa vaga, genérica, confusa e desconexa, não indicando fatos concretos aptos a revelar plausibilidade mínima quanto à ocorrência de atividades criminosas. Falta de verossimilhança do relato, que se mostra, no caso, desprovido de suporte probatório. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
160. Processo: 1.29.004.000508/2017-51 Voto: 6439/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário. CP, art. 171, §3º. Recebimento de benefício de auxílio-doença, no período de 15/04/2013 a 30/06/2013, concomitantemente ao exercício de atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Perícia judicial que constatou a existência de incapacidade laborativa do segurado de forma total e contínua, desde 2012, em razão de ser ele portador de transtorno delirante orgânico, tipo esquizofrênico. Carência de elementos seguros a demonstrar que o investigado tenha se valido de fraude para obter vantagem indevida perante a autarquia previdenciária. Inocorrência de artifício ou ardil apto a caracterizar o crime de estelionato. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
161. Processo: 1.29.012.000037/2017-81 Voto: 6620/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime de estelionato majorado por parte de administradores de unidade hospitalar estabelecida no município de Bento Gonçalves/RS. Notícia de realização de cirurgia com recursos oriundos do SUS malgrado tenha o paciente pago pelo procedimento de "colectomia parcial sem colostomia". CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde informou que, até aquele momento, não havia ocorrido pagamento relacionado com o referido paciente pelo SUS, inexistindo solicitação de laudo de Autorização de Internação Hospitalar (AIH). Esclarecimento reiterado pela administração do hospital. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

162.	Processo:	1.29.020.000013/2017-23	Voto: 6625/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul/RS para apurar possível crime de sonegação fiscal cometido por representantes de empresa de comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática estabelecida naquela localidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS informou que os fatos noticiados referentes aos anos-calendário de 2010 e 2011 já se encontram alcançados pela decadência e aqueles relativos aos anos-calendário de 2012 e 2013 foram considerados sem relevância fiscal. Natureza material de eventual delito tributário. Constituição definitiva de crédito não verificada. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
163.	Processo:	1.29.020.000017/2017-10	Voto: 6618/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária por parte de empresa individual estabelecida no município de Cachoeira do Sul/RS. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS informou não haver procedimento fiscal em curso ou encerrado em desfavor da empresa investigada. Ausência de interesse fiscal em razão do débito não atingir o Valor Esperado de Lançamento (VER), nos termos do Plano Estratégico Regional da Programação da 10ª Região Fiscal. Crédito tributário apurado no valor de R\$ 6.552,48. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.31.000.000539/2017-93, 681ª Sessão de Revisão, 03/07/2017, unânime. Ressalva do entendimento do Relator. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
164.	Processo:	1.31.000.000346/2017-32	Voto: 6441/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de furto, previsto art. 155, §6º, do CP. Nos dias 22 e 23 de dezembro de 2016, percebeu-se o sumiço de duas cabeças de gado do Campo Experimental da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária " Embrapa de Porto Velho/RO. Ainda no dia 23 de dezembro de 2016, foram encontrados os animais mortos, provavelmente por arma de fogo, e com sua carne furtada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese em que não há qualquer informação que permita vislumbrar diligências para adequada apuração da autoria. Não há testemunhas presenciais, não há suspeitos e nem vestígios capazes de motivar a realização de diligências para a apuração da responsabilidade pelo furto. Apuração da autoria delitiva prejudicada. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
165.	Processo:	1.33.000.001500/2017-19	Voto: 6482/2017	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - SANTA CATARINA

	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta ocorrência de furto de equipamentos de informática (um CPU e um monitor) da Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio, localizada no bairro Praia Comprida, no município de São José/SC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese em que não há qualquer informação que permita vislumbrar diligências para adequada apuração da autoria. Não há testemunhas presenciais, não há suspeitos e nem vestígios capazes de motivar a realização de diligências para a apuração da responsabilidade pelo furto. Apuração da autoria delitiva prejudicada. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
166.	Processo:	1.34.001.000635/2016-39	Voto: 6629/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia de possível prática de crime de lavagem de capitais mediante o uso de contas detectadas no exterior. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Investigação oriunda a partir de notícia de crime veiculada no curso do Procedimento Criminal nº 0009045-17.2005.403.6181, no qual, visando auxiliar o Brasil na persecução de crimes de lavagem de dinheiro e contra a administração pública, as autoridades suíças atenderam pedido de colaboração jurídica internacional fornecendo provas documentais a respeito de movimentações bancárias irregulares em nome de dois investigados (M.P.P. e R.P.P.). Imputação erroneamente capitulada como correspondente ao crime de evasão de divisas, delito não abarcado pelo acordo de colaboração internacional, tornando as provas inutilizáveis naquele procedimento, o qual restou arquivado. Instauração do presente apuratório a fim de subsidiar o ajuizamento de nova ação penal, dessa vez, pelo crime de lavagem de dinheiro, conduta também criminalizada pelo país de origem das provas, tornando a utilização das provas dependente apenas da extensão de autorização já concedida. Pedido de desentranhamento dos referidos elementos probatórios de quaisquer investigações correntes pela autoridade suíça, contrariando as expectativas do MPF. Impossibilidade de utilização do material anteriormente cedido pela autoridade estrangeira, não se vislumbrando outra linha investigativa viável para esclarecimento do fato. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
167.	Processo:	1.34.011.000326/2017-21	Voto: 6561/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Juízo de Direito que determinou a remessa ao MPF de cópia dos autos de processo em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Santo André/SP, em razão da suspeita de possível prática de crime contra a ordem tributária pela parte demandada na ação cível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que a ora noticiada nunca foi objeto de procedimento administrativo de fiscalização e que não há indícios de crime contra a ordem tributária a partir da análise realizada. Constituição definitiva do crédito tributário não verificada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
Outras deliberações(Arquivamento)	Processo:	1.22.021.000090/2016-43	Voto: 6638/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG
168.	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		

Outras deliberações(Suspensão condicional do processo)

169. Processo: 1.00.000.014618/2016-77 Voto: 6119/2017

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ÓBITO DA TITULAR. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTO DELIBERADO NA 673ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 06/03/2017. 1. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 171, § 3º, do CP, em virtude do recebimento indevido de aposentadoria por invalidez após o óbito da titular (genitora da denunciada), no período de 06/2010 a 05/2011, o que resultou no prejuízo de R\$ 4.583,83 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) à autarquia previdenciária. 2. Na 673ª Sessão Ordinária, realizada em 06/03/2017, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade da proposta de suspensão condicional do processo. 3. No pedido de reconsideração, o Procurador da República defende a atuação estratégica do MPF, com foco na investigação de organizações criminosas que causam grandes prejuízos à Previdência Social. Para casos expressivos da criminalidade de "varejo", com lesão não significativa, como o de que se cuida nestes autos, o requerente aponta as vantagens da aplicação do sursis processual, ainda que se trata de estelionato majorado (CP art. 171, § 3º). 4. Para afastar a causa de aumento da pena de 1/3 prevista no § 3º do art. 171 do CP e, assim, alcançar-se a pena mínima igual ou inferior a um ano, requisito para a suspensão condicional do processo, sugere o Procurador da República, além da aplicação da atenuante da reparação do dano (CP art. 65, III, b), outros três caminhos: a) Aplicação da regra do artigo 171, § 1º do CP, que se reporta ao § 2º do art. 155 do mesmo Código; b) Aplicação analógica do artigo 16 do CP; c) Aplicação da regra do artigo 24, § 2º, do CP. 5. A pena mínima a ser considerada para fins de proposta de suspensão é a que se encontra abstratamente cominada no tipo penal. Se o objetivo da norma é suspender a ação penal, logo após o recebimento da inicial acusatória, não é viável a análise antecipada sobre possíveis cálculos de dosimetria da pena a ser aplicada, inclusive sobre eventual reconhecimento de atenuantes. 6. Aplicação da regra do artigo 171, § 1º do CP. A jurisprudência do STJ considera de pequeno valor, para fins de furto privilegiado, o prejuízo correspondente até um salário mínimo à época do fato (HC 9.199/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/1999, DJ 16/08/1999, p. 84; HC 396.785/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017). Portanto, não considero de pequeno o valor o prejuízo causado à Previdência Social, para fins de aplicação do artigo 171, § 1º do CP. 7. Aplicação da atenuante da reparação do dano (CP art. 65, III, b). Por força do do que dispõe o artigo 68 do Código Penal, a análise de circunstâncias agravantes e atenuantes deve ser feita na segunda fase da dosimetria, após a análise de circunstâncias judiciais para fixação da pena-base na primeira fase. As atenuantes não podem ensejar a fixação da pena abaixo do mínimo legal cominado para o tipo penal (Sumula 231 do STJ). Além disso, na fase inicial da ação penal não é possível afirmar-se que seria de um terço a fração corresponde à atenuante. A jurisprudência considera proporcional a fração de 1/6 (um sexto) para atenuantes ou agravantes. Portanto, a eventual aplicação da atenuante não poderia compensar o aumento correspondente à majorante (CP art. 171, § 3º). 8. Aplicação analógica do artigo 16 do CP, que contempla causa de redução de pena, estabelecendo que a reparação ocorra até o recebimento da denúncia. A reparação posterior ao recebimento da denúncia ensejaria aplicação da atenuante do artigo 65, III, b, do CP. A jurisprudência do STF e do STJ tem recusado a aplicação do arrendimento posterior na hipótese de reparação não integral e posterior ao recebimento da denúncia. 9. Aplicação da regra do artigo 24, § 2º, do CP. O reconhecimento do estado de necessidade como causa de justificação exige análise concreta, contextualizada. No caso de que se cuida, não se vê nas manifestações do MPF em primeira instância qualquer análise das circunstâncias para verificação de possibilidade de aplicação da regra do artigo 24, § 2º do CP. Considerada a imputação tal como formulada na denúncia, não é possível cogitar-se, em sede de revisão pela 2ª CCR, de aplicação da mencionada causa de justificação. 10. Crime continuado. Para o caso dos autos, aplica-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, a cada oportunidade em que o agente faz uso de cartão magnético do INSS para sacar benefício de terceiro já falecido, pratica nova fraude e lesão ao patrimônio da autarquia, em situação na qual deve ser reconhecida ação autônoma e novo crime de estelionato, caracterizando a continuidade delitiva. (REsp 1282118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013). 11. As inovações interpretativas trazidas no pedido de reconsideração não são suficientes para modificarem a compreensão posta no voto anterior sobre a impossibilidade da proposta de concessão do benefício de suspensão condicional do processo.

12. Voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração. Designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo indeferimento do pedido de reconsideração, remetendo-se os autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

170. Processo: JF/MOC-0004321- Voto: 6753/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
45.2017.4.01.3807-NOTCRI - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º em razão de suspeita na obtenção irregular de benefício do Programa Federal Bolsa Família. Investigada teria indicado no requerimento do programa que viveria com três filhos, sendo que em verdade a guarda de um deles encontra-se com o pai. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. À época do cadastro o casal mantinha união estável, não havendo que se falar em prestação de informações falsas. Situação socioeconômica da investigada que faz jus ao benefício recebido. Regularização das informações pela investigada. Ausência de dolo. Inexistência de indícios da prática de crime ou fraude no recebimento do referido benefício. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

171. Processo: 1.29.000.001964/2017-58 Voto: 6787/2017 Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOCUMENTO APRESENTADO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal. Apresentação de CTPS com falsa anotação de vínculo empregatício no bojo de reclamatória trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual, uma vez que não houve inserção de dados falsos com a finalidade de fraudar o INSS, não havendo, portanto, lesão direta a bem jurídico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Malgrado não ter havido diretamente a intenção de fraudar a autarquia federal (INSS), tem-se que a CTPS contendo anotações falsas foi apresentada em ação trabalhista perante a Justiça do Trabalho. Assim, a ação delituosa, por ter ocorrido no curso de uma reclamação trabalhista, atingiu a Justiça do Trabalho e evidenciou lesão direta e específica a serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

172. Processo: 1.31.000.000749/2017-81 Voto: 6756/2017 Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA -
RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado com o escopo de apurar o crime de descaminho (CP, artigo 334), praticado por sociedades empresárias, em razão da ilusão de tributos no valor de R\$ 1.283,42. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". 4. Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pelos investigados, que possuem diversas reiterações delitivas em crimes da mesma natureza. 5. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 10/12/2012). 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

173.	Processo:	DPF/JFA-00250/2016-INQ	Voto: 6791/2017	Origem: GABPRM2-TCA - THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º I e II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que indivíduos não identificados, armados, adentraram na agência e subtraíram os valores lá depositados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). De acordo com as informações da Polícia Federal, é ínfimo o prejuízo sofrido pela EBCT, no valor de R\$ 0,35, pois os valores subtraídos pertenciam, quase que na sua integralidade ao Banco do Brasil (R\$ 661,79), sociedade de economia mista, logo não configura hipótese de competência da justiça Federal, notadamente por não se tratar de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, a teor do que dispõe o art. 109, IV da CF. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
174.	Processo:	DPF/JFA-00582/2014-INQ	Voto: 6765/2017	Origem: GABPRM2-OFM - ONOFRE DE FARIA MARTINS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crime de estelionato (CP, art. 171). Estelionato praticado por particular em prejuízo de particular, utilizando a CEF como meio para a transferência de dinheiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Diligências. Oficiada, a CEF informou que não recebeu nenhuma denúncia sobre movimentação indevida na conta utilizada para as transferências de valores, bem como não teve prejuízo decorrente dos fatos. Inexistência de prejuízo financeiro para a autarquia federal. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
175.	Processo:	DPF/MOC-00145/2016-INQ	Voto: 6687/2017	Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito policial. Tentativa de roubo majorado (CP, art. 157, §2º I e II, c/c art. 14, inciso II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, que funcionava como banco postal, regido por um contrato de franquia. Relato de que dois indivíduos, armados, tentaram subtrair os valores que se encontravam na agência dos Correios em Padre Carvalho/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª		

CCR). Constatou-se dos autos que houve tentativa de subtração das quantias de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R\$ 22.972,39 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) pertencentes ao Banco do Brasil. Valores que pertenciam quase integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

176. Processo: DPF-UDI-INQ-00100/2015 Voto: 6771/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Recurso. Inquérito Policial. Associação ao Tráfico Internacional de Entorpecentes (Arts. 35 c/c 40, I da Lei 11.343/06) e Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Art. 17 da Lei 10826/03). Suposta participação do investigado em organização criminosa que internacionalizava drogas da Bolívia e as revendia em diversos estados da federação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Juntada de vasta documentação pelo il. Procurador da República oficiante que demonstra com riqueza de detalhes a estrutura e funcionamento da organização criminosa. Ausência de indícios de participação do investigado em tal organização. Elementos que demonstram que o indiciado atuava no tráfico interno de entorpecentes e armas. Inexistência de transnacionalidade da conduta noticiada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
177. Processo: SRPF-AP-00015/2016-INQ Voto: 6700/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes previstos nos arts. 288-A, 296, §1º, III, e 328, todos do Código Penal. Notícia de que grupo comunitário estaria atuando como uma espécie de milícia, se utilizando de uniformes e símbolos públicos, além de realizar convênios com entidades estaduais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Diligências. Segundo informado pelo Exército Brasileiro, os uniformes utilizados não guardam semelhança com os do Exército. Acordos de cooperação técnica celebrados com órgãos públicos estaduais. Da análise dos fatos, não se vislumbra ocorrência de lesão ou ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
178. Processo: 1.13.000.000418/2017-60 Voto: 6689/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Ofício da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental comunicando irregularidades em embarcação. Excesso de passageiros. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Relatório da Capitania Fluvial informando tratar-se de embarcação de navegação interior e que encontra-se fora de tráfego. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR (Voto nº 3825/2016, Procedimento nº 1.13.000.000275/2016-13,

- Sessão nº 650, de 07/06/2016, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
179. Processo: 1.14.000.001711/2017-15 Voto: 6769/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de prevaricação (CPM, art. 319) praticado por militares da Capitania dos Portos de Salvador. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Suposto crime cometido "por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil" (art. 9ª, II, "b", do CPM). Competência da Justiça Militar da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
180. Processo: 1.15.000.001987/2017-58 Voto: 6699/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Relato do representante de que terceira pessoa não identificado estaria utilizando sua conta de e-mail, tendo acesso, inclusive, a seus extratos bancários. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Prejuízo suportado por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
181. Processo: 1.15.000.002217/2017-22 Voto: 6705/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta existência, em Caucaia/CE, de curso superior mantido sem autorização do Ministério da Educação " MEC. Possível prática dos crimes de estelionato e contra as relações de consumo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). As condutas investigadas afetam serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Remessa de cópia do presente feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e providências que entender cabíveis. Contudo, sob a ótica penal, as práticas em tela não acarretam lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Fato que pode configurar, em tese, crimes de estelionato e contra as relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio, remetendo-se cópia dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
182. Processo: 1.17.000.001345/2017-84 - Eletrônico Voto: 6568/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) relativa a ordem judicial vinculada a ação envolvendo concessão guarda compartilhada, perante a 1ª Vara da Família da Serra/ES. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Suposto descumprimento de ordem da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
183.	Processo:	1.17.000.001347/2017-73 - Eletrônico	Voto: 6555/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Denúncia formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível compartilhamento de material contando "teor pedófilo" por meio de grupo privado de conversas on line do aplicativo WhatsApp. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que a suposta conduta delituosa é restrita entre os interlocutores. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
184.	Processo:	1.20.004.000269/2017-64	Voto: 6688/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º I e II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, que funcionava como banco postal, regido por um contrato de franquia. Relato de que dois indivíduos, armados, subtraíram a quantia de R\$ 92.689,46, a qual foi contabilizada como prejuízo apenas ao Banco do Brasil em razão das regras contidas no contrato de Banco Postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Dano ao serviço postal não evidenciado. Valores subtraídos relativo às atividades de Banco Postal, que movimentava valores do Banco do Brasil. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
185.	Processo:	1.25.000.002645/2017-17 - Eletrônico	Voto: 6447/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. Fazer propaganda de produtos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA por sociedade empresária privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público		

- Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
186. Processo: 1.26.000.001343/2017-86 Voto: 6754/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Trabalhadora que apresentou atestado médico adulterado perante sua empregadora. Posterior apresentação do documento, por parte da empregadora, perante Vara do Trabalho, visando justificar a demissão por justa causa do empregado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Atestado médico adulterado apresentado à empregadora. Crime entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 119.939/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
187. Processo: 1.26.000.001761/2017-73 - Eletrônico Voto: 6490/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Olinda, dando conta de possível crime contra a organização do trabalho (CP, art. 203), em razão do referido Município ter sido condenado por não ter recolhido o FGTS de um empregado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
188. Processo: 1.29.000.001903/2017-91 Voto: 6766/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, I do Código Penal. Fazer propaganda de produtos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA por sociedade empresária privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

189.	Processo:	1.29.010.000067/2017-16	Voto: 6706/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, I do Código Penal. Fazer propaganda de produtos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA por sociedade empresária privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
190.	Processo:	1.30.001.003195/2017-00	Voto: 6820/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Suposto crime de esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II). Relato de que traficantes de drogas teriam expulsado moradores de empreendimento residencial do Programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos ocorridos entre particulares, sem qualquer envolvimento de órgãos públicos federais. Eventual prejuízo em detrimento do patrimônio de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
191.	Processo:	1.30.008.000145/2017-01	Voto: 6780/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato sigilosa apresentada perante à Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que pessoa estaria exercendo ilegalmente a profissão de enfermeiro em clínica psiquiátrica privada, bem como estariam sendo perpetrados por funcionários da clínica, abusos sexuais contra os pacientes. Suposta contravenção penal (Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 47) e crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, §1º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
192.	Processo:	1.33.001.000311/2017-19	Voto: 6799/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Particular relata que terceiro se fazendo passar por empregado de instituição financeira, fornecedora de empréstimos para negativados, teria solicitado o depósito do valor de R\$ 250,00 antecipadamente para liberar o empréstimo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita ao particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
193.	Processo:	1.34.001.004698/2017-45	Voto: 6770/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168) de documentos pertencentes a sindicato, por parte de seus diretores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Suposto crime praticado por ex-Presidente e Tesoureiro de entidade sindical contra os associados. Sindicatos são associações de natureza jurídica privada, razão pela qual não se evidencia na conduta crime apto a atrair a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
194.	Processo:	1.34.001.006334/2017-08	Voto: 6818/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Representação. Suposto Crime de terrorismo (art. 2º, caput e §1º, inciso V da Lei nº 13.260/2016). Representante que a partir de notícia exibida em sitio da internet, solicita a investigação de morte de um frentista por um grupo de portugueses, em possível ato terrorista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Da leitura dos autos é possível concluir que trata-se de um crime de homicídio. Inexistência de indícios da pratica de ato terrorista. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
195.	Processo:	1.34.003.000577/2017-12	Voto: 6702/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90. Denúncia anônima encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a existência de abatedouro clandestino. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
196.	Processo:	1.36.002.000184/2017-36	Voto: 6749/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI- TO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato sigilosa. Representação. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Relatos de que um indivíduo estaria fazendo arruaças e uso de arma de fogo para ameaçar os moradores de um assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária " INCRA, no Município de Lagoa da Confusão/TO. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Inexistência de prejuízo direto e específico a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal.		

Ausência de elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

197.	Processo:	1.27.000.001802/2017-94	Voto: 6682/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Supostos crimes de desobediência e perigo para vida ou saúde de outrem (CP, arts. 330 e 132). Relato de descumprimento de Termo de Interdição, oriundo de fiscalização que constatou 2 (dois) trabalhadores utilizando andaime tubular sem os devidos equipamentos de segurança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Nos termos do Enunciado nº 61 da 2ª CCR, para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. No caso dos autos, o artigo 161, §4º da CLT prevê expressamente medidas penais cabíveis em caso de descumprimento de interdição ou embargo. Atipicidade. Homologação do arquivamento. 2) Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (CP, art. 132). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
Homologação de Arquivamento				
198.	Processo:	DPF/AM-00187/2014-INQ	Voto: 6802/2017	Origem: GABPR3-RSR - RAFAEL DA SILVA ROCHA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Utilização de rádio transceptor, instalado em embarcação, sem a devida autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Autuação ocorrida em 25/06/2013. Pena máxima cominada ao delito de 4 (quatro) anos de detenção. Agente com mais de 70 anos. Redução à metade do prazo de prescrição (CP, art. 115). Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de quatro anos da data dos fatos (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
199.	Processo:	DPF/AM-00704/2013-INQ	Voto: 6775/2017	Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de desacato (CP, art. 331). Discussão entre o investigado e oficial de justiça. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte do investigado. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
200.	Processo:	DPF/AM-00831/2016-INQ	Voto: 6692/2017	Origem: GABPRM1-BRC - BRUNO RODRIGUES CHAVES
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposta prática de crime de desobediência (CP, art. 330 e Lei nº 7.347/85, art. 10) por parte de ex-Prefeito, em virtude de não ter respondido a pedido de informações, em Procedimento Preparatório, no qual se apurava eventuais irregularidades no Programa Bolsa Família relativo a duas beneficiárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações solicitadas que não possuem características de dados técnicos		

indispensáveis a propositura de ACP, a configurar o crime previsto na Lei nº 7.347/85. Noutro passo, quanto ao possível cometimento do crime de desobediência, verifica-se que as requisições ou não foram dirigidas ao investigado, ou esse não foi notificado pessoalmente. Não configuração do delito examinado. Precedente STJ (HC 226512/RJ, Min Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 30/11/2012). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

201. Processo: DPF/BG-00007/2017-INQ Voto: 6701/2017 Origem: GABPRM1-RGN - RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Recebimento indevido de 9 (nove) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 06/07/2015. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Valores sacados para custear as dívidas deixadas pela titular do benefício. Informação de formalização de acordo com o INSS para restituição do valor sacado, mediante o desconto mensal de 30% do seu próprio benefício. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
202. Processo: DPF/MBA/PA-00042/2016-INQ Voto: 6793/2017 Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações falsas em sede de ação judicial federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Caso em que o investigado respondeu o que sabia sobre os fatos e que seu depoimento foi desconsiderado pelo julgador em sua sentença. Não evidenciada a vontade consciente para configuração da conduta dolosa. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito e de potencialidade lesiva. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
203. Processo: DPF/PHB/PI-00169/2016-INQ Voto: 6685/2017 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto tentado (CP, art. 155 c/c. o art. 14. inc. II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato da tentativa de arrombamento à agência da EBCT e da subtração de suporte de uma câmera externa integrante do circuito interno de segurança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Imagens de circuito interno de segurança revelou a aproximação de um indivíduo que usava uma camisa sobre a cabeça, dificultando seu reconhecimento. Perícia Papiloscópica que concluiu pela ausência de fragmentos de impressões papilares com condições técnicas mínimas para exame de confronto e individualização. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
204. Processo: SR/DPF/PI-0559/2013-IPL Voto: 6697/2017 Origem: GABPRM1-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Relato de suposto furto do patrimônio de antiga indústria Têxtil, vinculado a processo de execução trabalhista que estaria sob administração da Vara Federal do Trabalho de Picos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Notícia de que após noticiada a realização de

investigações policiais, parte dos bens de maior valor que haviam sido furtados foram devolvidos, restando desaparecido apenas alguns metros de fios de cobre. Informação de que, após tal acontecimento, o proprietário da massa falida teria perdido o interesse na apuração dos fatos. Objetos remanescentes que teriam pequeno valor. Ausência de indícios de autoria delitiva e decurso de grande lapso temporal desde a data dos fatos. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

205. **Processo:** 1.00.000.014081/2017-26 - Eletrônico **Voto:** 6494/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de representação para apurar suposta prática de compra de votos pelo gestor do município de Silves/AM que teria empregado pessoas em troca de votos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, os fatos narrados não se confirmaram, não havendo qualquer indício da prática do crime noticiado. Falta de justa causa para prosseguir na apuração. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
206. **Processo:** 1.11.001.000208/2017-36 **Voto:** 6792/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de Fato. Supostos crimes de falsificação de documento particular (CP, art. 298) e estelionato na modalidade tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Caso em que a segurada ingressou com ação judicial buscando sua aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial e apresentou Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida por Sindicato Rural, que não retratava a realidade e contrato de comodato falso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de materialidade delitiva quanto ao crime de falsificação de documento particular, uma vez que o contrato de comodato, apesar de ter sido assinado em data posterior ao início de sua vigência, retrata o período correto do empréstimo de terra em seu conteúdo. No que tange a declaração de exercício de atividade rural, consta que ela foi baseada em documentos e dados concretos sem emitir declaração falsa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
207. **Processo:** 1.12.000.000381/2017-15 **Voto:** 6704/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) contra o Instituto Nacional da Seguridade Social. Representação veiculada na Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta que genitora de pessoa com problemas mentais estaria usufruindo do benefício assistencial de seu filho de forma indevida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Encaminhamento da notícia ao INSS para averiguação de suposta utilização indevida de benefício assistencial. Ausência de indícios de fraude quanto ao requerimento e concessão do aludido benefício. Inexistência de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar, no momento, o início da persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação de arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
208. **Processo:** 1.12.000.000437/2017-23 **Voto:** 6751/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Advogados, regularmente intimados, teriam deixado de apresentar alegações finais em procedimento criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação de multa na ordem de R\$ 8.000,00 pelo Juízo processante. Segundo consta dos autos, os investigados teriam constituído novos advogados, que apresentaram os referidos memoriais em Juízo. Tipo penal que exige o efetivo prejuízo à defesa. Materialidade delitiva não evidenciada, uma vez que não houve prejuízo aos réus. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
209.	Processo:	1.15.000.002288/2016-44	Voto: 6694/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Notícia de que aluno de academia de ginástica teria recebido seguro-desemprego indevidamente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Dados genéricos que não permitem a continuidade da persecução penal, já que sequer há o nome da pessoa que teria recebido indevidamente o benefício, além de que a academia em questão funcionou por apenas 3 meses e não possui CAGED, folha de ponto ou outros registros necessários á elucidação dos fatos. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
210.	Processo:	1.15.001.000138/2017-77	Voto: 6819/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Notícia de que dependente de Beneficiária do Programa Bolsa Família teria efetuado uma doação de R\$ 2.000,00, em forma de cessão de uso de veículo, para o custeio de campanha eleitoral de uma candidata ao cargo de vereador, o que vislumbraria possível desnecessidade na obtenção do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Veículo com mais de 20 anos de uso. O valor da doação, por si só, não indica ocorrência do crime de estelionato. Materialidade delitiva não evidenciada. Eventual ilícito eleitoral já arquivado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
211.	Processo:	1.19.000.000144/2017-95	Voto: 6695/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação para apurar suposta prática de compra de votos pelo gestor do município de Marajá do Sena/MA. Notícia dando conta que o prefeito teria exonerado o representante, que trabalhava como supervisor escolar, após esse recusar uma solicitação do prefeito em apoiar candidata as eleições municipais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representante que ocupava cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo gestor municipal. A teor do contido no artigo 73, V, a, da Lei nº 9.504 /97, são permitidas a qualquer tempo a dispensa de funções de confiança e a exoneração de servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, inclusive em período eleitoral. Ainda, verifica-se a ausência de acervo probatório apto a comprovar a alegada manutenção no cargo em comissão à promessa de voto na candidata indicada. Falta de justa causa para prosseguir na apuração. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
212.	Processo:	1.19.000.000784/2017-03	Voto: 6680/2017	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA
MARANHÃO

	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Procedimento instaurado para apurar suposta fraude cometida na transferência compulsória de estudante dependente de militar, em razão deste ter sido transferido para outra localidade, quando, em realidade, este teria permanecido no local inicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A transferência inicialmente foi indeferida administrativamente, o que ensejou o ajuizamento de mandado de segurança, que teve o pedido liminar concedendo a referida transferência. Militar que teve a transferência adiada por motivos excepcionais. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
213.	Processo:	1.21.001.000155/2017-15	Voto: 6698/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de exploração não autorizada do espectro de radiofrequência (Lei 4.117/62, art. 70). Notícia de que Rádio Comunitária estaria auferindo lucro ao veicular propagandas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Rádio que possui autorização para funcionamento. Ausência de indícios da prática de ilícito penal. Fatos que já são de conhecimento do órgão fiscalizador competente, o qual deverá adotar as providências em âmbito administrativo e remeter as conclusões ao MPF no caso de verificada alguma infração penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
214.	Processo:	1.21.003.000122/2017-47 - Eletrônico	Voto: 6446/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação recebida por meio eletrônico noticiando a suposta ocorrência do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) em fazenda localizada no município de Naviraí/MS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizações de diligências que não confirmaram o teor da denúncia. Relatório da Gerência Regional do Trabalho no município concluiu pela inexistência de práticas que caracterizem trabalho em condições degradantes. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
215.	Processo:	1.22.000.001965/2017-53	Voto: 6679/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Relato de ameaças contra líderes locais de certa região de Minas Gerais, assinaladas durante reunião de comissão de direitos humanos da assembleia legislativa do referido estado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Generalidade na narrativa apresentada como possíveis ameaças. Inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
216.	Processo:	1.22.001.000124/2017-19	Voto: 6708/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

MANHUAÇU/MURIAÉ-
MG

- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no artigos 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Divulgação de foto de menino nu na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de identificação dos dados cadastrais do endereço do IP investigado. Informação do provedor de internet de que não possuiria mais o registro de conexão em razão do tempo decorrido. Inexistência de autoria delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
217. Processo: 1.22.020.000008/2017-71 Voto: 6755/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando que aposentado por invalidez, acusado de atropelamento, teria apresentado como álibi o fato de estar prestando serviços voluntários em outro local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, não se vislumbra fraude no recebimento de benefício previdenciário em virtude do recebimento de aposentadoria por invalidez e exercício de atividade remunerada concomitante, haja vista tratar-se de trabalho voluntário exercido de forma eventual. Inexistência de comprovação de recebimento de benefício previdenciário de forma indevida. Ausência de indícios do cometimento de crime. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
218. Processo: 1.22.020.000124/2015-29 Voto: 6789/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: PIC. Suposto crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). Relatório de Inteligência Financeira do COAF relatando que, apesar de o investigado não possuir vínculos empregatícios registrados ou participação societária, apresentava movimentação financeira incompatível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Investigado que exerce empreendimento econômico lícito informalmente (sem registro de empresário), não tendo, portanto, movimentações financeiras completamente incompatíveis com sua situação econômica. Considerando a possibilidade da prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90), informação proveniente da Receita Federal do Brasil dando conta de que não existem procedimentos fiscais atualmente em curso contra o investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 19 e da Súmula Vinculante nº 24 da Suprema Corte. Ausência de crime antecedente à lavagem de capitais. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
219. Processo: 1.23.000.000409/2014-80 Voto: 6750/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Perito teria atrasado a entrega de dois laudos periciais ao Juízo Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se que à época dos fatos havia sanção de natureza civil para o fato em questão, que viabilizava a substituição do perito e aplicação de multa, a indicar a atipicidade da conduta. Noutro giro, mesmo que se entendesse pela existência do crime de desobediência, verifica-se que

o mesmo encontra-se prescrito. Pena máxima cominada em abstrato para o delito que é de 06 (seis) meses de detenção. Fatos ocorridos 08/2013. Prescrição da pretensão punitiva estatal já que decorridos mais de 03 (três) anos da data do último fato (CP, art. 109, inc. VI). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

220. Processo: 1.23.000.000978/2015-14 Voto: 6693/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º em razão de indícios de fraude perpetradas por supostos contemplados com moradias do Programa Minha Casa Minha Vida. Investigada que teria cedido seu imóvel para outra pessoa ali residir. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências investigatórias, foi constatado que a investigada sequer foi contemplada com o projeto habitacional no Município. Ausência de indícios de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
221. Processo: 1.25.000.000433/2017-97 Voto: 6813/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Representação. Relato de supostas ilegalidades no financiamento de movimentos de rua que ocorreram durante o processo de impeachment da ex-presidente do Brasil e pedido de reconhecimento de erro de justiça contra a sua prisão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de conduta típica a ser apurada. Atipicidade da conduta quanto ao financiamento de movimentos de rua. Noutra giro, o pedido em questão deve ser feito em juízo, por meio adequado. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
222. Processo: 1.25.002.000477/2017-05 Voto: 6691/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Divulgação de vídeo de link disponibilizado em site de busca que sugeriria pornografia infantil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ao acessar o referido link não se verifica qualquer conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes. Ausência de materialidade. Inexistência de elementos mínimos que apontem para a prática de crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
223. Processo: 1.25.008.000211/2017-02 Voto: 6696/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Representação relatando que concessionária de energia elétrica teria realizado pagamentos ilegais de indenizações de direitos minerários a pessoas não detentoras de direito de lavra minerária, em prejuízo de empresas detentoras de autorização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo as diligências realizadas, não restou caracterizada o pagamento de qualquer indenização, seja para mineradoras ou garimpeiros, haja vista não ter sido

identificado direitos minerários indenizáveis na região. O que restou demonstrado foi que, após discussão entre a população envolvida, a empresa e diversas entidades e órgãos, entre eles o MPF, que ficou acertado o pagamento de uma compensação social pela perda de renda familiar dos trabalhadores que obtinham seu sustento e de sua família da atividade ilegal de garimpo na região. Por outra banda, não se verifica que a representante possuísse, sem sombra de dúvidas, licença válida apta a fazer jus a indenização pretendida, tanto que condenada em procedimento criminal pelos crimes de usurpação de bens públicos e contra o meio ambiente. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

224.	Processo:	1.25.016.000074/2017-07	Voto: 6752/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Suposto crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório por parte de Procurador do INSS (CP, art. 356). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos que permitam a individualização da conduta, haja vista que a carga dos autos se deu de maneira genérica com a expressão "Procurador INSS". No mesmo sentido é a certidão que certifica a devolução dos autos, sem informar quem os teria devolvido. Inexistência de elementos que permitam concluir que, após a intimação para a devolução dos autos, teria havido dolo em não restituí-los ao Cartório. Ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
225.	Processo:	1.29.001.000041/2012-64	Voto: 6757/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE- RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I), consistente em deixar de declarar notas fiscais de vendas emitidas e deixar de comprovar a origem de depósitos bancários realizados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Processo administrativo que aguarda julgamento de impugnação no âmbito do processo administrativo. Crime material que se só se consuma com a definitiva constituição do crédito tributário. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
226.	Processo:	1.29.004.000354/2017-05	Voto: 6690/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e IV). Notícia de que engenheiro civil teria emitido "Carta Habite-se" em nome do Município de Espumoso/RS, com data falsa, visando evitar o lançamento de créditos tributários pelo INSS devidos pela edificação da obra. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Envio da notícia a Receita Federal do Brasil para conhecimento e providencias quanto a fiscalização e constituição do crédito tributário. Crime material que se só se consuma com a definitiva constituição do crédito tributário. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

227. Processo: 1.31.000.000197/2016-21 Voto: 6683/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de fato. Representação. Supostos crimes de falsificação de documentos e inserção de dados falsos em sistema de informação (CP, art. 297 e 313-A). Relato de bloqueio do pagamento de aposentadoria de servidora de ministério devido à falta de seu cadastramento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiado, o ministério informou que a situação foi devidamente tratada em procedimento administrativo. Documentos comprobatórios que demonstraram que o pagamento já foi restabelecido bem como foi realizado o devido cadastramento da representante. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
228. Processo: 1.31.000.000597/2017-17 Voto: 6684/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, inciso II). Relato de que funcionário de empresa terceiriza, durante a vistoria dos terminais eletrônicos da Caixa Econômica Federal - CEF, encontrou um artefato de clonagem de cartão, conhecido como "chupa-cabra". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Imagens do circuito interno de segurança que não foram capazes esclarecer os fatos. Ausência de testemunhas ou de vestígio material qualquer tendentes a identificar a autoria do crime. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Transcurso de mais de 2 (dois) anos do fato. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
229. Processo: 1.31.003.000062/2017-16 Voto: 6816/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de fato. Representação. Supostos crimes de supressão de documento e prevaricação (CP, arts. 305 e 319). Representante que relata ter sido mal tratada por médica perita do INSS e que esta teria sumido com seu exame de ressonância magnética e o respectivo laudo, tendo, ainda, seu benefício previdenciário cessado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiado, o INSS informou que a representante já foi submetida à perícia medica, e o benefício encontra-se ativo, com pagamentos sem interrupção ou atraso. Ainda, informou que o atraso na devolução dos documentos, ocorreu em virtude de motivos pessoais que foram justificados pela médica perita. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
230. Processo: 1.34.001.006735/2017-50 Voto: 6759/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de fato. Representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando supostas irregularidades na gestão de entidade religiosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Condutas contrárias ao estatuto da entidade que não possuem qualquer relevância penal. Noutra passo, não é dado ao MPF intervir na administração de entidades religiosas, por força do previsto no art. 19, I da Constituição da República. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
231.	Processo:	1.34.030.000096/2017-71	Voto: 6760/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES- SP
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Manifestação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando que empresa teria adquirido empréstimo fraudulento perante o BNDES e seria administrada por "laranjas". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica e vaga, sem qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
232.	Processo:	1.36.000.000830/2014-32	Voto: 6681/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Relato de que Procurador-Geral do Município de Palmas, não teria respondido diversos mandados de intimações do juízo local, para que prestasse informações acerca do cumprimento de ofício também emitido pelo mesmo juízo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada em abstrato para o delito que é de 06 (seis) meses de detenção. Fatos ocorridos no ano de 2014. Prescrição da pretensão punitiva estatal já que decorridos mais de 03 (três) anos da data dos fatos (CP, art. 109, inc. VI). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
233.	Processo:	1.17.004.000069/2017-05	Voto: 6686/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação anônima. Relato da prática de atos preparatórios visando à invasão de residencial financiado pelo programa "minha casa minha vida" do Governo Federal. Relato ainda de que as casas do empreendimento não teriam sido entregues devido à falta da rede de água e esgoto. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a Caixa Econômica Federal esclareceu que não detectou nenhuma irregularidade e nem indícios de fraudes quanto ao residencial, informou que a entrega está condicionada à conclusão das obras do empreendimento, bem como esclareceu que não houve registro de invasão do empreendimento. Ausência de materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

234.	Processo:	JF-AÇA-0001534- 73.2017.4.03.6107-INQ	Voto: 6550/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I e II. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NA		

ILICITUDE DAS PROVAS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. QUEBRA DE SIGILO EFETUADA DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO STF. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, consistente na redução de tributos, relativos aos anos-calendário de 2004 a 2007, mediante omissão de receita por parte dos representantes legais de empresa estabelecida em Araçatuba/SP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando que as provas da omissão de rendimentos da empresa investigada foram obtidas mediante quebra de sigilo bancário realizada diretamente pela Receita Federal em procedimento de fiscalização, sem prévia autorização judicial, o que impossibilitaria a sua utilização no processo penal em razão de flagrante nulidade. 3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP discordou das razões do Parquet, perfilhando entendimento pela possibilidade de acesso de dados bancários pela Receita Federal, sem anterior decisão judicial. 4. Com efeito, não se vislumbra a existência de evidente vício sanável ou insanável no presente apuratório. A utilização pela Receita Federal de dados sigilosos obtidos diretamente junto a instituições bancárias encontra respaldo nos arts. 1º, § 3º, III, e 6º da LC nº 105/2001 e no art. 11 da Lei nº 9.311/96, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam pelo fisco considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em exame. 5. A respeito do tema controvertido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada aos 24/02/2016, concluiu o julgamento conjunto de processos (ADIs nºs 2859, 2390, 2397 e 2386) nos quais se questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. 6. Por maioria de votos (9 a 2), prevaleceu o entendimento de que as disposições legais não resultam em quebra de sigilo bancário, mas, sim, em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações, na verdade, é feita dos bancos ao fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, não havendo, assim, ofensa a preceitos constitucionais. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

235. Processo: JF/CE-0001248- Voto: 6470/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
76.2017.4.05.8100-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II). Funcionária do IBGE, durante o exercício da função, teve objeto pertencente ao Instituto subtraído por indivíduos que empregaram grave ameaça por meio de arma de fogo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os indivíduos, após a ação delituosa, evadiram-se do local em uma motocicleta sem placa. Inexistência de imagens de câmeras de segurança e testemunhas no local do fato. Vítima não forneceu detalhes hábeis à identificação dos agentes. Ausência de elementos capazes de levar à elucidação da autoria delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
236. Processo: JF/CE-0806680- Voto: 6528/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
43.2017.4.05.8100-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
Eletrônico ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 1.930 MAÇOS DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista apreensão, em poder do investigado, de 1.900 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento

com base no princípio da insignificância. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". 5. No presente caso, observada a norma de regência, não se revela viável o arquivamento da investigação criminal, pois a quantidade apreendida (1.900 maços de cigarros) supera o limite estabelecido por esta Câmara. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

237.

Processo:

JF/PR/CAS-5002453- Voto: 6835/2017
69.2017.4.04.7005-SEM_SIGLA
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CASCATEL

Relator(a):

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar 05 (cinco) casos de possíveis crimes de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, tendo em vista o ingresso no país de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse a regularidade da importação. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. O MM. Juiz Federal discordou das razões ministeriais em relação a três dos cinco casos, remetendo os autos a esta 2ª CCR/MPF. 4. Conforme o Enunciado nº 49 da 2ª CCR/MPF: "Admite-se o valor fixado no art. 20, 'caput', da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta". 5. Em relação a 1 (um) caso, o valor dos tributos iludidos é superior ao parâmetro fixado para a aplicação do princípio da insignificância (R\$ 10.000,00). Quanto a outros 2 (dois), há notícia de reiteração da prática delitiva (registro de diversos outros procedimentos administrativos, em virtude de infração de mesma natureza, nos últimos cinco anos). 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

238.

Processo:

JF-SOR-INQ-0005287- Voto: 6837/2017
29.2017.4.03.6110

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- SOROCABA/SP

Relator(a):

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de quatro investigados pela prática do crime de contrabando de cigarros. Além dos cigarros, três dos quatro investigados trouxeram mercadorias diversas do Paraguai, sem a documentação necessária que comprovasse a regularidade da importação, o que configura, em tese, o crime de descaminho (CP, art. 334), iludindo o pagamento de tributos federais nos valores de R\$ 228,44; R\$ 1.201,86 e R\$ 3.259,55. 2. Quanto ao crime do art. 334 do CP, o il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. O MM. Juiz Federal discordou das razões ministeriais, ante a reiteração da conduta delitiva, remetendo os autos a esta 2ª CCR/MPF. 4. Conforme o Enunciado nº 49 da 2ª CCR/MPF: "Admite-se o valor fixado no art. 20, 'caput', da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do

princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta". 5. Em relação aos três investigados, há notícia de reiteração da prática delitiva por parte deles (registro de diversos outros procedimentos administrativos, em virtude de infração de mesma natureza, nos últimos cinco anos), o que não pode, simplesmente, deixar de ser considerado para efeito de aferição do tamanho da lesão causada ao bem jurídico protegido pela norma. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

239. Processo: SPF/BA-01588/2012-INQ Voto: 6602/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA/BA

Relator(a):

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa:

Inquérito Policial. Suposto crime de contrabando (CP, art. 334-A), consistente na manutenção em depósito de máquina caça-níquel com componente de origem estrangeira. Promoção de arquivamento embasada na ausência de autoria. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Constatada, em tese, a materialidade do delito, tendo em vista a comprovação da origem estrangeira de determinadas peças. Prejudicada a indicação da autoria do crime de contrabando. Os responsáveis pela importação das máquinas e pela instalação das mesmas nos estabelecimentos comerciais não são os próprios donos ou responsáveis pelo estabelecimento onde foram apreendidas. Declaração do investigado, proprietário do estabelecimento, não forneceu subsídios aptos à investigação. Verifica-se, da análise dos autos que a possibilidade de identificação da autoria é ínfima diante das circunstâncias do fato e o tempo decorrido. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Insistência no arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

240. Processo: 1.25.000.002373/2015-85 Voto: 6832/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a):

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa:

Procedimento investigatório. Suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, tendo em vista a constatação de irregularidades na arrecadação e gastos de campanha de candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014. O il. Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de potencialidade lesiva, aduzindo que a conduta ora em análise é incapaz de alterar ou turbar o resultado das eleições, uma vez que a prestação de contas da campanha somente é apresentada após o término do pleito eleitoral, conforme art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O TSE, por meio de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux (REspe Nº 2195-17.2014.6.16.0000), aprovou, com ressalvas, as contas prestadas pelo investigado, apenas mantendo a devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, que teriam sido recebidos de fonte vedada durante a campanha eleitoral. Consta, ainda, da referida decisão que não se logrou demonstrar qualquer indício de má-fé por parte do candidato. Meras irregularidades no âmbito eleitoral, relacionadas à prestação de contas da campanha, que já estão sendo devidamente sanadas. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento por motivo diverso.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

**ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO**

241. Processo: 1.00.000.014075/2017-79 - Eletrônico Voto: 6838/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a):

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º, DO CP). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar 2 (dois) casos de possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), diante da

constatação de supostas irregularidades no recebimento de benefícios assistenciais ao idoso, mediante o uso de documentos ideologicamente falsos. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, alegando a prescrição em relação a um dos casos. Quanto ao outro, pela aplicação do princípio da insignificância, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. O MM. Juiz Federal discordou das razões ministeriais em relação a um dos casos, por entender que o princípio da insignificância não se aplica ao delito previsto no art. 171, § 3º, do CP. 4. Quanto à investigada remanescente, verificou-se que o recebimento indevido do benefício, durante o período de 09/08/2013 a 01/09/2015, causou aos cofres públicos prejuízo que gira em torno de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). 5. No caso do estelionato contra o INSS, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela, dada a relevância do bem jurídico protegido, porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim de um direito da coletividade. Precedentes do STF, STJ e desta 2ª CCR. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, ou, se entender cabível, promover o arquivamento com fundamento diverso. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Deliberação:

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

242.	Processo:	DPF/BG-00074/2017-INQ	Voto: 6841/2017	Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Movimentação financeira realizada entre contas da Caixa Econômica Federal sem a devida autorização do titular de uma das contas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Movimentação que ocorreu por meio de cartão e senha pessoal em terminal de auto atendimento. Ausência de elementos que demonstrem falha no sistema ou a participação de funcionários da CEF na movimentação financeira. Prejuízo suportado unicamente pelo particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
243.	Processo:	DPF/MOC-00095/2015-INQ	Voto: 6830/2017	Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Japonvar/MG, ocorrido em 17/11/2014. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídos as quantias de R\$ 9,04 pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R\$ 3.158,07 pertencentes ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
244.	Processo:	DPF/MOC-00147/2016-INQ	Voto: 6758/2017	Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		

	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Várzea da Palma/MG, ocorrido em 19/10/2015 (CP, art. 157, § 2º, I e II). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídos as quantias de R\$ 1.012,12 pertencentes ao Banco Postal e R\$ 5,44 pertencentes a ECT, além do colete balístico, da arma e de munições do vigilante que atuava na agência no momento dos fatos. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
245.	Processo:	SRPF-AP-00021/2016-INQ	Voto: 6762/2017	Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Pessoa física teria se apresentado como servidor do INSS a fim de obter vantagem indevida de particulares, mantendo-os em erro, sob o argumento de que realizaria um cadastro de beneficiários ao pagamento de indenização para Seringueiros, considerados Soldados da Borracha, em troca de uma "taxa" de R\$ 100,00. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
246.	Processo:	SRPF-AP-00153/2015-INQ	Voto: 6761/2017	Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de estelionato, na modalidade tentada, falsidade ideológica e uso de documento falso. Particular teria recebido cheque no valor de R\$ 160,00 de empresa privada e, posteriormente, teria adulterado o valor da cártula, passando a constar o valor de R\$ 5.080,00, apresentando-o, em seguida, ao Banco do Brasil S/A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Prejuízo restrito ao banco, real vítima da falsidade. Aplicação da Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Inexistência de lesão direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
247.	Processo:	1.10.000.000377/2017-13 - Eletrônico	Voto: 6829/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171) ou de apropriação indébita (CP, art. 168). Advogado teria se apropriado indevidamente de valores pertencentes a seu cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução.		

Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 6/4/2015, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

248. Processo: 1.14.002.000174/2017-68 - Eletrônico Voto: 6507/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
 Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de homicídio (CP. Art. 121). Notícia encaminhada por servidora do INCRA acerca do assassinato do vice presidente de Associação Quilombola do Povoado de Jiboia, no Estado da Bahia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não obstante o fato do crime ter sido praticado contra remanescente de quilombola, referido fato não está contemplado nas hipóteses do art. 109 da CF/88. Ausência de indícios de que o crime tenha sido cometido por força de disputas fundiárias de interesse do INCRA. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
249. Processo: 1.15.003.000156/2017-39 Voto: 6822/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
 Ementa: Notícia de Fato. Narra o noticiante que empresa privada, responsável pela exploração de águas subterrâneas, estaria sendo utilizada para desviar recursos oriundos de contrato com o Governo do Estado do Ceará. (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Águas subterrâneas são bens dos Estados. Exploração regulamentada por Lei estadual. Recursos oriundos de contratos firmados com o Governo do Estado do Ceará. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
250. Processo: 1.17.000.001407/2017-58 - Eletrônico Voto: 6717/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de atestado médico supostamente falso perante empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
251. Processo: 1.17.000.001422/2017-04 - Eletrônico Voto: 6798/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
 Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima. Suposto crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33) e porte ilegal de armas (Lei nº 10.826/03) dentro dos limites da Universidade Federal do Espírito Santo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Circunstâncias fáticas que não

apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

252.	Processo:	1.17.003.000131/2017-61	Voto: 6713/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Advogado teria transferido para sua conta valores recebidos judicialmente, não repassando a sua cliente a parte que lhe cabia. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 6/4/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
253.	Processo:	1.17.003.000136/2017-93	Voto: 6472/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato. Manifestação apresentada, de forma sigilosa, à Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de ameaça (CP, art. 147) entre particulares supostamente ocorrido entre vizinhas no município de São Mateus/ES. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
254.	Processo:	1.23.000.000578/2017-62	Voto: 6811/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Possível irregularidade no pagamento de valores oriundos de processo judicial depositados na Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação da CEF de que houve o efetivo depósito dos valores em conta poupança da sua titular. Prejuízo suportado apenas por particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
255.	Processo:	1.23.005.000271/2017-11	Voto: 6712/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível uso de documento falso perante órgão municipal. Professores do ensino fundamental do município de São Félix do Xingu/PA estariam exercendo a profissão com diplomas irregulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
256.	Processo:	1.26.003.000106/2017-78	Voto: 6433/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de apropriação indébita (CP, art. 168), estelionato (CP, art. 171) e ameaça (CP, art. 147). Manifestação apresentada na Sala Virtual de Atendimento ao Cidadão do MPF. Advogada teria efetuado saque de valores previdenciários devidos, determinado em sentença, mas não repassado ao autor alegando que os valores foram retidos a título de pagamento de honorários advocatícios. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A apropriação de valores por advogado com poderes concedido pela parte, afeta apenas interesse particular. Ausência de fraude contra o INSS. Eventual prejuízo ao patrimônio de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 6/4/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
257.	Processo:	1.27.000.001784/2017-41	Voto: 6821/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Notícia da cobrança indevida de transferência de pacientes internados pela rede SUS para Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Cobrança efetuada por terceiros que não possuem qualquer tipo de vínculo com o Hospital Universitário. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
258.	Processo:	1.29.000.002391/2017-80	Voto: 6652/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual particular relata possível ocorrência do crime de estupro de vulnerável (CP, 217-A) contra seu filho, supostamente praticado pelo tio, que também era menor de idade à época dos fatos. Relatou, ainda, possíveis agressões físicas praticadas pela genitora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Incidência do Enunciado nº 42 desta 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

259. Processo: 1.29.012.000126/2017-28 - Eletrônico Voto: 6797/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Suposta existência de clínica médica clandestina. Prática dos crimes de tortura e de homicídio. Internação compulsória de pacientes baseados em documentos falsos firmados por psicóloga. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
260. Processo: 1.30.001.002422/2017-71 Voto: 6826/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155, § 4º, I e IV). Tentativa de subtração de painel publicitário de alumínio em rua da cidade do Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
261. Processo: 1.30.001.002814/2017-31 Voto: 6435/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Indivíduo supostamente teve o aparelho celular subtraído nas dependências do Colégio Pedro II, instituição de ensino federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado apenas por particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
262. Processo: 1.30.001.002998/2017-39 Voto: 6476/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) e de lesão corporal (CP, art. 129). Narra a noticiante que obteve tratamento ortodôntico insatisfatório devido ao comportamento agressivo do especialista ao realizar a cirurgia, e mesmo tendo efetuado o pagamento integral pela prestação de serviço, o procedimento cirúrgico contratado não foi concluído. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Profissional que teria sido indicado por um funcionário da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Atendimento realizado em clínica particular. Fato que ensejou a propositura de ação cível perante a Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
263.	Processo:	1.30.001.003503/2017-99	Voto: 6801/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de lesão corporal (CP, art. 129). Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata que foi agredida por particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de circunstância que denote lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
264.	Processo:	1.30.017.000341/2017-68	Voto: 6716/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de fato. Crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Suposta utilização de declaração falsa de Nascido Vivo para fazer registro de nascimento de uma criança perante determinado cartório no município de Duque de Caxias/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
265.	Processo:	1.30.017.000359/2017-60	Voto: 6747/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de fato. Crime de furto (CP, art. 155). Suposta subtração de cabos, lâmpadas e fios de prédio onde funciona uma agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação de que o material furtado não pertencia à CEF e, segundo Laudo de Perícia Criminal Federal, os autores do crime não alcançaram ou tiveram acesso ao interior da agência. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
266.	Processo:	1.30.017.000429/2017-80	Voto: 6746/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de ameaça entre particulares (CP, art. 147). Pessoa física teria ameaçado de morte dois adolescentes, sendo um portador de autismo, bem como a genitora deles. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

267. Processo: 1.31.000.000499/2017-80 Voto: 6718/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Suposta compra de uma Carteira Nacional de Habilitação " CNH falsificada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento expedido por órgão estadual de trânsito. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 112.984/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2011; CC 115.285/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 09/09/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
268. Processo: 1.33.012.000177/2016-46 Voto: 6715/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Empresa privada teria realizado cobranças indevidas de materiais de construção em face de beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de irregularidades na gestão do programa social ou de desvio de verbas federais. Eventual prejuízo em detrimento de particular. Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
269. Processo: 1.34.008.000352/2017-16 Voto: 6815/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
 Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de agiotagem no município de Piracicaba/SP. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 4º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
- Outras deliberações(Declínio)
270. Processo: 1.22.003.000753/2016-48 Voto: 6735/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação anônima apresentada perante a Sala de Atendimento ao cidadão. Narra o noticiante que vereador em Prata/MG estaria praticando diversos crimes, dentre eles, delitos contra a ordem tributária e receptação de bovinos, caprinos e guias de trânsito. 1) Crimes contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da Receita Federal de que não há procedimento ou ação fiscal em nome

do contribuinte e que não foram identificados indícios de irregularidades aptos a ensejar a instauração. Ademais, o relato do noticiante não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento. 2) Possíveis delitos de receptação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União e, consequentemente, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

271.

Processo:

1.25.000.001728/2017-81

Voto: 6478/2017

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARANA

Relator(a):

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa:

Notícia de Fato. Diversas irregularidades trabalhistas e fiscais praticadas por gestores de condomínio, no âmbito da administração. 1) Sonegação de contribuição previdenciária. (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quantia supostamente sonegada de R\$ 4.673,32. É aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, conforme entendimento do STJ. A Lei nº 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento. 2) Irregularidades administrativas e trabalhistas de possível interesse estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União e, consequentemente, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

272.

Processo:

DPF/AM-01051/2015-INQ

Voto: 6774/2017

Origem: GABPR4-VRLS -
VICTOR RICCELY LINS
SANTOS

Relator(a):

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa:

Inquérito Policial. Possíveis crimes de redução a condição análoga à de escravo e frustração de direitos trabalhistas (arts. 149 e 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Trabalhadores estariam sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, sem anotação na CTPS e sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual. Diligências. Em fiscalização, o Ministério do Trabalho e Emprego constatou meras irregularidades administrativas, todas afetas a Justiça do Trabalho, sendo que, inclusive, resultaram em autos de infração. Inocorrência de restrição de liberdade dos trabalhadores, endividamento ou submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva. Inocorrência de fraude ou violência, elementos que integram o tipo penal do crime de frustração de direitos trabalhistas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

273.

Processo:

DPF/BG-00117/2015-INQ

Voto: 6764/2017

Origem: GABPRM1-RGN -
RAFAEL GUIMARÃES
NOGUEIRA

Relator(a):

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa:

Inquérito Policial. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Situação em que servidor público da FUNAI teria autorizado, por meio de ofício, pessoa física a permanecer residindo e explorando área dentro de determinada reserva, sem respaldo legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas constataram que o ofício

- assinado pelo servidor é autêntico, ou seja, revela efetivamente uma autorização dada pelo INCRA. Demonstrou-se que tal autorização não foi ilícita, na medida em que considerou as circunstâncias de conflito no local, tratando-se, ainda, de ato precário e provisório para gestão da situação. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
274. **Processo:** DPF/JZO/BA-0017/2010-IPL **Voto:** 6772/2017 **Origem:** SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Representação da Caixa Econômica Federal. Cheques adulterados e sacados na agência da CEF em Juazeiro/BA, no dia 10/09/2009. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diversas diligências, não foi possível colher elementos mínimos de autoria. Ausência de circuito interno de TV no local dos fatos. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
275. **Processo:** DPF/JZO/BA-0017/2016-INQ **Voto:** 6768/2017 **Origem:** GABPRM -
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposta realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se constatou a prática de qualquer conduta delitiva. Segundo as informações disponibilizadas pela entidade bancária pagadora, não ocorreu saque do benefício após o óbito da segurada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
276. **Processo:** DPF-NVI/MS-0265/2012- INQ **Voto:** 6778/2017 **Origem:** GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de funcionamento ilegal de instituição financeira e evasão de divisas, previstos nos arts. 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, em razão de pessoa física que operava casa de câmbio localizada na cidade de Corpus Christi, no Paraguai, enviar ilegalmente valores ao Brasil por meio das contas bancárias do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências pela Polícia Federal, não foi constatada a prática dos crimes noticiados. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
277. **Processo:** 1.00.000.007293/2015-95 **Voto:** 6734/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Suposta transferência irregular de recursos com possível finalidade de favorecer candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de quadro fático ou processual que firme a possibilidade de atuação do órgão ministerial de 2ª instância. Ainda que ocorrido a doação ilegal, encontram-se superados os prazos para ajuizamento das ações eleitorais cabíveis. No tocante à possível responsabilização criminal no âmbito eleitoral, tal apuração cabe ao órgão ministerial de 1º grau, tendo em vista a ausência de foro por prerrogativa de função (atualmente, o investigado não ocupa qualquer mandato). Cópia dos autos foi remetida à Promotoria Eleitoral junto a 6ª Zona

Eleitoral em Porto Velho e ao 2º Ofício Criminal da PR/RO, para as providências que entenderem cabíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

278. Processo: 1.11.001.000001/2017-61 Voto: 6828/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir da remessa de cópias de ação trabalhista pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Possível prática dos crimes de omissão de anotação em CTPS e apropriação indébita previdenciária por parte de representante do município de Carneiros/AL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quanto ao crime do art. 168-A, não há qualquer indício de materialidade delitiva, uma vez que restou evidenciado que a municipalidade não procedeu a qualquer tipo de desconto e de retenção na remuneração da trabalhadora a título de contribuição previdenciária. Em relação ao delito do art. 297, § 4º, do CP, também não há elementos suficientes aptos a indicar a prática delitiva, uma vez que a própria existência do vínculo empregatício, em si, era questão controvertida, razão pela qual não se pode afirmar que o gestor do município tenha agido com vontade consciente de omitir na CTPS a anotação do vínculo trabalhista. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
279. Processo: 1.12.000.000917/2017-94 Voto: 6740/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. Relato de que ex-funcionário de um posto de combustível teria desviado dinheiro do faturamento da empresa e, após, teria utilizado o dinheiro para comprar Euros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências que não trouxeram à tona qualquer indício de ocultação ou dissimulação quanto à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Inexistência de novas diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
280. Processo: 1.13.000.000943/2017-85 Voto: 6722/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Representante noticia a utilização indevida de seus dados para constituição de pessoa jurídica com a finalidade de praticar crimes fiscais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não há débitos tributários vinculados à empresa investigada. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
281. Processo: 1.14.014.000089/2017-61 Voto: 6724/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima que informa suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia-

crime genérica. Inexistência de elementos mínimos para subsidiar o início das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

282. Processo: 1.15.001.000176/2017-20 Voto: 6840/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
 Ementa: Notícia de Fato. Possíveis irregularidades na fruição do benefício do Programa Bolsa Família em razão da doação pela beneficiária, do valor de R\$ 592,00, à campanha eleitoral de candidato ao cargo de vereador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A doação eleitoral de valor de pouca expressão não é fator impeditivo ao recebimento do benefício do Programa Bolsa Família, não implicando em descredenciamento da família do programa assistencial. Ausência de indícios de fraude, considerando-se que a doação por beneficiário do Bolsa Família, por si só, não pode ser vista como crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
283. Processo: 1.15.002.000335/2017-86 Voto: 6833/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
 Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crimes contra a honra do Presidente da República e de dois senadores, por meio de distribuição de panfletos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a análise do panfleto, não se verificou a prática de qualquer conduta delitiva, uma vez que o material apenas reproduziu fatos amplamente divulgados pela mídia acerca dos políticos envolvidos. Ademais, a condição de agente político exige maior tolerância à crítica, ainda que essa se mostre excessiva e infundada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
284. Processo: 1.16.000.000940/2015-78 Voto: 6591/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
 Ementa: Procedimento investigatório criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Possível crime de homicídio praticado durante o regime militar contra EPAMINONDAS GOMES DE OLIVEIRA (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 683/6 3). A vítima foi presa no dia 07/08/1971, em Marabá/PA e transferida para a Capital Federal onde faleceu em 20/08/1971 sob a custódia do Estado, no Hospital de Guarnição do Exército. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos informativos ou indícios que conduzam à materialidade de eventuais condutas criminosas, tampouco linha investigativa que alcance o esclarecimento de sua autoria, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade fática de identificação dos autores intelectuais e dos executores. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva ou de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
285. Processo: 1.16.000.001857/2017-88 Voto: 6725/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
 Ementa: Notícia de Fato. Representação que informa suposto crime de estelionato, em razão da existência de 6 (seis) sítios eletrônicos que apresentariam falso layout da Caixa Econômica Federal, para

induzir o usuário a fornecer dados de conta e senha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que tomou providências em relação às ameaças virtuais, esclarecendo que os referidos sítios eletrônicos foram inativados e bloqueados. Não identificação da autoria delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

286. Processo: 1.17.000.001565/2017-16 - Eletrônico Voto: 6743/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima informando que pessoas estariam envolvidas em um esquema de fraude perpetrado perante o INSS, para aquisição de aposentadorias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, verificou-se que todas as pessoas mencionadas na informação inicial são beneficiárias do INSS. Não há qualquer indício de irregularidade na concessão ou manutenção dos benefícios. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
287. Processo: 1.18.000.001975/2017-11 Voto: 6736/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte de representantes de empresa privada. Suposta ausência de recolhimento ao INSS das contribuições descontadas de trabalhador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que não foram encontrados indícios suficientes para justificar a abertura de ação fiscal em desfavor do contribuinte. Insuficiência de elementos que indiquem a ocorrência do crime ora em análise. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
288. Processo: 1.18.002.000260/2017-21 Voto: 6809/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de ameaça (CP, art. 147), cárcere privado (CP, art. 148), corrupção de menor (ECA, art. 244-A) e o crime previsto no art. 20, § único, da Lei nº 4.947/66. Relato de que presidente de Associação de Pequenos Produtores Rurais de Projeto de Assentamento teria praticado diversos abusos, dentre eles, proferiu ameaça a opositores, vendeu parcelas do Projeto do Assentamento para fazendeiros da região e teria praticado cárcere privado com a colaboração de um adolescente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Levantamento realizado pelo INCRA não constatou elementos indicativos da suposta venda de parcelas de assentados do Projeto. Ausência de materialidade do delito previsto no art. 20, § único, da Lei nº 4.947/66. Os demais fatos de atribuição do Ministério Público Estadual já foram objeto de processos no âmbito do Juízo da Comarca de Flores de Goiás/GO. Aplicação do princípio bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
289. Processo: 1.22.003.000617/2016-58 Voto: 6663/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Possível recebimento indevido de benefício do Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que não houve qualquer irregularidade, na medida em que, apesar de constarem as disponibilizações dos valores para pagamento à beneficiária, os mesmos foram cancelados. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
290.	Processo:	1.23.001.000355/2017-95	Voto: 6727/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Trabalhadores estariam sendo submetidos a condições degradantes de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Ministério do Trabalho e Emprego " MTE informou que não há, no momento, como realizar a inspeção solicitada em razão da limitação orçamentária. Notícia de que os fatos foram encaminhados à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, para as providências cabíveis. Caso constatada a suspeita da prática do crime ora noticiado, o MPF será devidamente comunicado. Ausência de materialidade delitiva e de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
291.	Processo:	1.23.002.000045/2010-94	Voto: 6839/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício da 2ª Vara do Trabalho de Santarém/PA, comunicando suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de representantes de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos qualquer informação acerca de crédito tributário definitivamente constituído. Natureza material do delito. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do STF, por analogia. Verifica-se, ainda, que o valor sonegado está bem abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância, segundo recente precedente desta 2ª CCR (Procedimento nº 1.31.000.000978/2017-04, 684ª Sessão de Revisão, de 14/08/2017, unânime). Ademais, o suposto crime teria ocorrido em 2010, não ocorrendo, até o momento, a identificação das pessoas físicas diretamente envolvidas. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
292.	Processo:	1.24.000.000092/2017-97	Voto: 6506/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) praticado por empresa privada ao não recolher contribuição destinada à Seguridade Social constante na alíquota adicional do Risco Ambiental do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que não há representação fiscal em desfavor da referida empresa privada. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

293. Processo: 1.25.000.000283/2017-11 Voto: 6744/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Administrativo. Acompanhamento de parcelamento do débito ocorrido nos autos da NF nº 1.25.000.000065/2017-87, na qual se apurava a prática de crime contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Descumprimento do parcelamento. Desarquivamento da Notícia de Fato. Determinada a requisição de instauração de Inquérito Policial. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
294. Processo: 1.25.000.000436/2017-21 Voto: 6503/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Administrativo. Acompanhamento de parcelamento do débito ocorrido nos autos da NF nº 1.25.000.000279/2017-53, na qual se apurava a prática de crime contra a ordem tributária. . Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Descumprimento do parcelamento e rescisão ocorrida em 03/07/2017. Desarquivamento da Notícia de Fato. Determinada a requisição de instauração de Inquérito Policial. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
295. Processo: 1.25.000.002709/2016-91 Voto: 6739/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a tramitação da Execução Penal de nº 5009634-73.2016.4.04.7000, autuada em face de estrangeiro. Promoção de arquivamento sob os seguintes argumentos: "Tendo em vista que o supracitado processo de Execução encontra-se em trâmite regular e sob controle deste gabinete por intermédio do Sistema Único, bem como via Eproc, conforme se verifica do extrato de consulta processual, entende este Parquet desnecessário dar continuidade ao presente feito". Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao il. Procurador da República oficiante. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
296. Processo: 1.25.011.000230/2017-71 - Eletrônico Voto: 6795/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAL-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Relato acerca de suposta exploração de trabalho e de trabalho infantil nos anos de 1966 e 1967. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações do manifestante consistem em relato confuso e desconexo a respeito de fatos de sua vida pessoal, não havendo indicação correta de lesão a bens ou interesse de natureza federal que verse sobre direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. Ausência de elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
297. Processo: 1.26.005.000227/2017-08 Voto: 6738/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Representação da Caixa Econômica Federal. Saque fraudulento em prejuízo de correntista. Fato ocorrido no dia 30/09/2016. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de imagens e

testemunhas. Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

298. Processo: 1.28.100.000057/2017-09 Voto: 6742/2017 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE
 MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Segundo o noticiante, consta em documento emitido pelo Ministério do Trabalho informação inverídica de que ele teve vínculo trabalhista com determinada empresa privada, no período de fevereiro a junho de 2007, e recebeu três parcelas de seguro-desemprego. Contudo, narrou que nunca trabalhou em tal empresa nem recebeu qualquer parcela do referido benefício. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, não foi possível localizar a empresa ou qualquer representante legal. Ausência de elementos mínimos de autoria e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Incidência da Orientação nº 26 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

299. Processo: 1.28.100.000093/2017-64 Voto: 6730/2017 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE
 MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima. Relato de que proprietário de um posto de combustíveis teria feito campanha para arrecadar recursos junto a outros empresários para aquisição de apartamento localizado no município de Mossoró, o qual seria destinado à ex-prefeita de Governador Dix-Sept Rosado. A representação narra, ainda, que a ex-prefeita iria transferir a titularidade do referido imóvel a uma sobrinha, a fim de ocultar seu patrimônio e burlar suposta execução de autoria da FUNASA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime genérica. Após diligências, não se constatou elementos que apontassem para a aquisição irregular do imóvel. Investigada que não mais exercia o mandato de prefeita, de modo que não tinha poderes para favorecer os empresários em questão. Ademais, não foram verificados quaisquer atos de alienação fraudulenta, uma vez que o apartamento mencionado na manifestação ainda se encontra em nome da ex-prefeita. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

300. Processo: 1.29.000.000843/2017-99 Voto: 6812/2017 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE
 S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento irregular de benefício do Programa Bolsa Família quanto à indicação de membros do grupo familiar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Constatação de que o recebimento do benefício ocorreu de forma regular e, atualmente, o cadastro encontra-se cancelado pela superveniência de condições de subsistência do núcleo familiar. Inexistência de elementos que demonstrem a intenção em fraudar o programa do Governo Federal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

301. Processo: 1.29.000.002368/2017-95 Voto: 6807/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamação trabalhista (CP, art. 342). Contradições entre os depoimentos das testemunhas do reclamante e reclamada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento da testemunha descartado para formação da convicção do magistrado. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
302. Processo: 1.30.001.002617/2017-11 Voto: 6741/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de corrupção ou poluição de água potável (CP, art. 271). Em 26/11/2014, durante evento realizado no Colégio Pedro II, foi detectada alteração da cor da água consumida, sendo verificado que o portão que dava acesso à caixa d'água estava arrombado e os dizeres "CP II SÓ TERRORISTA" pichado na lateral da caixa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O colégio não possui câmeras de segurança e não foi possível levantar impressões papilares no local do crime. O lapso temporal desde a ocorrência do fato também dificulta a elucidação da autoria. Ausência de indícios mínimos de autoria e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
303. Processo: 1.30.002.000131/2017-39 Voto: 6745/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação que informa suposto crime de estelionato por parte de funcionários da Caixa Econômica Federal, que estariam utilizando o crédito do FGTS inativo dos beneficiários para a realização de seguro em nome destes, sem consentimento (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Representação genérica. Não há indicação de fatos específicos e possíveis vítimas. Inexistência de elementos concretos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
304. Processo: 1.30.005.000359/2017-07 - Eletrônico Voto: 6726/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Cheque de determinado correntista da Caixa Econômica Federal teria sido clonado. E o valor correspondente, R\$ 2.191,83, depositado em uma conta mantida em um banco privado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível colher elementos mínimos de autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.

Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

305. Processo: 1.33.000.001546/2017-38 Voto: 6825/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para a apurar a suposta prática dos crimes de calúnia (CP, art. 138) e ameaça (CP, art. 147), praticados contra agente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ao realizar entrega de correspondência o noticiado teria agido de forma destemperada e agressiva em face da agente, por não ter esperado tempo suficiente para o atendimento. Da análise dos autos, não é possível vislumbrar no comportamento do noticiado os elementos constitutivos dos delitos. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
306. Processo: 1.34.021.000098/2017-70 Voto: 6531/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamação trabalhista (CP, art. 342). Contradições entre os depoimentos das testemunhas do reclamante e reclamada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegação da reclamada confirma a existência de jornada de trabalho em dias de folga, conforme depoimento da testemunha. Questão incontroversa. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
307. Processo: 1.35.000.000976/2017-68 Voto: 6834/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de sonegação fiscal. Valores oriundo de processo trabalhista não teriam sido declarados à Receita Federal no ano de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Receita Federal informou que os valores mencionados foram declarados nos exercícios fiscais de 2012 e 2013. Ausência de débitos tributários ou representação para fins penais. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
308. Processo: 1.35.003.000032/2017-61 Voto: 6536/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PROPRIÁ-SE
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Procedimento instaurado por desmembramento do IPL 729/2013. Apurou-se a existência de fatos delituoso, diferente do que inicialmente motivou a deflagração da investigação atribuída a uma investigada sobre a qual possivelmente recairá o oferecimento de denúncia. Em relação aos

demais investigados promoveu-se o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários mencionados nos documentos encartados aos autos do presente procedimento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Considerando que, no curso da investigação policial, não ficou constatada a prática de conduta criminosa por parte dos investigados, determinou-se o desmembramento dos apensos I, II e III do IPL 0729/2013, para que a investigação policial prosseguisse apenas em relação à investigada remanescente sobre a qual recai a prática de crime e será objeto de denúncia. Logo, a presente Notícia de Fato foi instaurada unicamente para permitir o arquivamento dos apensos do IPL 0729/2013, em razão de não possuírem nenhuma relação com o fato que será objeto de futura ação penal, os quais se prestariam apenas a tumultuar a organização dos autos e inclusão em processo eletrônico. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

309. Processo: 1.36.000.000182/2017-67 Voto: 6805/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício da Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO. Possível crime de descaminho (CP, art. 334-A, § 1º, c). Representação anônima indicou a existência de máquinas caça-níqueis em estabelecimento comercial no município de Araguaína/TO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Laudo pericial não comprovou que algum componente das máquinas caça-níqueis tenha procedência estrangeira. Ausência de materialidade. Aplicada a pena de perdimento e destruição dos bens. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO
310.

Processo: JF/ES-2016.50.50.500136-9- Voto: 6545/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista que o representante da empresa de telefonia se recusou a fornecer dados telefônicos de investigados requisitados pelo delegado federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A operadora de telefonia informou a impossibilidade de cumprimento da ordem, aduzindo a necessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo, bem como impetrou mandado de segurança, obtendo liminar favorável para suspender a ordem, no entanto esta foi posteriormente revogada. Hipótese em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

311. Processo: JF/MOC-0003209- Voto: 6631/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Desobediência por parte de militar em comparecer como testemunha à audiência em trâmite pela 2ª Vara Federal em Montes Claros/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Justificativa realizada pelo superior hierárquico, com antecedência, solicitando a alteração da data de audiência, em virtude de compromisso do militar prevista no calendário anual da Escola de Formação de Oficiais. Carência de indícios da prática de conduta dolosa. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
312. Processo: JF-SOR-0003906- Voto: 6827/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
83.2017.4.03.6110-PIMP
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado no ano de 2016. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R\$ 1.177,45) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R\$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa (13 autos de infração com apreensão de mercadorias. Ocorrências de 2010, 2013, 2014 e 2015). 4. Não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância no caso, devido à notícia de reiteração da conduta por parte da investigada, fato que não se revela penalmente irrelevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
313. Processo: JF-SOR-0004339- Voto: 6831/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
87.2017.4.03.6110-PIMP
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder da investigada no ano de 2014. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R\$ 6.754,61) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R\$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa (2 autos de infração com apreensão de mercadorias. Ocorrências de 2014). 4. Não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância no caso, devido à notícia de reiteração da conduta por parte da investigada, fato que não se revela penalmente irrelevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
314. Processo: JF/SP-0007083- Voto: 6593/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
36.2017.4.03.6181-PIMP
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato a partir de representação, na qual o noticiante relata possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), tendo em vista beneficiária que teria forjado a perícia médica do INSS que atestou seu diagnóstico de esquizofrenia. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal de São Paulo/SP. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

Não foram apontados ou encontrados indícios aptos a darem suporte ao início de uma apuração. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

315.

Processo:

JF/MG-0007810-
14.2017.4.01.3800-APN

Voto: 6036/2017

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MINAS
GERAIS

Relator(a):

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa:

AÇÃO PENAL. FRAUDES NO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR EM PREJUÍZO DO SUS. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITO OBJETIVO. PENA MÍNIMA. FRAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR (CP, ART. 16). DISCORDÂNCIA DO JUÍZO QUANTO A ADOÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA PELO PROCURADOR OFICIANTE. PROCEDÊNCIA. 1. Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 171, § 3º, do CP. Fraudes no programa Farmácia Popular do Brasil que ocasionaram um prejuízo de R\$ 31.457,08 (trinta e um mil, quatrocentos e sete reais e oito centavos), valor este que, devidamente atualizado, foi pago no total de R\$ 54.701,49 pelo denunciado. 2. Ao oferecer a denúncia, o Procurador da República apresentou proposta de suspensão condicional, ao fundamento de que compensando-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP, com a de aumento do §3º do art. 171 do CP, a pena mínima do delito seria igual a 01 ano, autorizando a suspensão condicional do processo. 3. Determinada nova vista à acusação por ocasião do recebimento da denúncia, o procurador oficiente refluíu quanto à proposta do benefício por considerá-lo inviável ante o cometimento da infração em continuidade delitiva pelo denunciado. 4. O Juízo da 11ª Vara Federal de Minas Gerais discordou desse entendimento, informando que, mesmo com a exasperação atinente à continuidade delitiva, a suspensão condicional ainda permanecia cabível. 5. Para o cálculo da pena mínima há a necessidade de se levar em consideração a diminuição da pena do artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) em patamar que possibilite a obtenção da menor pena possível. Ou seja, deve-se adotar a fração máxima de redução, de 2/3, obtendo-se pena mínima de seis meses e sete dias. 6. Satisfeita está, então, no presente caso, a condição objetiva de pena mínima não superior a um ano para suspensão condicional. 7. Designação de outro membro para o oferecimento da suspensão condicional do processo.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro para o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição
316.

Processo:

SRPF-AP-00230/2016-INQ Voto: 6615/2017

Origem: GABPR4-JCCN -
JOAQUIM CABRAL DA
COSTA NETO

Relator(a):

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de diploma de conclusão do curso de Ciências Biológicas na Universidade Federal do Amapá perante a Prefeitura Municipal de Afuá/PA para fins de exercício de cargo de professora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Não há notícias de que o documento falso tenha sido utilizado perante órgão ou entidade federal. Aplicação da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

317. Processo: 1.14.000.002403/2017-07 Voto: 6836/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta fabricação e comercialização de medicamentos com desvio de qualidade (CP, art. 273, §1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O fato de os medicamentos apresentarem desvio de qualidade, conforme apurado no processo administrativo sanitário, não tem o condão, por si só, de atrair o processo e julgamento do delito em apuração para a competência da Justiça Federal, que somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União " in casu, mais especificamente, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ", o que não ocorre no caso dos autos. Ausência de indícios de origem estrangeira do medicamento. Precedente do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, Ministra Laurita Vaz, DJe: 27/03/2012. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.14.000.003301/2016-10, 670ª Sessão de Revisão, de 30/01/2017; Processo nº 1.26.001.000646/2016-91, 671ª Sessão de Revisão, de 13/12/2017. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
318. Processo: 1.14.004.000395/2017-16 Voto: 6823/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de fato sigilosa instaurada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que síndico praticando vários crimes: i) ameaça aos adversários na eleição; ii) compra de votos; iii) uso de drogas em unidades; iv) dano aos espaços de eventos; v) contratação irregular de empresa de síndico; e vi) irregularidade na prestação de contas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Ausência de interesse Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
319. Processo: 1.17.000.001427/2017-29 - Eletrônico Voto: 6535/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando possível ocorrência de crime contra a economia popular, tipificado na Lei 1.521/51 e/ou estelionato (CP, art. 171), tendo em vista que o representante teria depositado R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em favor de empresa que lhe ofereceu oportunidade de investimento na moeda virtual BITCOINS, mas esta não creditou-lhe o avençado, sendo que o site foi bloqueado e os responsáveis desapareceram. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). A conduta narrada, por envolver moeda virtual (bitcoin), caracteriza, em tese, delito contra a economia popular. Não se trata de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao possível estelionato, também trata-se de prejuízo suportado por particular, não havendo, portanto, lesão a bens, serviços ou interesses da União. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
320. Processo: 1.19.005.000139/2017-32 Voto: 6677/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BALSAS-MA

- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que um indivíduo se ofereceu para facilitar o deferimento do benefício previdenciário e, após a concessão, cobrou o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) alegando se tratar de honorários advocatícios, bem como intermediou a contratação de um empréstimo no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em nome da comunicante junto ao banco, tendo se apropriado do valor integralmente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que denotam a possível ocorrência de crime de estelionato entre particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
321. Processo: 1.22.001.000216/2017-07 Voto: 6448/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
 Ementa: Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante informa a prática de ameaças, dentre outros atos abusivos e ofensivos, por meio de aplicativo de mensagens. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Supostos delitos de ameaça e/ou extorsão sexual praticados contra particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
322. Processo: 1.23.000.001603/2017-25 Voto: 6810/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes noticiando roubos de cargas nos rios da Amazônia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ausência de elementos probatórios quanto às embarcações que justifiquem a competência federal. Embarcações de cunho regional, com finalidade exclusiva de navegação interior. As irregularidades narradas não demonstram a existência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
323. Processo: 1.26.003.000118/2017-01 Voto: 6474/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada em razão de relatório de inteligência financeira sigiloso, comunicando movimentação financeira de correntista incompatível com a renda e a profissão declaradas em seu cadastro bancário, sendo que a maior parte desses recursos seria proveniente do recebimento de depósitos em cheques, o que indicaria a prática de agiotagem. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 4º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

324. Processo: 1.30.001.002951/2017-75 Voto: 6617/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Constituição de milícia privada (CP, art. 288-A). Comunicação de que policiais civis e seguranças privados realizariam a segurança e a vigilância dos acessos ao morro do dendê, das bancas de jogo do bicho, pontos de prostituição e outros pontos na região de Cocotá na Ilha do Governador/RJ, impedindo o noticiante de exercer seu direito de ir e vir. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O crime não constitui ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
325. Processo: 1.30.001.003099/2017-53 Voto: 6457/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) por meio de fraude em empréstimo consignado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita ao particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
326. Processo: 1.34.001.006616/2017-05 Voto: 6450/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante informa a prática de ameaças, dentre outros atos abusivos e ofensivos, por meio de aplicativo de mensagens. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Supostos delitos de ameaça e/ou extorsão praticados contra particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
327. Processo: 1.34.004.000722/2017-47 Voto: 6449/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide financeira, que se caracteriza por permuta de dinheiro sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal, e conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
328.	Processo:	1.36.000.000667/2017-51	Voto: 6458/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Trabalhadora que apresentou atestado médico adulterado perante seu empregadora, com a finalidade de justificar falta ao trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Atestado médico adulterado apresentado ao empregador. Crime entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 119.939/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
Homologação de Arquivamento				
329.	Processo:	DPF/PHB/PI-INQ-00089/2017	Voto: 6660/2017	Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de furto (CP, art. 155) de notebook, ocorrido no auditório da Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária (EMBRAPA). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal. Foram realizadas oitivas de testemunhas para a identificação dos responsáveis pela prática delitiva, mas nenhuma destas presenciou os fatos e também não havia sistema de câmeras. Não há controle de acesso para o local. O comunicante, que era o responsável patrimonial do setor optou por ressarcir o prejuízo. Ausência de elementos suficientes de autoria e da materialidade. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
330.	Processo:	DPF/PHB/PI-00069/2015-INQ	Voto: 6614/2017	Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de oito parcelas de Seguro-Desemprego de Pescador Artesanal (SDPA) no ano de 2014 e 2015, tendo em vista a informação de que da Colônia de Pescadores de Luís Correia/PI no sentido de que o investigado nunca esteve filiado a aquela Colônia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado mudou de domicílio e não regularizou sua filiação na entidade representativa dos pescadores do novo município. Benefício concedido após a comprovação do exercício da pesca objeto do defeso perante o órgão do Ministério da Pesca, com a apresentação de toda a documentação exigida. Desnecessidade de vinculação à entidade representativa para percepção do benefício de seguro defeso após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, IV, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 10.779/2003 (ADI nº 3.464 ADI 3.464, rel. min. Menezes Direito, DJE de 6-3-2009.). Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
331.	Processo:	DPF-UDI-00374/2017-INQ	Voto: 6803/2017	Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta prática do crime de desobediência por parte da Procuradora do Município de Tupaciguara/MG, que não teria		

atendida ordem do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG para prestar esclarecimentos sobre os repasses de valores para a empresa reclamada na ação trabalhista. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação de que, embora a destempo, foram apresentados ao juízo os esclarecimentos ao juízo. Informação de que o atraso no cumprimento da diligência se deu em razão do grande volume de trabalho no órgão público. Ausência de intenção deliberada de não cumprir a determinação legal. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

332.

Processo:

SRPF-AP-00175/2017-INQ Voto: 6571/2017

Origem: GABPRM-LJA -
THEREZA LUIZA
FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a):

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa:

Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de furto (CP, art. 155) de fertilizantes dos estoques da Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária (EMBRAPA). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal. Foram realizadas oitivas de várias testemunhas para a identificação dos responsáveis pela prática delitativa, mas nenhuma destas presenciou os fatos e também não havia sistema de câmeras. O local onde ficavam armazenados os produtos ficava em edificação afastada na propriedade e sequer havia controle de entrada e saída dos produtos. Ausência de elementos suficientes de autoria e da materialidade. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

333.

Processo:

SRPF-AP-00212/2017-INQ Voto: 6493/2017

Origem: GABPR4-JCCN -
JOAQUIM CABRAL DA
COSTA NETO

Relator(a):

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa:

Inquérito Policial. Suposto crime de introdução de moeda falsa (art. 289, §1º, CP). Recebimento de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em 6 cédulas falsificadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A vítima anotou o número da placa e também reconheceu o autor por ocasião de reportagem televisiva notificando o óbito. Morte confirmada pelo cartório, mediante certidão de óbito. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

334.

Processo:

1.15.000.002947/2016-42

Voto: 6600/2017

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA -
CEARA/MARACANAÚ

Relator(a):

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa:

Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e II). Representação do Ministério Público Eleitoral comunicando que a empresa teria doado R\$ 9.000,00 (nove mil reais) à campanha eleitoral de um candidato a deputado estadual em 2014, embora tivesse tido apresentado Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica sem declinar as informações sobre seu faturamento bruto e sobre doações eleitorais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que ainda não há procedimento administrativo fiscal. Crime material que se só se consuma com a definitiva constituição do crédito tributário. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

335. Processo: 1.17.000.001348/2017-18 - Eletrônico Voto: 6468/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de Fato a partir de representação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que três sociedades empresárias estariam, em tese, praticando crimes contra a ordem tributária, ao faturarem valores superiores aos permitidos de acordo com o seu cadastro junto à Receita Federal como Microempreendedor Individual - MEI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não foram apontados ou encontrados indícios aptos a darem suporte ao início de uma apuração. Fatos relatados desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
336. Processo: 1.20.000.000590/2017-89 Voto: 6451/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de Fato a partir de representação, na qual o noticiante relata irregularidades na distribuição de medicamento pela Farmácia de Alto Custo, bem como levanta suspeitas de que o medicamento seria desviado para revenda em academias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foram apontados ou encontrados indícios aptos a darem suporte ao início de uma apuração. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
337. Processo: 1.22.000.001678/2017-43 Voto: 6592/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Representantes de empresa privada supostamente teriam prestado informações falsas ao fisco, evitando o pagamento de tributos federais (Imposto de Renda Retido na Fonte, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação Fiscal emitida pela Receita Federal no sentido de que créditos estão com exigibilidade integralmente suspensa por decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária de n. 0062687-11.2011.4.01.3800. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário pela autoridade fazendária. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Incidência do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
338. Processo: 1.25.000.002972/2016-80 Voto: 6720/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de fato. Representação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de divulgação de segredo (CP, Art. 153, §1º-A). Comunicante recebeu telefonema com oferta de crédito consignado uma semana após sua aposentadoria, na qual o representante do banco privado informou ter parceria com INSS para o repasse de informações dos segurados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiado, o INSS informou que não repassa informações cadastrais dos beneficiários para instituições

financeiras conveniadas para operacionalização de empréstimo consignado e que há 17 instituições bancárias pagadoras de benefícios, cujos contratos proíbem o repasse ou compartilhamento das informações sigilosas aos correspondentes bancários das informações cadastrais de beneficiários a que porventura tenham acesso. Exauridas as diligências probatórias razoavelmente exigíveis. Ausência de linha investigativa capaz de mudar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

339. Processo: 1.25.008.000043/2017-47 Voto: 6707/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar eventual constituição de crédito tributário em consequência da ação fiscal levada a efeito pela Receita Federal do Brasil no Processo n.º 12571.720.070/2016-68, relativamente a suposta omissão de declarações por parte do contribuinte. Possível crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a Receita federal informou que o lançamento sob relativo aos fatos ora sob análise foram tempestivamente impugnados em 03/11/2016. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário pela autoridade fazendária. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Incidência do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
340. Processo: 1.25.008.000468/2016-75 Voto: 6703/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar eventual constituição de crédito tributário em consequência da ação fiscal levada a efeito pela Receita Federal do Brasil no Processo n.º 16408.000338/2007-01, relativamente a supostas inserções de informações falsas nas declarações de imposto de renda, nos anos de 2003 e 2004. Possível crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Consulta ao site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais " CARF (fl. 14), não houve constituição do crédito tributário, pois, naquele órgão, pende o julgamento de recurso voluntário, interposto em 01/12/2010. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário pela autoridade fazendária. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Incidência do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
341. Processo: 1.28.000.001225/2017-01 Voto: 6669/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis práticas de crimes de terrorismo (Lei nº 13.260/16) e de porte de acessório militar de uso restrito (Lei nº 10.826/2003). Granada ofensiva de gás lacrimogêneo encontrada em lixeira do banheiro de Aeroporto. Classificação do artefato como sendo armamento químico e acessório de uso restrito pelo Decreto 3.665/2000. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se logrou descobrir quaisquer informes, mensagens, ameaças ou testemunhas que pudessem auxiliar na elucidação do caso. O fato não atende as exigências do art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.260/16 para caracterização do crime de terrorismo. Quanto aos crimes previstos nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.826/2003, de igual modo, haja vista

a indiscriminação de autoria. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

342. Processo: 1.29.000.001391/2017-62 Voto: 6622/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
 Ementa: Notícia de fato. Representação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o comunicante relata ter escutado e gravado conversa no banheiro de uma unidade dos correios, na qual duas pessoas teriam feito comentários acerca da possível comunicação da prática do crime de extorsão à Polícia Estadual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não foram apontados ou encontrados indícios aptos a darem suporte ao início de uma apuração. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
343. Processo: 1.29.000.001851/2017-52 Voto: 6456/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
 Ementa: Notícia de Fato a partir de denúncia anônima apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a representante relata conhecer um casal cuja situação financeira seria incompatível com os rendimentos, o que levantou a suspeita de que eles emprestavam os nomes para ocultar a origem ou o destinatário de dinheiro ilícito ("laranjas"). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Comunicante não forneceu nenhum dado que possibilite a identificação dos suspeitos e manifestou que não tem mais interesse em prosseguir com a denúncia. Não foram apontados ou encontrados indícios aptos a darem suporte ao início de uma apuração. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
344. Processo: 1.29.008.000367/2017-36 Voto: 6436/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
 Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Expediente oriundo da DPF. Comunicação de duas abordagens a veículos oriundos do exterior, nos quais foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação de importação (3 aparelhos de ar-condicionado e itens de vestuário). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Medidas administrativas foram adotadas pela autoridade policial, mediante a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para medidas fiscalizatórias, como a identificação das pessoas que transportavam a mercadoria, bem como a individualização dos produtos apreendidos. A materialidade da conduta ainda será verificada pela Receita Federal do Brasil, sendo o caso de aguardar-se a representação fiscal pertinente, ante a ausência elementos mínimos para o prosseguimento da investigação. Inexistência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
345. Processo: 1.30.001.005383/2016-83 Voto: 6588/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO DE
JANEIRO

	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira (RIF) dando conta de movimentações financeiras atípicas. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Empresária individual do ramo de organização de feiras, congressos, exposições e festas, sem empregados, que movimentou, em conta poupança, os valores de R\$ 451.349,00, no período de 05/2014 a 10/2014, e de R\$ 858.921,00, entre 06/2015 e 11/2015. Transações envolvendo despachante aduaneiro, sugerindo que os recursos possam estar relacionados a atividades de outra empresa. Realização de diligências. Oficiada, a Receita Federal informou que não foram identificadas ações fiscais em curso ou Representações Fiscais para Fins Penais formalizadas em face dos investigados. Em complementação ao RIF, o MPE forneceu os dados pessoais e bancários da investigada e de todos os remetentes e destinatários das operações em questão, mas, após pesquisa no MGM e Portal de Buscas, não foi localizado qualquer procedimento que guarde relação com as pessoas e fatos narrados, assim como não foram detectados antecedentes criminais. Em relatório, a Polícia Federal, ao analisar os dados financeiros, concluiu que não há evidências da prática de crime. As informações encaminhadas pelo COAF também estão sendo analisadas também pelo MPE. Ausência de indícios da ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
346.	Processo:	1.32.000.000963/2016-10	Voto: 6509/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Notícia de Fato a partir de representação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, solicitando o bloqueio de aplicativos de celular por estarem sendo utilizados por adolescentes na disseminação de fotos envolvendo sexo e drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não foram apontados ou encontrados indícios aptos a darem suporte ao início de uma apuração. Fatos relatados desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
347.	Processo:	1.33.000.001267/2017-74	Voto: 6662/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Renda familiar mensal superior ao limite estabelecido pelo art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. Evidente ausência de dolo específico por parte do beneficiário em obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O INSS reconheceu o equívoco quanto a concessão do benefício. Beneficiário idoso e portador de câncer, retornando a atividade remunerada, consistindo esta em transporte de animais em caminhonete adquirida por doação. Retorno à atividade remunerada concomitantemente a percepção de benefício, revelando o estado de miserabilidade do beneficiário. A mera posse de veículo adquirido por meio de doação, nas condições descritas, não é fato impeditivo ao recebimento do benefício. Idade avançada do beneficiado (74 anos). Miserabilidade familiar aferida nos autos. Inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por julgar que o critério adotado por esse dispositivo para a concessão do benefício a idosos e deficientes está defasado e se mostra inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o art. 203, V, CRFB/88, possuem o direito ao benefício assistencial. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
348.	Processo:	1.33.012.000109/2017-68	Voto: 6786/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE S.
MIGUEL DO OESTE

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Notícia de Fato instaurada a partir de atendimento ao réu colaborador, solicitando a adoção de medidas protetivas para seu núcleo familiar, em virtude de ameaças perpetradas contra ele após o início da colaboração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Restou inviabilizada a inclusão no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, tendo em vista o próprio réu, após o atendimento inicial, decidiu não ingressar no aludido programa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
349.	Processo:	1.34.043.000001/2016-90	Voto: 6710/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Procedimento investigatório criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Crédito reconhecido em sentença trabalhista. Decisão da 2ª Câmara na sessão 683 de 31/07/2017 que designou outro membro para prosseguir na persecução penal. Aplicação enunciado nº 631 da 2ª CCR. Novas informações dando conta do pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 9º, § 2º). Aplicação do Enunciado 52 da 2ª CCR2. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
350.	Processo:	1.34.043.000306/2017-82	Voto: 6552/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Notícia de Fato instaurada a partir de representação feita pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) informando a apreensão de transceptores portáteis em uso pela equipe de segurança da empresa, a qual estava com a autorização vencida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificou-se e a acusada, no momento da infração, tinha autorização para explorar serviços de radiodifusão nas frequências 455,330 MHz e 450,380 Mhz na cidade de São Paulo. O fato de os equipamentos estarem sendo usados pela equipe de segurança da própria entidade, como "serviço limitado privado", o qual só foi autorizado 12 (doze) dias depois, não basta por si só para configurar o delito, já que a empresa possuía a concessão para operar o serviço em geral. A atividade principal de radiodifusão estava devidamente licenciada, afastando a clandestinidade. Ausência de elementos indicativos do dolo do administrador. Ao ser notificado pela ANATEL acerca da necessidade de outorga, providenciou sua obtenção. Infração de natureza administrativa prevista no art. 173, da Lei nº 9.472/971. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
Outras deliberações(Arquivamento)	Processo:	1.14.000.002253/2017-23	Voto: 6732/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
351.	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por Segundo Tenente do Exército Brasileiro, relatando fatos que evidenciam a possível prática dos crimes de abuso de autoridade, constrangimento ilegal, prevaricação, falsidade documental, ameaça e falso testemunho que estaria sendo cometidos por outros integrantes do Exército. Revisão de arquivamento como declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Trata-se de reiteração da representação que deu origem à NF nº 1.14.000.003611/2016-34. Eventuais crimes militares praticados no âmbito interno da caserna. CPM, art. 9º, III, "a". Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.		

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

352.

Processo: JF-GRU-0004556- Voto: 6806/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
24.2011.4.03.6181-INQ 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (CP, ART. 1, I, DA LEI 8.137/90) LC Nº 75/93, ART. 62, VII. A CONSUMAÇÃO DO CRIME OCORRE NO LOCAL EM QUE CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTE STJ. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). 2. O Procurador da República oficiante em São Paulo, considerando que no período do crime a pessoa jurídica estava sediada em Arujá/SP, remeteu os autos à Justiça Federal no município de Guarulhos. 3. O Procurador da República oficiante na PRM-Guarulhos/SP suscitou o presente conflito de atribuições, aduzindo que o foro competente para processar e julgar o crime de sonegação fiscal é o domicílio fiscal do contribuinte (sede da pessoa jurídica) no momento da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, ocorreu em 05/11/2010, quando a empresa já estava sediada em São Paulo. 4. Cuidando-se a infração penal prevista no art. 1º da Lei nº 8.137/90, crime de natureza material, "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). Precedente recente STJ: (CC 144.872/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016). 5. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. 6. No caso, conforme informação prestada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional " 3ª Região, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 05/11/2010 e, segundo ficha cadastral JUCESP, a empresa alterou sua sede por diversas vezes, estando, desde 02/09/2008, fixada em São Paulo. 7. Considerando que à época da constituição dos créditos a empresa já estava sediada em São Paulo, julgo procedente o presente conflito de atribuições, reconhecendo a atribuição do Procurador da República suscitado (PR/SP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

353.

Processo: JF/CE-0006370- Voto: 6454/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
75.2014.4.05.8100-INQ SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO JUNTO À ANVISA (CP, ART. 273, §1º-B, I). MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). APREENSÃO DE MEDICAMENTO ENVIADO POR ENCOMENDA POSTAL PELO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I), em razão da apreensão de medicamento, sem registro no órgão competente, enviado por encomenda postal no âmbito interno do país. 2. O Procurador da República oficiante solicitou ao Juízo Federal o reconhecimento de sua incompetência, por entender que não restou demonstrada a transnacionalidade da conduta, já que a postagem ocorreu no âmbito interno do país, sem qualquer traço de internacionalidade direta na comercialização, bem como pelo fato da perícia ter informado acerca da inviabilidade da comprovação inequívoca da origem do medicamento. 3. O Magistrado, por sua vez, sustentou que o declínio de competência seria prematuro ante a evidência de que o medicamento tenha sido adquirido no estrangeiro. 4. No caso em análise, o contexto fático e as investigações não trouxeram qualquer elemento probatório que pudessem atestar a transnacionalidade da conduta, uma vez que o medicamento fora

comprado em site brasileiro, remetido via postal de Fortaleza/CE para o Rio de Janeiro/RJ, sendo certo, ainda, que foi identificado o suposto responsável pelo site, que reside em Fortaleza/CE. Ressalta-se que o provável autor do fato possui ação penal em andamento por fato análogo aos apurados neste inquérito policial, e que apesar de ter sido condenado em primeira instância, em sede de apelação, o TRF " 5ª Região acolheu a alegação de nulidade processual, decidindo pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, à vista da não comprovação de internacionalidade da conduta. 5. Inexistência de atribuição do Parquet federal para investigar a distribuição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA, quando inexistentes indícios da transnacionalidade da conduta, como no caso dos autos. Precedentes STJ e STF (CC 110.497/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 4/4/2011)); (RE 755446/RS, Rel. Min Ricardo Lewandowski, Dj 22/11/2013). Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 0004139-07.2016.4.05.8100, Sessão 678, de 29/05/2017, unânime). 6. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

354.

Processo:

JF-CTV-0000695- Voto: 6644/2017
58.2017.4.03.6136-PIMP

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- CATANDUVA/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procedimento Investigatório. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação previdenciária. Em audiência, verificou-se que testemunha teria prestado informações falsas, referente a existência da condição de rurícola da autora. Promoção de arquivamento pelo MPF, por considerar que o depoimento prestado foi irrelevante para o convencimento do juízo. Além disso, ressaltou a ausência de indícios concretos no sentido de que a testemunha procurou deliberadamente falsear a verdade, uma vez que se trata de trabalhador rural de origem simples e com idade avançada, sendo normal eventuais contradições na tentativa de recordar de fatos ocorridos há cerca de vinte anos atrás. Discordância do Juiz Federal. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). As inconsistências verificadas no depoimento prestado não foram capazes de exercer qualquer influência sobre a convicção da autoridade judiciária. Trata-se de testemunha de origem simples que já conta com 74 anos de idade, sendo certo que eventuais imprecisões e contradições sobre fatos ocorridos há mais de 20 anos não são suficientes para, por si só, demonstrarem o dolo na conduta do investigado. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

355.

Processo:

JF-FRA-0002556- Voto: 6518/2017
22.2015.4.03.6113-INQ

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- FRANCA/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a notícia de que, durante operação para combate à falsificação, em 17/06/2015, policiais civis apreenderam um total de 99 maços de cigarros desprovidos da correspondente documentação fiscal. 2. Promoção de arquivamento, com amparo na Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR. 3. A Juíza Federal, mais uma vez, discordou da promoção ministerial, considerando que "além do pedido de arquivamento estar em frontal desacordo com a jurisprudência dos dois mais importantes Tribunais do País, a questão que impõe o indeferimento do arquivamento formulado nestes autos é que o investigado já teve outros procedimentos contra si instaurados e arquivados pelo mesmo fundamento da insignificância, denotando, a princípio, que continua insistindo na atividade de expor à venda cigarros contrabandeados". 4. Segundo

a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 5. No caso em apreço, em 17/06/2015, foram apreendidos 99 (noventa e nove) maços de cigarros de origem estrangeira, quantidade que não extrapola o limite estabelecido pela referida orientação como passível de atrair a aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de contrabando. 6. Entretanto, há informação de que o investigado já figurou como réu em processo judicial instaurado para apurar a prática do mesmo crime, em razão da apreensão, em 14/07/2014, de 470 (quatrocentos e setenta) maços de cigarro de origem estrangeira, quantidade muito acima do limite estabelecido atualmente pela 2ª CCR/MPF, e, segundo consta, o referido processo restou arquivado em razão da aplicação do princípio da insignificância. 7. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, principalmente no caso, como o dos autos, em que o investigado já foi agraciado, em oportunidade anterior, pela aplicação do princípio da insignificância. A recalitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013). 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

356.

Processo:

JF/MNU-2007.38.14.000947-3-Voto: 6495/2017
INQ

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MANHUAÇU/MG

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, pelos representantes legais de pessoa jurídica. Possíveis condutas praticadas entre os anos de 1996 a 2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Receita Federal informou que parte dos créditos tributários encontra-se parcelada, enquanto outra parte está em situação de "ajuizados com exigibilidade suspensa". A Procuradoria da Fazenda Nacional esclareceu que a suspensão da exigibilidade dos créditos ocorreu em razão do deferimento do pedido de antecipação da tutela no âmbito de ação ordinária, ajuizada perante a Justiça Federal em Ipatinga/MG. Acrescentou que, em sede de sentença, o juiz julgou parcialmente procedente o pedido do autor declarando a decadência parcial dos créditos, sendo que, apesar das apelações interpostas e que aguardam julgamento, prevaleceu a decisão que concedeu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos ainda devidos. Aplicação do Enunciado nº 19 desta 2ª CCR em relação aos créditos parcelados. Quanto aos demais, verifica-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos aliada à discussão judicial em torno da validade de sua cobrança torna o prosseguimento do feito injustificável no momento. O Procurador da República oficiante determinou a instauração de procedimento de acompanhamento com o fim de obter informações atualizadas sobre o deslinde do processo judicial que determinou a suspensão do crédito tributário. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

357.

Processo:

JF/MOC-0004419- Voto: 6643/2017
30.2017.4.01.3807-NOTCRI

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário, na modalidade tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14). Embargos à execução opostos pelo INSS perante Juizado da Comarca de Coração de Jesus/MG informando a possível prática de crime por autora de ação previdenciária, uma vez esta teria ajuizado três ações pleiteando aposentadoria por idade rural em três juízos diferentes, as quais foram julgadas procedentes. O cumprimento das sentenças restou prejudicado após a constatação da coisa julgada. Valores não pagos em duplicidade à beneficiária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que as ações não foram ajuizadas simultaneamente e que foram confeccionadas por três

escritórios de advocacia distintos. Crime de impossível consumação tendo em vista a informatização e o cruzamento de informações do banco de dados realizado pelo INSS. A constatada vulnerabilidade socioeconômica (trabalhadora rural idosa) da autora, aliada ao desconforto na demora no acolhimento de sua primeira pretensão, três anos de espera, não permitem concluir pela existência de dolo em sua conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

358. Processo: JFRS/SLI-5001134- Voto: 4390/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação necessária, configurando a prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas foi de R\$ 4.774,86, sendo que o valor dos tributos iludidos de R\$ 2.273,97, seria inferior ao patamar de R\$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, ao argumento de que os registros de reiteração de conduta impedem a aplicação do princípio da insignificância. 4. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 5. No caso, em consulta ao sistema COMPROT, verifica-se que o investigado possui mais duas reiterações, praticadas somente nos últimos cinco anos anteriores à apreensão, fora o fato de que após a apreensão que gerou o presente procedimento, o investigado já foi surpreendido em mais uma oportunidade, fato que demonstra a habitualidade nesse tipo de prática criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância. 6. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

359. Processo: JF-SOR-0003770- Voto: 6632/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONSTATAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 2. O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito, por considerar aplicável o princípio da insignificância ao valor dos impostos elididos (R\$ 4.223,99). Discordância do magistrado. 3. Embora o valor dos tributos iludidos (R\$ 4.223,99), esteja abaixo do parâmetro utilizado por esta 2ª CCR como limite para a aplicação do princípio da insignificância (Enunciado nº 49), verifica-se através de consulta ao sistema COMPROT que o investigado possui 5 reiterações, praticadas somente nos 5 anos anteriores à presente apreensão, fora o fato de que após a apreensão que gerou o presente procedimento, o investigado já foi surpreendido em outras 3 oportunidades, o que demonstra a habitualidade nesse tipo de prática criminosa. 4. Prosseguimento da persecução penal.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
360.	Processo:	JF-SOR-0003772- 56.2017.4.03.6110-PIMP	Voto: 6633/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONSTATAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 2. O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito, por considerar aplicável o princípio da insignificância ao valor dos impostos elididos (R\$ 6.635,50). Discordância do magistrado. 3. Embora o valor dos tributos iludidos (R\$ 6.635,50), esteja abaixo do parâmetro utilizado por esta 2ª CCR como limite para a aplicação do princípio da insignificância (Enunciado nº 49), verifica-se através de consulta ao sistema COMPROT que o investigado possui 3 reiterações, praticadas somente nos 5 anos anteriores à presente apreensão, fora o fato de que após a apreensão que gerou o presente procedimento, o investigado já foi surpreendido em outras 3 oportunidades, o que demonstra a habitualidade nesse tipo de prática criminosa. 4. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
361.	Processo:	JF-SOR-0003854- 87.2017.4.03.6110-PIMP	Voto: 6630/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONSTATAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 2. O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito, por considerar aplicável o princípio da insignificância ao valor dos impostos elididos (R\$ 1.711,33), adotando, como parâmetro, o teto de R\$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012. Discordância do magistrado. 3. O valor dos tributos iludidos (R\$ 1.711,33) está abaixo do parâmetro utilizado por esta 2ª CCR como limite para a aplicação do princípio da insignificância (Enunciado nº 49) e, em consulta ao sistema COMPROT, constata-se que a investigada possui apenas uma reiteração, praticada meses antes à presente autuação. 4. Tal circunstância, por si só, não seria capaz de comprovar habitualidade da investigada na prática do crime de descaminho, mas, ainda segundo o referido sistema, nota-se que, após a apreensão que gerou o presente procedimento, a investigada já foi surpreendida em outras 9 oportunidades, todas nos anos de 2016 e 2017, o que denota a habitualidade delitiva e, por consequência, impede a aplicação do princípio da insignificância ao caso. 5. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO				
362.	Processo:	1.34.001.004217/2017-00	Voto: 6489/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		

Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL (CP. ART. 297) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO POR MEIO ELETRÔNICO. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FALSO. PRECEDENTE STJ. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação efetuada pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia " CRTR 5ª Região " São Paulo, noticiando a possível prática dos crimes de falsificação de documento (CP, art. 297) e uso de documento falso (CP, art. 304), por particular, que teria falsificado comprovante de votação ao solicitar, via e-mail, certidão de quitação para fins eleitorais. 2. A Procuradora da República oficiante em São Paulo, considerando que "o comprovante de votação que instruiu a habilitação do interessado foi usado, através de meio eletrônico, perante a Comissão Eleitoral do CONTER, que está localizada em Brasília-DF", remeteu os autos à Procuradoria da República no Distrito Federal para prosseguimento no feito. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante no Distrito Federal suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que, no caso, os crimes teriam se consumado no local do preenchimento e envio da documentação, último ato de execução do delito, uma vez que o suposto documento falso teria sido apresentado por meio eletrônico 4. Prescreve o art. 70, do CPP que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 5. O caso ora analisado ostenta uma peculiaridade, qual seja, o documento supostamente falso foi enviado por meio virtual. Em hipóteses como esta, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o crime de uso de documento falso tem-se por consumado no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução. Precedente STJ: CC 125.014/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/04/2015). 6. Considerando que, no caso, o documento foi enviado por meio eletrônico de São Paulo, a consumação de eventual crime ocorreu naquele estado. 7. Atribuição da suscitada.</p>			
Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.</p>			
363.	Processo:	1.22.020.000158/2017-85	Voto: 6445/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ- MG
Relator(a):	<p>Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA</p>			
Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, §1º, DO CP - REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014). SUPOSTA IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32). DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial inicialmente instaurado na Polícia Civil de Minas Gerais e, posteriormente autuado como notícia de fato no âmbito do MPF, para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334, §1º, do CP - redação anterior à Lei nº 13.008/2014), tendo em vista a notícia de que o investigado teria sido surpreendido durante viagem de ônibus na posse de 150 (cento e cinquenta) pacotes de cigarro, com 1.500 (mil e quinhentos) maços de cigarro paraguaios. 2. Ao ser ouvido, o investigado informou ser apenas responsável pelo transporte da encomenda, apontando outra pessoa como real proprietária. O indicado no depoimento desmentiu a versão dada pelo investigado mencionado, ainda, um possível terceiro envolvido, que não chegou a ser ouvido. 3. O Promotor de Justiça, considerando que o fato se amolda ao crime de contrabando, pugnou ao juízo pela remessa dos autos à Justiça Federal, pleito que restou deferido pelo magistrado. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a conduta praticada se amoldaria ao crime de receptação (CP, art. 180), pois ausentes elementos de convicção no sentido de que o investigado teria importado os cigarros. 5. No atual estágio do feito, apenas seria admitido o declínio de atribuições se ausentes elementos mínimos da prática de crime de competência da justiça federal. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Deve ser melhor examinada a conduta do investigado e de todos aqueles indicados nas declarações, a fim de se determinar ao certo todos os atos praticados e a possível participação de cada um no ingresso de 1.500 maços de cigarros no país, sendo inviável considerar, de plano, que o investigado não concorreu para a prática de importar mercadoria proibida. 7. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.</p>			
Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.</p>			

364. Processo: 1.34.017.000049/2017-04 Voto: 6452/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FRAUDE À EXECUÇÃO (CP, ART. 179). MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). DANO À UNIÃO. ART. 24, §2º, DO CPP. AÇÃO PENAL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de fraude à execução (CP, art. 179) contra a União. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, considerando que, embora haja fundados indícios de prática de fraude à execução (art. 179 do CP), trata-se de crime de ação penal de iniciativa privada, conforme estabelece o parágrafo único do art. 179 do CP, cabendo à Advocacia Geral da União a legitimidade para a condução do feito. 3. Embora disponha o art. 179, parágrafo único, do CP, que o crime ali previsto somente se procede mediante queixa, o art. 24, §2º, do CPP dispõe que "seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública". 4. No caso, a suposta fraude à execução foi praticada em detrimento da União, sendo certo que a legitimidade para a propositura de futura ação penal é do Ministério Público Federal, encarregado de exercer a titularidade da ação penal pública (CF, 129,I). 5. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
365. Processo: 1.31.000.000786/2017-90 Voto: 6473/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
- PADRÃO**
Homologação do Declínio de atribuição
366. Processo: DPF/CZS-00020/2017-IPL Voto: 6733/2017 Origem: GABPRM -
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Relato de que, após sentença favorável em ação previdenciária com expedição de RPV para pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, o autor da referida ação e sua filha teriam sofrido ameaças por parte de funcionário do escritório de advocacia, após se recusarem a assinar documento que autorizava o saque da quantia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos ocorridos entre particulares. Ausência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
367. Processo: DPF/JFA-00231/2016-INQ Voto: 6721/2017 Origem: GABPRM2-TCA - THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra agência dos Correios situada em Fervedouro/MG, em 18/03/2016. CP, art. 157, § 2º, I, II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que foram subtraídas as quantias de R\$ 6,32 (seis reais e trinta e dois centavos) pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R\$ 2.751,31 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) pertencentes ao Banco do Brasil. Valores subtraídos que pertenciam quase integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
368.	Processo:	1.16.000.002005/2017-16	Voto: 6723/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	EMENTA: Notícia de Fato. Representação. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Ofício oriundo da Superintendência Nacional de Previdência Complementar "PREVIC noticiando a propagação de expedientes falsos em nome da autarquia, comunicando a particulares suposto direito a resgate de contribuições de plano de aposentadoria complementar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
369.	Processo:	1.16.000.002063/2017-31	Voto: 6597/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Documentação encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina noticiando suposto exercício ilegal da medicina (CP, art. 282), pelos profissionais de farmácia, em razão do oferecimento de cursos de prescrição farmacêutica promovidos pelo Conselho Federal de Farmácia. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de "fiscalizar o exercício da profissão de médico" (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.16.000.001957/2017-12, Sessão 683, de 31/07/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
370.	Processo:	1.16.000.002382/2017-47	Voto: 6788/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposta prática do crime contra saúde pública. Relato de que empresa estaria comercializando medicamentos sem garantia de qualidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Comércio restrito ao país. Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Caso não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
371.	Processo:	1.18.001.000394/2017-52	Voto: 6678/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU- GO

	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação efetuada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a representante relata que após desistência em prosseguir com ação de divórcio litigioso, passou a receber ameaças e injúrias da advogada contratada para patrocínio na causa. Possíveis crimes de injúria e ameaça (arts. 140 e 147, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
372.	Processo:	1.20.000.000795/2017-64	Voto: 6668/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de esbulho possessório (CP, art. 161) contra remanescente quilombola e moradora da comunidade quilombola Mata Cavalo de Baixo. Segundo consta da representação, tal ato teria sido praticado por outro morador quilombola da comunidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias determina que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". Conduta delitiva que prejudica tão somente a representante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
373.	Processo:	1.22.011.000087/2017-20	Voto: 6533/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falsificação e uso de documento falso (CP, art. Art. 297 c/c 304). Representação encaminhada por faculdade particular noticiando que determinada aluna teria falsificado diploma de ensino superior com intuito para pleitear vaga de emprego junto à Secretaria Regional de Educação de Vespasiano/MG. Revisão de declínio (Enunciado nº 32- 2ª CCR). O mencionado uso do documento falso deu-se perante Secretaria Municipal de Educação. Aplicação da Súmula 546 STJ "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
374.	Processo:	1.22.013.000306/2017-51	Voto: 6814/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º- B, III, do Código Penal, por empresa que não teria garantido a qualidade, segurança e eficácia de medicamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Caso não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
375.	Processo:	1.24.000.001307/2017-97	Voto: 6639/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Notícia de fato. Possível crime de pedofilia praticado na internet (Lei nº 8.069/90, art. 241-A). Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão denunciando publicação de vídeo com conteúdo impróprio em grupo de conversas no aplicativo Whatsapp, envolvendo criança. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora o documento tenha conteúdo sexual envolvendo menores, não foi possível identificar a extrapolação das fronteiras nacionais. Envio de material impróprio entre particulares. Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
376.	Processo:	1.25.000.002037/2017-02	Voto: 6505/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171), tendo em vista que sociedade de advogados teria patrocinado questionáveis acordos trabalhistas milionários em detrimento de associação sem fins lucrativos de natureza privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Constatou-se que a conduta ilícita causou prejuízo apenas à associação sem fins lucrativos, não havendo, danos a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). Neste sentido os precedentes jurisprudenciais: "A circunstância de o crime ter sido perpetrado por intermédio do ajuizamento de reclamações trabalhistas também é insuficiente para atrair a competência federal, uma vez que a Justiça do Trabalho foi apenas o meio utilizado para a prática do crime, sofrendo apenas efeitos reflexos dos atos imputados aos acusados. Com efeito, ainda que tenha a União interesse na punição dos agentes, tal interesse é apenas genérico e reflexo, inapto para atrair a competência federal nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal." (CC 137.797/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2015) Recurso em Habeas corpus desprovido. (RHC 66.673/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 29/03/2016). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
377.	Processo:	1.25.000.002218/2017-21 - Eletrônico	Voto: 6608/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Notícia de Fato. Representação formulada por empresa registrada no estado da Flórida, Estados Unidos, por meio de seu representante brasileiro, noticiando que a empresa, pretendendo expandir sua atuação, buscou os serviços de particular brasileiro que se apresentou como profissional de marketing. Após acerto, sem formalização de contrato, o particular solicitou adiantamento de recursos, mas, após pagamento, não houve a efetiva prestação do serviço. Afirma, o noticiante, que estranhou o fato de ter que entregar os recursos a contas-correntes com proprietários diferentes, fato que evidenciou a prática de um esquema remuneratório. Alegou, por fim, que ao romper o contrato passou a receber diversas ameaças e chantagens. Possível prática dos crimes de ameaça (CP, art. 147), extorsão (CP, art. 158), estelionato (CP, art. 171) e "pirâmide financeira" (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O repasse efetuado pelo representado a vários beneficiários pode indicar possível fraude alusiva ao esquema de pirâmide, crime contra a economia popular, cuja competência para julgamento é da Justiça Estadual. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Os crimes de estelionato,		

extorsão e ameaça narrados na representação também não ensejam a atração da competência para o Juízo Federal, por terem sido praticados, em tese, contra particulares. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

378.

Processo:

1.26.001.000235/2017-86

Voto: 6429/2017

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a):

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa:

Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal. Processo Administrativo Sanitário lavrado pela ANVISA noticiando a venda de medicamento sem o devido registro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Precedentes do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, Terceira Seção, Dje 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

379.

Processo:

1.26.005.000275/2017-98

Voto: 6640/2017

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
GARANHUNS/ARCO
VER

Relator(a):

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa:

Notícia de Fato. Possível crime contra a segurança ou funcionamento de serviços de utilidade pública (CP, art. 265). Relato de que determinado particular teria divulgado imagem que visava informar a integrantes de grupo do Whatsapp sobre fiscalização realizada pelo DETRAN-PE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Serviço prestado por órgão estadual. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

380.

Processo:

1.27.000.001746/2017-98

Voto: 6544/2017

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PIAUI

Relator(a):

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa:

Notícia de Fato. Representação efetuada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata ter sido vítima de discriminação ou preconceito em razão de sua cor pelos funcionários do Banco do Brasil no bairro Tabuleta/PI. Lei 7.716/89. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto crime praticado contra particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

381.

Processo:

1.29.003.000306/2017-19 - Eletrônico

Voto: 6609/2017

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relator(a):

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III). Ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS noticiando suposta apropriação indébita de verbas recebidas em razão da reclamatória trabalhista, por parte do advogado do reclamante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Prejuízo restrito ao particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
382.	Processo:	1.30.001.002533/2017-88	Voto: 6634/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela justiça do trabalho, dando conta de possível crime contra a organização do trabalho (CP, art. 203), praticado por empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Empresa condenada por não garantir os direitos trabalhistas de um funcionário. O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
383.	Processo:	1.30.001.002893/2017-80	Voto: 6477/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante informa que teria efetuado compra de moedas virtuais em site russo, mas que, após o pagamento, não foi creditado qualquer valor em sua carteira virtual. Possível prática de crime contra a economia popular por parte de criadores de site na internet. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). A conduta narrada, por envolver moeda virtual (bitcoin), caracteriza, em tese, delito contra a economia popular. Não se trata de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
384.	Processo:	1.30.001.002915/2017-10	Voto: 6508/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Relato de que corretora de plano de saúde teria realizado abertura de pessoa jurídica em nome de vítima de idade avançada com o seu consentimento, prometendo redução do valor mensal do plano de saúde. Contudo, a corretora do plano de saúde continuou cobrando o valor de pessoa física da vítima, obtendo vantagem com a diferença do plano de saúde destinado à pessoa jurídica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual		

prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

385. Processo: 1.30.001.003226/2017-14 Voto: 6737/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo juízo da 5ª Vara de Família da Comarca Regional do Meier/RJ, relatando possível ocorrência do crime de abandono de incapaz (CP, art. 133), devido ao cuidado precário dispensando por curadora à pessoa idosa. Possível crime de abandono de incapaz (CP, art. 133). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios da prática de condutas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

386. Processo: 1.33.007.000206/2017-20 Voto: 6530/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a propriedade industrial (Lei nº 9.279/96, art. 190, I). Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Receita Federal em Florianópolis/SC, noticiando apreensão de 2.255 unidades de óculos de sol com indícios de falsificação. Questionado sobre a origem do produto, o autor informou tê-los adquirido na Rua 25 de Março em São Paulo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há constatação nos autos sobre a procedência estrangeira da mercadoria. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

387. Processo: 1.19.000.001579/2017-57 Voto: 6471/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação escrita, onde o manifestante afirmam que seu genitor teria sido vítima de homicídio em razão de conflito de terra. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Competência da Justiça Estadual para processamento do crime de homicídio. Não há elementos que atraiam a atribuição do Ministério Público Federal. Consta dos autos que já foram instaurados três procedimentos sobre o mesmo fato, em que dois foram remetidos ao MPE e um arquivado. Aplicação do princípio do ne bis in idem (Enunciado nº 57). Desnecessidade do declínio de atribuições. Eficiência. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

388. Processo: DPF/AM-00472/2013-INQ Voto: 6534/2017 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de ameaça (CP, art. 140) contra Juíza do trabalho. Relata a magistrada ter recebido cerca de trinta ligações diárias de números desconhecidos, em que o interlocutor permanecia calado mesmo após o atendimento. Aduz, ainda, não ter sido ameaçada diretamente em nenhuma ocasião. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em novo depoimento a magistrada esclareceu que a autora das ligações poderia ser a namorada de seu ex-namorado, tendo o ciúme por motivação. Fatos que restaram suficientemente esclarecidos. Ausência de materialidade delitiva. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
389. Processo: DPF/AM-00687/2015-INQ Voto: 6479/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). ANATEL localizou e identificou no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes o funcionamento de 2 (dois) transceptores VHF, pertencentes a empresa de táxi sem autorização do serviço ou licenciamento de estação. Segundo o Auto de Infração emitido pela ANATEL, foram apreendidos dois transceptores (do tipo hand-talk), com potência de 5W, não havendo qualquer sistema de base receptora ou antena. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Subsidiariedade do direito penal. Atipicidade do fato. Incidência do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 28/04/2015. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
390. Processo: DPF/BG-00031/2017-INQ Voto: 6589/2017 Origem: GABPRM1-RGN - RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de ameaça e de roubo (CP, art. 147 e 157), praticados, em tese, por indígenas da etnia Xavante. Consta dos autos a notícia de que aproximadamente sessenta indígenas, armados com arma de fogo e outras típicas, invadiram fazenda localizada no município de General Carneiro e roubaram vários objetos dos funcionários, mediante ameaça. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a oitiva de três trabalhadores vítimas do atentado, restou esclarecido que a invasão teria ocorrido a pedido do próprio gerente da fazenda, após este se sentir ameaçado por um trabalhador que não teria aceitado a demissão. Durante o tumulto, os trabalhadores saíram do local deixando seus pertences na fazenda, mas, após o fato, o gerente ofereceu a oportunidade aos trabalhadores de recolherem seus bens. Inexistência de indícios da prática de roubo. No tocante ao crime de ameaça, devido ao grande número de índios envolvidos, eventual diligência a ser realizada seria incapaz de identificar os participantes do ato. Ausência de indícios de autoria. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
391. Processo: DPF-OPE-00053/2016-INQ Voto: 6817/2017 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de dano qualificado (CP, art. 163, III) e desacato (CP, art. 331). Relato de que em conflito entre a Polícia Rodoviária Federal e manifestantes, devido ao cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse, determinado

particular teria causado danos em viatura e desacatado policiais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta nos autos, o ambiente estava tomado pela tensão, sendo utilizadas armas não letais pela PRF, tais como, spray de pimenta, granada de efeito moral, gás lacrimogênio. Ouvido, o investigado afirma que apesar de ter lançado pedra contra os policiais, não ocasionou o dano na viatura. Não se vislumbra elementos suficientes para imputar a prática do crime de dano ao investigado, pois haviam várias pessoas arremessando pedras contra os policiais no local. Inexistência de indícios mínimos de autoria. No tocante ao crime de desacato, ausente o elemento subjetivo voltado ao menosprezo do servidor público, uma vez que o agente estava sob efeito de forte emoção. Houve pedido de desculpa do investigado após ter se acalmado. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

392. Processo: DPF/PE-00734/2016-INQ Voto: 6532/2017 Origem: GABPRM1-MMOC - MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, §2º, incisos I e II) praticado contra agência dos Correios " EBCT. Consta nos autos que indivíduo armado, se passando por cliente, teria rendido o gerente e o coagido a dar acesso ao cofre principal. Subtração de uma arma e a quantia de R\$ 114.649,73 (cento e quatorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As imagens captadas no sistema de segurança não permitiram eventuais comparações com registros fotográficos constantes na base de dados da Polícia. O gerente dos Correios informou ter tido receio de encarar o assaltante, razão pela qual não conseguiu descrever detalhadamente as características do autor do crime. Inexistência de qualquer fragmento de impressão papilar no local. Carência de linha investigativa apta a indicar os possíveis autores do fato. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
393. Processo: JF-STM-0004219- Voto: 6498/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÊM 63.2016.4.01.3902-INQ
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir da prisão em flagrante de indígena da etnia Borari, por suposta prática do crime de cárcere privado (CP, art. 148). Segundo consta, mais de sessenta indígenas (dentre eles o investigado), de treze etnias representadas pelo Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns, ocuparam a sede da Secretaria Especial de Saúde Indígena com o objetivo de reivindicar o devido acesso ao direito à saúde diferenciada, tal como assegurado em decisão liminar proferida pela Justiça Federal no bojo de Ação Civil Pública, tal como determina a legislação. MPF: Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios de autoria e materialidade, uma vez que não restou evidenciado que o investigado teria imposto qualquer obstáculo físico ou de outra natureza à locomoção dos servidores da Secretaria de Saúde, assim, não haveria grave risco pessoal a quem tentasse sair do local. A ocupação teria sido resultado de deliberação de assembleia extraordinária do Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns, que congrega cerca de 6 mil indígenas, de 13 etnias, que vivem em 64 aldeias, tratando-se de uma deliberação coletiva, não havendo provas de que o investigado, dentre todos os indígenas presentes, seria o líder do ato. Discordância do magistrado, por entender pela necessidade de aprofundamento nas investigações. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Verifica-se que o ato de manifestação está relacionado a um contexto crítico na região, em especial, após a inércia do Estado no atendimento às demandas dos povos indígenas relacionadas à saúde, uma vez que a ocupação da citada secretaria teria se dado após 8 meses de descumprimento de decisão judicial que assegurava tais direitos. Segundo consta, a ocupação teve duração de apenas uma hora e meia, não havendo notícias de ameaças ou uso de violência. Elementos de convicção que trazem fatos aparentemente ilícitos que, se não estivessem inseridos no contexto descrito, revelariam suas respectivas adequações típicas. Notícia de que apenas após a manifestação a Secretaria Especial de Saúde Indígena adotou as primeiras providências para dar cumprimento à decisão judicial. Injustificável o prosseguimento da persecução penal em relação a um único indígena por atos praticados por sessenta índios na defesa de interesses e direitos reconhecidos pela própria sociedade e amplamente suportados pelo

texto constitucional. Eventual reprimenda que, na esfera penal, não se mostraria útil para a superação dos conflitos ainda existentes na região. Insistência no arquivamento.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Deliberação:

394. Processo: 1.03.000.001988/2016-32 Voto: 6455/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação informando que o prefeito de Cachoeira Paulista/SP estaria envolvido em atos de compra de votos, distribuição de propaganda eleitoral no dia das eleições e omissão de receitas e despesas na prestação de contas da chapa. Suposta ocorrência dos crimes previstos nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral e art. 39, §5º da Lei 9.504/97. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Para melhor elucidação dos fatos foi realizada a oitiva do noticiante, que negou ter efetuado qualquer representação e não demonstrou ter conhecimento acerca dos fatos alegados. Carência, até o momento, de indícios concretos da ocorrência de ilícito eleitoral. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
395. Processo: 1.12.000.000531/2017-82 Voto: 6729/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de assédio sexual (art. 216-A, CP) praticado por médico perito do INSS contra segurada. Relato de que a segurada foi submetida a perícia médica para concessão de benefício previdenciário, ocasião em que, segundo ela, teria sido atendida de maneira ríspida e grosseira. Aduziu, ainda, ter se sentido constrangida com o método utilizado para realização do exame. Após denúncia junto à chefia da Agência de Macapá, foi submetida a novo atendimento com outra médica, que informou que o procedimento correto seria a análise da paciente em maca hospitalar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em apuração feita pela autarquia, o médico investigado alegou não ter tratado a paciente de forma desrespeitosa, aduzindo ser desnecessária a realização do exame em maca, uma vez que não seria exame proctológico completo e sim de avaliação pericial. Ausência de elementos que denotem a prática de assédio sexual. Divergências médicas sobre o método utilizado para realização do exame. Procedimento arquivado pela Corregedoria Regional do INSS, em razão da ausência de elementos que demonstrem a ocorrência do assédio. Não afastada hipótese de infração disciplinar a ser averiguada pela autoridade administrativa. Ausência de crime. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
396. Processo: 1.16.000.001756/2017-15 Voto: 6641/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo (CP, art. 157) praticado contra carteiro dos CORREIOS. Relato de que o carteiro foi abordado por três indivíduos não identificados, que subtraíram encomendas e malotes diversos e, na sequência, fugiram em automóvel. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Perícia papiloscópica não foi capaz de apontar evidências que pudessem levar aos autores. Após convocação do possível proprietário do automóvel, constatou-se que o veículo foi clonado. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
397. Processo: 1.16.000.002291/2017-10 Voto: 6587/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício originário da Segunda Vara Civil de Ceilândia/DF, noticiando possível fraude na obtenção de financiamento de veículo, por particular que deixou de realizar o pagamento de todas as prestações do contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que o veículo foi apreendido. Em que pese o presente procedimento ter sido instaurado para apurar possível fraude, verifica-se, na verdade, tratar-se de ilícito civil. Mero inadimplemento total do contrato, sanável, de maneira satisfatória, pelos outros ramos do Direito. Princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
398. Processo: 1.17.000.001452/2017-11 - Eletrônico Voto: 6616/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ocorrência noticiando suposta prática dos crimes de ameaça (CP, art. 147) e desacato (CP, art. 331), em face de servidora do INSS. Segundo relato, no dia 12/07/2017, na Agência do INSS de Vila Velha/ES, diante da demora no atendimento, determinada particular passou a manifestar sua indignação de maneira efusiva, em elevado tom de voz, dirigindo-se à servidora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao ser ouvida, a servidora informou que não foi ofendida por palavras de baixo calão, não foi agredida, nem ameaçada pela particular. Ausência de materialidade. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
399. Processo: 1.21.001.000142/2017-38 Voto: 6480/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada informando acerca de recusa por parte de farmácia popular em fornecer nota fiscal aos consumidores, com eventual burla ao Programa Federal Farmácia Popular. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora conste a afirmação dos declarantes no sentido de ter ido à Farmácia Popular e solicitado a nota fiscal, têm-se, neste caso, a impossibilidade da venda do medicamento, haja vista ser a emissão do comprovante fiscal condição para a venda do medicamento por meio do Programa Farmácia Popular. Por sua vez, a representante da empresa informou que os noticiantes são clientes da farmácia, mas nunca adquiriram medicamentos através do citado programa federal. Carência de elementos mínimos para se definir a repercussão penal sobre os fatos. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
400. Processo: 1.23.000.001983/2015-36 Voto: 6595/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação realizada via Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante informa sofrer ameaças, além de ser impedido de extração de açaí para sua subsistência em área localizada às margens do rio Anabiju, no Município de Porto de Pedras/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O parecer técnico emitido pela Secretaria de Apoio Pericial da Procuradoria Geral da República, confirmou que a área informada no bojo da representação está sob domínio da União. Verificou-se que a possível prática do crime de ameaça já foi objeto de procedimento criminal na seara estadual. Não foi possível identificar a prática de outro crime durante as investigações. A Superintendência do Patrimônio da União no Pará, órgão responsável pelo controle das terras em análise, informou que irá adotar providências em relação ao caso, assim como incluí-lo no Plano de Trabalho de 2017, a fim de apurar possíveis delitos. Carência de providências a serem adotadas

no momento. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

401. Processo: 1.23.001.000459/2017-08 Voto: 6540/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação trabalhista. Em audiência, constatou-se que o depoimento da testemunha do reclamante divergiu das declarações prestadas no bojo de outra ação trabalhista por ela movida contra a mesma reclamada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As inconsistências verificadas no depoimento prestado não foram capazes de exercer qualquer influência sobre a convicção da autoridade judiciária, que identificou de imediato a falsidade. Ausência de prejuízo ao processo. Aplicação de multa à testemunha, pela evidenciada litigância de má-fé. Aplicação de sanção extrapenal suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, com base na subsidiariedade do Direito Penal (Orientação nº 30 da 2ª CCR). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
402. Processo: 1.25.000.001122/2017-45 Voto: 6459/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de omissão de anotação de vínculo empregatício em CTPS (CP, art. 297, §4º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme se extrai da sentença trabalhista, deixou-se de anotar o vínculo de emprego referente aos períodos de 05/10/2015 a 03/11/2015 e 15/02/2016 a 23/03/2016. O juízo reconheceu o vínculo empregatício não anotado, determinando a anotação da CTPS, no qual foi estipulado o valor a título de verbas salariais, sobre as quais incidem os recolhimentos a previdência, e as verbas indenizatórias, sobre as quais não incidem recolhimentos. Procedida a devida assinatura na CTPS. Foi encaminhado ofício à Receita Federal requisitando informações acerca de procedimentos administrativos referentes a débitos previdenciários em face das empresas investigadas. Em resposta, a RFB informou não haver registros de fiscalização encerrada ou em andamento relacionada aos fatos noticiados. A secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba informou que ainda não houve o trânsito em julgado da reclamação trabalhista. Carência, até o presente momento, de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
403. Processo: 1.25.000.001752/2017-10 Voto: 6475/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a divulgação de imagens com conteúdo pornográfico infantil em site. Possível crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90 Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As diligências constataram que a imagem da garota seria de ex-atriz pornô que, apesar de sua aparência púbere, entrou para indústria pornográfica aos 19 anos. Inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
404. Processo: 1.25.008.000316/2017-53 Voto: 6659/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE PONTA
GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para fins Penais noticiando possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º e 2º), por particular que teria inserido falsas deduções na base de cálculo do Imposto de Renda nos exercícios de 2008 e 2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Segundo informações da representação fiscal, os tributos iludidos totalizaram R\$ 9.645,55, descontados juros e mora. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJE 11/02/2015. Os valores que superam esse patamar são referentes aos juros de mora e multa, que não integram o numerário para fins de aplicação do princípio da insignificância. (RESP 201200489706, Maria Thereza de Assis Moura, STJ - Sexta Turma, DJE Data: 01/07/2014). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

405. Processo: 1.25.008.000335/2017-80 Voto: 6601/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330), em razão do descumprimento por representante de empresa privada de requisição do Juízo da 4ª Vara Federal de Ponta Grossa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instado a se manifestar, o representado informou que prestou as informações requisitadas, justificando a não apresentação no prazo determinado devido ao grande porte da empresa, o que demandou maior tempo para levantamento específico dos documentos solicitados. Embora a destempe, a ordem restou cumprida. Carência de indícios da prática de conduta dolosa. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

406. Processo: 1.25.008.000340/2017-92 Voto: 6599/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). APREENSÃO DE 180 MAÇOS. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de contrabando, tipificado no art. 334 do Código Penal. 2. Investigado surpreendido na posse de 180 (cento e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regular importação. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância. 4. Embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida no Brasil, para a internalização o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97. 5. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando, para o qual impõe-se maior rigor na adoção do princípio da insignificância, porquanto, na importação ilegal de cigarros, além da sonegação tributária, tal conduta delitiva vulnera outros bens jurídicos dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 6. Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, em diversas situações, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello, HC 101074. 7. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-

se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 8. In casu, foram apreendidos 180 (cento e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira, na posse do autuado, em calçadão na região central do Município de Ponte Grossa/PR. 9. Consta a informação de que o autuado foi surpreendido, no ano de 2015, na posse de 19 maços de cigarros, quantidade que não permite presumir a habitualidade delitiva ou a prática do contrabando de vulto. 10. Neste contexto, verifica-se que, embora a quantidade de cigarros apreendida seja pouco superior ao limite fixado pela Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, considero evidenciado, no caso, o atendimento dos vetores delineados no julgado do Supremo Tribunal Federal acima mencionado (HC 101074) para a aplicação do princípio da insignificância, sendo injustificável o prosseguimento da investigação que, certamente, não se coaduna com a "necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto", premissa que serviu de fundamento à própria edição da referida Orientação nº 25/2016 por este Colegiado. 11. Dessa forma, revendo posicionamento anterior, voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

407. Processo: 1.25.011.000167/2017-73 Voto: 6526/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAL-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão em que a noticiante relata que seu empregador teria realizado anotação diversa da realidade em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Segundo relato, o empregador teria realizado a redução da jornada de trabalho pelo período de um mês com a devida anotação na CTPS, contudo, após cessada a situação, não realizou nova anotação na CTPS. Possível crime de falsificação de documento público (CP, arts. 297, §2º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não caracterizado o delito de falsidade, uma vez que o empregador teria anotado situação verdadeira, apenas deixando de atualizar a mudança. Irregularidade administrativa. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

408. Processo: 1.27.005.000045/2017-91 Voto: 6642/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORRENTE-PI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Gerência Executiva do INSS de Teresina/PI noticiando possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 18/07/2009. O benefício foi creditado indevidamente na conta do beneficiário até setembro de 2015. Prejuízo de R\$ 49.821,60 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte um reais e sessenta centavos) ao erário, em valor nominal à época. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A autarquia efetuou cobrança administrativa ao Agente Pagador do benefício, no caso, banco privado, ocasião em que foi restituído o valor de R\$ 49.771,60. Discordância do INSS a respeito do valor correto a ser restituído. A divergência de valores entre o banco e o INSS será dirimida pela procuradoria especializada da autarquia. Eventual prejuízo em razão da devolução sem a respectiva correção monetária constitui mera irregularidade administrativa. Inexistência de saque de valores após o óbito. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

409.	Processo:	1.29.003.000529/2013-52	Voto: 6656/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Procedimento Investigatório Criminal instaurado para coletar informações e documentos suficientes à proposição de ações penais contra beneficiários de seguro-desemprego obtidos fraudulentamente e cuja operação criminosa foi objeto de investigação no IPL 5005848-61.2011.404.7108 " denominada Operação Arbeit. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A denúncia dos operadores do esquema criminoso foi apresentada em fevereiro de 2013 e deu início à ação penal. No presente procedimento foram concentrados esforços para obter a documentação necessária a embasar as denúncias contra os beneficiários da fraude. A partir dos elementos colhidos nestes autos, foram ajuizadas ações penais, e procedidos inúmeros arquivamentos junto à Justiça Federal. Nos casos em que observada a necessidade de aprofundamento das diligências investigatórias, foram encaminhadas requisições à Superintendência da Polícia Federal (SR/PF/RS) para a instauração de inquérito policial. Encerramento das diligências e exaurimento do objeto. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
410.	Processo:	1.30.015.000090/2017-31	Voto: 6469/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE- RJ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante solicita o desentranhamento de documentos do IPL 0134/2014 (000575-03.2014.4.02.5116), arquivado na Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação encaminhada ao representante informando que o pedido de desentranhamento de documentos do processo deve ser encaminhado à Justiça Federal, onde se encontram os autos. Ausência de providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
411.	Processo:	1.33.000.001262/2017-41	Voto: 6808/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Notícia de Fato. Possível prática do crime de constrangimento ilegal (CP, art. 146), por empresa do ramo imobiliário contra associação de proprietários e moradores de Jurerê Internacional. Segundo consta nos autos, em resposta ao pedido de renovação de contrato de comodato realizado entre as partes, a empresa comodante esclareceu novas condições para tornar possível a renovação do contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, não se vislumbra existência do crime, haja vista não constituir ilícito a imposição de condições para renovação contratual entre as partes. Observância da autonomia da vontade e liberdade negocial. Atipicidade da conduta. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
412.	Processo:	1.34.030.000103/2017-35	Voto: 6538/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES- SP
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º) de fios de cobre de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte " DNIT em Ponte Rodoferroviária. Consta nos autos imagens de segurança de posto de gasolina localizado próximo à ponte rodoferroviária, em que os investigados estariam transportando carga que aparentava ser grande quantidade de fios de cobre. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Consta-se dos autos que não houve apreensão de qualquer objeto em poder dos agentes, existindo apenas a suposição de que eles transportavam cabos de cobre. Em declarações prestadas nos autos, funcionário do DNIT afirmou que a Ponte Rodoferroviária ficou abandonada pelo período de um ano e quatro meses sem manutenção ou fiscalização, o que leva a crer que o órgão seria incapaz de fornecer informações detalhadas acerca de possíveis delitos ocorridos no local. Ao serem ouvidos, os investigados aduziram que estavam carregando ração para suínos. Inexistem elementos informativos concretos que possam embasar a abertura de inquérito policial e eventual promoção de ação penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
413.	Processo:	1.15.000.000113/2017-83	Voto: 6575/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação anônima relatando a ocorrência de diversos crimes supostamente praticados pelo Comandante do 23º Batalhão de Caçadores " Legião de Infantaria do Ceará (empregada doméstica sob regime de trabalho escravo, furto de água e energia da organização militar, uso de cloro da organização militar em piscina particular, dentre outras). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiou-se o Ministério Público Militar com intuito de apurar a veracidade das irregularidades. Ao ser confrontado, o Comandante apresentou documentos que refutaram todas as acusações que lhe foram imputadas. O procedimento em trâmite no MPM restou arquivado, tendo em vista a ausência de indícios da prática de crime militar. Ofício encaminhado ao MPF para análise. Verifica-se que o caráter genérico da representação não permite concluir pela prática de crimes. Pelo contrário, os documentos e fatos ora apurados demonstram a fragilidade das acusações lançadas na representação. Carência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
Outras deliberações(Arquivamento)				
414.	Processo:	1.17.000.001487/2017-41 - Eletrônico	Voto: 6607/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Envio de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil, noticiando a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de uso de documento falso (CP, art. 304). Motorista de empresa privada, após fiscalização, teria apresentado a Policiais Rodoviários Federais Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo " CRLV com sinais de adulteração. Constatação de que o veículo conduzido pelo investigado era clonado. 1) Uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que quando o investigado passou a trabalhar na empresa como motorista, o veículo já estava integrado à frota profissional, não havendo elementos mínimos que indiquem que ele tivesse ciência da falsidade. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento. 2) Falsidade ideológica (CP, art. 299) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A perícia concluiu que o CRLV apreendido possui suporte autêntico, devendo a veracidade das informações nele registradas ser verificada junto ao órgão competente. Documento expedido por órgão estadual. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União e, conseqüentemente, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: IPL nº 00093/2016, 675 Sessão de Revisão, 03/04/2017, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

A sessão foi encerrada às quinze horas e vinte e oito minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2017

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete, em sessão virtual eletrônica extraordinária, realizada em razão da urgência do pleito, convocada e presidida pela Coordenadora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram os membros titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou o seguinte procedimento:

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JFRS/BGO-5001822- 92.2017.4.04.7113-INQ - Eletrônico	Voto: 7756/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BENTO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO CONTRA AGÊNCIA DO CORREIO (CP, art. 155 §4º, I e IV c/c art. 14, II) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA POLICIAIS CIVIS (CP, art. 121 §2º, IV c/c art. 14, II). MPF: DECLÍNIO AO TRIBUNAL DO JÚRI. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONEXÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO: ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos de tentativa de furto qualificado perpetrado contra agência do correio (CP, art. 155 §4º, I e IV c/c art. 14, II) e tentativa de homicídio qualificado perpetrado contra policiais civis (CP, art. 121 §2º, IV c/c art. 14, II). 2. O Procurador da República oficiante, entendendo haver conexão entre os delitos, pugnou pela declinação de competência em favor do Tribunal do Júri da Comarca de Casca/RS. 3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal por entender que as circunstâncias dos delitos não são suficientes para configuração da conexão, não se verificando no caso concreto as situações previstas no art. 76 do CPP. Afastou, portanto, a conexão entre os delitos; determinou a remessa dos autos à Comarca de Casca/RS para o processamento e julgamento do crime de homicídio qualificado tentado e delitos relacionados e o prosseguimento do feito na esfera federal do		

crime de furto qualificado tentado e delitos relacionados. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente. 5. Com a devida vênia ao Procurador da República oficiante, o declínio de atribuições dos delitos em questão ao Tribunal do Júri não é a medida que se impõe. O fato dos crimes em comento terem sido praticados supostamente pelos mesmos agentes em um lapso temporal pequeno, não são suficientes para configurar a conexão. Inexistência de elementos capazes de justificar a incidência da conexão (CPP, art. 76). 6. Caso em que o crime de homicídio tentado perpetrado contra policiais civis ocorreu em momento posterior à tentativa de assalto à agência dos correios e em contexto fático distinto, uma vez que os meliantes, já em veículo distinto daquele usado no crime de furto, foram perseguidos após fuga de barreira policial. 7. Como bem observou o Juiz Federal, "a tentativa de homicídio ocorreu após perseguição policial iniciada por volta das 10h do dia 04/05/2017, a partir de suspeita de que se tratavam dos mesmos autores da tentativa de furto. Não obstante a referida suspeita, as circunstâncias da perseguição e abordagem policial, e assim da troca de tiros, em nada interferem na apuração da tentativa de furto." Ademais, pontuou o il. Magistrado que "ainda que se possa concluir que se tratem dos mesmos infratores, não há elementos materiais ou processuais que denotem a conexão, inexistindo prejudicialidade entre o julgamento de cada uma delas". 8. Precedentes STJ: (140.748/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, julgado em 25/02/2016, Dje 02/03/2016) (CC 136.983/RO, Rel. Ministro Rogério Shietti Cruz, 3ª Seção, julgado em 25/02/2016, Dje 02/03/2016). 9. Homologação do declínio de atribuições quanto ao crime de homicídio qualificado tentado e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de furto tentado qualificado.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 44, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000110/2017-12, autuado nesta procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar possíveis irregularidades perpetradas pela ex-gestora do Município de Jutai em relação a execução do convênio federal do termo de compromisso PAR 8687/2014 (OBRA 1011030) destinada a construção de Escola de Educação Infantil - Tipo B no Bairro Santo Antônio (Estrada do Breu) em Jutai, com recursos advindos do FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório

em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSM PF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO:

- i) a autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil, com publicação desta portaria em veículo oficial;
- ii) o cumprimento do despacho exarado nos autos à Fl. 24;
- iii) com a resposta, façam-se os autos conclusos.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000103/2017-11, autuado nesta procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar possíveis irregularidades perpetradas pela ex-gestora do Município de Jutai em relação a execução do convênio federal do termo de compromisso PAR 8687/2014 (OBRA 1011029) destinada a construção de Escola de Educação Infantil - Tipo B no Bairro São José em Jutai, com recursos advindos do FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSM PF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO:

- i) a autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil, com publicação desta portaria em veículo oficial;
- ii) o cumprimento do despacho exarado nos autos à Fl. 32;
- iii) com a resposta, façam-se os autos conclusos.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

RESOLVE converter a NF - 1.13.000.001956/2017-71 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Eurinepé, entre os anos 2013 a 2016, no que tange à aplicação de verbas repassadas pelo Ministério da Saúde, para a construção das instalações do Polo da Academia de Saúde - Modelo Ampliado (contrato 004/2013 - carta-convite 005/2013 - valor global de R\$ 180.000,00 reais)”.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para atuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;
- Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

RESOLVE converter a NF - 1.13.000.001988/2017-77 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial 122/2014 - CGL e respectivo Contrato nº 98/2015 - SEDUC e aditamentos, com verbas de complementação do FUNDEB (nota de empenho 04923, fonte 01464704).”

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;
Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000037/2017-84, instaurado para apurar notícias de irregularidades no serviço de saúde do Município de Igarorã/BA, apresentadas por WALDIR PIRES RIBEIRO DE BARROS, inclusive quanto à possível pagamento por medicamentos não fornecidos;

CONSIDERANDO que o atual Prefeito do Município de Igarorã/BA informou ter sido normalizado o atendimento do serviço de saúde, mas, por outro lado, confirmou que no final da gestão passada, embora tenha havido a aquisição de medicamentos, não havia estoque no início da nova gestão;

CONSIDERANDO que venceu o prazo de tramitação do procedimento preparatório e ainda não necessárias outras diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Igarorã/BA. Apurar possíveis irregularidades na aquisição e fornecimento de medicamentos, em especial em relação às pessoas jurídicas ULTRAFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, CNPJ nº 08.819.940/0001-19 (Contrato nº 070/2015 – Pregão Presencial nº 039/2014) e MAXI-MED ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.990.912/0001-83” (Contrato nº 072/2015 – Pregão Presencial nº 039/2014), sem prejuízo da inclusão de outras pessoas e outros municípios no objeto de investigação”.

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;
- iii) após, venham os autos conclusos para a realização de levantamento nos sistemas RADAR e SIGA-TCM, das licitações e contratações de que participaram as referidas pessoas jurídicas (Gabinete) e indicação das demais diligências.

A fim de preservar a utilidade e efetividade das diligências a serem implementadas, decreto o sigilo do presente IC.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº. 1.14.004.000659/2017-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000659/2017-31 foi autuada a partir da extração de cópia integral do IPL 1048/2013 (tombo 0007537-05.2016.4.01.3304-INQ), referente ao desdobramento da Operação 13 de Maio, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades no município de Coração de Maria.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos na seara cível, notadamente a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências constantes do despacho de instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

P n. 1.14.003.000076/2017-11

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o disposto no art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o teor da representação de fls. 03/09, encaminhada a esta Procuradoria da República, acrescida do pedido de reconsideração e novos documentos juntados nas fls. 83/251, que informam irregularidades na contratação direta, mediante dispensa de licitação, de serviços de transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Barreiras/BA para o ano letivo de 2017 (processo administrativo n. 200/2017);

O PROCURADOR DA REPÚBLICA no Município de Barreiras/BA signatário resolver instaurar INQUÉRITO CIVIL, para “Apurar possíveis irregularidades na contratação direta, mediante dispensa de licitação, de serviços de transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Barreiras/BA para o ano letivo de 2017 (processo administrativo n. 200/2017)”, devendo assim ser fixado o seu assunto, em virtude do que DETERMINA:

1. PROVIDENCIE-SE a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. PUBLIQUE-SE a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. COMUNIQUE-SE a presente instauração à respectiva CCR;

4. OFICIE-SE ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-BA), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o encaminhamento ao MPF de cópia dos documentos (cópia integral do procedimento, com relatório, parecer do MP de contas, verificação da economicidade das despesas e demais documentos) relativos à denúncia encaminhada contra o então Prefeito de Barreiras/BA, João Barbosa de Souza Sobrinho, dando conta da contratação irregular de serviço de transporte escolar, mediante dispensa indevida de licitação, no ano de 2017;

5. OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado em Barreiras/BA, solicitando informações e cópias sobre eventuais procedimentos que possua relativos à notícia de contratação, pela Prefeitura Municipal de Barreiras/BA, de serviço de transporte escolar mediante indevida dispensa de licitação, no ano de 2017;

6. OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Barreiras/BA, com cópia das fls. 83/90, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos detalhados sobre as informações trazidas, em especial no que concerne ao descumprimento do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, da suposta realização de inadimplências contratuais e irregularidade fiscal das empresas contratadas diretamente. Na oportunidade, deverá juntar cópia dos aditamentos contratuais realizados por força do processo administrativo n. 200/2017, listagem orçamentária dos processos pagos às empresas contratadas (Viação Cidade de Barreiras LTDA e Transcoopardo - Cooperativa de Transportes do Vale do Rio Pardo) e cópia integral, preferencialmente por meio digital (CD-ROM), do Pregão Presencial n. 030/2017.

7. DILIGENCIE-SE, junto à ASSPA, informações sobre o endereço e o quadro societário das empresas Viação Cidade de Barreiras LTDA, CNPJ 34.191.106/0001-31, e Transcoopardo - Cooperativa de Transportes do Vale do Rio Pardo, CNPJ 17.700.925/0001-48.

8. REALIZE-SE pesquisa, no Sistema Único, de outros procedimentos extrajudiciais e judiciais, em trâmite no MPF-BA, envolvendo as empresas Viação Cidade de Barreiras LTDA, CNPJ 34.191.106/0001-31 ou Transcoopardo - Cooperativa de Transportes do Vale do Rio Pardo, CNPJ 17.700.925/0001-48, juntando-se extrato aos autos.

9. JUNTE-SE a documentação anexa (Deliberação n. 96545-17) aos autos.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 539785/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de Francisco de Assis Soares da Silva, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPJ-CE;

c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ

d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.

e) a realização das seguintes diligências:

1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do

SISCONTA.

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE).
DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS
VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7a ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 552036/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de Gilson de Lima Almeida, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPJ-CE;

c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ

d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.

e) a realização das seguintes diligências:

SISCONTA. 1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE).
DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS
VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 576597/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de Janiele Costa da Silva Mesquita, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPJ-CE;
- c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ
- d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.
- e) a realização das seguintes diligências:

SISCONTA. 1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 128, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, autuada a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.15.003.000170/2013-17, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, repassados ao Município de Groaíras, detectadas por ocasião de ação de controle desenvolvida pela Controladoria-Geral da União – CGU, na municipalidade em 2012 (Relatório de Fiscalização nº 36005/2012);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF Nº 1.15.003.000449/2017-16 com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR

2) Oficie-se à SNAS, nos termos do Despacho retro;

3) Proceda-se à correção do assunto na capa dos autos, de modo a fazer constar os seguintes dizeres: “possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, repassados ao Município de Groaíras, detectadas por ocasião de ação de controle desenvolvida pela Controladoria-Geral da União – CGU, na municipalidade em 2012 - Relatório de Fiscalização nº 36005/2012”;

4) Comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 347, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

b) o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

c) a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Procedimento Preparatório: 1.16.000.001231/2014-29
Autor da Representação: ANÔNIMO
Envolvido: ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Resumo: REMOÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Suposta banalização das remoções por motivo de saúde no interior da ANATEL. Em tese, as remoções concedidas por motivo de saúde não atenderiam aos requisitos específicos da lei, violando a moralidade, impessoalidade, eficiência e finalidade da administração pública.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 350, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003314/2014-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação do apuratório dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: VERÔNICA GONÇALVES FURTADO

Representante: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Objeto: ASSÉDIO MORAL. HFA. Suposto assédio moral cometido pela Dra. Verônica Gonçalves Furtado, chefe do Setor de Anatomia Patológica do Hospital das Forças Armadas, a funcionários civis celetistas.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 351, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.001538/2014-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a não homologação do arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA e outros

Representante: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Objeto: CONTRATO. NOMEAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Possível prejuízo aos candidatos classificados como Técnicos Administrativos da ANVISA em virtude da contratação, pela autarquia, da empresa PH Serviços & Administração (Processo nº 25351.573931/2011-81, Contrato nº 10/2014), para a prestação de serviços de apoio administrativo. Eventual irregularidade no contrato em virtude de estar assinado em data futura.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 352, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.000778/2017-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;
CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:
Envolvidos: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Representante: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO
Objeto: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, EM DETRIMENTO A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE PARA CARGOS EFETIVOS.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004945-55.2009.4.02.5001;
Considerando que a CEF não executou espontaneamente as obrigações de fazer estipuladas no referido decisum; e
Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento da sentença,
Determino a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o caso, nos termos do art. 8º, II, na Resolução CNMP nº 173, de 4 de julho de 2017.
Publique-se.
Junte-se aos autos cópia da sentença e dos acórdãos proferidos no âmbito do TRF2.
Após, solicitem-se informações ao PROCON/ES.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;
CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório (PP) Nº 1.17.001.000322/2016-61, que tem como objeto apurar irregularidades em edificações localizadas em áreas de preservação permanente na localidade de Rancho Alegre, no município de Mimoso do Sul/ES;
CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010);
CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:
CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades em edificações localizadas em áreas de preservação permanente na localidade de Rancho Alegre, no município de Mimoso do Sul/ES;

DESIGNAR o servidor Gilmar de Paulo Paixão, técnico administrativo, matrícula nº 27103, para funcionar como secretário, a qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:
1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: INCRA (CNPJ nº 00.375.972/0001-60);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único; CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório (PP) Nº 1.17.001.000260/2016-98, que tem como objeto apurar suposto ato de dano ao erário praticado por ISABELLA HENRIQUE LEAL FARIA, servidora do IFES – Instituto Federal do Espírito Santo.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar suposto ato de dano ao erário praticado por ISABELLA HENRIQUE LEAL FARIA, servidora do IFES – Instituto Federal do Espírito Santo.

DESIGNAR o servidor Gilmar de Paulo Paixão, técnico administrativo, matrícula nº 27103, para funcionar como secretário, a qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: ISABELLA HENRIQUE LEAL FARIA (CPF nº 132.152.637-77).

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

3. cumpra-se o despacho anexo a esta Portaria.

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório (PP) Nº 1.17.001.000220/2014-84, que tem como objeto apurar o não cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, da Lei 12.994/2014, que estabelece o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE);

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar o não cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, da Lei 12.994/2014, que estabelece o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE);

DESIGNAR o servidor Gilmar de Paulo Paixão, técnico administrativo, matrícula nº 27103, para funcionar como secretário, a qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; Interessado: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (CNPJ nº 27.165.588/0001-90);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único; CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório (PP) Nº 1.17.001.000156/2016-01, que tem como objeto apurar supostas irregularidades na contratação de prestadores de serviços para o Programa PROJOVEM TRABALHADOR, no Município de Mimoso do Sul;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades na contratação de prestadores de serviços para o Programa PROJOVEM TRABALHADOR, no Município de Mimoso do Sul/ES;

DESIGNAR o servidor Gilmar de Paulo Paixão, técnico administrativo, matrícula nº 27103, para funcionar como secretário, a qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em *itálico*; Interessados: MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL (CNPJ nº 27.174.119/0001-37) e ÂNGELO GUARÇONI JUNIOR (CPF nº 525.429.987-87);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Instaura inquérito civil em decorrência de "solicitação de membro vinculado à Associação Quilombola Angelim Disa para que o MPF os oriente quanto à defesa de seus direitos, tendo em vista notificação extrajudicial para a desocupação de área pertencente, em tese, à Suzano Papel e Celulose S.A. Possível violação de direitos quilombolas. Conceição da Barra/ES. 6ª CCR."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – A manifestação 20170066756, de autoria de Edvaldo Graciano Alves, notícia possíveis irregularidades envolvendo a empresa Suzano Celulose S/A, tendo em vista que foram encaminhados para alguns quilombolas notificações extrajudiciais para que os mesmos desocupassem áreas pertencentes, em tese, à referida empresa.

2 – Posteriormente, Edvaldo registrou a manifestação 20170070061, informando que funcionários da Suzano, acompanhados por sua vigilância patrimonial e a polícia militar, estiveram na data de 11/09/2017, pela manhã, no local mencionado na manifestação n. 20170066756 e destruíram todas as plantações cultivadas pelos quilombolas. Informou, ainda, que não foi apresentada nenhuma ordem judicial de reintegração de posse.

3 – Por fim, Edivaldo encaminhou a esta Procuradoria cópia de Mandado de Intimação expedido pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, intimando-o a fim de prestar declarações nos autos PA.DAP 303661/2017.

4 - Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela dos direitos das minorias, aqui representada pelos quilombolas.

5 – Assim sendo, RESOLVO converter a notícia de fato nº 1.17.003.000171/2017-11 em Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Edvaldo Graciano Alves; Suzano Celulose S/A.

B – a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Civil Ramiro Pereira Diniz Neto, que deve seguir com cópia das fl. 20, solicitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia do PA.DAP 303661/2017.

Designo para secretariar o presente procedimento o (a) servidor (a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor ser designado após a distribuição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 174, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, por parte do ex-gestor de Guarinos/Go, JOSÉ OMAR PAIS LANDIM, que não teria recolhido contribuições previdenciárias devidas ao erário federal, exercício de 2012”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000608/2017-91 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e
- (b) cumpra-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 249, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000336/2017-39

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000336/2017-39 tem por objeto a apuração de notícia acerca de supostas irregularidades praticadas pelos representantes do Centro Educacional Montes Belos Ltda. na gestão de recursos do FIES;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000336/2017-39 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a atuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4o, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) oficie-se ao Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil do FNDE, encaminhando-lhe cópia dos presentes autos e requisitando que informe se foi constatada alguma irregularidade prevista nos artigos 28 a 30 da Portaria Normativa MEC nº 01, de 2010, em relação à pessoa jurídica Centro Educacional Montes Belos Ltda.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 250, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000069/2017-08

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000069/2017-08 tem por objeto a apuração de representação que notícia suposta ocupação irregular de trechos desapropriados pela VALEC para construção da Ferrovia Norte Sul, nos municípios de Nova Veneza/GO e Brazabrantes/GO;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000069/2017-08 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) oficie-se à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. solicitando informações atualizadas acerca das medidas adotadas pela referida pessoa jurídica em relação às ocupações noticiadas nos presentes autos;

d) encaminhe-se cópia do presente procedimento ao Coordenador do Núcleo de Persecução Penal desta PRGO, para adoção das providências que entender cabíveis, tendo em vista que os fatos noticiados nos autos configuram suposta prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 161, §1º, II, e 164, do Código Penal.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 76, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e III, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do procedimento 1.19.001.000052/2017-03, havendo ainda necessidade de maiores diligências para se esclarecer se de fato houve faltas injustificadas e não atendimentos de pessoas agendadas pela servidora KEITE ELEUTÉRIO RODRIGUES MARNO na Agência de Previdência Social de Imperatriz/MA.

2. Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto será “apurar a regularidade na prestação de serviço na Agência de Previdência Social pela servidora KEITE ELEUTÉRIO RODRIGUES MARNO em razão de supostas ausências durante o horário de expediente e em razão de supostas faltas injustificadas”.

3. Registre-se na capa dos autos o resumo do fato apurado e faça-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE SETEMBRO DE 2017

Inquérito Civil 1.19.001.000094/2016-55

Trata-se de inquérito civil instaurado ex officio com o fim de apurar a regularidade de faturamentos por média realizados pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, em especial no mês de janeiro de 2016, bem como a qualidade dos serviços prestados por sua central de atendimento.

A assessoria produziu o seguinte relatório da tramitação deste feito:

Na abertura do presente procedimento (fls. 03/04), determinou-se a expedição de ofícios à ANEEL, CEMAR e PROCON de Imperatriz, requisitando informações concernentes ao caso.

Realizada instrução inicial, consta informação do PROCON de Imperatriz, às fls. 10/45, em relação aos índices de Reclamação da CEMAR por consumidores/usuários, sobretudo no que se refere à cobrança de fatura pela modalidade “faturamento por média” e a má prestação do serviço de atendimento de sua Central de Atendimento.

A Companhia Energética do Maranhão (CEMAR) manifestou-se às fls. 49/54 apresentando respostas às indagações constantes do itens de fls. 04 e 04-v. Informou que o “faturamento por média” encontra guarida no artigo 113, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Ainda, justificou que a aplicação deste tipo de faturamento, na competência 01/2016, se deu pelos seguintes motivos: eliminação dos riscos; melhoria contínua do atendimento; e padronização e simplificação dos processos e procedimentos comerciais.

No entanto, restou pendente a apresentação de resposta ao item “j”, de fl. 04-v, razão pela qual a CEMAR pediu a concessão de prazo para tal finalidade.

Nas fls. 63/65 foi juntado ofício da Procuradoria Federal (AGU) junto à ANEEL, em resposta a requisição desta Procuradoria da República. Em síntese, informou que, em fevereiro de 2016, a CEMAR apresentou uma considerável elevação do prazo médio de solução de reclamação,

que subiu de 1,95, em janeiro, para 47,89 dias, em fevereiro, mês no qual 60,53% das solicitações foram solucionadas em prazo superior a cinco dias úteis. Ainda, aduziu que o sistema de atendimento telefônico apresentou violações aos limites estabelecidos pela ANAEEEL, em janeiro e março de 2016.

Aduziu, ainda, que foram identificados 240 registros, dos quais 218 são relativos à ocorrência de faturamento por média e de variação de consumo/consumo elevado/erro de leitura. Ademais, informou que seriam encaminhados questionamentos adicionais à CEMAR a respeito do ocorrido, objetivando complementar os esclarecimentos.

Na fl. 79, consta ofício oriundo da Procuradoria Federal (AGU) com respostas aos questionamentos adicionais feitos à CEMAR.

É o relatório.

Pois bem. As informações colhidas ao longo da instrução, especialmente as prestadas pela CEMAR nas fls. 49-53 e pela ANEEL nas fls. 63-64 e 79, dão conta de que não houve irregularidades nos faturamentos por média efetuados em janeiro de 2016.

Segundo a ANEEL (fl. 64), “a CEMAR informou que os faturamentos por média realizados em janeiro de 2016 foram decorrentes da implantação de um novo sistema comercial e que, no município de Imperatriz, 47.489 unidades consumidoras foram faturadas pela média em virtude de tal implantação. Além disso, destacou que realizou uma campanha informativa em diversos meios de comunicação e redes sociais e que aplicou o disposto no 13 da Resolução Normativa 414/2010 quando da regularização das leituras”.

Como se vê, a CEMAR justificou devidamente os faturamentos por média realizados no período questionado. De sua parte, a ANEEL, agência reguladora encarregada da fiscalização das concessões, permissões e serviços de energia elétrica, tampouco visualizou irregularidades.

Quanto à qualidade dos serviços prestados pela central de atendimento, tudo indica que, de fato, a CEMAR enfrentou problemas, os quais, todavia, podem ser caracterizados como pontuais. O conjunto de informações reunidas no inquérito, especialmente o relatório de atendimentos acostado às fls. 10-45, indica que a Companhia tem central organizada e devidamente estruturada para atender aos seus consumidores.

Ante o exposto, determino o arquivamento do Inquérito Civil.

Remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise e, se assim entender, homologação do arquivamento.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Considerando o expediente PGR-00340734/2017, referente ao Ofício-Circular nº 17/2017, por meio do qual a 4ª CCR/MPF comunica ter verificado no pré-edital da 14ª rodada de licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), publicado no DOU de 18/05/17, que não houve menção aos recursos não convencionais ou à proibição de uso da técnica de fraturamento hidráulico para a exploração do gás não convencional, conhecida como fracking, o que poderia incentivar eventuais iniciativas de utilização dessa técnica no Brasil.

Considerando, ainda conforme o expediente acima, que a Egrégia Câmara propõe atuação institucional coordenada, sendo que, para o sucesso do trabalho integrado, faz-se necessário o acompanhamento das áreas onde estão localizados os blocos da 14ª rodada de licitações relacionadas à exploração e produção de gás natural de folhelho – gás de xisto e que tais áreas contemplam municípios de atribuição desta Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, determina-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento afeto à 4ª CCR/MPF.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no Sistema Único as medidas especificadas no ofício-circular retromencionado:

Referência: Procedimento de Acompanhamento da Ação Coordenada, PA 1.00.000.009900/2015-51;

Caso Relacionado: “4ªCCR - AÇÃO COORDENADA XISTO – 14ª RODADA”;

Determina, ainda:

- 1) a comunicação desta instauração à 4ª CCR, pelo sistema Único;
- 2) a juntada aos autos do Ofício-circular nº 17/2017 – 4ª CCR e documentos extraídos da internet;
- 3) Após, à conclusão para análise.

Relativamente ao prazo para finalização do procedimento determina-se o registro de 01 (um) ano, a contar da data da presente portaria.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref.: Notícia de Fato n.º
1.21.001.000227/2017-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido a notícia de fato anônima de que “a médica [Soraia Barbosa Ferreira Ribas] é concursada na prefeitura como médica de programa de família [sic] com carga horária de 40 horas, semanais, no entanto, atualmente esta realizando ultrassonografia [sic] no PAM (pronto atendimento médico) onde não tem habilitação para tal, isto é não tem título [sic] de qualificação ou especialidade na área [sic], muito pelo contrário fez um curso de [sic] um mês e iniciou o trabalho. O agravante é que a mesma só faz algumas [sic] horas no período [sic] da manhã e recebe salário sobre as 40 horas”; (f. 1)

CONSIDERANDO que o descumprimento da carga horária mínima prevista para os profissionais das Equipes de Saúde da Família (ESFs) impõe ao Ministério da Saúde que suspenda o repasse, ao Município, de recursos orçamentários para a execução da Estratégia Saúde da Família (Portaria n.º 2.488/11 do Ministro de Estado Saúde, Anexo I);

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento doloso, substancial e habitual, por servidor público, de sua jornada de trabalho constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (Lei n.º 8.429/92, art. 9º, caput);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se a médica SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS vem descumprindo, habitualmente, sua carga horária de trabalho na ESF.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000227/2017-16 como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) (tema: 10013 – enriquecimento ilícito).

Como diligência inicial, determino o envio de ofício ao Município de Dourados/MS, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 1 e 3, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe o vínculo mantido entre a médica SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS e o Município de Dourados-MS;

(ii) informe o(s) local(is) de lotação dessa médica e o valor de seus vencimentos;

(iii) informe o número da matrícula e a carga horária de trabalho (contratada e efetiva) dessa médica;

(iv) informe se a médica SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS também é médica da Estratégia de Saúde de Família (ESF) no Município de Dourados;

(v) em caso afirmativo:

(v.1) informe a data de início e, se for o caso, de término de suas atividades na ESF;

(v.2) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos instrumentos de controle de jornada dessa médica desde o início de suas atividades na ESF até a presente data;

(vi) informe se a médica SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS também realiza atendimentos em outras unidades de saúde do município, em especial no Pronto Atendimento Médico (PAM);

(vii) em caso afirmativo:

(vii.1) informe os horários de trabalho dessa médica nessas outras unidades de saúde;

(vii.2) informe se esses atendimentos em outras unidades de saúde, com possível descumprimento de carga horária na ESF, são realizados com autorização da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados;

(viii) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos de sindicâncias e/ou procedimentos disciplinares eventualmente instaurados contra a médica SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS tendo por fundamento o descumprimento de carga horária por essa médica.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000224/2017-82. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. VII, da Constituição Federal; no art. 3º, alínea b, no art. 7º, inc. I, e no art. 38, incs. I e IV, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 2º, inc. II, no art. 3º, inc. II, e no art. 4º, § 2º, da Resolução n. 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); no art. 1º, incs. I e II, e no art. 4º, inc. XVII e §§ 3º e 6º, e no art. 5º, inc. II, da Resolução n. 127/12 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO haver recebido o Ofício n.º 537/2017 (f. 2), do Excelentíssimo Procurador da República Marco Antonio Delfino de Almeida, segundo o qual “ao comparecer às audiências de custódia realizadas nesta data [14.08.17], na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, nos autos n.º 0002647-86.2017.403.6002 e 0002645-19.2017.403.6002, verifiquei a presença de um guarda municipal efetuando a segurança dos custodiados, enquanto o outro realizava a segurança do local e o transporte. Em face da aparente ausência de atribuição legalmente prevista para o exercício de tal atividade, conforme se depreende da Lei Municipal n. 2.029/95, solicito as providências que julgar”;

CONSIDERANDO que, ao menos aparentemente, o transporte e a segurança de custodiados, bem como a vigilância das audiências de custódia realizadas perante a Justiça Federal, não se inserem nas atribuições da Guarda Municipal, previstas no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei Municipal de Dourados/MS n.º 2.029/95 e no art. 6º da Lei Complementar n.º 121/2007 de Dourados/MS;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se a Guarda Municipal de Dourados/MS excede suas atribuições legais ao exercer a escolta dos presos à disposição da Justiça Federal e a segurança das audiências de custódia.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000224/2017-82 como Inquérito Civil, vinculando-o à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR) (900064 – Correção de ilegalidade e/ou melhoria da eficiência policial) e registrando-o no Sistema Único de Informações (Único).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF:

(i) o envio de ofício à Guarda Municipal em Dourados/MS, com cópia da presente portaria e do documento de f. 2, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça os fatos noticiados pelo Ofício n.º 537/2017/GABPRM1-MADA;

(ii) o envio de ofício à DPF/DRS/MS, com cópia da presente portaria e do documento de f. 2, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça os fatos noticiados pelo Ofício n.º 537/2017/GABPRM1-MADA.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000237/2017-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar n.º 75/93, o Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista a preservação da ordem pública (alínea b) e a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública (alínea e);

CONSIDERANDO haver recebido, do Delegado de Polícia Federal Marcel Maranhão Rosa, a notícia de que, em síntese, durante o plantão do dia 15.09.17, o Delegado de Polícia Federal Denis Colares de Araújo, o qual estava em regime de sobreaviso, “determinou que o indígena com a droga [pacotinho de maconha] saísse da delegacia [Delegacia de Polícia Federal em Dourados], em posse do entorpecente, e fosse encaminhar o caso até a Polícia Civil”, ou seja, “houve autorização para que dado indivíduo saísse da delegacia em posse de drogas” (fls. 2/3);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se houve omissão ilegal do Delegado de Polícia Federal Denis Colares de Araújo em não adotar as medidas legais cabíveis para a apreensão de droga apresentada ao Departamento de Polícia Federal durante o plantão realizado no dia 15.09.17.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR) (tema: 11831 – Controle Externo da atividade policial).

Como diligências iniciais, determino:

(i) a oitiva do Agente de Polícia Federal NASCIMENTO, a qual deverá ser realizada no dia 09.10.17, às 15 horas, na sede da Procuradoria da República no Município de Dourados;

(ii) o envio de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados, com cópia da presente portaria, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que:

(ii.1) encaminhe o policial acima referido, na data e horário designados, ao MPF, a fim de que seja ouvido; e

(ii.2) no prazo de 10 dias úteis:

(ii.2.1) forneça cópia da escala de plantão de sobreaviso do dia 15.09.17;

(ii.2.2) forneça mídia contendo todos os registros de filmagem do dia 15.09.17 e que sejam referentes ao fato investigado; e

(ii.2.3) informe que providências foram adotadas em decorrência do fato investigado.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 7ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, inciso III), legais (art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 6º, inciso VII, alíneas b e c, da LC n.º 75/1993, dentre outros):

Considerando que aportou nesta Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul o Ofício n.º 2.265/SUFGA/SEMADUR (doc. PR-MS-00017841/2017), oriundo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, instruído com o Laudo de Vistoria n.º 3.131/GFMA/SEMADUR/2017;

Considerando que, segundo consta do referido expediente, em vistoria de fiscalização e monitoramento realizada no dia 9 de junho de 2017 junto à empresa localizada no Rodo Anel Rodoviário, s/n, Km 11,5, Jardim Itamaracá, agentes fiscais municipais de meio ambiente observaram um desgaste no relevo às margens da rodovia BR-163, em ponto externo próximo à entrada da referida empresa;

Considerando que, no local, segundo o mesmo laudo, a enxurrada formou um 'caminho', sendo verificada a formação de um processo erosivo, a aproximadamente 200 metros da margem esquerda do Córrego Lageado, a partir da junção das tubulações de saída de água da empresa com a tubulação que capta as águas que escorrem às margens da rodovia;

Considerando que o noticiado processo erosivo em formação localiza-se às margens da rodovia BR-163, faixa de domínio da União e pode representar risco à segurança na trafegabilidade pelos usuários;

Considerando que a Constituição Federal determina que: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no art. 129, inciso III, serem funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando, por fim, que “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (Resolução CSMPPF n.º 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil público.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil

Assunto: 3ª CCR – Consumidor e Ordem Econômica

Tema: 10073 – Concessão/Permissão/Autorização

Objeto: Apurar possível desgaste no relevo às margens da rodovia BR-163, no Rodo Anel Rodoviário, Km 11,5, Jardim Itamaracá, Campo Grande/MS, decorrente de suposto processo erosivo, conforme descrito no Laudo de Vistoria nº 3131- GFMA/SEMADUR/2017 e Relatório Técnico nº 1070/GFMA/2017.

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para as seguintes providências iniciais:

a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via sistema Único;

b) envio de ofício ao DNIT solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe:

b.1) a atual situação das margens da BR-163, no trecho do KM 11,5 e quais providências foram ou serão porventura tomadas, acaso necessárias para a recuperação da referida área, visando a garantir a segurança dos usuários da rodovia e sua conservação, tendo em vista o processo erosivo noticiado;

b.2) outras questões julgadas pertinentes sobre o caso;

c) juntada do Ofício nº 2.265/SUFGA/SEMADUR e seus anexos.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 198, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000518/2017-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as informações coligidas nos autos n. 1.21.000.000518/2017-14, no sentido de que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) atua, nas fiscalizações que empreende junto às empresas concessionárias de transporte coletivo interestaduais, precipuamente em decorrência de reclamações dos usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer o modus operandi dessa atuação e sua efetividade, mormente diante de reiteradas notícias de desrespeito, por parte das concessionárias, à obrigatoriedade de disponibilização de um mínimo de passagens gratuitas aos idosos;

CONSIDERANDO já estar agendada visita técnica, a ser realizada por servidor desta PR/MS ao Posto de Fiscalização da ANTT no Terminal Rodoviário de Campo Grande/MS, para obtenção de informações para instrução dos autos;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMP;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Município: Campo Grande/MS

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 9997 – Atos Administrativos

Objeto: Apurar eventual omissão da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na realização de fiscalização às empresas de transporte coletivo interestaduais no tocante à falta de transparência destas na disponibilização das passagens gratuitas de ônibus aos idosos, dando margem ao descumprimento do Estatuto do Idoso.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à 1ª CCR, remetendo-lhe cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume.

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPPF nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.127, caput, art.129, II, da CF/88; arts. 2º e 11, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, priorizando, em suas ações, a defesa da vida (art.1.º, §§2.º e 5.º, da Lei n.º 9.503/97);

CONSIDERANDO que somente podem transitar pelas vias terrestres veículos com peso e dimensões conforme os limites estabelecidos pelo CONTRAN, configurando infração transitar pela via com excesso de peso (arts.99 e 231, V, da Lei n.º 9.503/97);

CONSIDERANDO que a livre concorrência consiste em princípio basilar da ordem econômica e que a legislação sanciona as práticas predatórias para dominação de mercados e eliminação da concorrência (art.170, IV, da CF/88; arts.1.º e 36 da Lei n.º 12.529/11);

CONSIDERANDO que o transporte rodoviário de cargas com peso acima do limite permitido coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários, danifica a camada asfáltica da rodovia, com lesão ao patrimônio público, e importa redução dos custos da atividade, caracterizando concorrência desleal para com os empresários que cumprem a lei;

CONSIDERANDO que o Boletim de Ocorrência n.º 0404021805171120 noticia o trânsito de veículo com excesso de peso pelas empresas VIEIRA E FERNAN TRANSPORTES LTDA, CNPJ n.º 21.212.652/0001-60 (transportador), EMBRAMACO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n.º 56.883.820/0002-04 (embarcador), CERÂMICA RAMOS LTDA, CNPJ n.º 00.278.016/0001-60 (embarcador), INCOPIOS IND. E COMÉRCIO DE PISOS LTDA, CNPJ n.º 55.254.825/0002-05 (embarcador), CERÂMICA FORMIGRES LTDA, CNPJ n.º 01.325.023/0001-39 (embarcador) e CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA, CNPJ n.º 12.133.092/0001-67 (embarcador);

CONSIDERANDO que já existem procedimentos instaurados em relação às empresas EMBRAMACO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n.º 56.883.820/0002-04 (ação civil pública n.º 0000515-78.2012.4.01.3806), CERÂMICA RAMOS LTDA, CNPJ n.º 00.278.016/0001-60 (ação civil pública n.º 0010954-94.2015.4.03.610002-05), INCOPIOS IND. E COMÉRCIO DE PISOS LTDA, CNPJ n.º 55.254.825/0002-05 (ação civil pública n.º 0000515-78.2012.4.01.3806) e CERÂMICA FORMIGRES LTDA, CNPJ n.º 01.325.023/0001-39 (embarcador) (TAC celebrado com a PRM Uberlândia, em execução nos autos n.º 0036383-58.2014.4.01.3803);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a habitualidade no tráfego de veículos transportadores de cargas com excesso de peso pelas empresas VIEIRA E FERNAN TRANSPORTES LTDA. (CNPJ n.º 21.212.652/0001-60) e CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA (CNPJ n.º 12.133.092/0001-67).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à 1ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) solicite-se à ASSPA cópias dos instrumentos do contrato social e alterações, certidão ou outras informações disponíveis sobre as empresas investigadas;

2) oficie-se ao DNIT, à PRF e à ANTT para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informem sobre a existência de autuações das empresas investigadas por tráfego de veículos com excesso de peso nos últimos 5 (cinco) anos; b) acaso afirmativo, encaminhem cópia da documentação correspondente e esclareçam sobre eventual pagamento de multas;

4) Extraíam-se cópias do boletim de ocorrência para remessa à:

4.1) Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, uma vez que são réis na ação civil pública n.º 0000515-78.2012.4.01.3806 as empresas EMBRAMACO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 56.883.820/0002-04) e INCOPIOS IND. E COMÉRCIO DE PISOS LTDA. (CNPJ n.º 55.254.825/0002-05);

4.2) 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, uma vez que é ré na ação civil pública n.º 0010954-94.2015.4.03.610002-05 a empresa CERÂMICA RAMOS LTDA. (CNPJ n.º 00.278.016/0001-60);

4.3) à PRM/Uberlândia, tendo em vista a existência de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a empresa FORMIGRES e a PRM de Uberlândia/MG, em execução nos autos n.º 0036383-58.2014.4.01.3803.

Após, acautelem-se os autos por 60 dias ou até o advento das respostas.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO representação encaminhada pela Prefeitura de Viçosa, noticiando possíveis irregularidades no PNAE 2009, na gestão do ex-prefeito Raimundo Nonato Cardoso

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar possíveis irregularidades no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em Viçosa, no ano de 2009, na gestão do prefeito Raimundo Nonato Cardoso. Recursos: R\$ 292.886,00.

Grupo Temático: 5ª CCR.

DETERMINA:

1. Expedição de ofício à Prefeitura de Viçosa, solicitando informar quando efetivamente se deu o término do mandato do ex-prefeito Raimundo Nonato Cardoso. Prazo: 10 dias úteis.

2. Acautelamento no Setor Jurídico por até 20 dias.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 429, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/3192/2017, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Açucena/3.ª ZE	Renata Cerqueira da Rocha Limones Monteiro	a partir de 1.º de setembro
Curvelo/100.ª ZE	Cláudio de Paula Costa	a partir de 26 de setembro
Igarapé/41.ª ZE	Mauro da Fonseca Ellovitch	a partir de 10 de setembro
Santa Luzia/312.ª ZE	Marcos Paulo de Souza Miranda	a partir de 29 de setembro

DANIELA BATISTA RIBEIRO
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 432, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/3192/2017, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Belo Vale/338.ª ZE	Edgard Augusto Alves Santos	a partir de 18 de setembro
Bonfim/47.ª ZE	Spencer dos Santos Ferreira Júnior	a partir de 18 de setembro
Cachoeira de Minas/300.ª ZE	Cláudia Lopes Silva Scioli	a partir de 11 de setembro
Candeias/296.ª ZE	Cléber Augusto do Nascimento	a partir de 11 de setembro
Carlos Chagas/73.ª ZE	Thomás Henriques Zanella Fortes	a partir de 28 de agosto
Estrela do Sul/110.ª ZE	Alam Baena Bertolla dos Santos	a partir de 11 de setembro
Itaguara/305.ª ZE	Fábio Barbieri Caetano	a partir de 8 de setembro
Mercês/289.ª ZE	Bruno Fernando Torres Lana	a partir de 21 de setembro
Mirai/178.ª ZE	Gustavo Garcia Araújo	a partir de 18 de setembro
Passa Tempo/208.ª ZE	Sérgio Gildin	a partir de 4 de setembro
Poço Fundo/221.ª ZE	César Antônio de Lima	a partir de 18 de setembro
Piranga/217.ª ZE	Vinícius Alcântara Galvão	a partir de 18 de setembro
Presidente Olegário/230.ª ZE	Paulo Henrique Delicote	a partir de 18 de setembro
Rio Novo/235.ª ZE	Silvana Silvia Fialho Dalpra	a partir de 18 de setembro
Senador Firmino/261.ª ZE	Bruno Guerra de Oliveira	a partir de 25 de setembro
Tiros/337.ª ZE	Paulo César de Freitas	a partir de 22 de setembro

DANIELA BATISTA RIBEIRO
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 433, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/3192/2017, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Aimorés/5. ^a ZE	Ígor Peixoto Marques	29 de agosto a 13 de setembro
Aiuruoca/6. ^a ZE	Antônio Borges da Silva Alex Fernandes Santiago	1. ^o a 15 de setembro 18 de setembro a 30 de outubro
Alpinópolis/10. ^a ZE	Antônio José de Oliveira	7 a 27 de agosto
Araçuaí/15. ^a ZE	Júlia Matos Frossard	4 a 11 de setembro
Arinos/320. ^a ZE	Diego Espíndola Sanches	11 a 15 de setembro
Belo Horizonte/28. ^a ZE	André de Oliveira Andrade	7 de agosto a 3 de setembro
Belo Horizonte/32. ^a ZE	Flávia Albergaria de Carvalho Bilac Pinto	18 a 22 de setembro
Betim/316. ^a ZE	Marcelo Schirmer Albuquerque	1. ^o a 22 de setembro
Boa Esperança/43. ^a ZE	Alessandra Pinto Cassiano Maciel	25 de setembro a 11 de outubro
Bueno Brandão/53. ^a ZE	Wagner Iemini de Carvalho	2 a 10 de outubro
Buenópolis/54. ^a ZE	Carlos Eduardo Dutra Pires	18 a 22 de setembro
Cambuí/59. ^a ZE	Karina Seiko Hashizume	28 de agosto a 4 de setembro
Capelinha/67. ^a ZE	Daniel Lessa Costa	22 de setembro a 20 de outubro
Caratinga/71. ^a	Marcelo Dias Martins	21 de setembro a 2 de outubro
Cataguases/79. ^a ZE	Rodrigo Ladeira de Araújo Abreu	14 a 22 de agosto
Conceição das Alagoas/82. ^a ZE	Rodrigo Lionel Barbosa	14 de setembro a 13 de outubro
Conquista/86. ^a ZE	Gláucia Vasques Maldonado de Jesus	7 a 11 de agosto
Conquista/86. ^a ZE	Rodrigo Lionel Barbosa	4 a 16 de setembro
Contagem/93. ^a ZE	Fábio Reis de Nazareth	4 de setembro a 3 de outubro
Contagem/90. ^a ZE	Fábio Reis de Nazareth	2 a 13 de outubro
Extrema/112. ^a ZE	Sumara Aparecida Marçal Soares	7 a 16 de agosto
Ipatinga/131. ^a ZE	Rafael Pureza Nunes da Silva	11 a 19 de setembro
Itambacuri/136. ^a ZE	Graziela Gonçalves Rodrigues	1. ^o a 8 de setembro
Itamonte/306. ^a ZE	Flávio Mafra Brandão de Azevedo	10 a 31 de julho 14 a 18 de agosto
Ituiutaba/141. ^a ZE	Daniel dos Santos Rodrigues	5 a 19 de setembro
Jequeri/339. ^a ZE	Vinícius de Oliveira Pinto	17 de julho a 6 de agosto
Jequitinhonha/149. ^a ZE	Gabriel da Graça Vargas Sampaio	31 de julho a 17 de agosto
João Monlevade/150. ^a ZE	Rodrigo Augusto Fragas de Almeida	17 a 21 de julho
Juiz de Fora/153. ^a ZE	Celuta Guimarães e Silva	18 de setembro a 6 de outubro
Juiz de Fora/155. ^a ZE	Celuta Guimarães e Silva	4 a 15 de setembro
Lagoa da Prata/156. ^a ZE	Eduardo Almeida da Silva	18 de setembro a 6 de outubro
Mateus Leme/172. ^a ZE	Almir Geraldo Guimarães	24 a 28 de julho
Miradouro/290. ^a ZE	Raphael Soares Moreira César Borba	28 de agosto a 13 de setembro
Monte Azul/180. ^a ZE	Eros Braga Biscotto	25 de setembro a 24 de outubro
Muzambinho/189. ^a ZE	Alexandre Rezende Grillo	24 de julho a 12 de setembro
Nova Lima/194. ^a ZE	Ivana Andrade Souza	14 a 29 de setembro
Oliveira/197. ^a ZE	Josiane Moreira Soares Malaquias	21 de agosto a 4 de setembro
Ouro Fino/199. ^a ZE	Carlos César Marques Luz	18 a 22 de setembro
Ouro Preto/200. ^a ZE	Edvaldo Costa Pereira Júnior	4 a 8 de setembro
Patos de Minas/330. ^a ZE	Paulo Henrique Delicole	17 a 28 de julho
Peçanha/212. ^a ZE	Thiago Ferraz de Oliveira Mauro René Costa Filho Thiago Ferraz de Oliveira Rafael Calil Tannus	1. ^o a 6 de setembro 8 a 11 de setembro 12 a 15 de setembro 18 a 29 de setembro
Pedra Azul/213. ^a ZE	Gabriel da Graça Vargas Sampaio	28 de agosto a 1. ^o de setembro
Pirapora/218. ^a ZE	Carolina Marques Andrade	11 a 22 de setembro
Prata/229. ^a ZE	José Cícero Barbosa da Silva Júnior	29 de agosto a 8 de setembro
Raul Soares/231. ^a ZE	Flávia Patrícia Cupertino Alcântara	8 a 15 de setembro
Ribeirão das Neves/321. ^a ZE	Peterson Queiroz Araújo	11 de setembro a 10 de outubro
Rio Casca/234. ^a ZE	Janaini Keilly Brandão Silveira	21 de agosto a 1. ^o de setembro
Sabará/241. ^a ZE	Cynthia Duarte Vilela	10 a 21 de agosto
Sabinópolis/242. ^a ZE	Mauro René Costa Filho Marcelo Mata Machado Leite Pereira	31 de julho a 6 de agosto 7 a 11 de agosto
S. João Nepomuceno/258. ^a ZE	Flávia Maria Carpaneze de mello	17 a 21 de julho
Taiobeiras/266. ^a ZE	Jean Ernane Mendes da Silva	24 a 28 de julho

Três Marias/309.ª ZE	Carlos Eduardo Dutra Pires	22 de agosto a 14 de setembro
Tupaciguara/274.ª ZE	Maria Carolina Silveira Beraldo Genney Randro Barros de Moura	24 a 28 de julho 4 de setembro a 3 de outubro
Uberlândia/314.ª ZE	Sylvio Fausto de Oliveira Neto	19 a 29 de setembro

DANIELA BATISTA RIBEIRO
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1.141, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Ofício nº 278/2017/6ª CCR (etiqueta PGR-00115340/2017);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Terra Indígena Turé Mariquita sem registro no Cartório de Registro de Imóveis e em livro próprio da SPU”, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.150, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº. 1.23.000.002293/2017-66, instaurada em razão de representação formulada pelo Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professor Maria Helena Valente Tavares sobre a não prestação de contas pelos responsáveis do Conselho referentes a recursos repassados pelo FNDE pelo Programa PDDE – Qualidade no exercício de 2015;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos

constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 – Notifique-se a Coordenadora responsável, Maria Inês de Albuquerque Ataíde, com endereço constante do documento de fl., 6 para prestar esclarecimentos sobre os termos da inicial, no prazo de 20 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001274/2013-99

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente de representação formulada pelo Município de Cametá/PA noticiando a ausência de prestação de contas, pela gestão anterior, das verbas federais destinadas a dar apoio à execução e gestão do Programa Bolsa Família oriundas do Ministério do Desenvolvimento Social.

Em última diligência, o MPF reiterou ofício à Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Cametá/PA para que prestasse informações atualizadas acerca das verbas repassadas a título de Índice de Gestão Descentralizada, porém não se obteve resposta.

Foram juntados espelhos de consulta do sítio do Ministério do Desenvolvimento Social, de onde se extrai os valores de R\$ 608.049,15 em relação ao exercício de 2012 e R\$ 604.870,84 referente ao exercício de 2013 para o Município de Cametá/PA a título de Índice de Gestão Descentralizada – IGD.

Mister se faz reiterar os expedientes às entidades municipais responsáveis pela prestação de contas, quais sejam, Conselho Municipal de Assistência Social de Cametá/PA e ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, reitere-se os ofícios ao Conselho Municipal de Assistência Social de Cametá/PA e ao Fundo Municipal de Assistência Social com a advertência da eventual responsabilização criminal, além de improbidade administrativa, dos responsáveis pelo não atendimento das requisições do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.25.002.000398/2017-96 em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupos Temáticos: (1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral) (5ª Câmara - Combate à Corrupção)

Tema: Dano ao Erário (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: DIAMANTE D'OESTE - PR

Ementa: Apurar eventual ocorrência de improbidade administrativa, conforme Acórdão nº 3968/16, exarado nos autos nº 698629/15, que manteve o Acórdão nº 3681/15, o qual julgou pela irregularidade das contas relativas ao Ato de Transferência nº 1/2010, celebrado entre o Município de Diamante D'Oeste e o Instituto Brasil Melhor.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA Nº 93, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Re.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000041/2017-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010; e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO o tratamento individualizado para cada uma das construções, após a atuação da autarquia ambiental ICMBio;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 4ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; tema: “10438 – Dano Ambiental”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Notícia o Auto de Infração Ambiental 015152-A lavrado em desfavor de WILSON ANTÔNIO TEIXEIRA decorrente do impedimento de regeneração natural de vegetação em Área de Preservação Permanente situada no interior de Unidade de Conservação Federal mediante edificação.”; d) Mantenham-se as partes atuais: Representado – WILSON ANTÔNIO TEIXEIRA, Representante – ICMBIO-PR – ICMBIO – APA ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ – UMUARAMA/PR; e) Após as diligências necessárias, retornem os autos conclusos para outras deliberações, em face das informações e documentos apresentados pelo representado juntado às fls. 53/84; f) Comunique-se à E. 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 94, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Re.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000042/2017-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO o tratamento individualizado para cada uma das construções, após a autuação da autarquia ambiental ICMBio;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 4ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; tema: “10438 – Dano Ambiental”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Notícia o Auto de Infração Ambiental 021985-B lavrado em desfavor de DURVALINO FAVA decorrente do impedimento da regeneração natural de vegetação nativa por meio de edificação em Área de Preservação Permanente (margem esquerda do Rio Paraná) dentro dos limites da Unidade de Conservação Federal Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.”; d) Mantenham-se as partes atuais: Representado – DURVALINO FAVA, Representante – ICMBIO-PR – ICMBIO – APA ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ – UMUARAMA/PR; e) Após as diligências necessárias, retornem os autos conclusos para outras deliberações, em face das informações e documentos apresentados pelo representado juntado às fls. 54/82; f) Comunique-se à E. 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 95, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000043/2017-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO o tratamento individualizado para cada uma das construções, após a atuação da autarquia ambiental ICMBio;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 4ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; tema: “10438 – Dano Ambiental”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Notícia o Auto de Infração Ambiental 021983-B lavrado em desfavor de ROBERTO KENJI YUKI decorrente do impedimento da regeneração natural de vegetação nativa por meio de edificação em Área de Preservação Permanente (margem esquerda do Rio Paraná) dentro dos limites da Unidade de Conservação Federal Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.”; d) Mantenham-se as partes atuais: Representado – ROBERTO KENJI YUKI, Representante – ICMBIO-PR – ICMBIO – APA ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ – UMUARAMA/PR; e) Após as diligências necessárias, retornem os autos conclusos para outras deliberações; f) Comunique-se à E. 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 96, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000044/2017-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010; e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO o tratamento individualizado para cada uma das construções, após a atuação da autarquia ambiental ICMBio;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 4ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; tema: “10438 – Dano Ambiental”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Notícia o Auto de Infração Ambiental 015151-A lavrado em desfavor de EUGÊNIO TEIXEIRA decorrente do impedimento da regeneração natural de vegetação em Área de Preservação Permanente (margem esquerda do Rio Paraná) situada no interior da Unidade de Conservação Federal (Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná) mediante edificação.”; d) Mantenham-se as partes atuais: Representado – EUGÊNIO TEIXEIRA, Representante – ICMBIO-PR – ICMBIO – APA ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ – UMUARAMA/PR; e) Após as diligências necessárias, retornem os autos conclusos para outras deliberações, em face

das informações e documentos apresentados pelo representado juntado às fls. 48/76; f) Comunique-se à E. 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000045/2017-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO o tratamento individualizado para cada uma das construções, após a atuação da autarquia ambiental ICMBio;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 4ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; tema: “10438 – Dano Ambiental”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Notícia o Auto de Infração Ambiental 006964-B lavrado em desfavor de JOSÉ PEDRO SANCHES LAVALHOS decorrente do impedimento da regeneração natural de vegetação ativa em Área de Preservação Permanente do Rio Paraná dentro dos limites da Unidade de Conservação Federal (Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná) mediante construção de edificação de 0,04 Ha.”; d) Mantenham-se as partes atuais: Representado – JOSÉ PEDRO SANCHES LAVALHOS, Representante – ICMBIO-PR – ICMBIO – APA ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ – UMUARAMA/PR; e) Após as diligências necessárias, retornem os autos conclusos para outras deliberações, em face das informações e documentos apresentados pelo representado juntado às fls. 46/66; f) Comunique-se à E. 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 98, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000046/2017-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO o tratamento individualizado para cada uma das construções, após a autuação da autarquia ambiental ICMBio;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 4ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; tema: “10438 – Dano Ambiental”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Notícia o Auto de Infração Ambiental 021982-B lavrado em desfavor de NELSON ZEPPONE decorrente do impedimento da regeneração natural de vegetação nativa por meio de edificação em Área de Preservação Permanente (margem esquerda do Rio Paraná) dentro dos limites da Unidade de Conservação Federal Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.”; d) Mantenham-se as partes atuais: Representado – NELSON ZEPPONE, Representante – ICMBIO-PR – ICMBIO – APA ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ – UMUARAMA/PR; e) Após as diligências necessárias, retornem os autos conclusos para outras deliberações, em face das informações e documentos apresentados pelo representado juntado às fls. 53/124; f) Comunique-se à E. 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 276, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Notícia de Fato Cível nº 1.25.000.003666/2016-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o 2º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos (FEF) do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, consolidado por meio do Relatório nº 201601596, apurou a existência de irregularidades em diversos programas federais vinculados a variados Ministérios;

Considerando que um dos programas fiscalizados foi o “Programa Defesa Agropecuária” vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, especificamente o Convênio nº 794630, firmado em 13/12/2013, entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, com a interveniência do Estado do Paraná, cujo montante era de R\$ 3 milhões, sendo R\$ 2.700.000,00 do concedente e R\$ 300 mil do convenente;

Considerando que, à época da fiscalização, o referido convênio ainda se encontrava vigente e portanto, pendente de prestação de contas, sendo esta última essencial para apuração da regularidade da aplicação dos recursos repassados;

Considerando que o curso das investigações presentes revelou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º da referida Resolução, converter a Notícia de Fato Cível nº 1.25.000.003666/2016-61 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I. A autuação e registro dessa Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II. A comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III. O prosseguimento nos termos do despacho retro.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000087/2017-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir da conversão de notícia de fato autuada para apurar o contido em representação formulada pela Prefeitura de Sento Sé/BA, na qual notícia possíveis irregularidades perpetradas pelo ex-gestor municipal, o senhor

Ednaldo dos Santos Barros, concernente no não pagamento dos profissionais de magistério do município, no mês de dezembro de 2016, os quais são remunerados com recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que há evidências da prática de atos improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1) oficie-se as Empresas Santos Comércio e Distribuição LTDA. e X. H. M. Atacadista, consoante o disposto à fl. 34, item 2, com a ressalva de que os endereços utilizados devem ser os indicados às fls. 58/62;

2) tendo em vista a informação do TCM/BA foi de maio de 2017, reitere-se o expediente de fls. 40/41;

3) oficie-se o representado, Ednaldo dos Santos Barros, para em complementação às informações já prestadas, esclareça quais os contratos mantidos, na sua gestão, entre a Prefeitura de Sento Sé/BA e as Empresas Santos Comércio e Distribuição LTDA. e X. H. M. Atacadista, devendo encaminhar documentos que comprovem possíveis procedimentos licitatórios, contratos e notas fiscais que justifiquem o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil), às sobreditas empresas;

4) oficie-se à Procuradoria Municipal de Sento Sé/BA, na pessoa da Procuradora-Geral do Município, Ellen Souza Eloi Soares, solicitando informações acerca do quanto alegado pelo representado no que toca ao pagamento dos professores municipais. Encaminhar como apenso fls. 45/55.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Instaura procedimento a fim de apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos de origem federal pelo município de Amaraji/PE, no exercício de 2015, na aplicação de verbas destinadas ao transporte público escolar. Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000025/2017-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000025/2017-28, em inquérito civil vinculado à 5ª CCR, com o objetivo de “apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos de origem federal pelo município de Amaraji/PE, no exercício de 2015, na aplicação de verbas destinadas ao transporte público escolar”

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Com vistas à instrução do procedimento e à vista do teor da certidão de fls 29, DETERMINO a expedição de novo ofício ao município de Escada/PE, requisitando-lhe cópia integral do Procedimento Licitatório nº26/2014 (pregão nº06/2014).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Jurídico anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 212, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato Nº 1.26.005.000265/2016-71 em Inquérito Civil a fim de “ Apurar possível irregularidade quanto à captação ilegal de água pela Prefeitura de Garanhuns/PE, consistente no desmatamento da margem de um rio que passaria por uma localidade denominada Serra Branca, para abastecer escolas e postos de saúde.”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 164, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Instauração de Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.27.000.002316/2017-93 a partir de representação formulada por FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA, na qual noticia supostas irregularidades atinentes ao processo de desapropriação promovido pela Prefeitura de Teresina/PI de imóvel adquirido por MARIA DO SOCORRO CARVALHO para a construção de uma creche, irregularidades estas consubstanciadas em alegado superfaturamento do valor despendido na indenização, uso de informação privilegiada, emprego de verba oriunda do FUNDEF, entre outras;

CONSIDERANDO a notícia de que 98,45% do imóvel em questão estaria incluído entre os terrenos marginais de propriedade da União, de acordo com a demarcação da Linha Média de Enchentes Ordinárias (Processo Administrativo nº 04911.000873/2004-32);

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos para a adoção das providências especificadas nos itens I a VI do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 e a necessidade de novas diligências para instrução do feito;

DETERMINO:

- a) a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002316/2017-93, com fulcro no artigo 4º, §2º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c art. 2º § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, procedendo-se à autuação deste feito como procedimento preparatório;
- c) o cumprimento das demais determinações contidas no despacho inaugural proferido nesta data;
- d) a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca desta providência.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.297, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Designa o Procurador da República Titular do 1º Ofício da PRM-Campos dos Goytacazes, para atuar no Inquérito Civil nº 1.30.002.000225/2014-65.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA e a indicação, pela regra de distribuição da PRM-Campos dos Goytacazes, do Titular do 1º Ofício para atuar no Inquérito Civil nº 1.30.002.000225/2014-65, resolve:

Art. 1º Designar o titular do 1º Ofício da PRM-Campos dos Goytacazes, atualmente ocupado pelo Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ, para atuar no Inquérito Civil nº 1.30.002.000225/2014-65, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador STANLEY VALERIANO DA SILVA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.300, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Designa a Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO para realizar audiência junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 03 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 6ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO para realizar audiência junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 03 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.301, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Designa a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 04 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 6ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 04 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.304, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República CRISTINA NASCIMENTO DE MELO no período de 29 de novembro a 08 de dezembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CRISTINA NASCIMENTO DE MELO solicitou fruição de férias no período de 29 de novembro a 08 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CRISTINA NASCIMENTO DE MELO, no período de 29 de novembro a 08 de dezembro de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com lastro nos arts. 127, “caput”, e 129, III e V, da Constituição Federal, arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0184942-08.2017.4.02.5101, perante uma das varas federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visando a condenação da União Federal a: 1) obrigação de dar consubstanciada no pagamento de indenização no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), pelos danos morais coletivos causados aos filhos segregados de pais ex-portadores de hanseníase, submetidos à política de isolamento compulsório estabelecido pela Lei nº 610 de 1949, e a sujeição desses valores à atualização monetária e juros a ser destinado à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), devendo o dinheiro ser aplicado no Laboratório de Hanseníase da referida fundação, e 2) obrigação de fazer,

consubstanciada na concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, a cada uma das pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônias, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), relativo ao valor do salário-mínimo nacional vigente em 01/01/2017;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil mpf/pr/tj nº 1.30.001.000710/2015-20, destinado a acompanhar as medidas efetivamente adotadas pelo Poder Público para viabilizar o pagamento de indenização pelos danos sofridos pelas crianças nascidas de pais com hanseníase, diante da impossibilidade de convívio com os mesmos, na época do isolamento compulsório, conforme lei nº 11.520;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas visando acompanhar o andamento da ação judicial acima indicada;

DETERMINO:

1 – A instauração de procedimento administrativo destinado a acompanhar a ação civil pública nº 0184942-08.2017.4.02.5101, ajuizada em face da União Federal;

2 – A realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000122/2017-20;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de analisar possível ocorrência de ato ímprobo, em razão do descumprimento reiterado, por parte do Estado do Rio de Janeiro e seus gestores públicos, de decisões judiciais proferidas no bojo da Ação Civil Pública nº 0001907-70.2012.4.02.5117.;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “SÃO GONÇALO – FAZENDA COLUBANDÊ – IPHAN – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – ACP 0001907-70.2012.4.02.5117”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar a segunda reiteração dos ofícios de fls. 217, 219 e 220;

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Ref.: Autos nº 1.30.004.000026/2017-80. PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000026/2017-80, cujo teor da representação consiste em apurar eventual poluição do Rio Pomba, ocasionando suposta impropriedade da água consumida pelos munícipes de Santo Antônio de Pádua;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000026/2017-80 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "APURAR EVENTUAL POLUIÇÃO DO RIO POMBA, OCASIONANDO SUPOSTA IMPROPRIEDADE DA ÁGUA CONSUMIDA PELOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA."

2. Comunique-se à 4ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000296/2016-60 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEL DEMORA NO ANDAMENTO DE PROCESSO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE MARIA JOAQUINA JUNTO A SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO RJ (PROCESSO 000419/2013-42) – ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ"

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – PFDC – Representação de EDUARDO FERREIRA FILHO, noticiando dificuldade na obtenção de atendimento na Receita Federal em Petrópolis." Interessados: Eduardo Ferreira Filho, Delegacia da Receita Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação noticiando dificuldade na obtenção de atendimento na Receita Federal em Petrópolis, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunique-se à e. PFDC;

3- expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em Petrópolis, requisitando esclarecimentos a respeito da representação, cuja cópia deve seguir anexa.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

JOANA BARREIRO BATISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.30.002.000264/2017-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos do inquérito civil nº 1.30.002.000264/2017-13, que as empresas C. B. RANGEL – ME e CARM Produtos Alimentícios e Empreendimentos Comerciais e Serviços Ltda. - ME desviaram recursos federais, oriundos do FNDE, repassados ao Colégio Estadual Ana Nunes Viana;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.002.000264/2017-13, restou comprovado que as mencionadas empresas também forneceram produtos para o Colégio Estadual São Francisco de Paula.

DETERMINA:

1. Converta-se a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa, consistente no desvio de verbas federais provenientes do FNDE, transferidos ao COLÉGIO ESTADUAL SÃO FRANCISCO DE PAULA, em São Francisco de Itabapoana/RJ;

2. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF);

4. Após, expeçam-se as diligências determinadas no despacho, em separado.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.29.009.000864/2017-24, instaurada para apurar possível proteção insuficiente de sítios paleontológicos situados no município de Santana do Livramento, nos arredores do Cerro de Palomas, e em Rosário do Sul;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”;

CONSIDERANDO que o patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens móveis e imóveis existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental;

Instauro INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: verificar possível proteção insuficiente de sítios paleontológicos situados no município de Santana do Livramento, nos arredores do Cerro de Palomas, e em Rosário do Sul;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

DETERMINO, outrossim, a realização das seguintes diligências:

- OFICIE-SE à Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Santana do Livramento (com cópia desta portaria), solicitando, no prazo de 15 dias, que identifique, neste feito, em especial através de documentos, a (s) área (s) e respectivo (s) proprietário (s) na (s) qual (is) estaria localizado o sítio arqueológico a ser preservado;

- OFICIE-SE à prefeitura do município de Rosário do Sul (com cópia desta portaria e das informações das fls. 03-12), requisitando, no prazo de 15 dias, informações pormenorizadas a respeito da possível existência de “pegadas de dinossauros” naquela localidade, em especial, para que identifique, neste feito, através de documentos, a (s) área (s) e respectivo (s) proprietário (s) na (s) qual (is) estaria localizado o sítio arqueológico;

- OFICIE-SE a Heitor Francischini, Biólogo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (URGS), e à geóloga Paula Dentzien Dias, lotada no Instituto de Oceanografia da Universidade Federal De Rio Grande (FURG), Rio Grande/RS (com cópia desta portaria e das informações constantes nas fls. 03-12), requisitando, no prazo de 15 dias, informações pormenorizadas (acompanhadas da documentação que disponham), sobre o estudo realizado nos municípios de Santana do Livramento e Rosários do Sul, que culminaram na identificação de “pegadas de dinossauros”;

- OFICIE-SE ao IPHAN, para que se manifeste, preliminarmente, sobre o valor cultural e histórico dos registros paleontológicos, bem como sobre o interesse federal, inclusive para fins de exame da atribuição deste órgão do Ministério Público, tendo em vista, que, em princípio a atividade protetiva não está prevista no art. 7º da Lei Complementar n. 140 de 2011; prazo de 15 dias, com cópia integral dos autos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Expediente 1.29.002.000499/2016-37

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação apócrifa, noticiando suposta irregularidade no âmbito do Programa de Universalização, no município de Farroupilha/RS.

Como medida inicial, oficiou-se à empresa Rio Grande Energia (RGE), para que providenciasse fiscalização in loco no endereço citado nesta representação, a fim de apurar a suposta irregularidade relatada, bem como adotasse as devidas providências para o desligamento do usuário do referido programa, caso constatada alguma inadequação (fl. 06).

Em atendimento ao ofício, a RGE informou que esteve no referido imóvel, localizado na linha São Luiz, nº 3700, interior do município de Farroupilha-RS e constatou que a titular da unidade consumidora nº 308019951 teve seu pedido enquadrado no plano de Universalização, e não no programa “Luz para Todos”, tendo sido a rede construída dentro dos critérios daquele programa, por estarem preenchidos todos os requisitos, não havendo ocorrência de fraude ou manipulação de dados para obtenção de enquadramento em programa com incentivo do governo federal.

Promoveu-se o arquivamento do procedimento (fl. 09), o qual não foi homologado, tendo em vista o provimento do recurso do representante, constante das fls. 15 a 22 do presente procedimento, tendo sido determinado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão o retorno dos autos à origem, a fim de apurar os requisitos do Programa de Universalização, e verificar se, de fato, houve o preenchimento destes pela unidade consumidora indicada (fls. 23 e 24).

Diante disso, oficiou-se à RGE para que informasse os requisitos necessários para o enquadramento no Plano de Universalização, bem como se a propriedade da sra. Joyce Marla Molon atendia aos critérios previstos para o enquadramento no referido Programa (fl.26).

Em resposta ao ofício, a empresa informou que o Programa de Universalização tem como objetivo atender as propriedades rurais desprovidas de fornecimento de energia elétrica, e que, à época de sua instituição, era permitido às concessionárias solicitar prestação financeira dos consumidores para a execução de obras de extensão de rede. Afirma que, com a revogação da Resolução 488 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e sua substituição, no ano de 2010, pela Resolução 414, o conceito de Plano de Universalização foi extinto, mas o atendimento gratuito a clientes ainda não beneficiados pelo fornecimento de energia elétrica foi mantido no artigo 40 da referida Resolução:

Art. 40. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada [...]

Esclarece, ainda, que, com base na legislação vigente, o critério para receber fornecimento gratuito de energia pela empresa consiste no atendimento de duas condições, quais sejam, o imóvel não receber abastecimento de energia elétrica e a carga a ser instalada ser inferior a 50 Kw – requisitos atendidos pela propriedade da sra. Joyce Marla Molon.

Portanto, considerando os esclarecimentos prestados pela RGE, verifica-se a regularidade no fornecimento gratuito de energia elétrica a propriedade da sra. Joyce Marla Molon, de acordo com as normas atinentes a tal concessão.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008);

CONSIDERANDO o Ofício nº 114/2017-GAB/CGMP do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 28 de setembro de 2017, que solicita designação de Promotores para atuar em substituição aos Promotores eleitorais em gozo de férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais, bem como, a exclusão da designação da Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato para atuar perante a 15ª Zona Eleitoral, em razão de sua remoção para a Comarca de Cacoal;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a PORTARIA PRE-RO Nº 06, DE 24 DE ABRIL DE 2017, que designou Promotores de Justiça para atuar como Promotores Eleitorais junto às zonas eleitorais do Estado de Rondônia, no biênio de 20 de maio de 2017 a 19 de maio de 2019, para nela constar o que segue:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor de Justiça	Período
Rolim de Moura	5ª	Karine Ribeiro Castro Stellato	Excluir a partir de 25.08.2017

Art. 2º. Designar os Promotores de Justiça indicados para atuar em substituição aos Promotores Eleitorais em gozo de férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor de Justiça	Período
Porto Velho	2ª	Rogério José Nantes	01 a 07.10.2017
	6ª	Emília Oiye	02 a 06.10.2017
	20ª	Rogério José Nantes	19 a 22.10.2017
		Ivanildo de Oliveira	23.10.2017
	21ª	Aidee Maria Moser Torquato Luiz	23 a 31.10.2017
Buritis	34ª	Rodrigo Leventi Guimarães	02 a 31.10.2017
Cacoal	11ª	Dandy de Jesus Leite Borges	13 a 20.10.2017
	31ª	Valéria Giummelli Canestrini	23 a 26.10.2017
Espigão do Oeste	12ª	André Luiz Rocha de Almeida	25 a 31.10.2017
Guajará-Mirim	1ª	Samuel Alvarenga Gonçalves	02 a 11.10.2017
Jaru	27ª	Marcos Ranulfo Ferreira	02 a 05.10.2017
Pimenta Bueno	9ª	André Luiz Rocha de Almeida	02 a 11.10.2017
Rolim de Moura	15ª	Clícia Pinto Martins	02 a 31.10.2017
	29ª	Clícia Pinto Martins	01 a 31.10.2017
Rolim de Moura	29ª	Karine Ribeiro Castro Stellato	04 a 08.09.2017
		João Cláudio de Barros	09 a 30.09.2017
Alta Floresta do Oeste	17ª	Matheus Kuhn Gonçalves	01 a 31.10.2017
Alvorada do Oeste	18ª	Lurdes Helena Bosa	01 a 07.10.2017
Costa Marques	5ª	Dinalva Souza de Oliveira	01 a 31.10.2017
Nova Brasilândia do Oeste	33ª	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	16 a 20.10.2017
Presidente Médici	14ª	Fernando Henrique Berbert Fontes	13 a 27.10.2017
Santa Luzia do Oeste	19ª	Matheus Kuhn Gonçalves	13.10 a 01.11.2017

Publique-se.
Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 491, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí para atuar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.33.008.000063/2017-46, em trâmite naquela Procuradoria, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Daniel Ricken.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 492, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí para atuar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.33.008.000337/2017-05, em trâmite naquela Procuradoria, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Daniel Ricken.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000050/2017-16, instaurado para apurar como se encontra a situação do acesso a exames de mamografia no âmbito do SUS nos municípios da área de atribuição da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto para a conclusão do procedimento preparatório acima mencionado (art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP 23/2007 e art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF 87/2010).

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000050/2017-16 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar a situação do acesso a exames de mamografia no âmbito do SUS nos municípios da área de atribuição da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva Dall'Agnol.

Diante da informação encaminhada pela Secretaria Estadual de Saúde, expeça-se ofício às Secretarias de Saúde dos Municípios de São José do Cedro/SC, São Miguel do Oeste/SC e Maravilha/SC, conforme determinado no despacho de fl. 06, verso, fixando prazo de 15 (quinze) dias para o encaminhamento da resposta. Anexe-se cópia das fls. 01-04/06/08-12.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria de instauração ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, voltem-se conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4356 e 4357, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
39ª/Ituporanga	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa (1º a 13 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
39ª/Ituporanga	Rafaela Denise da Silveira (1º a 13 de outubro)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 123, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 4.335/2017, RESOLVE:

DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de OUTUBRO de 2017, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

ZONA ELEIT	COMARCA	NOME	DATA INÍCIO	DATA FIM	SITUAÇÃO
1ª	Araranguá	Carlos Eduardo Tremel de Faria	17/02/17	22/01/19	Titular
2ª	Biguaçu	João Carlos Linhares Silveira	01/01/17	31/10/18	Titular
3ª	Blumenau	Leonardo Todeschini	01/01/17	07/11/18	Titular
4ª	Bom Retiro	Renata de Souza Lima	05/12/16	04/12/18	Titular
		Chrystopher Augusto Danielski	01/10/17	22/10/17	Respondendo
5ª	Brusque	Murilo Adaghinari	28/09/17	06/06/19	Titular
		Daniel Westphal Taylor	01/10/17	10/10/17	Respondendo
6ª	Caçador	Ana Elisa Goulart Lorenzetti	28/04/17	14/04/19	Titular
		Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes	01/10/17	25/10/17	Respondendo
7ª	Campos Novos	Fernando Wiggers	01/01/17	17/11/18	Titular
		Caroline Regina Maresch	01/10/17	05/10/17	Respondendo
8ª	Canoinhas	Carlos Alberto da Silva Galdino	07/10/16	17/09/18	Titular
		Luis Otávio Tonial	01/10/17	31/10/17	Respondendo
9ª	Concórdia	Felipe Nery Alberti de Almeida	03/02/17	11/01/19	Titular
10ª	Criciúma	Alex Sandro Teixeira da Cruz	27/06/16	07/12/17	Titular
11ª	Curitibanos	Raul Gustavo Juttel	21/11/16	22/11/17	Titular
12ª	Florianópolis	Fernando Linhares da Silva Júnior	18/08/17	18/10/18	Titular
13ª	Florianópolis	Darci Blatt	07/04/17	03/11/18	Titular
14ª	Ibirama	Matheus Azevedo Ferreira	16/08/17	10/05/19	Titular
15ª	Indaial	Rodrigo Andrade Viviani	25/08/17	25/05/19	Titular
16ª	Itajaí	Marcelo Truppel Coutinho	03/01/16	04/10/17	Titular
		Margaret Gayer Gubert Rotta	05/10/17	08/09/19	Titular
		Maury Roberto Viviani	09/10/17	11/10/17	Respondendo
		Maury Roberto Viviani	13/10/17	13/10/17	Respondendo
17ª	Jaraguá do Sul	Marcio André Zattar Cota	09/04/17	07/12/18	Titular
		Rafael Meira Luz	23/10/17	31/10/17	Respondendo
18ª	Joaçaba	Márcia Denise Kandler Bittencourt Massaro	31/05/16	21/03/18	Titular
19ª	Joinville	Cesar Augusto Engel	30/08/17	11/06/19	Titular
		Nazareno Bez Batti	02/10/17	11/10/17	Respondendo
20ª	Laguna	Sandra Goulart Giesta da Silva	31/01/17	20/11/18	Titular
		Victor Abras Siqueira	09/10/17	15/10/17	Respondendo
21ª	Lages	Carlos Henrique Fernandes	19/03/17	16/01/19	Titular
22ª	Mafra	Rodrigo Cesar Barbosa	28/03/17	30/10/18	Titular

23ª	Orleans	Raquel Betina Blank	05/07/16	01/07/18	Titular
		Marcelo Francisco da Silva	01/10/17	31/10/17	Respondendo
24ª	Palhoça	Andréa Machado Speck	21/02/16	16/10/17	Titular
		Aurélio Giacomelli da Silva	17/10/17	30/07/19	Titular
25ª	Porto União	Pablo Inglês Sinhori	06/08/16	06/11/17	Titular
26ª	Rio do Sul	Ernani Dutra	01/01/17	03/11/18	Titular
27ª	São Francisco do Sul	Caroline Sartori Velloso Martinelli	24/03/17	26/04/19	Titular
		Fernanda Morales Justino	19/10/17	31/10/17	Respondendo
28ª	São Joaquim	Gilberto Assink de Souza	04/02/16	29/01/18	Titular
29ª	São José	Gilberto Polli	01/01/17	08/12/18	Titular
		Alexandre Wiethorn Lemos	16/10/17	31/10/17	Respondendo
30ª	São Bento do Sul	Glauco José Riffel	04/04/17	30/03/19	Titular
		Cássio Antonio Ribas Gomes	02/10/17	31/10/17	Respondendo
31ª	Tijucas	Fred Anderson Vicente	05/05/17	25/03/19	Titular
32ª	Timbó	Eder Cristiano Viana	15/04/16	08/04/18	Titular
33ª	Tubarão	Fernando Guilherme de Brito Ramos	24/07/17	21/06/19	Titular
34ª	Urussanga	Guilherme Back Locks	01/10/17	31/10/17	Respondendo
35ª	Chapecó	Rafael Alberto da Silva Moser	27/09/17	19/06/19	Titular
36ª	Videira	Joaquim Torquato Luiz	08/08/16	31/03/18	Titular
		Luciana Leal Musa	02/10/17	03/10/17	Respondendo
		Roberta Trentini Machado Gonçalves	04/10/17	04/10/17	Respondendo
		Luciana Leal Musa	05/10/17	11/10/17	Respondendo
		Guilherme André Pacheco Zattar	12/10/17	31/10/17	Respondendo
37ª	Capinzal	Karla Bárdio Meirelles	16/08/16	16/07/18	Titular
38ª	Itaiópolis	Pedro Roberto Decomain	28/09/17	27/09/19	Titular
39ª	Ituporanga	Julia Trevisan de Toledo Barros	20/02/17	20/12/18	Titular
		Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa	01/10/17	13/10/17	Respondendo
40ª	Mondaí	Mariana Pagnan da Silva	24/08/17	23/08/19	Titular
		Marciano Villa	16/10/17	27/10/17	Respondendo
41ª	Palmitos	José Orlando Lara Dias	28/05/16	27/05/18	Titular
42ª	Turvo	Pedro Lucas de Vargas	13/01/17	06/01/19	Titular
43ª	Xanxerê	Marcionei Mendes	31/01/16	29/01/18	Titular
44ª	Braço do Norte	Marcela Hülse Oliveira	18/01/16	16/11/17	Titular
		Rafaela Mozzaquattro Machado	02/10/17	20/10/17	Respondendo
45ª	São Miguel do Oeste	Cyro Luiz Guerreiro Júnior	28/03/16	12/01/18	Titular
46ª	Taió	Luis Felipe Fonseca Católico	10/04/17	05/01/19	Titular
47ª	Tangará	João Paulo Bianchi Beal	12/09/16	11/07/18	Titular
48ª	Xaxim	Diego Roberto Barbiero	01/05/17	19/03/19	Titular
		Simão Baran Junior	13/10/17	13/10/17	Respondendo
		Simão Baran Junior	16/10/17	27/10/17	Respondendo

49ª	São Lourenço do Oeste	Eraldo Antunes	28/05/16	27/05/18	Titular
50ª	Dionísio Cerqueira	Leonardo Cazonatti Marcinko	17/02/17	27/10/18	Titular
51ª	Santa Cecília	Dimitri Fernandes	20/01/17	19/01/19	Titular
		Marta Fernanda Tumelero	13/10/17	13/10/17	Respondendo
52ª	Anita Garibaldi	Eliatar Silva Junior	22/09/17	05/08/19	Titular
53ª	São João Batista	Kariny Zanette Vitoria	04/02/16	04/11/17	Titular
54ª	Sombrio	Camila Vanzin Pavani	26/09/17	23/09/19	Titular
		Daniel Granzotto Nunes	01/10/17	12/10/17	Respondendo
		Letícia Vinotti da Silva	13/10/17	24/10/17	Respondendo
		Guilherme Luiz Dutra	25/10/17	31/10/17	Respondendo
55ª	Pomerode	José Renato Côrte	08/03/17	04/01/19	Titular
56ª	Balneário Camboriú	José de Jesus Wagner	01/01/17	31/12/18	Titular
57ª	Trombudo Central	Júlia Wendhausen Cavallazzi	01/01/17	08/12/18	Titular
58ª	Maravilha	Cristiane Weimer	29/07/17	28/07/19	Titular
59ª	Urubici	Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos	22/09/17	21/09/19	Titular
		Luciana Uller Marin	01/10/17	31/10/17	Respondendo
60ª	Guaramirim	Grazielle dos Prazeres Cunha	09/11/16	08/11/18	Titular
61ª	Seara	Vinícius Secco Zoponi	13/06/16	30/05/18	Titular
		Michel Eduardo Stechinski	05/10/17	06/10/17	Respondendo
		Michel Eduardo Stechinski	19/10/17	20/10/17	Respondendo
62ª	Imaruí	Symone Leite	24/05/16	23/05/18	Titular
63ª	Ponte Serrada	Roberta Seitenfuss	08/09/17	15/01/19	Titular
64ª	Gaspar	Débora Pereira Nicolazzi	20/04/17	10/02/19	Titular
65ª	Itapiranga	Marciano Villa	16/01/17	07/11/18	Titular
66ª	Pinhalzinho	Alexandre Volpatto	24/02/16	22/02/18	Titular
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	Lara Peplau	01/01/17	17/10/18	Titular
68ª	Balneário Piçarras	Luis Felipe de Oliveira Czesnat	04/07/16	01/05/18	Titular
69ª	Campo Erê	Guilherme Brito Laus Simas	19/05/17	15/02/19	Titular
		Marcos Schlickmann Alberton	02/10/17	02/10/17	Respondendo
70ª	São Carlos	Silvana do Prado Brouwers	28/05/16	27/05/18	Titular
		Eduardo Sens dos Santos	02/10/17	03/10/17	Respondendo
71ª	Abelardo Luz	Danielle Diamante	25/09/17	27/01/19	Titular
		Lia Nara Dalmutt	13/10/17	13/10/17	Respondendo
72ª	São José do Cedro	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	12/07/16	13/01/18	Titular
		Mateus Erdtmann	16/10/17	31/10/17	Respondendo
73ª	Imbituba	Mirela Dutra Alberton	21/08/17	05/06/19	Titular
		Fabiana Mara Silva Wagner	07/10/17	13/10/17	Respondendo
74ª	Rio Negrinho	Rafael Pedri Sampaio	24/02/17	02/12/18	Titular

75ª	São Domingos	Leonardo Fagotti Mori	20/05/16	06/05/18	Titular
76ª	Joinville	Cristian Richard Stahelin Oliveira	01/01/17	21/11/18	Titular
		Nazareno Bez Batti	09/10/17	09/10/17	Respondendo
		Nazareno Bez Batti	16/10/17	16/10/17	Respondendo
		Nazareno Bez Batti	23/10/17	23/10/17	Respondendo
77ª	Fraiburgo	Felipe Schmidt	03/02/17	24/11/18	Titular
78ª	Quilombo	Ana Laura Peronio Omizzolo	20/07/17	19/07/19	Titular
79ª	Içara	Fernando Rodrigues de Menezes Júnior	13/10/17	31/10/17	Respondendo
		Jadson Javel Teixeira	01/10/17	03/10/17	Respondendo
		Paulo Henrique Lorenzetti da Silva	04/10/17	04/10/17	Respondendo
		Jadson Javel Teixeira	05/10/17	12/10/17	Respondendo
80ª	Barra Velha	Tehane Tavares Fenner	01/01/17	31/10/18	Titular
81ª	Papanduva	Bianca Andrighetti Coelho	17/06/16	16/06/18	Titular
82ª	Anchieta	Rafael Fernandes Medeiros	24/05/16	15/04/18	Titular
		Renato Maia de Faria	13/10/17	3/10/17	Respondendo
83ª	Cunha Porã	Djônata Winter	11/08/17	10/08/19	Titular
84ª	São José	Jonnathan Augustus Kuhnen	03/09/17	22/07/19	Titular
85ª	Joaçaba	Protásio Campos Neto	07/04/17	18/03/19	Titular
		Luísa Zuardi Niencheski	16/10/17	31/10/17	Respondendo
86ª	Brusque	Fernanda Crevanzi Vailati	01/01/17	04/12/18	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	Aristeu Xenofontes Lenzi	22/11/15	06/10/17	Titular
		Alexandre Schmitt dos Santos	07/10/17	30/06/19	Titular
88ª	Blumenau	Gustavo Mereles Ruiz Diaz	01/07/17	21/02/18	Titular
89ª	Blumenau	Kátia Rosana Pretti Armange	23/07/17	10/05/19	Titular
90ª	Concórdia	Naiana Benetti	17/03/16	20/02/18	Titular
		Francieli Fiorin	01/10/17	31/10/17	Respondendo
91ª	Itapema	Lenice Born da Silva	07/02/17	02/12/18	Titular
92ª	Criciúma	Gustavo Wiggers	13/03/17	12/03/19	Titular
		Luiz Augusto Farias Nagel	01/10/17	03/10/17	Respondendo
		Ricardo Figueiredo Coelho Leal	04/10/17	11/10/17	Respondendo
93ª	Lages	Jean Pierre Campos	02/06/17	28/04/19	Titular
94ª	Chapecó	Miguel Luís Gnigler	27/01/16	17/11/17	Titular
95ª	Joinville	André Braga de Araújo	30/05/17	24/02/19	Titular
		Assis Marciel Kretzer	02/10/17	08/10/17	Respondendo
96ª	Joinville	Wagner Pires Kuroda	22/03/16	05/03/18	Titular
		Assis Marciel Kretzer	16/10/17	17/10/17	Respondendo

97ª	Itajaí	Paulo Roberto Luz Gottardi	06/05/16	05/05/18	Titular
98ª	Criciúma	Luiz Fernando Góes Ulysséa	15/07/17	06/05/19	Titular
99ª	Tubarão	Janir Luiz Della Giustina	05/03/16	26/01/18	Titular
		Ana Paula Destri Pavan	01/10/17	31/10/17	Respondendo
100ª	Florianópolis	Rogério Ponzi Seligman	26/05/16	23/05/18	Titular
102ª	Rio do Sul	Arthur Koerich Inacio	01/01/17	04/12/18	Titular
103ª	Balneário Camboriú	Mário Vieira Júnior	01/05/16	26/02/18	Titular
104ª	Lages	Neori Rafael Krahl	01/07/16	22/04/18	Titular
105ª	Joinville	Guilherme Luis Lutz Morelli	01/01/17	24/11/18	Titular
		Marcelo Mengarda	05/10/17	06/10/17	Respondendo

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 276, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000775/2017-35. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000775/2017-35 versando sobre supostas irregularidades em contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "CREA/SC. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DE TERMOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOBRE PAGAMENTOS."

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o artigo 38, inciso I da Lei Complementar 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público e que a Portaria MPF/PGR nº 350, de 28 de abril de 2017, dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos;

CONSIDERANDO o ofício circular NAOP/PFDC nº 112/2017 – GAB/PTGS – PRR3ª – 00023755/2017 sugerindo a fiscalização das condições de acessibilidade nas agências da Caixa Econômica Federal a fim de cobrar a implementação do Termo de Ajustamento de Conduta datado de 16 de outubro de 2008.

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO, com a seguinte ementa: Fiscalização das condições de acessibilidade das agências da Caixa Econômica Federal nos municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

2) Publique-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, de acordo com o contido nos autos, haveria irregularidades no estoque a na distribuição das vacinas tríplice viral já há três semanas no Posto de Saúde do Gopiuva no Município de Carapicuíba;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000144/2017-82.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Seja expedido novo ofício, em reiteração ao de f. 06, requisitando à Secretaria Municipal de Saúde de Carapicuíba, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a denúncia de f. 03, devendo ainda esclarecer se o problema de falta de estoque da vacina é restrito à tal posto e quais as medidas tomadas para saná-lo.

3) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

MELINA TOSTES HABER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e c, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que o procedimento preparatório 1.340.038.000011/2016-02 apura possíveis irregularidades na oferta de cursos pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba;

f) considerando, por fim, o término do prazo para a conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a espera de resposta ao ofício expedido à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.038.000011/2016-02.

A fim de se efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MELINA TOSTES HABER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000160/2017-52]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para apurar denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pontal – SP na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pontal – SP na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) concernentes ao Processo Licitatório nº 60/2014 – Pregão Presencial nº 46/2014.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Leonardo José Tonin, Analista Processual do Ministério Público da União, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000165/2017-85]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para apurar denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pontal – SP na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pontal – SP na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) concernentes ao Processo Licitatório nº 29/2015 – Pregão Presencial nº 26/2015.

FICA DETERMINADO ainda:

- Portaria;
- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente
- b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação do servidor Leonardo José Tonin, Analista Processual do Ministério Público da União, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
- d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 386, DE 30 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002820/2017-49, destinado a apurar possível prática de improbidade administrativa pelos empregados Marília Lucília Bezerra e Alessandro Brito da Silva.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial obter da Caixa Econômica Federal informações atualizadas sobre o andamento, conclusão e aplicação de eventual punição administrativa decorrente do Processo Disciplinar e Civil nº 2994.2017.C.000022.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002820/2017-49 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 187/2017
Divulgação: terça-feira, 3 de outubro de 2017 - Publicação: quarta-feira, 4 de outubro de 2017**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**